

Superior Tribunal de Justiça

Informativo de Jurisprudência

1999

Informativo Nº: 0005

Período: 01 a 05 de fevereiro de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

RECURSO ESPECIAL: PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO.

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Min. Peçanha Martins, a Corte Especial, por maioria, firmou que, para configurar o prequestionamento, não há necessidade de citação expressa do preceito legal, basta que a questão jurídica nele contida tenha sido decidida na instância anterior. Precedentes citados: EREsp 94.595-RJ, DJ 10/11/1997, e EREsp 6.854-RJ, DJ 9/3/1992. **EResp 30.701-SE, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 3/2/1999.**

Primeira Turma

FALÊNCIA E LINHA TELEFÔNICA.

A concessionária de serviço telefônico não tem o direito de cancelar a linha pelo débito das contas mensais, depois de decretada a falência do assinante. Se houver débito, deve a concessionária habilitar-se na falência. Com esse entendimento, a Turma julgou legal a ordem judicial para que o síndico proceda à venda dos direitos de uso da linha religada. Precedente citado: RMS 6.779-SP, DJ 14/10/1996. **RMS 9.314-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 2/2/1999.**

RECURSO ADESIVO. ISENÇÃO DE PREPARO.

A Turma, por maioria, vencido o Min. Garcia Vieira, entendeu que não havendo exigência de preparo para o recurso principal, tampouco haverá para o recurso adesivo (CPC, art. 500, parágrafo único). Precedente citado: REsp 40.220-SP, DJ 21/10/1996. **REsp 123.153-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 2/2/1999.**

CLUBES NÁUTICOS E IPVA.

A Turma entendeu que o late Clube de Santos-SP não é obrigado a fornecer à Fazenda Estadual informações sobre seus sócios ou as embarcações a eles pertencentes, para fins de cobrança do IPVA. A Fazenda baseia a sua pretensão nos artigos 124, II, e 134 do CTN, porém o Clube não se enquadra, por guardar as embarcações, na figura dos administradores de bens de terceiros e não há determinação legal que o considere solidariamente responsável pelo pagamento do aludido imposto. Precedente citado: RTJ, 77/160. **REsp 192.063-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2/2/1999.**

Segunda Turma

PREPARO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

A Turma, por maioria, decidiu no sentido de que, em razão da diferença entre os horários de funcionamento e encerramento das repartições forenses e os das agências bancárias, o prazo para o preparo deve ser prorrogado por um dia útil, afastando-se a deserção (CPC, art. 184, parágrafo 1º, II). Precedente citado: REsp 110.245-RS, DJ 15/6/1998. **REsp 187.805-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 4/2/1999.**

Terceira Turma

BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. DÍVIDA DE CONDOMÍNIO.

Iniciado o julgamento, o Min. Relator votou no sentido de ser possível a penhora de imóvel, bem de família, quando a execução se referir a dívidas de despesas condominiais as quais recaem sobre o próprio imóvel (art.3º, IV, da Lei nº 8.009/90). O julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Precedentes citados: REsp 150.379-MG, DJ 15/12/1997, e REsp 99.685-RS, DJ 22/6/1998. **REsp 152.520-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, em 4/2/1999.**

PATERNIDADE. CONTESTAÇÃO.

Nos tempos atuais, não se justifica que a contestação da paternidade pelo marido dos filhos nascidos de sua mulher se restrinja às hipóteses do art. 340 do Código Civil, quando a ciência fornece métodos notavelmente seguros para

verificar a existência do vínculo de filiação. Admitindo-se a contestação da paternidade, ainda quando o marido coabite com a mulher, o termo inicial do prazo de decadência é a data em que tenha ele elementos seguros para supor não ser o pai de filho de sua esposa. Solicitou vista dos autos o Min. Carlos Alberto Menezes Direito. **REsp 194.866-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 2/2/1999.**

SOCIEDADE ANÔNIMA. DIREITO DE RECESSO. LEI Nº 6.404/76, ART. 137.

O direito de recesso garante a posição do sócio minoritário quando ocorram modificações substanciais nos estatutos da sociedade, ou não seja diminuído o significado econômico resultante da titularidade das ações. Garante-se ao dissidente que dela se retira receber seus haveres na forma prevista em lei. O direito em questão assistirá a quem já seja sócio, quando convocada a assembléia. **REsp 197.329-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 2/2/1999.**

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTA CONTRATUAL.

É possível que a multa contratual integre o crédito habilitado em falência desde que vencida a dívida. Precedentes citados: REsp 86.586-MS, DJ 12/5/1997, e REsp 64.290-SP, DJ 1º/7/1996. **REsp 94.629-MS, Rel. Min. Nilson Neves, julgado em 2/2/1999.**

LEASING. RESOLUÇÃO DO CONTRATO: PRESTAÇÕES VINCENDAS.

O inadimplemento do arrendatário autoriza ao arrendador, no caso da resolução do contrato, exigir as prestações vencidas até o momento da retomada de posse dos bens objeto do *leasing* e o cumprimento das cláusulas penais contratualmente previstas, além do ressarcimento dos eventuais danos, por uso normal dos bens. No caso de resolução, a exigência de pagamento das prestações posteriores à retomada dos bens, sem a correspondente possibilidade de o comprador adquiri-los, apresenta-se como cláusula leonina e injurídica. **REsp 154.921-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 2/2/1999.**

Quarta Turma

INSCRIÇÃO EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

A Turma decidiu, liminarmente, excluir o nome de devedores dos registros do SPC, CADIN e SERASA, enquanto pendente ação ordinária na qual é discutido o valor do débito. Proposta ação consignatória das prestações previstas no contrato e depositadas as importâncias que os autores consideram devidas, é inoportuno o registro de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, vez que ocorrem os efeitos da mora, antes mesmo da certeza da obrigação. Precedente citado: REsp 172.854-SC, DJ 8/9/1998. **REsp 188.390-SC, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 4/2/1999.**

INDENIZAÇÃO. SEGURO AUTOMÓVEL. VALOR AJUSTADO NO CONTRATO.

A Turma decidiu que, pago o prêmio sobre o valor de mercado, determinado pela própria seguradora, esta não pode, na data do sinistro, pagar a indenização, senão o valor estipulado no contrato, caso contrário, enriquecerá com o prêmio sobre um valor que não será igual ao pagamento. Precedentes citados: REsp 162.915-MG, DJ 21/9/1998, e REsp 159.154-MG, DJ 22/6/1998. **REsp 197.468-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 4/2/1999.**

EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Os embargos infringentes não são cabíveis contra acórdão proferido em agravo de instrumento, ainda que o julgamento tenha sido por maioria. Precedente citado: REsp 46.786-RS, DJ 20/6/1994. **REsp 122.998-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 2/2/1999.**

PRESTAÇÕES VINCENDAS DE DIREITOS AUTORAIS: ECAD.

A hipótese trata de prestações vincendas e periódicas, consideradas implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação. No entender da Turma, a norma do art. 290 do CPC insere-se na sistemática de uma legislação que persegue a economia processual, buscando evitar o surgimento de demandas múltiplas. Precedentes citados: REsp 56.761-SP, DJ 18/12/1995, e REsp 146.423-RS, DJ 30/11/1998. **REsp 157.195-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 2/2/1999.**

NOVA PERÍCIA: IRRECORRIBILIDADE.

A Turma decidiu ajustar-se melhor aos princípios processuais o entendimento que tem por irrecorrível a decisão que defere a realização de nova perícia. **REsp 160.028-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 2/2/1999.**

EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO RETIDO.

A Turma considerou que, no caso dos autos, os embargos infingentes são inadmissíveis por terem sido interpostos contra decisão proferida, por maioria, em agravo retido e não envolver questão de mérito ou matéria que ponha fim ao processo. Precedentes citados: REsp 7.850-RJ, DJ 22/4/1991; REsp 15.637-RJ, DJ 26/10/1992, e REsp 26.899-RJ, DJ 17/12/1992. **REsp 171.994-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 2/2/1999.**

VALOR DA CAUSA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

A Turma, por maioria, decidiu que, na indenização por danos morais e materiais, o valor da causa vincula-se ao somatório do que foi postulado e não àquilo a que a parte tenha direito. Vencido, em parte, o Min. Ruy Rosado por entender que, em relação aos danos morais, como são meramente estimativos, cabe ao Tribunal defini-los, não podendo integrar o valor da causa. Precedentes citados: REsp 142.304-PB, DJ 19/12/1997; REsp 80.501-RJ, DJ 25/2/1998; REsp 45.228-GO, DJ 22/8/1994, e REsp 143.553-RJ, DJ 20/4/1998. **REsp 193.260-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 2/2/1999.**

Quinta Turma

HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. MOTIVO FÚTIL: OLHAR FEIO.

A Turma, à unanimidade, entendeu cabível a inclusão no decreto de pronúncia da qualificadora do motivo fútil, previsto no art. 121, parágrafo 2º, II, do Código Penal, excluída pelo Juiz *a quo*, por considerar que o &%&olhar feio&%&, ainda que causador de constrangimento que leve a um agudo estado de intolerância pela subjetiva invasão de privacidade, não poderia ter sido desconsiderado na fase acusatória. **REsp 179.855-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 2/2/1999.**

ADOLESCENTE. REMISSÃO. MANIFESTAÇÃO DO MP.

A Turma, à unanimidade, na hipótese de adolescente representado por ato infracional de dirigir veículo em via pública, entendeu que, somente após a realização da audiência de apresentação e colhida a manifestação do Ministério Público, poderá o Juiz *a quo* decidir acerca de eventual concessão de remissão, *ex vi* dos arts. 182, 184, 186, parágrafo 1º, e 188 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vez que nem mesmo o argumento da economia processual justificaria a supressão do Ministério Público. **REsp 186.603-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 2/2/1999.**

MILITAR. LESÃO CORPORAL. REPRESENTAÇÃO.

A Turma, por maioria, vencido o Min. Relator, entendeu que, apresentada a denúncia contra militar como incurso nas sanções do art. 210 do Código Penal Militar, aplicam-se as regras do art. 88 da Lei n.º 9.099/95, referente à necessidade de representação do ofendido, como condição de procedibilidade. **REsp 184.637-DF, Rel. originário Min. Felix Fischer, Rel. para o acórdão Min. Gilson Dipp, julgado em 2/2/1999.**

Informativo Nº: 0006

Período: 08 a 12 de fevereiro de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE MULTA.

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Ministro da Fazenda que denegou pedido de cancelamento de multa que, nos termos da impetração, estaria em desacordo com a interpretação do art. 9º, Decreto-Lei nº 1.184/71 e do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.163/84. Cuidando-se de cancelamento de multa com natureza tributária de anistia ou remissão (arts. 172 e 180, CTN) é plausível a argumentação da autoridade impetrada quanto à eficácia temporal do art. 9º, Decreto-Lei nº 1.184/71. Outrossim, como é caso de parcelamento, o deferimento depende da demonstração cumulativa de requisitos (art. 3º, Dec.-Lei nº 1.184/71). Além do mais, a concretização do cancelamento ainda se submeteria ao critério da conveniência para o erário, entregue ao juízo da autoridade impetrada (art. 9º, Dec.-Lei nº 1.184/71). A Turma denegou a segurança sob o argumento de que qualquer outro resultado seria subverter critérios que só a administração poderia averiguar, em razão das condições oferecidas no pedido de parcelamento ou de outras condições que não estão nos autos, impossibilitando a apreciação na via estreita do *mandamus*. **MS 5.591-DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 10/2/1999.**

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO.

Não é cabível medida cautelar com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto na instância *a quo*, em face da impossibilidade de exame do *fumus boni juris* no que tange à admissibilidade daquele. **MC 1.507-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 9/2/1999.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA.

São devidos honorários advocatícios na execução fundada em título judicial, ainda que não embargada. **REsp 190.795-RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, julgado em 9/2/1999.**

COLETA DE LIXO. REMOÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ISS.

Iniciado o julgamento, o relator votou no sentido da não-incidência do ISS sobre a coleta de lixo efetuada por empresa concessionária. Não se cuida de transporte no sentido jurídico do termo, mas de remoção, e a coleta de lixo não está contida na lista de serviços do Dec.-Lei nº 406/69. Solicitou vista dos autos o Min. Peçanha Martins. **REsp 89.074-SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, em 9/2/1999.**

Terceira Turma

ECAD E CÓDIGO DO CONSUMIDOR.

O ECAD age em juízo como substituto processual dos titulares, isto é, em nome dos titulares de direitos autorais para cobrança dos direitos patrimoniais devidos, não cabendo ao Poder Judiciário fixar tais valores. Os titulares ou suas associações, que mantêm o ECAD, é que podem fixar tais valores para a cobrança dos direitos patrimoniais decorrentes da utilização das obras intelectuais, como decorre da disciplina positiva, ainda mais quando a relação, no caso, é de direito privado. Para o Relator não se enquadram as regras de consumo ao ECAD por ele não desenvolver atividades de produção, montagem, criação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º da Lei nº 8.078/90). Acompanharam o relator e o Min. Costa Leite, os Ministros Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter na espécie, mas se reservando para melhor exame quanto à existência de relação de consumo. **REsp 151.181-GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 9/2/1999.**

PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA: CAUSALIDADE.

Conforme precedente assente nesta Turma, a justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade. Se o endossatário não deu causa de modo objetivamente injurídico à demanda, tanto assim que lhe foi assegurado o direito de regresso contra o endossante, não lhe podem ser carreados os ônus sucumbenciais. Precedente citado: **REsp 87.873-GO, DJ 1º/7/1996. REsp 151.188-GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 9/2/1999.**

SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO.

A Turma determinou que o Tribunal *a quo* prosseguisse no julgamento da apelação, afastando a prescrição, vez que o direito ao seguro já foi reconhecido, tanto que efetuado o pagamento. Outrossim, o interesse de agir do segurado só surge quando a seguradora lhe nega o pagamento pretendido ou quando lhe paga quantia considerada insuficiente. Precedente citado: REsp 159.878-SP, DJ 14/9/1998. **REsp 159.920-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 9/2/1999.**

DIREITOS AUTORAIS: OBRA MUSICAL SOB ENCOMENDA.

A Turma afastou a nulidade apontada, ou seja, reconheceu a desnecessidade da intervenção do Ministério Público na demanda porque, embora tenha como ré uma fundação pública, não existe o interesse público coletivo. Outrossim, no contrato de obra sob encomenda, é permitida a utilização da obra economicamente pelo encomendante, não transferindo, no entanto, os direitos morais, entre eles o de manter a integridade da obra e o de impedir a sua modificação; no caso, houve violação a direito moral do autor (Lei nº 5.988/73, arts. 25, IV e V, e 28). Precedentes citados: REsp 7.757-SP, DJ 12/12/1994, e REsp 148.780-SP, DJ 2/2/1998. **REsp 151.097-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 9/2/1999.**

Quarta Turma

PASSAGEM AÉREA. ROUBO. FORÇA MAIOR.

Afastada a violação do art. 1.058 do Código Civil, foi mantida a decisão do Juiz *a quo*, que não reconheceu a força maior na hipótese de uso indevido de bilhetes de passagens aéreas roubadas de agência de turismo. Precedentes citados: REsp 109.966-RS, DJ 18/12/1998; REsp 160.369-SP, DJ 21/9/1998, e REsp 43.756-SP, DJ 1º/8/1994. **REsp 140.659-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 11/2/1999.**

AÇÃO POSSESSÓRIA. PRESCRIÇÃO.

Prosseguindo no julgamento, após voto vista do Min. Ruy Rosado, a Turma, por maioria, decidiu que, nas ações de reintegração de posse, a prescrição para o seu aforamento é de vinte anos, por se tratarem de ações de natureza pessoal. Precedentes citados: REsp 40.721-MG, DJ 1º/8/1994; REsp 36.925-RJ, DJ 5/12/1994; REsp 7.931-MG, DJ 9/12/1991, e REsp 34.756-MG, DJ 21/3/1994. **REsp 93.308-RS, Rel. originário Min. Cesar Asfor Rocha, Rel. para acórdão Min. Ruy Rosado, julgado em 11/2/1999.**

Quinta Turma

CASO DO ÍNDIO PATAXÓ.

Levantada questão de ordem pela defesa quanto à ordem das sustentações orais (RISTJ, arts. 159, § 1º e 160, parágrafos 1º e 4º), a Turma decidiu conceder primeiro a palavra ao membro do MPF e ao assistente de acusação, visto que o recorrente é o MP do Distrito Federal, representado pelo Subprocurador-Geral da República com assento na Turma (LOMPU), sustentando como parte e não fiscal da lei. Quanto ao mérito, superadas as preliminares de intempestividade, de incidência da Súmula n.º 400 do STF, da ausência de prequestionamento e da ausência de configuração do dissídio pretoriano, a Turma entendeu, por maioria, vencido o Min. Edson Vidigal, que não caberia, no caso, a desclassificação precipitada do crime pela sentença de pronúncia, fundamentada em ampla valoração de prova, inclusive quanto à vontade dos denunciados, quando notadamente presente a dúvida quanto ao elemento subjetivo. A fase da admissibilidade da acusação, por ocasião da pronúncia, é limitada pelo brocardo *in dubio pro societate*, devendo a controvérsia quanto à existência, no caso, do preterdolo ou culpa consciente ser dirimida na fase do juízo da causa pelo Tribunal do Júri. Precedentes citados - do STJ: REsp 113.367-DF, DJ 29/6/1998, e REsp 50.517-DF, DJ 22/4/1996; - do STF: HC 75.433-3, DJ 13/3/1998, e RTJ 144/856. **RESP 192.049-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 9/2/1999.**

Informativo Nº: 0007

Período: 15 a 19 de fevereiro de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

AGRAVO VIA FAX. TEMPESTIVIDADE.

A Corte Especial não conheceu do agravo regimental interposto via fax, em que o original do recurso foi protocolado depois de expirado o prazo legal de cinco dias. **AgRg nos EREsp 53.551-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/2/1999.**

TR. DECISÃO JUDICIAL.

A Corte Especial conheceu dos embargos e os recebeu, determinando que, no reajuste de benefício previdenciário, seja aplicado o INPC porque a TR não é própria para atualizar débito resultante de decisão judicial. **EREsp 66.504-SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 17/2/1999.**

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA.

É vedado o exame do mérito da controvérsia principal no âmbito estreito do pedido de suspensão de decisão proferida contra o Poder Público. É possível o pedido de suspensão de antecipação dos efeitos da tutela concedida contra o Poder Público conforme é autorizada para a suspensão de liminar em mandado de segurança (Lei nº 9.494/97, art. 1º). O direito do particular cede espaço ao interesse social protegido pela norma. **AgRg na SS 718-AM, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 17/2/1999.**

Primeira Turma

IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇOS. PESSOA JURÍDICA.

Provido o recurso da Fazenda Nacional, repelindo o pedido da parte (pessoa jurídica) que, em outro recurso, pretendia a aplicação do IPC no cálculo de correção monetária nas demonstrações financeiras de imposto de renda, no período-base de 1990. O BTNF, no período considerado, é o índice mais conveniente para o Estado. Ausente a correlação do invocado art. 43 do CTN com as regras de indexação monetária, porquanto a fixação de índices e seus valores atende às circunstâncias econômicas e financeiras na manipulação dos surtos inflacionários. Precedente citado: REsp 120.364-MG, DJ 25/8/1997. **REsp 195.106-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 18/2/1999.**

Segunda Turma

FAZENDA PÚBLICA: FORO PRIVILEGIADO.

A Turma decidiu que o Estado-Membro, por sua Fazenda Pública, pode ser demandado tanto na capital, como nas comarcas do interior, tenham ou não Vara de Fazenda Pública, que é mero juízo privativo e não foro privilegiado. Precedentes citados: REsp 49.457-PR, DJ 10/10/1994; REsp 33.695-MG, DJ 27/6/1994; REsp 49.782-SC, DJ 18/11/1996, e AgRg no Ag 58.282-MG, DJ 20/2/1995. **EDcl no Ag 92.717-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18/2/1999.**

ADICIONAL DE FRETE: TRANSPORTADOR.

O transportador ou seu agente responderão pelo pagamento do AFRMM quando liberar conhecimento de embarque sem efetuar sua cobrança (Dec.-Lei nº 1.801/80). Isso não significa que esteja inibido de se ressarcir do consignatário da mercadoria, no caso, o próprio Banco do Brasil S.A., depositário do adicional como banco oficial. O transportador, porém, no caso, responderá sozinho pelos encargos decorrentes do atraso do recolhimento. **REsp 110.329-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 18/2/1999.**

Terceira Turma

PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLENTO.

A Turma decidiu que, havendo prestações alimentícias em atraso, a exigência do pagamento, sob pena de prisão, deve-se restringir às três últimas, remetendo-se as restantes à execução prevista no art. 732 do CPC. Precedentes

citados: RHC 7.367-GO, DJ 3/8/1998; RHC 7.811-SP, DJ 13/10/1998, e REsp 57.579-SP, DJ 18/9/1995. **RHC 7.816-ES, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 18/2/1999.**

USUCAPIÃO: TERRAS SITUADAS EM ALDEAMENTOS INDÍGENAS.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento, decidindo que as terras situadas em antigos aldeamentos indígenas não pertencem à União Federal, eis que o Dec.-Lei n.º 9.760/46 ou assumiu a natureza de Emenda Constitucional à Carta de 1937 e foi revogado pela Constituição de 1946, ou, como norma inferior, não foi recebido pela nova ordem. Assim sendo, o Tribunal *a quo* entendeu que a matéria seria de direito, apreciando-a à luz dos dispositivos constitucionais. O acórdão recorrido ficou no plano constitucional, seja diante da Carta de 1937, seja diante da Constituição de 1946. Logo o confronto de regras jurídicas com as Constituições do tempo respectivo, bem como o exame da recepção são de índole constitucional, não comportando ser apreciados em recurso especial. **REsp 178.449-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/2/1999.**

Quarta Turma

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH.

O promissário comprador adquiriu imóvel financiado pelo SFH e emitiu notas promissórias em favor da construtora, que as cedeu fiduciariamente ao agente financeiro. Efetuada a penhora do seu apartamento, na execução promovida pela financeira, ou por quem a substituiu, contra a construtora e promitente vendedora, o promissário comprador tem a ação de embargos de terceiro. Tratando-se de imóvel construído com a destinação específica de venda a terceiros, nesses casos, a hipoteca constituída não é eficaz em relação aos adquirentes de boa-fé. Sua responsabilidade se limita ao pagamento do seu débito, que pode ser executado diretamente contra ele pela credora que recebeu os títulos em cessão fiduciária. Precedente citado: REsp 78.459-RJ, DJ 20/5/1996. **REsp 187.940-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 18/2/1999.**

FALÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO. RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO IDENTIFICADA.

Deve constar do instrumento de protesto, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação. Somente quando identificada a pessoa intimada, é que se considera que o devedor foi intimado a pagar e não o fez. A Turma não conheceu do recurso. **REsp 172.847-SC, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 18/2/1999.**

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISCORDÂNCIA DE LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE.

Tem legítimo interesse para intentar ação de prestação de contas, visando à obtenção de pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de lançamentos constantes dos extratos bancários, o correntista que, recebendo estes, discorde de tais lançamentos. **REsp 198.071-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 18/2/1999.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADO.

O mandatário está obrigado a prestar contas de sua gerência ao mandante, na forma do art. 1.301 do CC. Esse dever não se afasta com a apresentação de recibo de quitação, se houver fundada dúvida sobre os pagamentos efetuados. **REsp 198.806-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 18/2/1999.**

ACIDENTE. MICROTRAUMAS.

A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento, reconhecendo o direito de o segurado receber indenização por danos à saúde resultantes de microtraumas produzidos no ambiente de trabalho: inclui-se no conceito de acidente pessoal o dano sofrido pelo empregado que trabalha durante anos em ambiente adverso, sofrendo microtraumas que afetam o sentido da audição. Esses caracterizam o acidente pessoal definido no contrato de seguro que deve ser interpretado a favor do aderente. Precedentes citados: REsp 167.688-SP, DJ 28/9/1998, e REsp 146.984-SP, DJ 19/12/1997. **REsp 196.302-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 18/2/1999.**

AÇÃO REIVINDICATÓRIA. LOTEAMENTO IRREGULAR: DOMÍNIO.

Anulou-se a averbação do loteamento por inobservância administrativa de caráter formal, mas a propriedade, a parte como um todo, continuou a ser da mesma proprietária. Assim, não desapareceram as vendas feitas pela titular do domínio, nem ficaram anuladas ou nulas as transcrições dos títulos translativos das propriedades das parcelas vendidas como lotes, porque o domínio é de quem tem título registrado. A detentora do domínio poderia alienar o imóvel, ainda que em frações de terreno; inexistente, no caso, afronta ao art. 145, III, IV e V, do Código Civil. **REsp 49.596-PR, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 18/2/1999.**

CONTRATO DE FINANCIAMENTO: PARTICULAR. FINAME. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO.

Havendo um contrato de comissão mercantil entre o Bradesco e o Finame-BNDS, incide, na espécie, o art. 166 do Código Comercial, cabendo ao Bradesco a posição de comissário. Logo o Finame-BNDS não tem legitimidade passiva ad causam para figurar na ação declaratória cumulada com repetição de indébito, visando à aplicação da OTN *pro rata* em contrato de financiamento com alienação fiduciária entre o Bradesco e o particular. Inexistindo lei ou contrato que estabeleça vínculo obrigacional entre o banco credor e o Finame-BNDS, não há que se admitir a denúncia da lide, já que não está em causa o direito de regresso. Precedentes citados: REsp 29.312-SP, DJ 14/2/1992, e REsp 38.091-SC, DJ 1º/8/1994. **REsp 190.248-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 18/2/1999.**

Quinta Turma

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO: APELAÇÃO.

A Turma, seguindo o entendimento já firmado pela Corte Especial, decidiu que a apelação interposta por advogado sem procuração nos autos constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias (art. 13 do CPC). Precedente citado: REsp 50.538-RS, DJ 19/12/1994. **REsp 192.217-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18/2/1999.**

ENTORPECENTE: CLORETO DE ETILA.

A Turma, de acordo com entendimento da Terceira Seção, reafirmou que o cloreto de etila, vulgarmente conhecido como &%&lança-perfume&%&, é considerado substância entorpecente. Esclarecendo, ainda, que o &%&lança-perfume&%& de fabricação argentina, país onde não há proibição de uso, não consta nas listas anexas da convenção firmada entre o Brasil e a Argentina, assim não se configura a internacionalidade do delito, mas tão-somente a violação à ordem jurídica interna brasileira, caracterizando-se, em tese, o tráfico interno de entorpecentes. Precedente citado: HC 7.511-SP, DJ 9/11/1998. **HC 8.268-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 18/2/1999.**

TRIBUNAL DO JÚRI: QUESITOS E PROTESTO POR NOVO JÚRI.

A jurisprudência deste Tribunal considera nulo o julgamento no Tribunal do Júri quando os quesitos formulados são apresentados com redação complexa ou confusa, dificultando o entendimento dos jurados, o que não é o caso dos autos. Além do mais, a defesa, durante o julgamento, não consignou qualquer inconformismo sobre a quesitação, não cabendo alegá-lo posteriormente em sede de apelação, quando já preclusa a matéria. Quanto ao protesto por novo júri, é inadmissível o benefício se a condenação à pena superior a 20 anos resulta de concurso material de crimes, de acordo com os precedentes desta Corte e do STF. Precedentes citados - do STJ: REsp 108.775-DF, DJ 3/11/1998, e RHC 5.985-SP, DJ 24/2/1997 - do STF: RE 90.134-5-RJ, e RT 535/393. **REsp 151.693-PB, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 18/2/1999.**

PRESCRIÇÃO. ERRO.

A Turma deu provimento ao recurso do MP para que seja aplicada a sanção imposta ao recorrido, reconhecendo erro na decisão que somou, para decretar a prescrição, todo o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e o julgamento do recurso, sem considerar a sentença condenatória como marco interruptivo da prescrição, contrariando a regra do CP, art. 117. **REsp 141.623-GO, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 18/2/1999.**

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Retificada pelo Informativo n.º 8.

Informativo Nº: 0008

Período: 22 a 26 de fevereiro de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRE. JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA.

O juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, argüindo conexão, declinou da competência firmada inicialmente, remetendo os autos da ação popular que objetiva a suspensão da veiculação das expressões && Governo democrático e popular&&, &&O povo em 1º lugar&& e &&Brasília de todos nós&&, bem como das logomarcas &&Os candangos&&, &&Brasília legal&& e &&Brasília está ficando legal&&, ao juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, onde já tramitava outra ação popular, cujos objetivos eram praticamente idênticos. Contudo este juízo não decidiu sobre o reconhecimento da conexão e a aceitação da competência. Todavia a Representação nº 19- classe IX, contra o Governador do Distrito Federal, propiciou a investigação judicial eleitoral (TRE/DF), cujos fundamentos, além de impugnarem a utilização da expressão &&Governo democrático e popular&&, são muito mais amplos, distinguindo-se sua causa de pedir e o pedido. Assim sendo, não há conflito entre o TRE e o juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, nem quanto ao outro, da 3ª Vara. **CC 22.154-DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 24/2/1999.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO.

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar pedido administrativo de retificação de registro, ainda que haja manifestação de interesse de ente federal em relação à área cujo registro se pretende retificar, porquanto inexistente lide a ser dirimida. Precedentes citados: CC 19.836-PE, DJ 9/12/1997; CC 16.048-RJ, DJ 7/10/1996, e CC 16.416-PE, DJ 11/11/1996. **CC 22.414-SC, Rel. Min. Bueno de Souza, julgado em 24/2/1999.**

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CDC.

No conflito negativo de competência levantado por exceção de incompetência entre o juízo de Brasília-DF e o de Goiânia-GO, determinou-se que ao primeiro compete processar e julgar a ação declaratória de nulidade e rescisão contratual, com restituição imediata de crédito, envolvendo consumidor e administradora de consórcio com filial em Brasília-DF, a fim de facilitar a defesa do consumidor. Precedente citado: REsp 162.338-SP, DJ 21/2/1998. **CC 18.589-GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 24/2/1999.**

PRISÃO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Por inexistir relação de depósito na alienação fiduciária, descabe a prisão civil de devedor. Não obstante a decisão do relator, a Seção decidiu submeter o julgamento à apreciação da Corte Especial, que adotou posição diferente sobre a matéria. **EResp 149.518-GO, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 24/2/1999.**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. ROUBO AGÊNCIA. FRANQUEADA. ECT.

A Seção declarou a competência da Justiça comum estadual nos autos de comunicação de prisão em flagrante pela prática de roubo a agência franqueada pela ECT, visto que não houve prejuízo a bens ou serviços da empresa pública federal. Precedente citado: CC 20.387-SP, DJ 8/9/1998. **CC 19.508-BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/2/1999.**

REENQUADRAMENTO. APROVEITAMENTO DE PONTOS.

Os Embargados reclamam o aproveitamento de pontos para a evolução funcional, obtido no regime da LC nº 180/78, e a retificação dos enquadramentos efetuados por força da LC nº 247/81. Essa pretensão recai sobre a relação jurídica fundamental, no entendimento firmado pela Seção, que reconhece a prescrição do próprio fundo de direito, não sendo o caso de aplicação da Súmula nº 85-STJ. Precedentes citados - do STF: RE 110.419-SP, RTJ 130/328 - do STJ: EREsp 95.977-SP, DJ 10/11/1997; EREsp 45.457-SP, DJ 12/5/1997, e REsp 86.637-SP, DJ 5/5/1997. **EResp 170.967-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24/2/1999.**

ADIANTAMENTO DO PCCS. SERVIDORES DO INSS.

O abono pecuniário denominado &adiantamento do PCCS& não é reajustado pelo Dec.-Lei nº 2.335/87 entre janeiro e outubro de 1988, por falta de previsão legal (Princípio da Reserva Legal). Tal &adiantamento&, concedido por determinação administrativa, só foi regulamentado por lei posteriormente, com o advento da MP nº 20/88 convertida na Lei nº 7.686/88, que prevê, em seu art. 8º, o reajuste apenas a partir de novembro de 1988. Precedentes citados - do STF: RMS 22.307, DJ 23/11/1998 - do STJ: EREsp 153.734-PE, DJ 15/6/1998, e EREsp 148.893-MG, DJ 13/10/1998. **EResp 179.423-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24/2/1999.**

Primeira Turma

MS COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTIMAÇÃO DO ESTADO.

No processo de mandado de segurança coletivo e de ação civil pública, a concessão de medida liminar somente pode ocorrer setenta e duas horas após a intimação do Estado (Lei nº 8.437/92, art. 2º). A aprovação ou não de estudo de impacto ambiental para realização de obra pública é matéria de prova (Súmula nº 7 - STJ). A Turma entendeu, por maioria, que liminar concedida sem respeito a esse prazo é nula. **REsp 160.984-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 23/2/1999.**

TAXA SELIC. JUROS. TERMO INICIAL.

Na repetição do indébito, os juros com base na taxa SELIC são contados a partir de 1º/1/1996, data da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou a sua incidência no campo tributário (art. 39, § 4º). Precedente citado: REsp 150.345-RS, DJ 10/8/1998. **REsp 150.852-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 23/2/1999.**

EXECUTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 6.830/80 E CTN.

Proposta a execução fiscal e transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação efetiva do devedor, opera-se a prescrição da ação. O art. 174 do CTN, por ser lei complementar, prevalece sobre o art. 40 da Lei nº 6.830/80, em matéria de prescrição. Precedentes citados: REsp 138.419-RJ, DJ 31/8/1998; REsp 85.178-PR, DJ de 8/9/1998, e REsp 88.807-MG, DJ de 21/9/1998. **REsp 154.443-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 23/2/1999.**

ISS. RESTITUIÇÃO. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS.

A empresa distribuidora de filmes cinematográficos e videoteipes atua como intermediadora entre os produtores e exibidores, daí que a base de cálculo do ISS deve ser o montante de sua respectiva comissão, auferida sobre a diferença entre o valor cobrado do exibidor e o que é entregue ao dono da película. O tributo recolhido acima desse limite deve ser restituído por ser ilegal a incidência sobre a renda bruta para fins de obtenção da base de cálculo do ISS. **REsp 196.187-PE, Rel. Min. José Delgado, julgado em 23/2/1999.**

Segunda Turma

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS.

O contribuinte discute a especificidade e divisibilidade dos serviços remunerados pela taxa de conservação e serviços de estradas municipais. A Turma, por maioria, entendeu que não poderiam ser inseridas na base de cálculo da taxa a testada do imóvel pertencente ao contribuinte, nem as condições virtuais de produção do imóvel servido pela estrada municipal, por serem elementos estranhos ao serviço prestado pelo poder público e não atenderem ao requisito do art. 77 do CTN. **REsp 141.727-SP, Rel. originário Min. Hélio Mosimann, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 23/2/1999.**

Terceira Turma

BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. DÍVIDA DE CONDOMÍNIO.

Prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, a Turma, por maioria, decidiu que, a teor do art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/90, é penhorável o imóvel residencial, bem de família, para atender às despesas comuns do condomínio que integra. Vencidos os Ministros Eduardo Ribeiro e Costa Leite. Precedentes citados: REsp 150.379-MG, DJ 15/12/1997, e REsp 99.685-RS, DJ 22/6/1998. **REsp 152.520-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 23/2/1999 (ver Informativo nº 5).**

BEM DE FAMÍLIA. COMPUTADOR. IMPENHORABILIDADE.

A impenhorabilidade referida no art. 2º, Lei nº 8.009/90, abrange não só os móveis e utensílios indispensáveis à moradia, como também os que usualmente a integram, não qualificados como objetos de luxo ou adornos suntuosos.

A Turma decidiu que o computador é bem impenhorável, por ser fonte de informação, trabalho, pesquisa e lazer. Precedentes citados: REsp 98.018-MG, DJ 3/2/1997; REsp 57.226-RJ, DJ 15/5/1995, e REsp 130.208-RS, DJ 3/8/1998. **REsp 150.021-MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 23/2/1999.**

RITO SUMÁRIO. RECONVENÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, a Turma decidiu que, derogado o § 2º do art. 315 pelo § 1º do art. 278 do CPC, com a redação da Lei n.º 9.245/95, é admissível, na contestação, o pedido de reconvenção em ação de rito sumário. **REsp 133.131-RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 23/2/1999.**

CLÁUSULA CONTRATUAL: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que, no contrato celebrado para aquisição de imóvel, sob condição de pagamento de uma parte à vista e da outra em prestações corrigidas mensalmente, não se justifica a incidência da correção monetária retroativa a período anterior à data de celebração do contrato. Portanto, por ser cláusula abusiva, são indevidos os pagamentos das diferenças resultantes da aplicação desse critério, por força do art. 51, IV, do CDC. **REsp 189.899-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 23/2/1999.**

Quarta Turma

FALÊNCIA E COBRANÇA.

O Juiz deve indeferir o pedido de falência que visa, unicamente, forçar o devedor impontual ao pagamento. A ameaça de quebra não substitui o processo de execução ou a ação de cobrança. Cumpre ao Judiciário coibir tais abusos. Precedentes citados - do STF: RE 87.405-4-RJ - do STJ: REsp 157.637-SC, DJ 13/10/1998, e REsp 1.712-RJ, DJ 9/4/1990. **REsp 136.565-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 23/2/1999.**

MENOR. CHEQUE SEM FUNDOS. CONTA CONJUNTA.

A ação de indenização foi fundada na prática de ato ilícito (art. 159 do CC) do pai que permitiu à filha menor emitir cheques sem fundos de conta corrente conjunta, causando dano a quem os aceitou em pagamento de compra de bens. Trata-se de ação pessoal, com prazo prescricional fixado pelo art. 177 do CC; não se cuida de ação de locupletamento ilícito (Lei nº 7.357/85). **REsp 196.643-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 23/2/1999.**

NOTIFICAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

A Turma, vencido o Relator, entendeu dispensável, para a propositura da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, que a notificação do devedor indique o valor do débito. Precedentes citados: REsp 164.830-RS, DJ 5/10/1998; REsp 111.227-RS, DJ 13/4/1998, e REsp 35.535-SP, DJ 25/10/1993. **REsp 197.080-RS, Rel. originário Min. Ruy Rosado, Rel. para acórdão Min. Bueno de Souza, julgado em 23/2/1999.**

PROPRIEDADE. MAU USO. INTERESSE DE AGIR.

O proprietário prejudicado pelo mau uso da propriedade vizinha tem interesse de agir para a ação de dano infecto (art. 554 do CC), mesmo quando já adotadas pelo município medidas administrativas e judiciais para fazer prevalecer os seus regulamentos. **REsp 196.503-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 23/2/1999.**

FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Turma entendeu, por maioria, que são devidos honorários advocatícios pelo vencido quando houver contenciosidade, em face da apresentação da impugnação à habilitação de crédito em falência. Precedente citado: REsp 63.705-PR. **REsp 188.759-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 23/2/1999.**

Quinta Turma

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Em retificação à notícia do julgamento do REsp 198.307-RJ (ver Informativo n.º 07). A matéria está pacificada neste Tribunal no que tange à aplicação da Súmula nº 260 do TFR e ao termo inicial para a aplicação dos critérios previstos no art. 58 do ADCT. Esse artigo não alcança as prestações anteriores ao termo inicial de sua eficácia, a saber, abril de 1989. Outrossim, após a vigência da Lei nº 8.213/91, não há reajuste do benefício pelos mesmos índices do salário mínimo. Quanto à correção monetária, a Súmula n.º 148 do STJ esclarece: &%&Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.&%& Assim, os critérios da Súmula nº 71 do TFR são

aplicados apenas quando a condenação abranger as parcelas vencidas antes do advento da Lei nº 6.899/81, inclusive para período anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes citados: EREsp 67.634-SP, DJ 7/10/1996; EREsp 151.594-RJ, DJ 13/10/1998; REsp 184.683-RJ, DJ 9/11/1998; REsp 166.090-SP, DJ 15/6/1998, e REsp 162.356-SP, DJ 3/8/1998. **REsp 198.307-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18/2/1999.**

DOLO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

O recorrido foi denunciado como incurso no art. 71 do CP e arts. 1º, II, e 11 da Lei n.º 8.137/90 por ter deixado de recolher o ICMS referente ao período de maio de 1990 a março de 1991, em consequência do aproveitamento extemporâneo do crédito fiscal relativo à diferença entre a alíquota estadual e a interestadual. Segundo a denúncia, o recorrido anotou créditos que, na sua interpretação, pertenciam à firma por ele representada. Todavia, para que se verifique o crime em tela, não basta que o agente pratique a conduta objetivamente descrita no tipo penal. Necessária a verificação do elemento subjetivo, qual seja, o dolo, consistente na vontade de apropriar-se indevidamente dos valores pertencentes ao Fisco. **REsp 113.598-DF, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 23/2/1999.**

Sexta Turma

SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL.

A Turma decidiu que, pela interpretação do art. 366 CPP, com a redação dada pela Lei n.º 9.271/96, não faz sentido interromper-se o fluxo do processo e dar seqüência ao prazo prescricional. Seria, sem dúvida, maneira indireta de impedir eventual condenação, garantida a extinção da punibilidade. A teleologia da lei é inconciliável com tal conclusão. **REsp 178.240-RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 23/2/1999.**

Informativo Nº: 0009

Período: 01 a 06 de março de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

AÇÃO PENAL. ATO DO ADVOGADO.

A Corte Especial rejeitou queixa pelos crimes previstos nos arts. 20 a 22 da Lei n.º 5.250/67 intentada contra desembargador por ter ofendido a honra e dignidade de deputado estadual, uma vez que o próprio querelante acentua ter sido a entrevista caluniosa concedida pelo advogado do querelado. Assim, como não há ação imputável ao querelado, não há que se falar em conduta típica ou responsabilidade penal, que é personalíssima. **APn 124-PI, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 3/3/1999.**

Primeira Turma

TUTELA ANTECIPADA: FAZENDA PÚBLICA.

A Turma decidiu que, na espécie, não existem os pressupostos essenciais para concessão de antecipação de tutela, com a finalidade de suspender percentual de contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais, em face do pronunciamento do STF na medida liminar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4, em sessão plenária do dia 11/2/1998, impedindo a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Precedente citado: REsp 165.880-SP, DJ 3/8/1998. **REsp 188.974-MS, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 4/3/1999.**

FAZENDA PÚBLICA: HONORÁRIOS.

Em execução fiscal contra massa falida, a Turma, por maioria, considerou que, no caso concreto, trata-se de honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública que não pertencem ao procurador ou advogado do Estado-Membro, mas aos cofres da Fazenda estadual, afeiçoando-se à natureza de crédito público previsto na Lei n.º 6.830/80 e constituindo dívida ativa, podendo ensejar a cobrança judicial. Por tal motivo, não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência (art. 29 da Lei das Execuções Fiscais). **REsp 181.880-ES, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para o acórdão Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 4/3/1999.**

Terceira Turma

NULIDADE ABSOLUTA. REGISTRO DE ESCRITURA. IMÓVEL.

Os recorridos intentaram ação declaratória da nulidade absoluta do registro da compra e venda de imóvel, visto que havia eficaz registro anterior. A Turma entendeu ser essa ação imprescritível, porquanto a nulidade não é convalidada pelo decurso do tempo (art. 214 da Lei n.º 6.015/73), preservando-se, assim, o princípio da continuidade, fundamental no registro imobiliário brasileiro. Porém tal entendimento não impede que seja intentada a ação de usucapião pelo recorrente. Precedentes citados: REsp 12.511-SP, DJ 4/11/1991, e REsp 76.927-MG, DJ 13/4/1998. **REsp 89.768-RS, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 4/3/1999.**

TESTAMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA.

O Juiz, em autos de execução de testamento, pode determinar que se juntem certidões negativas de outros testamentos, dado o grande lapso de tempo ocorrido entre a lavratura da cédula testamentária e o óbito do testador. Trata-se do poder geral de cautela do Juiz no procedimento de jurisdição voluntária. **REsp 95.861-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 4/3/1999.**

RITO SUMÁRIO . TESTEMUNHAS.

O Juiz não pode, no rito sumário, colher depoimento de testemunhas cujo rol foi apresentado intempestivamente, a pretexto de que lhe é permitido determinar a produção de provas (art. 130 do CPC). Precedente citado: REsp 67.007-MG, DJ 29/10/1996. **REsp 157.577-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 4/3/1999.**

DIREITOS AUTORAIS. DEFESA.

O interdito proibitório não é ação própria para a tutela do direito autoral. Precedentes citados: REsp 126.797-MG, DJ 6/4/1998; REsp 156.850-PR, DJ 16/3/1998, e REsp 89.171-MS, DJ 8/9/1997. **REsp 160.574-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 2/3/1999.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE. MERCADORIAS. ASSALTO OU ROUBO.

Assalto ou roubo constitui força maior excludente da responsabilidade do transportador pela perda da mercadoria. O seguro a que está obrigado o transportador (art. 10, Dec.-Lei n.º 61.867/67) não cobre riscos de força maior ou caso fortuito. **REsp 164.155-RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 2/3/1999.**

PERÍCIA REQUERIDA PELAS PARTES. DESISTÊNCIA DO AUTOR.

Se o autor desiste da produção da prova pericial, persistindo na sua realização apenas o réu, é deste o ônus pela antecipação da remuneração do perito (art. 33, CPC). **REsp 146.755-PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 2/3/1999.**

Quarta Turma

DANO MORAL: MANUTENÇÃO DE REGISTRO NO SERASA.

A Turma deu parcial provimento ao recurso consoante a jurisprudência consolidada, na qual, em matéria de danos morais, basta a constatação de ato ilícito para se concretizar o direito à reparação. Na espécie, as instâncias locais reconheceram a conduta ilícita da recorrida em manter os nomes dos recorrentes no SERASA, mesmo após a quitação da dívida do cartão de crédito, mas não aceitaram que houve ofensa moral, sob o argumento de não ter havido prejuízo, vez que existiam, à época, outros registros de débitos no cadastro de devedores. Vencido, em parte, o Min. Sálvio de Figueiredo apenas no que se refere ao *quantum* indenizatório. **REsp 196.024-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 2/3/1999.**

EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO. LEI Nº 5.741/71.

Na execução hipotecária regulada pela Lei n.º 5.741/71, é necessário que se faça a avaliação do bem a fim de aferir-se a adequação do valor do lance com o da coisa oferecida, precedido o ato de alienação de divulgação compatível com as circunstâncias, para chamar a atenção do maior número de interessados, procurando, assim, evitar a alienação por preço vil. Mesmo cuidando-se de execução especializada, não se permite que a avaliação seja desconsiderada. **REsp 193.636-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 4/3/1999.**

Quinta Turma

FURTO QUALIFICADO. PRIVILÉGIO. PEQUENO VALOR E PRIMARIEDADE.

Após voto vista do Min. Felix Fischer, a Turma reformou decisão do Juiz *a quo*, por entender que na hipótese de furto cominado no art. 155, §§ 2º e 4º, IV, do Código Penal, particularidades como *pequeno valor* e *primariedade* não justificam a neutralização do crime praticado, já que ladrão de *pequeno valor*, ainda que réu primário, se condenado, não deve ficar isento de cumprir pena, podendo, porém, mercê de *sursis*, cumprir regime prisional mais flexível. **REsp 126.560-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 2/3/1999.**

SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. AFASTAMENTO. PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS.

Desprovido apelo da União pretendendo vedar a concessão de pedido de afastamento de servidor público em estágio probatório, sem prejuízo dos vencimentos, a fim de participar de 2ª etapa de concurso público consignada em curso de formação. Afastada a alegada violação do art. 20 da Lei n.º 8.112/90 por prevalecer a regra do art. 14 da Lei nº 9.624/98, ao servidor, aprovado preliminarmente em concurso para provimento de cargo público na Administração, é assegurada a percepção dos vencimentos e vantagens do seu cargo, mesmo em fase de estágio probatório. **REsp 182.926-RN, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 2/3/1999.**

PRESCRIÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

A Turma, por unanimidade, entendeu que não há prescrição do fundo de direito em ação acidentária. **REsp 164.436-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 4/3/1999.**

Sexta Turma

HABEAS CORPUS. SALVO CONDUTO. TROTTOIR.

O *Habeas Corpus* não é meio hábil para obtenção de salvo conduto para a prática de *trottoir* em área residencial familiar. Apesar de não tipificada essa atividade como infração penal, está sujeita ao controle do poder de polícia do

Estado, admissível o mandado de segurança, quando a fiscalização transbordar o limite da legalidade. **HC 8.277-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 2/3/1999.**

PENSÃO POR MORTE. SEGURADO. MENOR: DEPENDENTE DESIGNADO.

A Turma manteve a suspensão de pagamento de pensão por morte a menor designado como dependente pelo segurado da previdência, sob a regência do art. 16, IV, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que, por força da aplicação superveniente de novos requisitos legais, introduzidos pela Lei n.º 9.032/95 e vigente ao tempo do evento da morte do segurado, foi excluído do rol de beneficiários. **REsp 189.718-RN, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 2/3/1999.**

MILITAR. AERONÁUTICA. RESERVA. CORPO FEMININO. DESLIGAMENTO.

As integrantes do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica incorporadas às Forças Armadas não têm direito de permanência no Quadro Feminino de Graduados da Reserva, por não terem a estabilidade assegurada aos militares de carreira. Expirado o prazo previsto na legislação regente para incorporação, o ato de licenciamento submete-se ao princípio da legalidade, o que impõe a motivação da decisão sob pena de nulidade, por escapar a plena discricionariedade do administrador. Precedentes citados: MS 662-DF, DJ 1º/2/1993; MS 1.231-DF, DJ 18/10/1993; MS 1.890-DF, DJ 22/11/1993, e MS 3.500-DF, DJ 19/12/1994. **REsp 196.798-RJ, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 2/3/1999.**

EXTINÇÃO DE PROCESSO: FIANÇA. RESTITUIÇÃO.

Extinta a punibilidade pela prescrição sem ter havido condenação, é possível a restituição da fiança prestada pelo réu. **REsp 124.149-SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, julgado em 2/3/1999.**

Informativo Nº: 0010

Período: 08 a 12 de março de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA.

A Seção, por voto de desempate do Min. Presidente, deferiu a segurança para restabelecer a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, à instituição de utilidade pública federal, porque reconhecido o seu caráter beneficente de assistência social, em data anterior ao Dec.-Lei nº 1.572/77, situação isencional relativa à quota patronal da contribuição previdenciária. Precedentes citados do STF: MS 22.192-9, DJ 18/10/1996, RTJ 137/965, e MS 22.390-3, DJ 25/6/1997. **MS 5.930-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 10/3/1999.**

Segunda Seção

VALOR DA CAUSA. DANO MORAL.

Retomado o julgamento em ação de indenização por dano moral, no qual se discute o valor da causa: se o quantum seria estimativo, dependendo para defini-lo o arbitramento judicial, ou se determinativo, definindo o valor da causa no pedido na inicial, a Seção, por maioria, firmou entendimento que o autor quando no pedido inicial mensurasse o valor a título de dano moral, mencionando a vantagem patrimonial pretendida, a este *quantum* deve corresponder o valor da causa. **REsp 80.501-RJ, Rel. originário Min. Ruy Rosado, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 10/3/1999.**

COMPETÊNCIA E DANO MORAL.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pedido de indenização por dano moral proposto por empregado contra ex-empregador, pelos prejuízos causados por ofensa à sua honra no curso de processo trabalhista. Com esse entendimento, a Seção, com a ressalva do ponto de vista pessoal dos seus componentes, mudou a jurisprudência firmada sobre a matéria, em virtude de o STF no RE 238.737-4-SP ter reformado acórdão deste colegiado, sob o argumento de que nessas hipóteses o litígio surge em decorrência da relação de emprego, não importando que a causa deva ser resolvida com base nas normas de Direito Civil. **CC 21.528-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 10/3/1999.**

Terceira Seção

IMÓVEL FUNCIONAL. DIREITO DE AQUISIÇÃO.

Inadmitida a reintegração de posse pela União contra servidor ocupante de imóvel funcional, exonerado do cargo comissionado, que não tinha mais o direito de manter a ocupação, por não ter sido designado para exercer outra função comissionada ou gratificada, foi-lhe reconhecido o direito à compra do imóvel, em virtude da Lei nº 8.025/90 com a redação da Lei n.º 8.068/90, regulamentada pelo Decreto n.º 99.266/90. O direito mais abrangente à compra exsurgiu não por exercer cargo comissionado ou função de confiança mas por estar investido em cargo de natureza permanente e atender às exigências legais em 15/3/1990, não obstante encontrar-se no transcurso do prazo para a desocupação. Precedente citado: REsp 26.935-DF, DJ 8/11/1993. **MS 6.011-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 10/3/1999.**

Primeira Turma

AÇÃO POPULAR. MÁ-FÉ. HIPOTECA JUDICIAL. DUPLO-GRAU.

Em ação popular, foi extinto o processo sem julgamento do mérito pelo juízo singular, considerados os autores como litigantes de má-fé e condenados a arcar com as despesas processuais, honorários e danos morais. Por fim, determinou-se inscrição de hipoteca judicial (art.466 do CPC) sobre os seus bens imóveis, como garantia da execução. A Turma entendeu que a eficácia desta sentença terminativa de processo em ação popular está condicionada ao duplo grau de jurisdição (art.19 da Lei n.º 4.717/65), logo a inscrição da hipoteca só pode ser realizada após a confirmação da sentença pelo Tribunal de Justiça. **RMS 9.002-PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 11/3/1999.**

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CULPA EXCLUSIVA . JUIZ.

Os embargos à execução fiscal ficaram paralisados por longo tempo, aguardando diligência determinada pelo juízo, a ser cumprida pela Fazenda. A Turma entendeu que não ocorreu a prescrição intercorrente, incidente sobre a execução fiscal, porque a demora no julgamento dos embargos deveu-se à culpa exclusiva do Juiz, a quem cabe impulsionar, de ofício, os atos processuais. **REsp 198.205-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11/3/1999.**

IPTU. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. ART. 2º DA LICC.

A Turma, por maioria, entendeu que a Lei Municipal n.º 10.211/86 revogou tacitamente a isenção do pagamento do IPTU concedida pela Lei Municipal n.º 9.273/81 às agremiações esportivas proprietárias de imóveis, no caso São Paulo Golfe Clube. O benefício foi restringido pela nova redação dos arts. 18 e 38 da Lei Municipal n.º 6.989/66, ao deixar de incluir referidas agremiações dentre as dispensadas do recolhimento do imposto territorial. O novo texto legal passou a vigorar sem a isenção anteriormente concedida. Logo não houve violação ao art. 2º do LICC, na parte que regula o processo de revogação das leis. **REsp 178.192-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9/3/1999.**

Segunda Turma

TRIBUTÁRIO. PIS. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS.

A Turma rejeitou os embargos de declaração, por entender que as empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias, contribuirão para o custeio do PIS. A receita bruta resultante da venda de bens imóveis está sujeita à aludida tributação. Faturamento e receita bruta são sinônimos para os efeitos da LC n.º 7/70. **EDcl no REsp 187.745-PE, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 9/3/1999.**

EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DEC.-LEI Nº 1.025/69. REDUÇÃO DOS 20%.

O encargo previsto no art. 1º do Dec.-Lei n.º 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n.º 7.711/88, art. 3º e parágrafo único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. Precedentes citados: REsp 129.717-DF, DJ 25/8/1997; EREsp 124.263-DF, DJ 10/8/1998, e REsp 136.055-DF, DJ 3/8/1998. **REsp 197.832-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 9/3/1999.**

Terceira Turma

SEPARAÇÃO E PARTILHA. BEM INCOMUNICÁVEL.

Concluído o julgamento, após o voto vista do Min. Nilson Naves, a Turma, por maioria, restabeleceu a sentença do Juiz *a quo* que excluiu, do regime de comunhão parcial de bens, o imóvel (bem incomunicável) adquirido pela recorrente antes do casamento, por força de contrato de promessa de compra e venda regularmente inscrito no registro de imóveis. Conforme o art. 272 do Código Civil não cabia a inclusão do referido imóvel na partilha, vez que a escritura de compra e venda, feita após o casamento, traduziu o cumprimento da promessa anterior às núpcias e a parcela paga naquele ato o foi por doação de terceiro. **REsp 62.605-MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 9/3/1999.**

AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO DAS PARTES.

A Turma decidiu que implica cerceamento de defesa a publicação da intimação das partes, para comparecimento em audiência de instrução e julgamento, em que o recorrente dispunha de um único dia para atender ao disposto no art. 407 do Código de Processo Civil. **REsp 172.669-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 9/3/1999.**

TRANSPORTE MARÍTIMO. PROVA. CONTRATO DE FRETAMENTO. HONORÁRIOS.

Em ação proposta para rescindir contrato de fretamento, cumulada com perdas e danos e anulação das duplicatas por recusa da contratada em prosseguir com o transporte de segundo carregamento sem revisão do frete, a prova já não é feita somente por carta partida como prevista no Código Comercial, mas por outros meios: telefone, *fax* e telex. Atualmente, inicia-se a execução de um negócio antes mesmo de sua formalização em um documento, porquanto, de acordo com essa nova realidade, interpretam-se os dispositivos do Código Comercial. Quanto aos honorários advocatícios, incidem sobre o valor da condenação e não sobre o da causa. **REsp 127.961-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 9/3/1999.**

PRISÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL.

Trata-se de *habeas corpus* em que o Tribunal *a quo* manteve decreto de prisão de depositário judicial, com base no laudo pericial, sem ensejar qualquer contraditório, apesar de o paciente tentar contestá-lo sem êxito. O recurso de

habeas corpus foi apresentado via *fax*, no último dia do prazo e só no dia seguinte feita sua substituição. A Turma considerou que o recurso deveria ser conhecido por se tratar de *habeas corpus* e lhe deu provimento para cassar a ordem de prisão, que poderá ser renovada após melhor apuração da real situação dos bens constriados. **RHC 8.207-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 9/3/1999.**

Quarta Turma

USO DE MARCA E NOME COMERCIAL. ABSTENÇÃO.

Sobre eventual conflito entre nome de marca e nome comercial incide o princípio da especificidade (art. 59 da Lei n.º 5.772/91), que impõe a determinação dos ramos de atividade das empresas litigantes. Quanto à possibilidade ou não de uma pessoa jurídica, não titular de uma marca, manter seu nome comercial da forma que registrou, ainda que parte do nome coincida com a marca registrada, a Turma, reiterando o entendimento assente, determinou à ré-recorrente abster-se de utilizar isoladamente a expressão que constitui a marca registrada pela autora, sem prejuízo da utilização do seu nome comercial por inteiro. Precedentes citados: REsp 30.636-SC, DJ 11/10/1993; REsp 9.142-SP, DJ 20/4/1992; REsp 4.055-PR, DJ 20/5/1991, e REsp 62.770-RJ, DJ 4/8/1997. **REsp 119.998-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 9/3/1999.**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL.

Na conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, a propósito de alienação fiduciária, a Turma, modificando seu posicionamento sobre a matéria, decidiu pela inadmissibilidade da cominação de prisão civil ao alienante fiduciário. Precedente citado: RHC 8.017-SP. **REsp 191.906-RO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 9/3/1999.**

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. NOVA DEMANDA.

Realizada transação em feito anterior, quanto ao pedido formulado de danos materiais, por morte causada em acidente de trânsito, a recorrente (esposa da vítima) não está impedida de propor nova ação para pleitear indenização por danos morais, relativa ao mesmo fato. Precedentes citados: REsp 143.568-SP, DJ 19/12/1997, e REsp 33.578-SP, DJ 30/10/1995. **REsp 158.137-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 9/3/1999.**

Quinta Turma

SERVIDORES. PASEP. ESTABILIDADE.

Os servidores públicos que adquiriram estabilidade por força do art. 19 do ADCT fazem jus ao recebimento do PASEP (art. 4º da LC n.º 8/70) desde a promulgação da Constituição. **REsp 34.874-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 9/3/1999.**

CONTRAVENÇÃO DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO.

A Turma entendeu que o art. 309 do novo Código Nacional de Trânsito não revogou o art. 32 da LCP quanto à contravenção de dirigir veículo automotor sem habilitação, não havendo efetivo perigo de dano. A contravenção ainda subsiste quando o fato acarretar perigo abstrato de dano, mas o agente responde pelo crime da nova lei na hipótese de exigir o perigo concreto de dano. **RHC 8.345-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 9/3/1999.**

Sexta Turma

CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO.

O crime de apropriação indébita (art. 168, CP), praticado por advogado que, mediante mandado, evanta indenização trabalhista e não a repassa ao cliente, não se confunde com o ilícito civil do inadimplemento contratual. No crime de apropriação indébita, o *animus* do advogado contratado de ter a coisa para si é exteriorizado pela vontade de não transferir os valores ao cliente, transferindo só quando descoberto ou depois de reclamados. Anote-se, também, que o ressarcimento do prejuízo não exclui a tipicidade. **REsp 105.296-RS, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 9/3/1999.**

Informativo Nº: 0011

Período: 15 a 19 de março de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. VIA FAX.

Retificada pelo Informativo n.º 12

Primeira Turma

EMPRESA FALIDA. CONCORDATA. MULTA. EXCLUSÃO.

Com fundamento nas disposições do art. 23, parágrafo único, III, do Dec.-Lei n.º 7.661/45, quanto à exigência ou não, na execução fiscal, contra concordatária, da multa decorrente do inadimplemento de obrigação fiscal, a Turma, por maioria, decidiu que é viável a exclusão da multa moratória consoante o art. 112 do CTN. **REsp 180.920-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 16/3/1999.**

PRIVATIZAÇÃO. VENDA DE AÇÕES. DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS EMPREGADOS.

Ao entendimento de que é cabível o exame de provas em sede de mandado de segurança, a Turma concedeu a ordem para garantir aos empregados da empresa estatal Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações o direito de preferência na aquisição das ações, declarando nulos os atos preparatórios da privatização da referida estatal. **RMS 8.844-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 16/3/1999.**

TRIBUTO. LANÇAMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento, enquanto este não se verificar, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito fiscal, pois não existe, ainda, crédito tributário exequível. Precedentes citados: REsp 98.353-RS, DJ 16/12/1996, e REsp 89.936-RS, DJ 28/4/1997. **REsp 193.509-SC, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 18/3/1999.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEQÜESTRO. ARRESTO. BENS.

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao erário. Havendo fundados indícios de responsabilidade, poderá ser requerida a decretação do seqüestro ou arresto dos bens resultantes do enriquecimento ilícito. Precedentes citados: REsp 164.344-SC; REsp 158.536-SP, DJ 8/6/1998, e REsp 157.371-MG, DJ 1º/6/1998. **REsp 196.932-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 18/3/1999.**

Segunda Turma

CERTIDÃO JUDICIAL. ESCRIVÃO.

Os atos do processo somente podem ser certificados pelo escrivão (art. 141,V, CPC). As cópias dos atos processuais só são autenticadas, adquirindo força probatória, quando conferidas com os originais em cartório judicial (art. 365, III, CPC). **AgRg no Ag 213.767-PE, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 16/3/1999.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO.

A Turma decidiu que a empresa, para realizar a compensação do que recolheu, indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre o que pagou a autônomos e administradores, deve observar o seguinte: todos os valores compensáveis até a data da publicação da Lei nº 9.032/95 não necessitam de comprovação da não-repercussão ou limitação; porém os créditos remanescentes, que dependam de débitos a vencer posteriormente para a compensação estão sujeitos àquela exigência (art. 89, Lei n.º 8.212/91, c/c Lei n.º 9.032/95). Precedentes citados - do STF: ADIN 1.102-DF, DJ 1º/12/1995; RE 46.450-RS, DJ 2/6/1961, e RE 45.977-ES, DJ 22/2/1967 - do STJ: EREsp 78.301-BA, DJ 28/4/1997. **REsp 169.741-SC, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 16/3/1999.**

DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO.

A notória especialização de empresa para dispensa de licitação necessita ser comprovada para evitar abusos, não podendo estar vinculada apenas à invocação do candidato ou à subjetividade da administração pública. A empresa

que é acusada do procedimento irregular deveria ter provado que este não resultou em prejuízo ao erário. Com esse entendimento, a Turma não conheceu do recurso. **REsp 92.317-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 18/3/1999.**

Terceira Turma

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. SEPARAÇÃO. DESISTÊNCIA.

A Turma manteve a decisão do juízo *a quo* que, em ação de separação judicial, o pagamento dos honorários advocatícios é proporcional aos serviços efetivamente prestados. Constitui cláusula *leonina* aquela que obriga o pagamento integral dos honorários ajustados no contrato, mesmo que haja acordo ou desistência das partes de se separarem. **AgRg no Ag 192.738-MG, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 18/3/1999.**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS.

Afastando a alegada violação ao art. 38 do CPC, a Turma decidiu que não são necessários poderes especiais na procuração do advogado para apresentar exceção de suspeição. Precedentes citados: REsp 7.835-SP, DJ 3/6/1991; REsp 84.725-SP, DJ 24/11/1997, e REsp 86.858-SP, DJ 24/6/1996. **REsp 173.390-MT, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 18/3/1999.**

CARTA DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. CAUÇÃO.

Retificada pelo Informativo n.º 12.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PAI E FILHO.

Na ação de reparação de dano por acidente de trânsito, o pai que empresta o seu próprio automóvel ao filho, sendo este o culpado do acidente, responde solidariamente pelos danos causados a terceiro. A prova emprestada do juízo criminal, quando suficiente para indicar a culpa pelo acidente, pode ser relevante para eventual condenação na esfera civil. Deve ser descontada da indenização a importância recebida pela vítima em virtude de seguro obrigatório efetuado (DPVAT). Precedentes citados: REsp 13.403-RJ, DJ 20/2/1995; REsp 116.828-RJ, DJ 24/11/1997, e REsp 39.684-RJ, DJ 3/6/1996. **REsp 146.994-PR, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 16/3/1999.**

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR.

É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos do devedor. Inadmissível o sobrestamento na fase de assinaturas de cartas de arrematação, adjudicação ou remição, vez que acaba por desnaturar a execução, que deve prosseguir até a efetiva satisfação do credor. Precedentes citados: REsp 37.702-SP, DJ 21/3/1994; REsp 52.186-SP, DJ 20/3/1995; REsp 59.950-GO, DJ 2/12/1996; REsp 76.799-RS, DJ 3/6/1996; REsp 178.072-SP, DJ 3/11/1998, e REsp 181.563-SP, DJ 9/11/1998. **REsp 169.170-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 16/3/1999.**

Quarta Turma

PREPOSTO EMBRIAGADO. SEGURO.

A perda do seguro em virtude do agravamento dos riscos exige procedimento imputável ao próprio segurado (art. 1.454 do CC). Com esse entendimento, a Turma decidiu que a culpa de preposto do segurado, que dirigia embriagado uma retro-escavadeira, causando acidente de trânsito, não é causa para a extinção do contrato de seguro. Trata-se de risco normal e próprio da atividade exercida pela seguradora. Precedente citado: REsp 180.411-RS, DJ 7/12/1998. **REsp 192.347-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 18/3/1999.**

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EMPREGADA DOMÉSTICA. FURTO.

A empregada doméstica foi acusada de furto de bens pertencentes aos patrões e constringida a permanecer no imóvel trancado, sob a ameaça de ser entregue à polícia, teria se suicidado, pulando pela janela do 10º andar do edifício. A Turma não conheceu do REsp, mantendo o acórdão recorrido, que reconheceu a responsabilidade por culpa aquiliana dos patrões no evento danoso. Precedente citado: REsp 134.678-RS e REsp 156.811-MG. **REsp 164.391-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 18/3/1999.**

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Se o réu contesta o mérito da ação de prestação de contas, negando a obrigação que lhe é atribuída, não há lugar para o julgamento antecipado da lide. Precedente citado: REsp 87.867-RJ, DJ 12/5/1997. **REsp 56.252-PR, Rel. Min. Bueno de Souza, julgado em 18/3/1999.**

ALIMENTOS. UM TERÇO DE FÉRIAS.

A gratificação de um terço devida por ocasião das férias do recorrente, réu em ação de alimentos, deve integrar a base de cálculo da pensão alimentar fixada sobre percentual do seu salário líquido. **REsp 158.843-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 18/3/1999.**

LEASING. VALOR RESIDUAL. COBRANÇA ANTECIPADA.

A opção de compra com o pagamento do valor residual ao final do contrato é uma característica essencial do *leasing* financeiro. Com esse entendimento, a Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, entendeu que a cobrança antecipada do valor residual, embutida na prestação mensal, desfigura o contrato, transformando-o em compra e venda a prazo. **REsp 178.272-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 18/3/1999.**

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO.

No regime legal em vigor (Estatuto da Criança e do Adolescente), inexistia prazo para que o filho reconhecido promova ação de anulação do registro e de investigação de paternidade contra terceiro. Embora alcançada a maioria na vigência da lei anterior (art. 178, § 9º, VI, CC), o prazo ainda não fluía quando da vigência da nova lei, pelo que a ação poderia ser proposta quatro anos após a maioria. **REsp 155.493-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 16/3/1999.**

CONTRATO DE SEGURO.

Nas ações relativas a cumprimento de contrato de seguro, o descumprimento da obrigação de indenizar é ilícito contratual, gerando a responsabilidade civil do infrator. A ação oriunda do ilícito pode ser proposta no foro do domicílio do autor, nos termos do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. **REsp 193.327-MT, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 16/3/1999.**

Quinta Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CASO DO ÍNDIO PATAXÓ.

Não existe excesso prejudicial aos réus se a pronúncia se limitou ao juízo de admissibilidade de acusação. Outrossim, são permitidos, em sede de recurso especial, a reavaliação dos fundamentos e os dados considerados suficientemente expostos no decisório do Tribunal *a quo*. Com esses argumentos, a Turma rejeitou os embargos de declaração opostos pelos acusados no caso do índio Pataxó. **EDcl no REsp 192.049-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/3/1999 (ver Informativo n.º 6).**

CORREÇÃO. ERRO MATERIAL. PROCLAMAÇÃO. RESULTADO DE JULGAMENTO.

Não há ilegalidade em corrigir, de ofício, o resultado de um julgamento quando a fundamentação desenvolvida no voto não se compatibiliza com a proclamação. Conforme o art. 463, I, do CPC, o erro material pode ser corrigido de ofício pelo julgador. **EDcl no REsp 180.081-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/3/1999.**

Sexta Turma

HABEAS CORPUS SIMULTÂNEO. APELAÇÃO.

As nulidades constatadas na sentença, mesmo que já suscitadas na apelação, podem ser objeto de exame e decisão em *habeas corpus* impetrado concomitantemente com a apelação. **HC 8.374-MG, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 18/3/1999.**

RHC. CRIME DE IMPRENSA. LEGITIMAÇÃO DO MP.

Para que haja legitimação ativa do MP para ação penal por infração ao art. 22 c/c o art. 23, II, da Lei de Imprensa, é necessário que a ofensa tenha sido dirigida a funcionário público, abrangido nesse conceito, para efeitos penais, o servidor público em cargo de comissão. Contudo, para verificar se a vítima estava ou não no exercício da função, é imprescindível profunda investigação probatória, imprópria nos estritos limites do *habeas corpus*. **RHC 8.305-MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 18/3/1999.**

Informativo Nº: 0012

Período: 22 a 26 de março de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIA FAX.

Em retificação à notícia do EREsp 94.109-RN (v. Informativo n.º 11), leia-se: a Corte Especial, por maioria, rejeitou os embargos de divergência opostos pelo INSS, inconformado com a decisão da Sexta Turma que recebeu embargos declaratórios interpostos via *fax*, confrontando a orientação dominante nesta Corte de não acolher recurso interposto mediante *fax*, se o original não ingressar no Tribunal em tempo hábil. Relacionado com o motivo da irrisignação, salientou-se a existência ou não de erro material, em que restou vencida a tese da inexistência do erro, diante do entendimento majoritário de que, malgrado a inadequação formal dos embargos declaratórios via *fax*, impõe-se o dever de o Tribunal corrigir de ofício erro material cometido na formação do aresto, por força do art. 463, I, do CPC. **EREsp 94.109-RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 17/3/1999.**

Primeira Seção

REGULARIZAÇÃO. LINHA DE ÔNIBUS. AUTENTICIDADE. ATESTADO.

O Ministro dos Transportes autorizou a exploração de linha interestadual de ônibus, tendo em vista documento expedido pelo Chefe do 3º Distrito Rodoviário Federal atestando que a linha fora regularizada antes da CF/88. Prosseguindo o julgamento, a Seção concedeu, por maioria, a ordem para anular o ato, desqualificando o referido atestado por duvidar de sua autenticidade, porque o Poder Judiciário já se manifestou, em dois outros processos judiciais, pela inexistência de qualquer documento que permitisse a exploração. A Seção também determinou a remessa de cópia do atestado ao MP. **MS 5.204-DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, julgado em 24/3/1999.**

Segunda Seção

PORTUÁRIO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. TRABALHADOR AVULSO.

A relação que se estabelece entre o trabalhador portuário avulso e o órgão de gestão de mão-de-obra portuária não é de caráter trabalhista. O exercício das atribuições deferidas ao órgão de gestão não implica vínculo empregatício com aquele trabalhador (art. 20 da Lei n.º 8.630/93). A Seção declarou competente a Justiça comum estadual. Precedente citado: CC 22.301-SP, DJ 19/10/1998. **CC 22.298-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 24/3/1999.**

LEGITIMIDADE. MUNICÍPIO. SUCESSÃO DE BEM VACANTE.

O Município tem legitimidade para a sucessão de bem jacente, cuja declaração de vacância deu-se na vigência da Lei n.º 8.049/90, que alterou os arts. 1.619, 1.594 e 1.603, V do CC, retirando o Estado-Membro e substituindo-o pelo Município na ordem hereditária. **EREsp 60.008-RJ, Rel. Min. Bueno de Souza, julgado em 24/3/1999.**

Terceira Seção

LEGITIMAÇÃO. MPF. REAJUSTE SALARIAL.

Não há interesse público apto a legitimar a intervenção do *Parquet* na ação em que servidores públicos do DER/DF pleiteiam o reajuste de 84,32%, relativos ao IPC de março de 1990. Não há interesse em recorrer, ainda mais quando o faz em favor de número limitado de servidores, os quais são representados por advogados constituídos nos autos. Precedentes citados: REsp 154.631-MG, DJ 3/11/1998; REsp 167.894-SP, DJ 24/8/1998, e REsp 64.073-RS, DJ 12/5/1997. **EREsp 165.468-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/3/1999.**

COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DIFAMAÇÃO.

O art. 61 da Lei n.º 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais, estabeleceu a competência para julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, considerando estas como as contravenções penais e os crimes que a lei não comine pena máxima superior a um ano. A referida norma legal traz uma exceção: os casos em que a lei prevê procedimento especial. Esta exceção se refere apenas ao crime, pois todas as contravenções serão julgadas pelos Juizados Especiais Criminais. O art. 519 do CPP prevê regras especiais para o processo e julgamento dos crimes de calúnia e injúria, omitindo-se o crime de difamação. Contudo, uma exegese analógica inclui o crime de difamação, por ser, também, crime contra a honra, como sujeito a rito processual específico. Logo, os crimes contra a

honra não são da competência dos Juizados Especiais Criminais. **CC 22.508-MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 24/3/1999.**

Primeira Turma

ISENÇÃO DE IPTU. PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO . ENERGIA ELÉTRICA.

Os imóveis pertencentes à empresa produtora e transmissora de eletricidade, utilizados exclusivamente para a administração, produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica, estão isentos de IPTU (Dec. n.º 41.019/57, art. 109). Esta isenção não foi concedida em caráter geral, só podendo ser efetivada, em cada caso, por requerimento sujeito ao despacho da autoridade administrativa, cabendo à empresa provar os requisitos previstos no aludido decreto (CTN, art.179). Precedente citado: REsp 173.956-SP, DJ 26/10/1998. **REsp 196.473-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 23/3/1999.**

IMUNIDADE. PAÍS ESTRANGEIRO. EXECUÇÃO FISCAL.

A imunidade de jurisdição de país estrangeiro é relativa, só atingindo os atos praticados como pessoa pública (*jure imperii*) e não como pessoa privada (*jure gestionis*). Com este entendimento, a Turma determinou o prosseguimento da execução fiscal por dívidas de IPTU, taxa de coleta de lixo, de limpeza e iluminação públicas, proposta pelo Município do Rio de Janeiro contra o Japão. Precedentes citados - do STF: AC 9.696-SP, RTJ 133/159 - do STJ: AC 2-DF, RSTJ 13/45; AC 7-BA, RSTJ 9/53, e RO 2-RJ, DJ 16/12/1996. **RO 6-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 23/3/1999.**

PEÇAS IMPORTADAS. SUBSTITUIÇÃO. ISENÇÃO. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Retomado o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o relator, entendeu que, concedida à época da importação da máquina de refino, a isenção do IPI e do Imposto de Importação (Lei n.º 8.191/91) se estende à importação de peças de substituição cujo objetivo seja sanar defeito de fábrica, mesmo que não mais vigente o referido diploma legal. **REsp 192.494-PR, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 23/3/1999 (ver Informativo n.º 3).**

Terceira Turma

SEGURO OBRIGATÓRIO. MORTE DO MOTORISTA. RESPONSABILIDADE. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

O motorista do veículo acidentado faz jus ao recebimento do valor do seguro obrigatório que é feito pelo proprietário do veículo. Precedente citado: REsp 11.889-PR, DJ 22/6/1992. **REsp 160.448-CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 23/3/1999.**

CARTA DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. CAUÇÃO.

Em retificação à notícia do REsp 95.976-SP (v. Informativo n.º 11), leia-se: a Turma, ao aplicar a Súmula n.º 283-STF, não conheceu do recurso interposto por Edel Empresa de Engenharia S.A., irressignada com a decisão do Juiz *a quo* que determinou o prosseguimento de execução provisória, dispensando a recorrida da prestação de caução, até o momento do levantamento do dinheiro ou da disponibilidade de bens, não obstante a regra do art. 588, I, do CPC. Precedente citado: REsp 20.054-SP, DJ 22/6/1992. **REsp 95.976-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 18/3/1999.**

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PENHOR MERCANTIL.

A Turma denegou a ordem de *habeas corpus* por entender possível, em tese, a prisão civil do depositário infiel vinculado a contrato de penhor mercantil. Precedente citado: REsp 130.611-MG, DJ 22/6/1998. **HC 8.551-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 23/3/1999.**

Quarta Turma

PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXONERAÇÃO.

Concluído o julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que a separação judicial põe termo ao dever de fidelidade recíproca, passando os ex-cônjuges a terem liberdade para reconstituir suas vidas amorosas. Desta forma, o ex-marido não pode exonerar-se do pagamento da pensão à ex-mulher, ao argumento desta ter um mesmo namorado há dois anos, que frequenta sua residência e viajam juntos. Precedente citado: REsp 21.697-SP, RSTJ 54/164. **REsp 111.476-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25/3/1999.**

PÁTRIO PODER: RENÚNCIA E ARREPENDIMENTO.

Trata-se na espécie da possibilidade ou não da mãe biológica renunciar ao seu pátrio poder e se válida a sentença de destituição, em razão dessa renúncia, sem instauração de processo, arrependendo-se a mãe de entregar a filha para adoção. A Turma decidiu que o pátrio poder é irrenunciável e para sua destituição é necessário o contraditório, entretanto, como há uma situação de fato consolidada - a criança está, desde o nascimento, quase 6 anos, adaptada numa família estabilizada - existe o interesse da menor a prevalecer como determina a legislação vigente (art. 6º do ECA e art. 5º da LICC). Deferido ao casal recorrente a guarda da menor, como exista as condições previstas no art. 46 do CPC. Precedentes citados: AgRg no Ag 147.816-RS, DJ 8/6/1998, e REsp 58.684-MG, DJ 29/6/1998. **REsp 160.125-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 23/3/1999.**

Quinta Turma

REVELIA. PROVA ANTECIPADA.

A Turma deu provimento ao apelo do Ministério Público que pugnou pela aplicação do art. 92 do CPP contra acusado revel, enquadrado no art. 121, § 2º, IV, do CP. Do respeitável voto do Min. Relator destaca-se o seguinte: não há necessidade de demonstração extrema de urgência, porquanto a revelia do acusado, por si só, justifica a produção antecipada de prova testemunhal. **REsp 195.675-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 25/3/1999.**

HABEAS CORPUS. IUJ SUSCITADO.

No julgamento de preliminar, a Turma, por maioria, rejeitou o pedido da parte de uniformização de jurisprudência em sede de *habeas corpus*. Quanto ao mérito, por maioria, prevaleceu o entendimento de que a alteração da Lei de Tortura não atinge a Lei dos Crimes Hediondos. **HC 8.175-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 25/3/1999.**

Sexta Turma

DROGAS. QUANTIDADE MÍNIMA.

A Turma, por maioria, vencido o Relator, concedeu a ordem para trancar a ação penal ao réu denunciado por infringência do art. 12 da Lei n.º 6.368/76 ao fundamento de que, sem prova de tráfico, a quantidade mínima (papelote de 0,25g de cocaína), encontrada em poder do impetrante sem antecedentes criminais, não constitui causa para acionar a Justiça Penal em busca de uma punição por um crime considerado hediondo. Salientou-se ainda que, sendo ínfima a quantidade encontrada é, por si só, insuficiente para afetar o bem jurídico. **HC 8.020-RJ e HC 7.977-RJ, Rel. originário Min. Fernando Gonçalves, Rel. para acórdão Min. Vicente Leal, julgado em 25/3/1999.**

Informativo Nº: 0013

Período: 5 a 9 de abril de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

COMPETÊNCIA. SEÇÕES DO STJ.

Trata-se de reclamação trabalhista convertida em ação de rito ordinário porque o juízo da junta de conciliação e julgamento, declinando da competência, entendeu que a relação jurídica material entre as partes transformara-se em estatutária, com o advento de lei local. Prosseguindo o julgamento, a Corte decidiu por maioria, sem embargo à Sumula n.º 97-STJ, que cabe à Terceira Seção dirimir o conflito de competência. **CC 23.114-DF, Rel. originário Min. Milton Luiz Pereira, Rel. para acórdão Min. Costa Leite, julgado em 8/4/1999.**

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM.

O acórdão da apelação cível determinou, a título de ocorrência de erro material, a inclusão do índice IRSM de 1,3967 (fev/94), não utilizado na homologação da sentença de liquidação. A Corte Especial entendeu que, homologado o cálculo por sentença transitada em julgado, é inadmissível a adoção de critério de correção monetária diverso do já utilizado, em relação ao período por ela considerado, prestigiando a diretriz da 4ª Turma deste Tribunal. Precedentes citados: EREsp 89.061-DF e EREsp 91.494-DF. **EREsp 151.695-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 8/4/1999.**

Primeira Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. COMPETÊNCIA.

A certidão comprobatória da publicação da decisão agravada, a fim de formar o agravo de instrumento, não pode ser expedida por funcionário da procuradoria estadual recorrente, por não ter fé pública de ofício. A competência para fornecer certidões nos autos é da serventia judicial, nos termos do art. 141, V, do CPC. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso, afirmando que não houve qualquer violação ao art. 364 do CPC, na espécie. **REsp 201.842-PE, Rel. Min. José Delgado, julgado em 6/4/1999.**

IPI. INCENTIVO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

Trata-se de crédito fiscal em operação de venda no mercado interno equiparada à exportação pelo Decreto-Lei n.º 491/69. A Turma entendeu que a base de cálculo do incentivo fiscal nesta operação interna é o preço de venda do produto, descontado o valor dos componentes importados em regime *drawback* pela Petrobrás e fornecidos à autora para construção dos módulos para a plataforma de Chuí I. O estímulo fiscal não poderia incidir sobre o valor dos componentes importados os quais a autora nada pagou por eles. **REsp 202.263-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 6/4/1999.**

ISS. INCIDÊNCIA. INTERMEDIÇÃO OBRIGATÓRIA.

A Turma decidiu que a intermediação de pessoas jurídicas autorizadas pelo Governo Federal e necessárias para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros, em cumprimento às ordens ou instruções do cliente, é tributada pelo ISS, por se caracterizar prestação de serviço. Precedentes citados -do STF: RE 88.648-6-ES, DJ 30/5/1977 -do STJ: REsp 61.228-SP, DJ 30/9/1996. **REsp 196.886-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 6/4/1999.**

Segunda Turma

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

A Turma, por maioria, entendeu que a certidão negativa de débito não pode ser emitida se existente crédito tributário. Todavia o crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ainda não vencido ou em curso de cobrança executiva garantida por penhora, não impede o contribuinte da prática de atos em que seja necessária a prova de quitação do tributo, porque há o direito à emissão da certidão positiva com os mesmos efeitos da negativa (art. 206 c/c art. 205 do CTN). **REsp 199.557-SC, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 6/4/1999.**

INSS. CND. PARCELAMENTO DE DÉBITO.

A Turma, por maioria, entendeu que a certidão negativa de débito - CND não pode ser emitida se existente parcelamento de débito junto ao INSS sem a apresentação de garantia (art. 47 da Lei n.º 8.212/91), todavia esse fato não impede o contribuinte da prática de atos em que seja necessária a prova de quitação de tributo, porque há o direito à emissão da certidão positiva com os mesmos efeitos da negativa (art. 206 c/c art. 205 do CTN). **REsp 199.553-SC, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 6/4/1999.**

INVASÃO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

O imóvel foi ocupado por famílias carentes quando ainda na posse do expropriado. O Município, acolhendo requerimento da associação dos moradores, desapropriou posteriormente a área por interesse social. Diante da peculiar situação fática, a Turma, interpretando as Súmulas n.º 69 e n.º 114 do STJ, entendeu que os juros compensatórios são devidos desde a expedição do decreto de desapropriação, quando cancelada a ocupação pela municipalidade. **REsp 173.396-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/4/1999.**

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

A Turma decidiu que o juiz não pode condicionar o exame do pedido de gratuidade de Justiça à obrigação de o advogado, quando nomeado pelo assistido (Lei n.º 1.060/50), prestar compromisso de exercer a sua atividade no processo sem ônus para seu cliente. **RMS 6.988-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 6/4/1999.**

Terceira Turma

ASSOCIAÇÕES RURAIS. SINDICATO: COMISSÃO DE LEILOEIRO.

A Turma, ao dar provimento ao recurso, consignou que as associações rurais não investidas nas funções e prerrogativas de órgão sindical, como entidades de empregadores rurais que não fizeram a opção na forma do Decreto-Lei n.º 148/67, não fazem jus ao recebimento do percentual de 25% sobre a comissão do leiloeiro, decorrente da Lei n.º 4.021/61. Afastada a multa do art. 538 do CPC, aplicada pelo juízo *a quo*, determinou-se o prosseguimento da ação em primeiro grau. **REsp 203.164-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 6/4/1999.**

FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA. REGISTRO INEXISTENTE.

A Turma julgou que assiste razão aos recorrentes, adquirentes de boa-fé de imóvel alienado sucessivamente, porquanto inexistindo registro da penhora, não há que se falar em fraude à execução, salvo se aquele que alegar a fraude provar que o terceiro adquiriu o imóvel sabendo que se tratava de bem sob constrição. Precedentes citados: REsp 113.666-DF, DJ 30/6/1997; REsp 76.063-RS, DJ 24/6/1996, e REsp 135.228-SP, DJ 13/4/1998. **REsp 167.134-ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 6/4/1999.**

DANO MORAL. VALOR DE CONDENAÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO. APELAÇÃO.

A Turma, ao dar provimento ao recurso do Jornal do Brasil, irrisignado com o depósito prévio do valor da condenação, previsto na Lei de Imprensa para as ações de indenização por dano moral decorrente de atividade noticiosa, assentou que, na hipótese de o valor da condenação ultrapassar o limite estipulado pelo regime da indenização tarifada, impõe-se considerar inaplicável a exigência do referido depósito prévio para fins de recebimento da apelação. Precedentes citados: REsp 72.415-RJ, DJ 31/8/1998; REsp 39.886-SP, DJ 3/11/1997, e REsp 142.888-RN, DJ 29/6/1998. **REsp 168.667-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 6/4/1999.**

CIRURGIA ESTÉTICA. ÔNUS DA PROVA. CDC.

Após o voto-vista do Min. Eduardo Ribeiro, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso da paciente irrisignada com o resultado de intervenção cirúrgica para fins estéticos, pleiteando a inversão do ônus da prova, negado pelo juízo *a quo*. Relacionado com a pretensão, debateu-se acerca da natureza da obrigação médica peculiar a esse tipo de cirurgia, se de meio ou de resultado, concluindo-se que, verificada deformidade ao invés de melhoria estética, é verossímil a assertiva de que a melhor técnica não teria sido seguida. Desse modo, viável atribuir-lhe o ônus da prova, sem contudo modificar-se a natureza da obrigação, com fundamento na exegese do art. 6º, VIII, sem ofensa ao art. 14, § 4º, ambos do CDC. Precedentes citados: AgRg no Ag 37.060-RS, DJ 6/2/1995, e REsp 10.536-RJ, DJ 19/8/1991. **REsp 81.101-PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 6/4/1999.**

Quarta Turma

IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RESIDÊNCIA. EX-MULHER E FILHA.

Em virtude de acordo realizado na separação judicial, o imóvel foi destinado à residência da ex-mulher e filha, garantindo a moradia e os alimentos da menor impúbere. Assim sendo, apesar de o devedor não residir no imóvel, este continua destinado à residência de sua família, incidindo, na espécie, a Lei n.º 8.009/90, que o define como

impenhorável. **REsp 112.665-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 6/4/1999.**

LEGITIMIDADE. PROMOTOR. IMPETRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.

O Promotor de Justiça, em exercício na Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional do Ipiranga, tem legitimidade para propor mandado de segurança contra ato de Juiz, perante o Tribunal local. Tal conduta não extrapola suas atribuições, nem invade as do Procurador-Geral de Justiça. O órgão que atua em 1ª instância pode solicitar prestação jurisdicional em 2º grau. Há que se distinguir entre postular ao Tribunal (art. 32, I, da LONMP) e postular no Tribunal (art. 31 da LONMP). Precedentes citados: RMS 5.376-SP, DJ 15/12/1997; RMS 1.446-SP, DJ 4/8/1997; RMS 5.562-SP, DJ 13/5/1996, e RMS 1.719-SP, DJ 27/9/1993. **RMS 8.026-SP, Rel. Min. Bueno de Souza, julgado em 6/4/1999.**

NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. OBRA PÚBLICA.

É cabível a ação de nunciação de obra nova para embargar obra pública. Houve cumulação de pedidos, quais sejam, paralisação da obra, sua demolição e perdas e danos que a obra embargada eventualmente causar, ocorrendo no curso da ação o alagamento das instalações da autora, decorrente de construção pelo DERSA. A Turma decidiu que este responderá pelos prejuízos, conforme o art. 159 c/c os arts. 303, I, e 462 do CPC. **REsp 92.115-SP, Rel. Min. Bueno de Souza, julgado em 6/4/1999.**

Quinta Turma

SURSIS PROCESSUAL. CONDENAÇÃO JÁ DECRETADA.

É incabível a aplicação retroativa do benefício da Lei n.º 9.099/95, quando já prolatada decisão condenatória, ainda que recorrível. **REsp 195.483-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 6/4/1999.**

POLICIAIS CIVIS. VENCIMENTO. TERRITÓRIOS EXTINTOS. IGUALDADE. POLICIAIS FEDERAIS.

A matéria relativa aos vencimentos da carreira de Policial Federal, prevista no Decreto-Lei n.º 2.251/85 e posteriormente na Lei n.º 9.266/96, aplica-se aos policiais civis dos extintos territórios federais. **REsp 154.937-AP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 6/4/1999.**

ECA. REGIME DE SEMILIBERDADE. FUGA. INTERNAÇÃO.

A Turma concedeu a ordem e expediu alvará de desinternação por entender que, na hipótese do art. 122, III, da Lei n.º 8.069/90, faltando reiteração injustificada no descumprimento da medida sócio-educativa de inserção em regime de semiliberdade, a internação não poderá ser aplicada. **HC 8.392-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 6/4/1999.**

LIBERDADE PROVISÓRIA. EX-CANTOR DO GRUPO POLEGAR.

A Turma concedeu a ordem de *habeas corpus* e assegurou ao paciente liberdade provisória por entender que não se encontram presentes de forma concreta os requisitos do art. 312, do CPP. A repercussão do crime se deu em razão da origem do jovem paciente, ex-integrante de um grupo musical famoso, que subtraiu quantia irrisória, em situação penosa, a merecer, como demonstrado na imprensa, sentimento de comisseração e alarde. **HC 7.996-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 6/4/1999.**

Sexta Turma

DECADÊNCIA. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL.

A decadência, na hipótese de crime contra a propriedade imaterial, rege-se pelo art. 529 do CPP, ocorrendo, pois, em 30 dias, contados a partir da ciência da homologação do laudo pericial de que cuida o art. 525 do CPP. Ultrapassado tal lapso temporal, não se tem como proposta a queixa, operando-se a decadência e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade. A Turma, por maioria, concedeu o HC e ordenou o trancamento da ação penal. **HC 8.225-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 6/4/1999.**

Informativo Nº: 0014

Período: 12 a 16 de abril de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

DROGARIAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.

Nos termos do art. 58, § 8º, da Lei n.º 9.649/68, a Turma decidiu que compete à Justiça Federal julgar ação proposta contra o Conselho Regional de Farmácia por drogarias que pretendem o reconhecimento do direito de funcionar sem a assistência permanente de um profissional farmacêutico, exigência essa subordinada à fiscalização do referido Conselho, no exercício de atividade delegada pelo Poder Público. **CC 24.959-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/4/1999.**

SINDICATO DE EMPREGADOS E PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS.

A Seção, por maioria, recebeu os embargos para fazer prevalecer a decisão proferida no voto paradigma da Primeira Turma, destacando-se o argumento de que não é sociológica nem politicamente admissível que categorias profissionais com interesses próprios e opostos, como empregados e pequenos produtores rurais, sejam enquadradas em uma única entidade sindical, conforme consignado no acórdão embargado da Segunda Turma. O conceito de empregado rural está claramente definido na Lei n.º 5.889/73, que alterou o Dec.-Lei n.º 1.166/71. Precedente citado: REsp 74.986-SP, DJ 22/4/1997. **REsp 38.527-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 14/4/1999.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ENSINO PARTICULAR.

A Seção, por unanimidade, declarou que compete ao Juízo da Infância e da Juventude processar e julgar a ação cautelar inominada proposta contra estabelecimento de ensino particular, que reteve, por falta de pagamento de mensalidades, documentos necessários à transferência dos alunos. Precedente citado: REsp 67.647-RJ, DJ 25/3/1996. **REsp 127.097-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 14/4/1999.**

Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA. RURÍCOLA.

Trata-se de trabalhador rural que, por ocasião da propositura da ação de benefício previdenciário, deixou de juntar documento comprobatório da sua profissão de rurícola. A Turma, por maioria, considerando as condições desiguais em que vive o rurícola e aplicando a solução *pro misero*, julgou procedente a ação rescisória. **AR 718-SP e AR 719-SP, Rel. originário Min. José Arnaldo da Fonseca, Rel. para o acórdão Min. Fernando Gonçalves, julgadas em 14/4/1999.**

SEQÜESTRO DE CRIANÇA. COMPETÊNCIA.

A confissão, perante a autoridade policial, do seqüestro de criança com intuito de vendê-la a estrangeiro, restou isolada. Não configura o tráfico internacional de menores se, no curso do procedimento criminal apuratório inicial e da instrução, não houver qualquer comprovação de que o *animus* da conduta delitiva tenha sido enviar a criança para o exterior. A Seção decidiu que a competência permanece na Justiça Estadual. **CC 24.821-BA, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/4/1999.**

Primeira Turma

AÇÃO POPULAR. AFORAMENTO. ÁREA PORTUÁRIA.

A área portuária foi aforada, por lei estadual, ao recorrente que já a arrendava há vários anos. O contrato, porém, não chegou a ser lavrado porque interposta ação popular que suspendeu a eficácia do dispositivo legal. A Turma prosseguiu o julgamento após vencidas as preliminares e entendeu, por maioria, que havia a necessidade obrigatória da licitação, diante da ofensa ao conceito jurídico de moralidade pública. **REsp 188.873-RS, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Garcia Vieira, julgado em 15/4/1999.**

DIFERENÇAS. VALOR ADICIONADO FISCAL. ICMS.

O Município de Ipatinga propôs ação ordinária contra o Estado de Minas Gerais, objetivando a correção do índice de valor adicionado fiscal (VAF) e o recebimento de parcelas tidas como devidas e não repassadas. A Turma não conheceu do recurso, vez que a questão jurídica tem caráter constitucional. Precedentes citados -do STF, RE 136.189-SP, DJ 21/8/1992, RTJ 141/986, e RE 170.579-5-SP, DJ 19/9/1997. **REsp 128.396-MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 13/4/1999.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRO PREJUDICADO. CONSTRUÇÃO.

A sentença atingiu o fundo de direito dominial dos proprietários de lotes, pois extirpou o direito de construir, um dos atributos do direito de propriedade (art. 572 do CC). Assim sendo, os efeitos da sentença não se limitaram às partes, legitimando o terceiro a ingressar na relação processual. O Ministério Público deverá ser intimado para promover a citação de todos os proprietários da área em litígio. Precedente citado: REsp 16.066-RJ, DJ 17/11/1997. **REsp 193.846-SC, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 13/4/1999.**

Segunda Turma

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO.

Em abono à pretensão da recorrente, a Turma aplicou a proteção social conferida pela Lei nº 8.009/90 para afastar a penhora por dívida fiscal do varão sobre imóvel ainda em construção, por tratar-se de um bem destinado à futura residência da família, até porque, não possuindo outra moradia própria, o casal reside em apartamento alugado. Precedentes citados: REsp 76.212-AL, DJ 5/8/1996, e REsp 149.645-RJ, DJ 4/5/1998. **REsp 96.046-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 15/4/1999.**

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS.

Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são imprescindíveis para a propositura da ação em que se pleiteia diferença de correção monetária. Os registros efetuados na carteira de trabalho são suficientes para a propositura da ação. Precedente citado: REsp 179.913-SP, DJ 7/12/1998. **REsp 201.273-SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, julgado em 13/4/1999.**

TAXA DE CLASSIFICAÇÃO. PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL.

O farelo de soja, o óleo de soja e o mentol cristalizado constituem produtos de origem vegetal e, por isso, estão sujeitos ao procedimento classificatório e ao pagamento da respectiva taxa, instituída pelo art. 1º, do Dec.-Lei n.º 1.899/81, e pelo art. 1º, da Lei n.º 6.305/75. **EDcl no REsp 90.735-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 13/4/1999.**

COLETA DE LIXO. REMOÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS.

A Turma, prosseguindo o julgamento, entendeu que não incide o ISS sobre a coleta de lixo efetuada por empresa concessionária, por tratar-se de uma atividade específica em que o transporte é simplesmente uma parte de um todo na coleta e recolhimento do lixo, atividade não incluída na lista de serviços do Dec.-Lei n.º 406/69. **REsp 89.074-SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, julgado em 13/4/1999. (Ver Informativo n.º 6)**

Terceira Turma

PROTESTO. AVERBAÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que a averbação do protesto no registro de imóveis é ilegal, vez que poderá haver prejuízo para o proprietário do imóvel, impedindo-o de realizar negócios legítimos. Precedente citado: REsp 73.662-MG, DJ 23/6/1997. **REsp 78.038-SE, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 15/4/1999.**

BEM DE FAMÍLIA. GARANTIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Não pode o devedor oferecer o bem de família como garantia em confissão de dívida. Esse é impenhorável, não podendo o devedor dispor dessa proteção, que visa resguardar os membros da entidade familiar, por utilizarem o imóvel como residência. **REsp 205.040-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 15/4/1999.**

AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. PRESCRIÇÃO.

Quando a seguradora paga a indenização, essa sub-roga-se nos direitos do segurado em relação ao causador do

dano, por conseguinte, o prazo de prescrição da ação contra o causador do dano será o mesmo estabelecido para o titular originário do direito. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso da seguradora para que, afastada a prescrição, o Tribunal *a quo* prossiga no julgamento da apelação. **REsp 135.065-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 13/4/1999.**

Quarta Turma

ALIMENTOS. CAUTELAR. EXECUÇÃO.

A mulher obteve a concessão de alimentos provisionais por meio de medida cautelar, porém a sentença da ação principal de separação judicial lhe foi desfavorável nesse tema. A Turma entendeu que ela pode executar as prestações dos alimentos vencidas e não pagas. Precedente citado: REsp 36.170-SP, DJ 1º/8/1994. REsp 146.294-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 13/4/1999.

DESTITUIÇÃO. PÁTRIO PODER. CONDENAÇÃO CRIMINAL.

Os pais cumprem pena por furto e roubo. O menor, nascido na própria penitenciária, foi entregue aos recorridos em guarda provisória, deferindo-se posteriormente a adoção com a perda do pátrio poder. A Turma entendeu que a condenação criminal e a falta de recursos materiais, isoladamente, não são fundamento para a destituição, porém, somadas ao vínculo de afetividade formado com a família substituta, impossibilitam a modificação do *status familiae*. O superior interesse do menor, notadamente o bem-estar da criança na companhia do casal recorrido, prevalece sobre os aspectos jurídicos (art. 6º do ECA c/c art. 5º da LICC). Precedente citado: RMS 1.898-SP, DJ 17/4/1995. **REsp 124.621-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 13/4/1999.**

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. INDICAÇÃO VOLUNTÁRIA.

O executado indicou voluntariamente o imóvel, bem de família, à penhora, com o intuito de embargar a execução para a discussão de seus direitos. A Turma decidiu, por maioria, que esta indicação não significa renúncia ao direito à impenhorabilidade assegurado pela Lei n.º 8.009/90, por tratar-se de dispositivo legal de ordem pública, que protege a moradia da família, se sobrepondo à livre disposição de seu proprietário. Precedente citado: REsp 178.317-SP, DJ 1º/2/1999. **REsp 201.537-PR, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 13/4/1999.**

PRISÃO CIVIL. PRAZO DE CUMPRIMENTO.

O ato que decreta a prisão civil deve conter o prazo de cumprimento, conforme dispõe o art. 902, § 1º, do CPC. A Turma concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* para que o juízo de primeiro grau fixe o prazo da prisão, por ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena privativa de liberdade. **HC 7.932-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 15/4/1999.**

Quinta Turma

MOVIMENTO DOS SEM-TERRA. AÇÃO PENAL. DESAFORAMENTO.

Consoante os objetivos da Justiça em assegurar um veredicto imparcial e garantir a ordem pública seriamente comprometida (art. 424 do CPP), a Turma determinou o desaforamento da Ação Penal nº 786/96 da Comarca de Curionópolis-PA para a Comarca de Belém-PA, a fim de ser julgado pelo Tribunal do Júri o episódio envolvendo policiais militares e civis, na repressão ao Movimento dos Sem-Terra que resultou em 19 mortes e dezenas de feridos, na região de Carajás-PA, em 1996. Precedentes citados -do STF: HC 69.311-RN, DJ 25/9/1992; HC 69.641-PA, DJ 19/3/1993, e HC 69.898-MG, DJ 8/4/1994 -do STJ: REsp 81.199-MG, DJ 16/2/1998. **REsp 205.076-PA, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 13/4/1999.**

FISCAL MUNICIPAL. PROPINA. CRIME DE CONCUSSÃO.

Por tratar-se de crime de ofensa à ordem pública e ante à conveniência da instrução criminal, a Turma, acolhendo a manifestação do MPF, denegou o pedido de relaxamento da prisão preventiva de fiscal municipal que, não obstante ser réu primário, com residência fixa e ocupação definida, foi preso em flagrante por exigir vantagem pecuniária indevida no exercício do cargo público. **HC 8.538-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 13/4/1999.**

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. CAPACIDADE PROCESSUAL.

O consórcio de empresas pode estar em juízo para demandar e ser demandado, mesmo não tendo personalidade jurídica de direito material. A Lei, por uma questão de conveniência, lhe atribui essa capacidade processual (art. 12, VII, CPC). **REsp 147.997-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 15/4/1999.**

Sexta Turma

PRISÃO ESPECIAL. CASO JORGINA MARIA.

A Turma denegou a ordem de *habeas corpus* ao argumento de que a impetração não traz nenhum fato concreto capaz de levar à suposição que a paciente poderá sofrer violação à sua integridade física, caso seja transferida para presídio comum. O regime especial é pertinente a momento processual anterior à condenação definitiva, referente às segregações cautelares. **HC 8.656-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16/4/1999.**

Informativo Nº: 0015

Período: 19 a 23 de abril de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Segunda Seção

CORREÇÃO MONETÁRIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.

Iniciado o julgamento, o Relator sustentou a aplicação do BTNF para corrigir as prestações e o saldo devedor referentes a abril de 1990 – Plano Collor - do contrato de financiamento imobiliário com cláusula de correção vinculada à caderneta de poupança, realizado com instituição financeira privada, porque o reajuste se daria na segunda quinzena daquele mesmo mês. Acompanharam o Min. Relator os Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. O Min. Nilson Naves divergiu, aplicando o IPC de março de 1990, em consonância com a jurisprudência da Corte Especial em contratos análogos, no que foi acompanhado pelos Ministros Waldemar Zveiter e Eduardo Ribeiro. Pediu vista o Min. Barros Monteiro. **REsp 189.166-SP, REsp 190.284-SP, e REsp 191.957-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, em 22/4/1999.**

Primeira Turma

FORNECIMENTO DE ÁGUA. ATRASO NO PAGAMENTO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O fornecimento de água, por se tratar de serviço público fundamental, essencial e vital ao ser humano, não pode ser suspenso pelo atraso no pagamento das respectivas tarifas, já que o Poder Público dispõe dos meios cabíveis para a cobrança dos débitos dos usuários. Ademais, se os serviços públicos são prestados em prol de toda a coletividade, é medida ilegal sua negação a um consumidor tão-somente pelo atraso no seu pagamento. **REsp 201.112-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 20/4/1999.**

TÉCNICO DE SEGURANÇA. CURSO SUPLETIVO.

O registro profissional como técnico de segurança do trabalho não pode ser negado a quem apresenta diploma obtido por curso supletivo específico de segundo grau (Lei n.º 7.410/85, art. 2º, e Lei n.º 5.692/71, art. 24). **REsp 175.780-RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 20/4/1999.**

TRIBUTÁRIO. LEI MAIS BENIGNA. RETROATIVIDADE.

A Lei n.º 9.399/96, que reduz o valor da multa moratória tributária, retroage para alcançar penalidades já em cobrança executiva (art. 106, II, CTN). Precedente citado: REsp 94.511-PR, DJ 25/11/1996. **REsp 177.833-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 20/4/1999.**

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS.

Prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Min. Milton Luiz Pereira, a Turma, por maioria, entendeu que, uma vez proposta a ação de embargos do executado, existirá uma verba honorária já fixada no processo de execução e outra, relativa à ação de embargos, a ser determinada na sentença que vier a julgá-la. Tal ação é autônoma em relação ao processo de execução. Assim, é possível a cumulação das verbas honorárias no processo de execução e na ação de embargos. Precedentes citados: REsp 75.057-MG, DJ 5/8/1996; REsp 49.900-SP, DJ 22/8/1994, e REsp 5.686-SP, DJ 4/2/1991. **REsp 119.901-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 20/4/1999.**

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO.

O autor requereu à municipalidade de São Paulo que fossem tomadas as providências visando à reparação de encostas, em decorrência de obra realizada em imóvel lindeiro. A Prefeitura reconheceu a procedência do requerimento do autor, afirmando que arcaria com os ônus das obras a serem realizadas, exigindo, contudo, o ressarcimento correspondente, não só do proprietário do terreno, mas também das empreiteiras que operaram no aterro. Interrompida a prescrição, com o reconhecimento do direito do autor na esfera administrativa (art. 172, V, CC), várias foram as providências administrativas pedidas pelo autor para solucionar o problema da estabilidade da escarpa. Caso tais providências tivessem sido realizadas pelo Município ou pelos co-réus, não haveria necessidade de uma demanda judicial. Conseqüentemente, o prazo prescricional teve início após a negativa dos réus em reparar o dano. Prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Min. José Delgado, a Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e no mérito, por unanimidade, negou-lhe provimento. **REsp 197.962-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 20/4/1999.**

Segunda Turma

DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. DECADÊNCIA.

Apesar de a desocupação para reforma agrária constituir uma modalidade de desapropriação por interesse social, ocorre a caducidade da declaração expropriatória no prazo de dois anos, se a desapropriação não for efetivada, por aplicação do art. 3º da Lei nº 4.132/62. **REsp 81.362-MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/4/1999.**

INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES. LUCRO CESSANTE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

A Turma esclareceu que não há julgamento *extra petita* se o acórdão embargado, quanto ao pagamento dos lucros cessantes, não concedeu mais que os dois salários mínimos, conforme o pedido exordial, restando apenas a hipótese de que, na fase de liquidação, estes poderiam alcançar valor maior. Assim, para evitar questionamentos futuros, explicitou que o lucro cessante apurado teria como teto os dois salários mínimos mensais. Outrossim, esclareceu que os danos emergentes, referidos no acórdão, foram concedidos a título de despesas médico-hospitalares, acrescidos dos lucros cessantes do lapso temporal da incapacidade do autor, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. **EDcl no REsp 60.255-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/4/1999.**

Terceira Turma

PATERNIDADE. CONTESTAÇÃO.

O recorrido ajuizou ação declaratória de negativa de paternidade cumulada com anulação do registro de nascimento e revogação de alimentos porque, conforme o resultado de tardio exame de DNA, descobrira que a filha, concebida na constância de seu casamento e reconhecida mediante registro, seria de outro homem. Iniciado o julgamento, em sessão realizada em 2/2/1999, o Min. Relator entendeu que, nos tempos atuais, não se justifica que a contestação da paternidade, pelo marido, dos filhos nascidos de sua mulher, se restrinja às hipóteses do art. 340 do Código Civil, quando a ciência fornece métodos notavelmente seguros para verificar a existência do vínculo de filiação. Além disso, por analogia ao Direito Alemão, se o marido coabitava com a mulher, quando da provável concepção, o termo inicial do prazo de decadência será o momento em que toma conhecimento dos fatos possíveis de conduzir a fundada suspeita de ilegitimidade. Retomado o julgamento, o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em voto vista, acompanhou o Min. Relator na conclusão, não conhecendo do recurso, porém ao fundamento de que não se admite, diante do direito positivo brasileiro, a contestação da paternidade na forma posta pelo recorrido, já esgotado o curto prazo decadencial (art. 178, § 3º, CC), mas há possibilidade jurídica do pedido de anulação de registro, que sem ultrapassar a lei, autoriza a busca da paternidade real. Precedentes citados: REsp 4.987-RJ, DJ 28/10/1991, e REsp 37.588-SP, DJ 13/11/1995. **REsp 194.866-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 20/4/1999. (Ver Informativo nº 5).**

RECURSO ESPECIAL. PORTE DE RETORNO.

A necessidade de comprovação do recolhimento da despesa de remessa e retorno (art. 511 do CPC) é genérica, abrangendo recursos ordinários e extraordinários, como o recurso especial. É exigida na interposição, independente de o recurso ser admitido ou não. Com esse entendimento, a Turma, acolhendo a orientação da Corte Especial, por maioria, não conheceu do recurso especial. **REsp 141.080-MG, Rel. originário Min. Nilson Naves, Rel. para acórdão Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 20/4/1999.**

Quarta Turma

CONDOMÍNIO. DESPESAS ATRASADAS. PÓLO PASSIVO.

A Turma - embora não conhecendo do recurso (Súmula n.º 7 - STJ) da recorrente Rizkal S/A Engenharia e Comércio, que se insurgiu contra a obrigação de arcar com as despesas condominiais em atraso, como promitente vendedora de imóvel alienado por meio de contrato de promessa de compra e venda - , consignou que, dependendo do caso concreto, o promitente comprador responde pelas cotas condominiais atrasadas referentes ao período posterior à celebração do contrato, independente do registro imobiliário. Outrossim, o promitente vendedor pode ser parte legítima para responder pelo débito das taxas condominiais anteriores à data do referido compromisso de compra e venda. Precedentes citados: REsp 30.117-RJ, DJ 11/9/1995; REsp 194.481-SP, DJ 22/3/1999, e REsp 164.774-SP, DJ 8/6/1998. **REsp 201.871-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 20/4/1999.**

Quinta Turma

NULIDADE. INTIMAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

A intimação da sentença condenatória, embora o art. 392 do Código de Processo Penal não a determine, deve ser feita tanto ao réu, como ao seu defensor, mesmo se tratando de réu preso, como solto mediante fiança ou outra forma, e será realizada sempre pessoalmente quando encontrados. Tal orientação deve ser adotada, também, quando o processo é da competência da Justiça Militar. A intimação da sentença condenatória que não obedece ao art. 443, bem como aos arts. 445 e 446 do Código de Processo Penal Militar, constitui nulidade (art. 500, III, do CPPM). **RHC 8.419-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 20/4/1999.**

SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO PENAL. NATUREZA JURÍDICA.

A sentença homologatória da transação penal gera eficácia de coisa julgada material, impedindo a instauração da ação penal no caso de descumprimento da pena alternativa aceita pelo autor do fato. Assim, tendo a sentença homologatória da transação penal natureza condenatória, o descumprimento da pena de multa aplicada pelo Juizado Especial Criminal deve receber o mesmo tratamento pelo Juizado Criminal Comum, aplicando-se o art. 51 do CP com a redação dada pela Lei n.º 9.268/96. Após a vigência da referida Lei, a pena de multa passou a ser considerada tão-somente dívida de valor, sendo revogadas as hipóteses de conversão em pena privativa de liberdade ou restrição de direitos. Logo, a pena de multa não cumprida no prazo legal deve ser inscrita na dívida ativa da Fazenda Pública. **REsp 194.637-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 20/4/1999.**

Sexta Turma

DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503, de 23/9/1997), no seu art. 309, revogou parcialmente o art. 32 da LCP, que subsiste apenas no tocante à direção não habilitada de embarcações em águas públicas. Assim, dirigir sem habilitação gerando perigo de dano, ou seja, dano concreto, agora é crime e não contravenção. Contudo, apenas dirigir sem carteira de habilitação ou permissão para dirigir configura infração de caráter administrativo, sancionada com multa e apreensão do veículo, conforme dispõe o art. 162, I do referido Código. **REsp 184.790-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 20/4/1999.**

CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 218 DO CP).

Lastreado na prova dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu pela absolvição do réu, com base no fato de que as condutas, descritas na denúncia, não acrescentaram nada de novo ao conhecimento das menores sobre sexualidade. Conseqüentemente tal conduta não pode ser tipificada como crime descrito no art. 218 do CP, porque o grau de corrupção das menores era elevado, não podendo ser considerada inovadora a conduta do réu. A Turma decidiu que não há como, em sede de recurso especial, discutir o quanto as menores sabiam sobre o assunto para avaliar a escala nos diferentes níveis de corrupção (Súmula nº 7 - STJ). **REsp 174.598-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 20/4/1999.**

Informativo Nº: 0016

Período: 26 a 30 de abril de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

MULTA. PROCESSO CRIMINAL. EXECUÇÃO.

Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.268/96 ao art. 51 do Código Penal, a titularidade para promover a execução de multa imposta em decorrência de processo criminal passou a ser da Fazenda Pública, carecendo o Ministério Público de legitimidade para cobrá-la. Com esse entendimento, a Seção conheceu do conflito de atribuições e indicou competente a Procuradoria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro. **CAT 76-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/4/1999.**

DENUNCIÇÃO DA LIDE. INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO.

A denunciação da lide é direito, cuja postergação gera nulidade ao processo. Não se pode admitir que sentença contrária ao denunciante derogue seu direito à denunciação ou impeça a nulidade do processo. Por conseguinte, em ação de indenização por danos a terceiro, o Estado tem direito a denunciar a lide ao agente que eventualmente seria responsável por indenização regressiva. Com esse entendimento, a Seção, por maioria, inclinou-se pela jurisprudência da Primeira Turma, recebendo os embargos para dar provimento ao recurso especial e declarar nulo o processo. Determinou, também, que se consuma a denunciação da lide requerida pelo Estado. Precedentes citados: REsp 594-RS, DJ 3/12/1990; REsp 42.342-CE, DJ 14/3/1994, e REsp 37.215-SP, DJ 25/4/1994. **REsp 109.208-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/4/1999.**

Terceira Seção

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO.

O fato de os impetrantes terem participado do Curso de Formação Profissional não lhes gera direito à nomeação, porque não classificados dentro do número de vagas estabelecidas no instrumento editalício. **MS 6.143-DF, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 28/4/1999.**

Primeira Turma

SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. APELAÇÃO. AGRAVO.

Julgado procedente o recurso especial da recorrente, irresignada com a decisão a quo que não conheceu do agravo de instrumento, pretendendo o exame da declaração de incompetência absoluta do juízo da Fazenda Pública Estadual para julgar pedido de declaração de nulidade de Decretos Legislativos e Pareceres Prévios de Rejeição de Contas do Prefeito do Município de Arraial do Cabo - RJ. O Tribunal *a quo* considerou que, além de existir nos autos sentença transitada em julgado de outro juízo, a ausência de apelação implica renúncia ao agravo. Julgando a matéria *sub examine*, a Turma consignou que a interposição do agravo não se condiciona à da apelação, porquanto pode até convir ao agravante não interpô-la da sentença final. Ademais, não há que se falar em sentença transitada em julgado, vez que a mesma tem sua eficácia condicionada ao desprovimento do agravo. **REsp 182.562-RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 27/4/1999.**

MS. ATO. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

A Turma decidiu que não há direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança, em favor de Deputado Estadual, para anular Projeto de Lei e a Lei que dele se originou, criando o Município, pois, lastreado na prova dos autos, ficou demonstrada sua participação e voto em todas as sessões do Plenário da Assembléia Legislativa, que apreciaram a matéria. A simples retirada de expressões do texto legal, para atender à constitucionalidade, não atenta contra o Regimento Interno da Assembléia Legislativa, por isso, não merece o controle do Poder Judiciário. **RMS 9.485-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 29/4/1999.**

TÉCNICO AGRÍCOLA. RECEITUÁRIO AGRONÔMICO.

A Turma decidiu que o técnico agrícola não pode prescrever receituário agrônomo, constituindo área de atuação privativa de engenheiros agrônomos e engenheiros florestais. O art. 2º, IV, da Lei nº 5.524/68, ao utilizar a expressão *dar assistência na compra e venda*, é interpretado no sentido de assistir, socorrer, ajudar, orientar alguém na prática de determinado ato. **REsp 203.708-SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 29/4/1999.**

Segunda Turma

INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO.

A Turma decidiu que os juros de mora previstos no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95 não incidem nos casos de compensação entre o FINSOCIAL e a COFINS, não se aplicando à espécie o art. 167 do CTN e nem a Súmula n.º 188-STJ. **REsp 133.547-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27/4/1999.**

Terceira Turma

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO (ART. 588, CPC).

A Turma, prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Min. Eduardo Ribeiro, não conheceu do recurso, por entender que o comando legal exige a caução para a execução provisória, mas há precedentes deste Tribunal indicando a não imperatividade da caução para o prosseguimento da execução provisória, salvo se existente o perigo da irreparabilidade do dano. Precedentes citados: RMS 6.837-MG, DJ 24/6/1996, e REsp 67.697-RS, DJ 5/5/1997. **REsp 150.732-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27/4/1999.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. CAVALO MECÂNICO E CARRETA.

Não há responsabilidade solidária do proprietário somente da carreta, por acidente causado pelo motorista da empresa proprietária do cavalo mecânico - contratada para transportá-la -, porquanto, a relação de preposição existe apenas entre o motorista e o proprietário do cavalo mecânico. Só haveria responsabilidade do proprietário da carreta se demonstrada sua culpa. **REsp 205.860-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 27/4/1999.**

COMISSÃO DE LEILOEIRO. IMPENHORABILIDADE.

O art. 649, IV, do CPC utiliza a expressão &%&salários&%& que abrange, inclusive, as comissões percebidas pelos leiloeiros. A tendência dos tribunais é no sentido de ter-se como impenhorável toda a remuneração devida ao trabalhador e não apenas a que tecnicamente se qualifica como salário. A lei não faz exceção, determinando a impenhorabilidade de toda e qualquer remuneração dessa natureza. **REsp 204.066-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 27/4/1999.**

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. DEVOLUÇÃO.

A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento em parte, para excluir da condenação a devolução das contribuições patronais, por entender que não é possível devolver o que não foi desembolsado pelo empregado. A devolução, efetivamente, só pode alcançar a parte paga pelo empregado demitido, o qual, com a demissão, interrompeu o sistema de aposentadoria complementar. No caso, não se pode falar de salário indireto, porque o ingresso no plano é facultativo e a poupança destina-se a uma complementação do valor da aposentadoria, para isso concorrendo o empregado diretamente, por sua livre e espontânea vontade. Precedente citado: REsp 157.993-DF. **REsp 137.012-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 27/4/1999.**

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTO.

É possível a regularização documental no processo de execução (art. 616, CPC), mesmo após a apresentação dos embargos e antes da manifestação do Juiz. Precedentes citados: REsp 117.122-MG, DJ 9/11/1998, e REsp 156.116-MG, DJ 8/6/1998. **REsp 198.446-GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27/4/1999.**

Quarta Turma

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

O trânsito em julgado da decisão cível não impede que a parte defenda o seu direito de liberdade por meio do *habeas corpus*. A via adotada não fica trancada pela alegação de coisa julgada no processo em si, se não cabia prisão na hipótese não há como deixar de conhecer do *habeas corpus*. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para revogar o decreto de prisão civil. **HC 8.346-SP, Rel. originário Min. Sálvio de Figueiredo, Rel. para acórdão Min. Barros Monteiro, julgado em 27/4/1999.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O art. 526 do CPC tem dois objetivos: permitir ao Juiz exercer o juízo de retratação e dar ciência à parte contrária do teor do agravo. Seu desatendimento leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não conhecimento do recurso. A Turma, com a ressalva do entendimento pessoal do Min. Relator, cassou, por

unanimidade, a decisão recorrida. Precedente citado: REsp 181.359-SP, DJ 18/12/1998. **REsp 202.368-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 27/4/1999.**

NULIDADE. PLENO IURE. CITAÇÃO.

Em ação de abstenção de uso de marca ocorrida à revelia da ré, acolhida a pretensão, deu-se início à execução do julgado. Após a ciência pela autora exequente de que o citado, no processo de conhecimento, não era o representante legal da ré, requereu a nulidade do ato citatório, o que lhe foi negado. A Turma entendeu que a demonstração antecipada do suposto defeito pela exequente atende ao princípio da economia processual. Outrossim, é dever do órgão julgador apreciar de ofício as nulidades *pleno iure* e até mesmo as absolutas, com muito mais razão de fazê-lo se o vício for apontado por qualquer das partes. Não se pode considerar exaurida a jurisdição, nos termos do acórdão de origem, pois, nula a citação, o processo se torna inexistente a partir da irregularidade. Em conclusão, não existe sentença de mérito em relação processual que não se formou. **REsp 100.998-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 27/4/1999.**

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO E GENÉRICO.

A Turma confirmou o entendimento do Tribunal *a quo* de que o mandado de segurança preventivo e genérico - impetrado por fundação mantenedora de estabelecimento de ensino para que o Juiz da comarca não conceda preventivamente medidas em caráter cautelar, compelindo-a a prestar serviços a alunos inadimplentes - não encontra amparo em lei, além de impedir o livre acesso à Justiça. Precedentes citados: RMS 2.571-RJ, DJ 2/8/1993, e Ag 91.060-RJ, RTJ 105/635. **RMS 10.621-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 27/4/1999.**

Quinta Turma

CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO EDITAL.

O Edital foi modificado durante a realização do concurso público porque ocorrera erro material na sua publicação. A prova de títulos, ainda não realizada, seria agora eliminatória. A Turma entendeu que a Administração tem o poder de alterar, a todo tempo, atendendo ao interesse público, as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, desde que o faça com igualdade para todos. Precedentes citados: RMS 1.915-PA, DJ 9/5/1994, e RMS 1.128-PR, DJ 29/3/1993. **RMS 10.326-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 27/4/1999.**

SURSIS PROCESSUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

Homologada a suspensão condicional do processo pelo juízo, após a aceitação pelo réu (Lei n.º 9.009/90), considera-se prejudicada a impetração que visa ao trancamento da ação penal correspondente. O *sursis* processual é espécie de transação, em que o réu renuncia ao contraditório, à discussão da culpa em sentido amplo, prometendo cumprir as condições impostas, em troca de não se submeter a todos os ônus que a ação penal possa acarretar. Com este entendimento, a Turma, por maioria, julgou prejudicado o recurso. Precedentes citados: RHC 6.618-RS, DJ 4/5/1998, e RHC 7.796-MG, DJ 28/9/1998. **RHC 7874-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 27/4/1999.**

Sexta Turma

RESP. CRIMINAL. CONTRA RAZÕES.

Intimado, o defensor não apresentou contra razões ao recurso especial criminal do Ministério Público. Prosseguindo o julgamento, a Turma acolheu o voto preliminar do Min. Hamilton Carvalhido e ordenou que o processo seja submetido à diligência para o oferecimento das contra razões recursais, por novo defensor a ser nomeado pelo Min. Presidente da Turma. A resposta ao recurso, tal como as alegações finais, é essencial para a garantia do contraditório e da ampla defesa. **REsp 188.034-MG e REsp 199.594-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 22/4/1999.**

Informativo Nº: 0017

Período: 03 a 07 de maio de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

PRISÃO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Prosseguindo o julgamento do EREsp remetido pela Segunda Seção, a Corte Especial, por unanimidade, decidiu que não cabe a prisão civil do devedor fiduciante, porquanto, no caso específico da alienação fiduciária em garantia, não existe relação de depósito. O credor não é tecnicamente proprietário do bem, nem o devedor fiduciante está na situação jurídica de depositário. A expressão &&depositário&&, a que se refere o art. 66 da Lei n.º 4.728/65 alterado pelo Decreto-Lei n.º 911/69, juridicamente não se equipara àquela em que civilmente se admite compelir o devedor, mediante prisão, a restituir ou a entregar a coisa (apropriação indébita). **EResp 149.518-GO, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 5/5/1999.**

Primeira Turma

PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR.

Não se aplica a pena de perdimento se o valor das mercadorias importadas apreendidas não guardar proporcionalidade com o valor do veículo que as transporta. Precedentes citados: REsp 34.325-RS, DJ 31/8/1998; REsp 85.064-RS, DJ 1º/3/1999, e REsp 86.068-SC, DJ 14/10/1996. **REsp 119.305-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 6/5/1999.**

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. LANÇAMENTO.

A Turma, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal e do STF, decidiu que a base de cálculo da contribuição de melhoria é a diferença entre o valor da propriedade antes e depois de realizada a obra. O ente público, além de provar a realização da obra, terá que demonstrar a valorização da propriedade privada. Portanto, é ilegal o lançamento do tributo pela municipalidade baseado apenas no custo da obra. Precedentes citados - do STJ: REsp 169.131-SP, DJ 3/8/1998; REsp 35.133-SC, DJ 17/4/1995, e REsp 634-SP, DJ 18/4/1994 -do STF: RE 116.148-SP, DJ 21/5/1993, e RE 116.147-SP, DJ 8/5/1992. **REsp 200.283-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 4/5/1999.**

DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE DE MENOR.

Em processo expropriatório, é nulo e não produz qualquer efeito o acordo amigável assinado pela mãe, inventariante do marido, que não pleiteou autorização para agir em nome do filho menor e sem a participação obrigatória do representante do Ministério Público. Diante da transação lesiva aos interesses do herdeiro incapaz é legítima a intervenção do Ministério Público (arts. 82 e 146 do CC). **REsp 112.175-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 4/5/1999.**

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PRODUTO A GRANEL. QUEBRA.

Na importação de mercadoria a granel, quando a quebra se dá dentro do limite técnico de 5%, o transportador marítimo, por não lhe caber culpa, é dispensado do pagamento da multa, assim como se torna inexigível o tributo. Outrossim, embora o fato gerador do tributo se dê com a entrada da mercadoria em território nacional, é necessária a fixação de critério temporal que se aperfeiçoa com o registro da Declaração de Importação, no caso de regime comum. Precedentes citados: REsp 38.499-RJ, DJ 8/5/1995; REsp 176.932-SP, DJ 14/12/1998; REsp 11.826-RJ, DJ 17/4/1995, e REsp 64.067-DF, DJ 14/12/1998. **REsp 203.815-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 4/5/1999.**

Segunda Turma

SEGURO-SAÚDE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.

O Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro – Cremerj baixou a Resolução n.º 19/87, determinando critérios para a contratação de serviços médicos por empresas de medicina de grupo, tais como os limites de fixação dos honorários, ou mesmo a liberdade de escolha dos estabelecimentos hospitalares. A Turma, renovando o julgamento, convocou o Min. José Delgado para o desempate, e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, decidindo que não se trata de interpretação da resolução, vedada pela jurisprudência deste Tribunal, mas sim da violação às leis apontadas. Decidiu, também, que o Cremerj pode baixar resoluções quanto à fiscalização e à ética da profissão médica (art. 15 da Lei n.º 3.268/57), porém, não pode tolher a própria liberdade contratual acerca das relações entre

os médicos, pacientes e a recorrente, empresa de seguro-saúde. **REsp 8.490-RJ, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 4/5/1999.**

ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO. CLIENTES PREFERENCIAIS. JUROS.

Não incide no cálculo do ICMS os encargos financeiros relativos ao financiamento do preço nas compras feitas por meio de cartão de crédito emitido pela própria empresa vendedora. Precedentes citados: REsp 130.017-SP, DJ 30/11/1998; REsp 144.752-SP, DJ 17/11/1997, e REsp 108.813-SP, DJ 9/11/1998. **REsp 87.914-ES, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 6/5/1999.**

Terceira Turma

AÇÃO DECLARATÓRIA. CONDENAÇÃO. VALOR DA CAUSA.

O valor da causa, na ação declaratória, é determinado pelo valor econômico decorrente da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica material (negócio) pretendida pelas partes. Precedente citado: REsp 4.242-RJ, DJ 22/10/1990. **REsp 190.682-MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 4/5/1999.**

AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO.

Embora não conhecendo do recurso especial, a Turma consignou que é possível a ação declaratória para anulação de sentença por nulidade da citação, porquanto inexistente decisão transitada em julgado, quando a relação jurídica processual não se constituiu nem se desenvolveu validamente. Precedentes citados: REsp 12.586-SP, DJ 4/11/1991; REsp 97.928-RJ, DJ 29/10/1996; REsp 74.937-PB, DJ 31/3/1997, e REsp 94.811-MG, DJ 1º/2/1999. **REsp 174.344-CE, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 4/5/1999.**

HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

O réu foi condenado em ação de busca e apreensão convertida em depósito (art. 4º, Decreto-Lei n.º 911/69). Não admitido o seu recurso especial, interpôs agravo de instrumento e medida cautelar, para emprestar-lhe efeito suspensivo. Diante da iminente prisão do réu e a atual orientação da Corte Especial, no sentido de ser ilegal a prisão civil do devedor em caso de alienação fiduciária, a Turma concedeu de ofício ordem de *habeas corpus* e julgou prejudicada a medida cautelar. **MC 1.709-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgada em 6/5/1999.**

Quarta Turma

LIMINAR. INTIMAÇÃO.

A autora agravou da decisão que não apreciara o seu pedido de liminar em ação revisional de contrato. A Turma entendeu que o agravo de instrumento poderia ser apreciado pelo Tribunal *a quo* independentemente de intimação da ré, ainda não citada e sem advogado nos autos. A intimação a que se refere o art. 527, III, do CPC é da parte que já integra a relação processual. **REsp 205.039-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 6/5/1999.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MP.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública contra empresa de engenharia que, nos contratos de adesão para aquisição de imóveis de sua incorporação, estipulava cláusulas para a correção monetária que desrespeitavam a legislação vigente pertinente ao Plano Real. A Turma julgou que o Ministério Público, neste caso concreto, tem legitimidade para promover a ação coletiva porque foi ajuizada em defesa de interesses individuais homogêneos, presente interesse social compatível com a finalidade da instituição. Precedentes citados: REsp 105.215-DF, DJ 18/8/1997, e REsp 58.682-MG, DJ 16/12/1996. **REsp 168.859-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 6/5/1999.**

SEGUNDA PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

A execução da cédula rural pignoratícia foi promovida contra o emitente e a avalista. Efetuou-se a penhora dos bens desta e, ambos intimados, não houve embargos. Ocorrendo o falecimento da avalista, a execução foi julgada extinta em relação a esta, com a penhora de bens do emitente, que, nessa oportunidade, ofereceu embargos, tidos por sentença como intempestivos. O Tribunal *a quo* afastou a extinção da execução, considerando subsistente a penhora antes efetivada, e entendeu que a rejeição liminar dos embargos fora prematura, pois havia a necessidade de intimação do espólio ou dos herdeiros quanto à segunda penhora. A Turma entendeu que, havendo nova penhora, cada executado deve ser intimado, abrindo-se, então, oportunidade para interpor embargos à execução, porém limitados aos seus aspectos formais. **REsp 172.032-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 6/5/1999.**

RHC. INTEMPESTIVIDADE. COISA JULGADA.

A intempestividade do recurso ordinário de *habeas corpus* não impede o seu exame de ofício. O *habeas corpus* não tem o limite normativo próprio dos recursos processuais, pouco importando a coisa julgada para o reconhecimento do constrangimento ilegal decorrente da decisão judicial. Precedentes citados: RHC 7895-PI, DJ 12/4/1999, e RHC 7.553-RO, DJ 29/6/1998. **RHC 8.494-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 6/5/1999.**

ATROPELAMENTO. INDENIZAÇÃO. QUITAÇÃO.

A ré contestou a ação de indenização, movida pela mãe em razão do atropelamento e morte do filho, alegando que o pai havia emitido recibo, quitando a obrigação. A Turma entendeu que, diante das circunstâncias do caso e da irrisória quantia paga, a quitação deve ser interpretada restritivamente, considerada apenas quanto ao valor constante do recibo, sem prejuízo da indenização devida. **REsp 194.468-PB, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 6/5/1999.**

BEM IMPENHORÁVEL. NULIDADE ABSOLUTA.

A Turma, por maioria, decidiu que as máquinas necessárias ou úteis ao exercício de qualquer profissão são absolutamente impenhoráveis, logo, a nulidade pode ser argüida em qualquer fase. No caso, o executado pode alegar a impenhorabilidade do bem constrito quando já designada a praça e não tenha suscitado a questão em outro momento, mesmo em sede de embargos do devedor. Tal fato não significa que tenha renunciado ao seu direito, contudo, deve responder pelo retardamento da sua manifestação, sendo condenado nas despesas processuais, sem prejuízo de eventual acréscimo na verba honorária, a final. **REsp 192.133-MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 4/5/1999.**

Quinta Turma

LEGÍTIMA DEFESA. EXCESSO.

O pedido de nulidade do julgamento, pelo reconhecimento de legítima defesa putativa, foi indeferido pela Turma, porque reconhecido o excesso doloso pelo Tribunal do Júri. A quesitação acerca da modalidade culposa ficou prejudicada porquanto houve concordância da defesa com a formulação dos quesitos, ocorrendo a preclusão (art. 571, VIII, CPP). A defesa, somente em sede de apelação, veio a se manifestar acerca da suposta nulidade. Precedentes citados - do STF: HC 73.574-MG, DJ 1º/7/1996 - do STJ: REsp 108.775-DF, DJ 3/11/1998, e HC 3.315-SP, DJ 15/5/1995. **HC 8.381-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 4/5/1999.**

RECEITA. REMÉDIO. ENTORPECENTE.

O réu prescreveu remédio cuja venda é controlada pela saúde pública. A Turma conheceu do *habeas corpus* e deferiu o pedido por entender que o crime pelo qual foi condenado o paciente, art. 12 da Lei n.º 6.368/76 (na figura de prescrever), é crime próprio, somente podendo ser cometido por quem detenha a condição de médico ou dentista. Não sendo o paciente habilitado para o exercício da medicina, não poderia ser condenado como sujeito ativo de tal crime. **HC 8.711-GO, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 4/5/1999.**

Sexta Turma

CRIME HEDIONDO. RÉU FORAGIDO.

A Turma consignou que, afóra a realização de empreitada hedionda – extermínio do marido, contratado pela mulher da vítima, insatisfeita com seu casamento –, a justificar, em princípio, a manutenção da custódia, a fuga dos indiciados do distrito da culpa, por si só, constitui causa de segregação do convívio social, segundo o entendimento do STF. **RHC 8.461-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 6/5/1999.**

Informativo Nº: 0018

Período: 10 a 14 de maio de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Segunda Seção

CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 142.

A Seção, ao apreciar a Ação Rescisória 512-DF, julgando-a improcedente, decidiu, por maioria, cancelar a Súmula n.º 142 deste Superior Tribunal de Justiça. **AR 512-DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgada em 12/5/1999.**

SÚMULA N.º 221.

A Seção, em 12/5/1999, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.**

Terceira Seção

CONCURSO. SEGUNDA ETAPA. NOVO EDITAL.

O candidato fora aprovado na primeira fase do concurso para Delegado de Polícia Federal, porém não logrou classificação para participar da segunda fase. Autorizada pela Administração realização de novo concurso (Portaria n.º 1.732/97 do Ministério da Administração) ainda no prazo de validade do conclave, o candidato tem o direito de participar do novo curso de formação se sua colocação não exceder o número de vagas criadas com a edição da citada Portaria, observado o número de convocados ao curso no certame anterior. Precedentes citados - do STF: RE 192.568-PI, DJ 7/2/1997 - do STJ: MS 5.477-DF, DJ 10/8/1998, e MS 3.153-DF, DJ 13/5/1996. **MS 6.063-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 12/5/1999.**

SÚMULA N.º 220.

A Seção, em 12/5/1999, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.**

SURSIS PROCESSUAL. CONCURSO DE CRIMES.

No cálculo da pena mínima, para fins de suspensão condicional do processo, leva-se em conta a soma das penas no caso de concurso material de crimes, não se mostrando adequada a invocação do art. 119 do CP. A Seção desproveu os embargos de divergência, confirmando o acórdão da Quinta Turma. Precedentes citados: RHC 7.779-SP, DJ 13/10/1998, e HC 5.141-SP, DJ 2/6/1997. **REsp 164.326-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 12/5/1999.**

Primeira Turma

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE.

A Turma, por maioria, decidiu que o Ministério Público não pode promover ação civil pública para efeito de se declarar a inconstitucionalidade de lei, no propósito de desconstituir o lançamento de taxa de iluminação pública efetuado pelo município, porque se estaria transformando-a em ADIN, o que é reprovado pela jurisprudência do STF. **REsp 140.368-MG, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 11/5/1999.**

DEPUTADO. DEFICIENTE FÍSICO. ACESSO À TRIBUNA.

A Turma concedeu a segurança, determinando que se adapte a tribuna da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo para propiciar o acesso do deputado deficiente físico. Interpretou-se a Constituição Federal quanto à garantia do acesso de deficientes físicos aos edifícios públicos (arts. 227, § 2º, e 224, CF). **RMS 9613-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11/5/1999.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESPOSTA.

O recorrente, interpondo embargos de declaração, indicou aspectos omissos no aresto e o Tribunal *a quo* entendeu

que a interposição era descabida: o juízo não estaria obrigado a responder a todas as suas alegações e nem tampouco a responder, um a um, todos os seus argumentos. A Turma, entendendo que o exame das questões suscitadas era necessário ao desfecho da demanda, decidiu que aquele Tribunal não poderia recalcitrar no injustificável silêncio. Só poderia deixar de se pronunciar sobre algum ponto dos embargos, quando diante de questão prejudicial às outras, porém se manifestando expressamente a esse respeito (CPC, art. 535, II). **REsp 169.729-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 11/5/1999.**

Segunda Turma

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO.

Em sede de liquidação de sentença, a remessa *ex officio* somente é aplicável (CPC, art. 475, II) na liquidação por arbitramento ou por artigos. Precedentes citados: REsp 90.245-TO, DJ 19/8/1996; REsp 26.304-SP, DJ 20/8/1997, e REsp 57.798-SP, DJ 18/12/1995. **REsp 183.080-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 11/5/1999.**

Terceira Turma

HC. COMPARECIMENTO. JUÍZO. TERCEIRO.

A Turma decidiu que a pessoa, não sendo parte, não pode ser compelida a comparecer em juízo para colheita de material gráfico, sem que haja sido previamente intimada para comparecer em dia e local determinados. Porém não pode, injustificadamente, recusar sua colaboração para esclarecer fatos necessários ao julgamento da causa. **RHC 8.448-PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 11/5/1999.**

USUCAPIÃO ARGÜIDO EM DEFESA. CITAÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA ANTERIOR. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.

A Turma decidiu que anterior ação de manutenção de posse, proposta por quem não era proprietário e julgada improcedente em decorrência da licitude da posse dos réus, não interrompe o prazo para a consumação de usucapião, argüido em defesa pelos mesmos réus, agora na ação reivindicatória. **REsp 10.385-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 11/5/1999.**

CITAÇÃO POSTAL. NULIDADE.

É eficaz a citação pelos Correios? Sobre a questão, a Turma deu provimento ao recurso para anular o processo a partir da citação, em razão de a carta ter sido entregue a pessoa diversa do destinatário. Para a validade da citação postal, a carta deve ser entregue ao citando (CPC, art. 223), colhendo sua assinatura no recibo. Precedentes citados - do STF: RE 93.860, DJ 15/5/1991 - do STJ: REsp 80.068-GO, DJ 24/6/1996, e REsp 57.370-RS, DJ 22/5/1995. **REsp 129.867-DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 13/5/1999.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO-AMBIENTE. PETROBRÁS.

Ao argumento de que o pedido é juridicamente impossível, a Turma, por maioria, não conheceu da irrisignação do Ministério Público que, em cumprimento à Lei n.º 7.347/85 – referente a danos ao meio-ambiente - , moveu ação civil pública para compelir a Petrobrás a contratar mais operadores na Unidade de Gasolina de Aviação. Com a venia do entendimento majoritário, consignou-se, em votos vencidos, que o pedido formulado pelo *Parquet*, inserido no âmbito de prevenção de danos ao meio-ambiente, é juridicamente possível se reconhecido o risco de acidente, de modo a justificar a implantação das medidas exigidas; e, não obstante a falta de dispositivo legal obrigando a referida contratação de trabalhadores, cabe à livre iniciativa prevenir tais danos se, para tanto, tal providência for necessária. **REsp 136.108-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 13/5/1999.**

Quarta Turma

SFH. HIPOTECA. EFICÁCIA. TERCEIRO ADQUIRENTE.

O promissário comprador pagou integralmente o preço do imóvel e não obteve a liberação imediata do vínculo hipotecário. Não viola o ordenamento jurídico a decisão que condiciona a sua responsabilidade à prévia execução da construtora, seus fiadores e outros inadimplentes. **REsp 205.607-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 11/5/1999.**

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. HONORÁRIOS. EMPRESA DE TRANSPORTE.

Em caso de responsabilidade civil objetiva de empresa de transporte, os honorários advocatícios são calculados em percentual sobre as prestações vencidas e sobre um ano das vincendas. **REsp 202.828-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 11/5/1999.**

CONCORDATA. PENHOR MERCANTIL. BENS. COMERCIALIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. NATUREZA DIVERSA.

Alienados os bens dados em garantia destinados à comercialização, não se responsabiliza o devedor, mas se permite a substituição por outros equivalentes, sobre os quais persiste a garantia. Porém, se os bens empenhados desaparecem e inexistem outros de natureza equivalente, extingue-se a garantia e o crédito passa à categoria de quirografário, vez que se trata de devedora em concordata. **REsp 201.885-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 11/5/1999.**

LEASING. DUPLICATAS. PROTESTO.

A Turma conheceu em parte do recurso para determinar a sustação ou cancelamento dos protestos das duplicatas enviadas a cartório, por entender que o negócio de *leasing* não admite a emissão de duplicata, ainda que avençada, razão pela qual não pode tal título ser levado a protesto. **REsp 202.068-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 11/5/1999.**

Quinta Turma

PRECLUSÃO. CÁLCULO. LIQUIDAÇÃO.

Trata-se de ação revisional de benefício em que, na fase de execução, o cálculo da liquidação tomou como base para os honorários advocatícios o valor da condenação, considerando que o acórdão transitado em julgado, ao reformar a sentença de primeiro grau, inverteu o ônus da sucumbência sem qualquer explicitação. Na fase de expedição do precatório, o INSS insurgiu-se alegando erro material corrigível a qualquer tempo, tendo o Tribunal a quo acolhido a súplica. A Turma, por maioria, entendeu que, em se tratando de critério decorrente de interpretação da norma jurídica ou, como no caso, da sentença exequenda, o trânsito em julgado da homologação do cálculo faz com que se torne imodificável, somente impugnável no momento processual oportuno, conseqüentemente, houve a preclusão. **REsp 201.137-AL, Rel. originário Min. Felix Fischer, Rel. para acórdão Min. Gilson Dipp, julgado em 11/5/1999.**

Sexta Turma

REMIÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE.

Prosseguindo o julgamento, após voto vista do Min. Hamilton Carvalhido, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão a quo, que decretou a perda da remição de 120 dias da pena de 20 anos de reclusão, reconhecendo que a falta disciplinar grave, na fase prisional da pena, revoga a concessão do benefício, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Vencido o Min. Vicente Cernicchiaro, por entender que: o direito do detento de remir alguns dias da execução incorpora-se ao seu patrimônio e um fato posterior não poderá ter efeito retroativo a fim de cassar aquele direito, embora enfatizando, na oportunidade, que existem vozes doutrinárias no sentido contrário. Precedente citado do STF: HC 77.592-SP, DJ 12/3/1999. **RHC 8.460-SP, Rel. originário Min. Vicente Cernicchiaro, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julgado em 11/5/1999.**

PROTESTO POR NOVO JÚRI. CRIME CONTINUADO.

A Turma concedeu ordem de *habeas corpus* para o paciente ser submetido a novo júri, reconhecendo que, em se tratando de crime continuado (art. 71 do CP), dada a pluralidade de crimes unitariamente tratados, tem-se unidade jurídica, isto é, um só crime apesar da pluralidade de condutas. Por conseguinte, para efeito do protesto por novo júri, leva-se em conta a pena global. **HC 9.180-SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, julgado em 11/5/1999.**

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO.

O julgamento de primeiro grau adotou a tese da ocorrência de concurso material, o que foi modificado pelo Tribunal a quo, que reconheceu, no caso, a presunção de mero crime continuado. A Turma, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, entendeu que o estupro e o atentado violento ao pudor, embora sejam considerados delitos da mesma natureza, são crimes de espécies diferentes, vez que não estão previstos no mesmo tipo legal. Conseqüentemente, não se estabelecendo entre eles o nexo de continuidade, enseja a aplicação da regra do concurso material, ainda que praticados contra a mesma vítima. Precedentes citados: REsp 6.131-SP, DJ 29/4/1991, e REsp 4.042-SP, DJ 10/12/1990. **REsp 173.592-RS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 11/5/1999.**

PRECATÓRIA. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA.

Retomado o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que não há nulidade na espécie. Restou comprovado nos autos que o paciente tomou conhecimento pessoal da expedição da carta precatória no termo de audiência de instrução. Em relação à falta de intimação quanto à data da realização da audiência da testemunha no juízo deprecado, tem prevalecido o entendimento que não há previsão legal para intimação da designação da audiência no

juízo deprecado. Compete à defesa acompanhar o curso da carta. Precedentes citados: RHC 1.650-SP, DJ 13/4/1992, e RHC 6.347-SP, DJ 9/6/1997. **RHC 8.343-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 11/5/1999.**

Informativo Nº: 0019

Período: 17 a 21 de maio de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Turma

DANO AO MEIO-AMBIENTE. QUEIMADAS. DECRETO ESTADUAL.

Provida a irresignação do Ministério Público ante o reconhecimento da legalidade do conteúdo do decreto regulamentar estadual (Dec. n.º 28.848/88, alterado pelo Dec. n.º 28.895/88), referente ao art. 27 do Código Florestal, proibindo a queima de áreas verdes para plantio de cana-de-açúcar, na faixa de um quilômetro do perímetro urbano das cidades. Precedente citado: REsp 152.907-SP, DJ 4/5/1998. **REsp 182.567-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 20/5/1999.**

IPI. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS.

Os juros de mercado de capital, decorrentes do contrato de financiamento, não são despesas sujeitas à incidência do IPI, por não se enquadrarem entre as despesas acessórias de vendas. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, obrigando-a a devolver os valores cobrados indevidamente a título de IPI. **REsp 205.721-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20/5/1999.**

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Constitui título executivo extrajudicial o ato do Juiz que fixa honorários de perito em processo de assistência judiciária, cabendo a execução do mesmo por quantia certa contra a Fazenda Nacional (CPC, art. 730). Precedentes citados: REsp 193.876-SP, DJ 12/4/1999; REsp 42.774-SP, DJ 19/9/1994, e Ag 180.621-SP, DJ 10/8/1998. **REsp 181.353-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 20/5/1999.**

TDA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

A Turma deu provimento ao recurso e entendeu inadmissível a nomeação à penhora de Títulos da Dívida Agrária pelo devedor. Precedentes citados: REsp 187.592-SP, DJ 1º/2/1999, e REsp 185.974-SP, DJ 22/2/1999. **REsp 180.854-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/5/1999.**

PESSOA FÍSICA. ORIZICULTOR. IR.

A operação feita pelo próprio produtor de descasque do arroz e separação dos subprodutos não representa nenhum processo industrial. O arroz não sofre nenhuma transformação, é vendido *in natura*. O plantio, a colheita e o preparo destes grãos, pelo produtor rural, representam exploração agrícola e rendimento da cédula &&&G&&%& (art. 38, I e II do RIR). A Turma entendeu que não perde a condição de pessoa física o produtor rural que vende diretamente sua safra de arroz ao centro de abastecimento, ainda que tenha efetuado o descasque com o fito de minimizar despesas de transporte, pois tal não caracteriza a operação de beneficiamento prevista no art. 3º, II do Regulamento do IPI. **REsp 206.631-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 18/5/1999.**

Segunda Turma

PENHORA. BENS. GARANTIA DO JUÍZO. EMBARGOS.

Caso os bens oferecidos não sejam suficientes para garantir a execução, deve-se sustar os embargos, cabendo ao Juiz examiná-los após a integração da penhora. Assim, enquanto não realizada a penhora de bens suficientes para garantir integralmente a execução fiscal, pode o Juiz sustar o prosseguimento dos embargos até que se integralize aquela garantia. Precedente citado: REsp 167.551-AM, DJ 10/8/1998. **REsp 195.258-PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, julgado em 20/5/1999.**

EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇA INSIGNIFICANTE.

O pagamento de débito previdenciário, em guia expedida pelo cartório do juízo dois dias antes, não justifica, no caso, a reabertura da execução, em razão da insignificância do eventual saldo devedor. O recolhimento feito em DARF, expedido pela contadoria do juízo, e não em guia específica do INSS, não justifica o chamado do devedor para novo pagamento, uma vez que não contribuiu para o fato. O Juiz do processo é que deverá resolver a questão, estornando a quantia. **REsp 83.802-GO, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 20/5/1999.**

Terceira Turma

RHC. PRAZO. MATÉRIA CIVIL.

A Turma conheceu do agravo regimental como embargos de declaração e os rejeitou porque, mesmo em matéria de natureza civil, o prazo para interposição do recurso ordinário de *habeas corpus* é de cinco dias. Inaplicável o invocado art. 508 do CPC, que regula o prazo dos recursos ordinários nas exclusivas hipóteses relacionadas pelo art. 539 do mesmo diploma legal. Precedentes citados: RHC 6.241-SP, DJ 12/5/1997; RHC 7.064-PR, DJ 23/3/1998, e RHC 7.454-RJ, DJ 22/6/1998. **AgRg no RHC 7.897-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 18/5/1999.**

VÍCIO DE JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

Publicada a pauta para o julgamento da apelação, o advogado compareceu no dia e requereu preferência para a sustentação oral, porém houve adiamento por mais de um ano, julgando-se a apelação sem a sua presença. Em embargos de declaração, não houve suscitação do tema, mas, nesta instância, alega nulidade pela falta de publicação de nova pauta. A Turma, ressalvado o entendimento do Min. Nilson Naves, seguiu orientação da Corte Especial, decidindo que o vício surgido no próprio julgamento pelo Tribunal *a quo* necessita ser prequestionado, em razão da própria índole do recurso especial. **REsp 188.423-AM, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 18/5/1999.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRIBUNAL MARÍTIMO.

As decisões do Tribunal Marítimo podem ser revistas pelo Poder Judiciário apenas se forem contrárias a texto expresso da lei e a prova evidente dos autos ou lesarem direito individual; excluída a culpa naquela instância, só uma ou mais dentre essas circunstâncias autoriza a modificação do que lá foi decidido. **REsp 38.082-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 20/5/1999.**

CHEQUE. CAUSA *DEBENDI*.

Não há impedimento legal a que se discuta a causa *debendi*, quando se trata da cobrança do cheque, fazendo-se esta entre as partes originais, hipótese em que possível a oposição de exceções pessoais, não havendo o cheque circulado. A alegação de cobrança acima do limite legal é admissível desde que disso se faça a demonstração com os meios de prova em geral, não sendo indispensável a de natureza documental. **REsp 103.293-PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 20/5/1999.**

Quarta Turma

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA.

As pessoas jurídicas podem pleitear o benefício da assistência judiciária gratuita? A Turma consignou que, pelo art. 5º, LXXIV, da CF/88, é de se estender à pessoa jurídica o benefício da justiça gratuita, ante a comprovação de que o titular da microempresa de minguados recursos, independentemente de ter ou não família, encontra-se em periclitante penúria, incapaz de arcar com os antecipados ônus processuais. Precedentes citados: REsp 161.897-RS, DJ 10/8/1998, e REsp 70.469-RJ, DJ 16/6/1997. **REsp 200.597-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 18/5/1999.**

MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*.

Evidenciada a falta de outro serviço estatal para atuar em defesa de vítima sem meios para constituir defensor particular, o Ministério Público, como substituto processual, tem legitimidade para promover a ação de indenização *ex delicto* (art. 68 do CPP). Precedentes citados - do STF: RE 135.328-SP, DJ 1º/8/1994 - do STJ: REsp 94.070-SP, DJ 9/6/1997, REsp 58.658-MG, DJ 11/11/1996, e REsp 66.982-SP, DJ 23/6/1997. **REsp 200.695-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 18/5/1999.**

ADOÇÃO INTERNACIONAL. CADASTRO DE ADOTANTES NACIONAIS. PREFERÊNCIA.

Embora não conhecido o recurso, a Turma consignou que a prévia consulta pelo magistrado ao Cadastro Central de Adotantes nacionais constitui medida obrigatória para a adoção de menor impúbere em lar substituto nacional, antes de deferir a guarda a casal estrangeiro. Precedentes citados: REsp 196.406-SP e REsp 27.901-MG, DJ 12/5/1997. **REsp 202.295-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 18/5/1999.**

PLANO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública motivada pela cobrança de mensalidades em contratos de planos de saúde? Considerando que a Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 8.078/90, art. 82, I) deve ser interpretada em sua teleologia mais ampla, a Turma consignou que, no âmbito dos interesses individuais homogêneos, cuja violação é passível de ter reflexos no interesse coletivo, o *Parquet* é parte legítima para propor

ação civil pública a fim de proteger a coletividade de descabidas cláusulas abusivas contra a saúde pública, a educação ou as condições mínimas de sobrevivência dos grandes grupos sociais. Precedentes citados - do STF: RE 163.231-SP, DJ 5/3/1997 - do STJ: REsp 108.577-PI, DJ 26/5/1997, e REsp 95.347-SE, DJ 1º/2/1999. **REsp 177.965-PR, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 18/5/1999.**

NOTA PROMISSÓRIA. MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO.

A Turma entendeu que, na conversão da moeda estrangeira para pagamento de nota promissória, o credor pode pedir que se converta pela moeda do país ao câmbio do dia do pagamento em vez do vencimento. No Brasil, a reserva é quanto ao pagamento com a moeda estrangeira (art. 41, com a reserva do art. 7º, do Anexo II, da Lei Uniforme de Genebra e o Decreto-Lei n.º 857/69). **REsp 195.078-BA, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 20/5/1999.**

PREPARO. EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL.

A Turma, preliminarmente, afastou a alegação de deserção de agravo de instrumento na situação em que a recorrente pagou o valor expresso na guia de recolhimento judicial, a qual se refere às custas iniciais, em vez de utilizar o DARF, apropriado para o recolhimento de despesas com porte e retorno – considerando que a questão equipara-se à de quem recolhe com insuficiência o valor do preparo. Outrossim, no mérito, conheceu em parte do recurso, por ofensa ao disposto no art. 586 do CPC, para limitar a execução ao valor constante na cédula de crédito comercial e não pelo que resulta do saldo apurado em conta-corrente, de lançamento unilateral do banco, cobrando os juros pelas taxas autorizadas pelo CMN, capitalizados mensalmente, e excluída a cobrança cumulada da multa. Precedentes citados: EREsp 148.290-RS, DJ 3/5/1999; REsp 196.223-MG, DJ 17/5/1999, e REsp 5.636-SP, DJ 9/9/1991. **REsp 206.399-GO, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 20/5/1999.**

Quinta Turma

ESTUPRO. PÁTRIO PODER.

O Tribunal *a quo* decretou de ofício a decadência do direito de representação pelo transcurso do prazo de seis meses sem o seu exercício (art. 38 do CPP). A Turma, porém, entendeu tratar-se de estupro com abuso do pátrio poder, cometido pelo pai contra a própria filha menor, de ação penal pública incondicionada (art. 225, § 1º, II, do CP), que carece de queixa ou representação. Precedentes citados - do STF: RTJ 109/1.207 - do STJ: RHC 6.589-PB, DJ 13/10/1997, e RHC 4.034-RJ, DJ 7/11/1994. **REsp 141.622-GO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 20/5/1999.**

FÉRIAS. NOVO CARGO.

No caso de vacância pela posse do servidor em novo cargo público inacumulável, sem que ocorra descontinuidade no serviço, o tempo prestado no cargo anterior deve ser aproveitado para gozo de férias (Lei n.º 8.112/90, art. 100). Cumprido o período aquisitivo inicial de doze meses, a troca de cargo não o obriga a cumpri-lo novamente e as férias devem ter por base a remuneração do novo cargo. Precedentes citados - do STF: RE 209.899-RN, DJ 15/6/1998, e RE 239.591-MG, DJ 9/4/1999 - do STJ: REsp 196.857-RJ, DJ 22/3/1999. **REsp 181.020-PB, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20/5/1999.**

PODERES ESPECIAIS. ADVOGADO. PORTARIA.

O advogado legalmente constituído, com poderes especiais para receber e dar quitação, tem direito à expedição de alvará em seu nome a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais. Não se pode, genericamente ou por meio de portaria, tolher o direito do advogado, expresso no art. 38 do CPC e art. 5º, § 2º, da Lei n.º 8.906/94. Se o mandante lhe outorga o direito de receber e dar quitação, não será uma portaria que lhe poderá negar esse direito. Precedente citado: RMS 1.877-RJ, RSTJ 53/148. **RMS 6.423-SC, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 18/5/1999.**

Sexta Turma

FUNDO DE COMÉRCIO. SHOPPING CENTER. PENHORA.

O estabelecimento comercial instalado em *shopping center* tem fundo de comércio próprio, que não se confunde com o deste, podendo ser penhorado. **REsp 189.380-SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, julgado em 20/5/1999.**

PRESCRIÇÃO. RATIFICAÇÃO. DENÚNCIA.

As causas interruptivas da prescrição são tomadas como dados cronológicos, irrelevante a legalidade ou ilegalidade da decisão judicial: o que interessa é sua data. A anulação da decisão não produz nenhum efeito para a prescrição. Com este entendimento, a Turma julgou que a prescrição se interrompera pelo recebimento da denúncia pelo juízo incompetente e não pelo posterior recebimento da denúncia retificada pelo Ministério Público no juízo competente.

Precedente citado: RHC 6.488-GO, DJ 23/3/1998. **RHC 8.391-GO, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, julgado em 20/5/1999.**

PENSÃO. RETROATIVIDADE DA LEI.

As viúvas e filhas orfãs de policiais militares do Estado do Ceará têm direito adquirido a perceber suas pensões nos termos da Lei Estadual n.º 12.528/95, que, embora em vigor em 29/12/1995, produziu efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 1996 (art. 1º, parágrafo único). Assim, a Lei Estadual n.º 12.590, de 29 de maio de 1996, que prorrogou os efeitos para 1º de janeiro de 1997, não pode ser aplicada retroativamente sob pena de violação ao direito adquirido. Precedente citado: RMS 9.655-CE, DJ 18/12/1998. **RMS 9.833-CE, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 18/5/1999.**

Informativo Nº: 0020

Período: 24 a 28 de maio de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

A Seção, por maioria, decidiu que o artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna nos casos não definitivamente julgados. Em execução fiscal, entende-se por caso não definitivamente julgado aquele em que ainda não há decisão final na arrematação, adjudicação, remissão ou extinção do processo. É irrelevante a interposição ou não dos embargos do devedor e se estes foram ou não julgados. Logo aplica-se, na espécie, a Lei Estadual n.º 9.399, de 21/11/1996, que alterou o art. 87 da Lei Estadual n.º 6.374/89, reduzindo a multa moratória de 30 para 20%. **EResp 184.642-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 26/5/1999.**

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONCORDATA.

A Seção, por maioria, adotando o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal, decidiu que, estando a empresa em regime de concordata, com dificuldade de saldar suas dívidas, é cabível afastar-se a exigibilidade da multa fiscal, a teor do artigo 112 do CTN, que determina seja dada à lei interpretação mais favorável ao contribuinte, evitando-se a extensão dos efeitos de cobrança sobre sua solvabilidade. **EResp 181.709-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 26/5/1999.**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. ADMISSIBILIDADE.

Não se caracteriza a divergência, conforme o art. 266, § 1º, do RISTJ, quando o arresto embargado não ultrapassou o juízo de admissibilidade do recurso especial e o mérito *causae* foi apreciado nos paradigmas. Precedentes citados: EREsp 107.686-RS, DJ 29/3/1999; EREsp 108.220-RS, DJ 22/3/1999, e EREsp 141.566-GO, DJ 1º/3/1999. **AgRg no EREsp 90.673-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 26/5/1999.**

Segunda Seção

EQUÍVOCO. ERRO DE PROTOCOLIZAÇÃO.

Ação rescisória objetivando desconstituir acórdão da Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, em apelação contra a qual o Recurso Especial teve seguimento negado, sem que houvesse, à época, interposição de agravo de instrumento. Apesar de ser endereçada corretamente àquele Tribunal de Alçada, a rescisória foi protocolizada neste Tribunal. A Seção entendeu que não existe impedimento para a remessa dos autos àquela Corte, aproveitando-se os atos processuais até agora praticados. **AR 596-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 26/5/1999.**

Terceira Seção

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR. PRESCRIÇÃO.

A Turma, ao rejeitar os embargos de divergência, por maioria, decidiu que, transcorrido o prazo quinquenal entre a pretendida revisão de enquadramento funcional de servidor e a propositura da ação, a prescrição atinge igualmente o fundo de direito como as prestações decorrentes do enquadramento devido. Não obstante a decisão majoritária, consignou-se que, em obediência ao princípio da legalidade, é de se ter cautela na determinação da prescrição quando o enquadramento *ex officio* por determinação legal não foi corretamente efetuado por omissão da própria Administração, cabendo, outrossim, a aplicação da Súmula n.º 85 do STJ. Precedentes citados - do STF: RE 113.122-SP, DJ 23/10/1987 - do STJ: REsp 153.297-CE, DJ 02/02/1998. **EResp 180.814-PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 26/5/1999.**

DOCUMENTO NOVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA.

A Turma, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória para desconstituir decisão denegatória do benefício da aposentadoria por idade a rurícola que não juntara, oportunamente, documento útil, probatório de sua atividade laborativa, por desconhecer-lhe o paradeiro. Consignou-se que não constitui documento novo a certidão desaparecida, não juntada pelo autor no curso da ação principal por desídia ou negligência. Não obstante o entendimento majoritário, sopesou-se, em votos vencidos, que, em razão das distinções sociais e da consabida desigualdade, escassez e dificuldade de esclarecimento do rurícola brasileiro no exercício de sua cidadania, deveria

se adotar a solução *pro misero* quanto ao abrandamento do rigorismo técnico processual, de modo que a prestação jurisdicional realize a boa justiça, malgrado a falta de previsão do legislador em detrimento das situações individualizadas, bastante vulneráveis à primordialidade da segurança nas relações jurídicas. Precedentes citados - do STJ: RT 652/159 - do TFR: RTFR 146/7. **AR 680-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 26/5/1999 (ver Informativo n.º 14).**

Primeira Turma

TAXA DE ILUMINAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A Associação Catarinense do Consumidor – Acadeco propôs ação civil pública contra tributo incidente sobre consumo de energia elétrica. A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso do Município de Itajaí, reconhecendo que, na espécie, questiona-se a legalidade da taxa e não uma relação de consumo, portanto não é possível dar o efeito da ação declaratória de inconstitucionalidade – Adin por meio de ação civil pública. **REsp 177.540-SC, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 25/5/1999.**

Segunda Turma

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RMS.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará estabeleceu CPI para apurar responsabilidade de alguns advogados em fraudes. A Ordem dos Advogados impetrou mandado de segurança contra o ato e obteve liminar, cassada, porém, quando o Tribunal *a quo* negou a segurança. Foram interpostos recurso ordinário e medida cautelar para lhe conferir efeito suspensivo. O Min. Relator deferiu a medida cautelar porque entende que, como houve liminar, o recurso ordinário contra acórdão denegatório da ordem, proferido em ação mandamental de competência originária, pode ser recebido no efeito devolutivo e suspensivo, por força do art. 540 do CPC, que impõe a estes recursos as regras reguladoras da apelação (art. 520 do CPC). O Min. Aldir Passarinho Junior dissentiu, entendendo que o recurso ordinário, por si só, não tem efeito suspensivo, mas, diante do *fumus boni juris* da autora na medida cautelar, deferiu o efeito, acompanhando o relator na conclusão, no que foi seguido pelo Min. Hélio Mosimann. **AgRg na MC 1.296-CE, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 25/5/1999.**

EFEITO SUSPENSIVO. RESP PENDENTE DE ADMISSÃO.

O Min. Relator votou por não se conferir efeito suspensivo, mediante medidas cautelares, a recursos especiais ainda pendentes de admissão no Tribunal *a quo*. Fundamentou que a jurisdição do STJ só se inicia quando esgotada a do Tribunal *a quo* pelo juízo de admissibilidade. Os Ministros Aldir Passarinho Junior e Hélio Mosimann acompanharam o Min. Relator pelas peculiaridades dos casos, porém com ressalvas na fundamentação: entendem que são possíveis as cautelares, desde que publicado o acórdão recorrido, porquanto, se assim não fosse, restaria desprotegida a parte pelo tempo, muitas vezes longo, para o exame da admissibilidade. **AgRgs nas MCs 1670-PA e 1552-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, julgados em 25/5/1999.**

Terceira Turma

VÍCIO REDIBITÓRIO. EDIFICAÇÃO. GARANTIA. PRAZO. PRESCRIÇÃO.

Não conhecido o recurso da construtora, pretendendo a inaplicabilidade do art. 1.245 do Código Civil, referente ao prazo de garantia nos contratos de empreitada de edifícios, em ação de reparação de danos por defeito de obra, julgada procedente, promovida pelo condomínio do edifício deteriorado. Consignou-se que a aludida norma legal, consoante a doutrina, há de ser interpretada de modo a abranger não apenas os danos relativos à solidez e segurança globais, mas também os danos decorrentes de infiltrações, vazamentos, quedas de blocos dos revestimento, etc. **REsp 46.568-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 25/5/1999.**

COMPRA E VENDA. CANCELAMENTO. MORA. NOTIFICAÇÃO.

A Turma não conheceu do recurso sobre o cabimento ou não do cancelamento administrativo de registro imobiliário independentemente de decisão judicial e a possibilidade de o promitente comprador, constituído em mora, ser notificado por cartório de registro de títulos e documentos. Referente à primeira questão, o cancelamento administrativo do contrato, por estar vinculado à mora do compromissário devedor, independe de decisão judicial (art. 36 da Lei n.º 6.766/79). Quanto à segunda questão, pelos arts. 32 e 49 da citada lei, concluiu-se que a constituição em mora do promitente comprador pode ser processada mediante intimação pelo oficial, tanto do cartório de registro de imóveis (art.32), como do de títulos e documentos (art. 49). Precedente citado: REsp 43.136-SP, DJ 9/5/1994. **REsp 45.779-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 25/5/1999.**

APELAÇÃO. NULIDADE.

A Turma conheceu e deu provimento ao recurso especial, entendendo não ser possível o Tribunal *a quo*, que não conheceu da apelação porque o devedor a preparou extemporaneamente, extinguir o processo de ofício por nulidade do título executivo extrajudicial. **REsp 135.256-SC, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 24/5/1999.**

Quarta Turma

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. APELAÇÃO. EFEITOS.

A apelação, interposta contra a sentença que julga improcedente os embargos opostos na ação monitoria, deve ser recebida com duplo efeito, tanto o suspensivo, como o devolutivo. Precedente citado: REsp 170.482-SC, DJ 12/4/1999. **REsp 207.750-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 25/5/1999.**

IMUNIDADE. ADVOGADO.

Prosseguindo no julgamento, a Turma declarou que a imunidade profissional do advogado (art. 2º, § 3º c/c art. 7º, § 2º da Lei n.º 8.906/94) não constitui imunidade judicial absoluta. A inviolabilidade profissional não permite ao advogado explorar os limites da postura e assacar expressões injuriosas e caluniosas de caráter eminentemente pessoal ao magistrado. **REsp 151.840-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25/5/1999.**

Sexta Turma

AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA.

A Turma concedeu o *habeas corpus* por entender que nos crimes contra a ordem tributária, uma vez instaurada a ação penal fundada em autos de infração fiscal, a subsequente decisão administrativa, de caráter definitivo, que julga improcedente o lançamento, faz desaparecer a justa causa para o curso da ação, impondo-se o seu trancamento. **RHC 8.335-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 25/5/1999.**

CRIME MILITAR. LESÃO CORPORAL LEVE. LEI N.º 9.099/95.

Tratando-se de crime militar impróprio (lesão corporal leve) não há porque obstar a aplicação da Lei n.º 9.099/95 (representação do ofendido), porquanto, nesses casos, inexistente incompatibilidade entre os rigores da hierarquia e disciplina, peculiares à vida castrense, e aquele diploma legal. Precedente citado: REsp 172.085-DF, DJ 13/10/1998. **HC 9.223-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 25/5/1999.**

HC. ESCUTA TELEFÔNICA. OUTRAS PROVAS.

A Turma denegou a ordem por entender que a denúncia não se inspirou unicamente na prova decorrente de interceptação telefônica; a existência de outras provas elide o prejuízo decorrente da prova ilegal. **HC 9.128-RO, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, julgado em 25/5/1999.**

SÚMULA Nº 52 STJ. NÃO APLICAÇÃO.

A Turma concedeu ordem de *habeas corpus*, entretanto determinou que o paciente compareça quinzenalmente ao juízo, com vistas à aferição de sua conduta social e profissional, sob pena de ser cassado o benefício da liberdade provisória. Não aplicou ao caso a Súmula n.º 52 deste Tribunal, por entender que é necessário conciliar os interesses individual e público, importando na interpretação teleológica da referida Súmula, que só deve ser aplicada quando não decorrer período de tempo reputado intolerável para a conclusão do processo, hipótese não caracterizada nos autos. **RHC 8.408-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 25/5/1999.**

CRÉDITO DE ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

A Turma deu provimento ao recurso e ordenou o trancamento da ação penal por entender que não houve fraude e nem inserção de elementos inexatos em documentos, mas mero aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de operações interestaduais. É inconcebível que uma empresa de grande porte, com vários estabelecimentos em diversas cidades, por uma conduta aberta, sem eiva aparente de fraude e ilegalidade, tenha toda a sua diretoria envolvida em processo criminal instaurado por questões contábeis e em face do entendimento diverso do Fisco. **RHC 7.798-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 25/5/1999.**

Informativo Nº: 0021

Período: 31 de maio a 04 de junho de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. VALE-TRANSPORTE.

Por falta do pressuposto da divergência, não foram conhecidos os embargos referentes à legitimidade ou não do Ministério Público para a propositura da ação civil pública sobre reajuste tarifário de vales-transporte de trabalhadores. No caso *sub examine* não se vislumbrou a existência de interesse coletivo a justificar a atuação do Ministério Público, correlacionando as hipóteses dos acórdãos paradigmas que reconheceram a legitimidade do *Parquet* para atuar nas ações relativas ao reajuste de mensalidade escolar. **REsp 91.604-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 2/6/1999.**

Primeira Turma

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

Na repetição de indébito, os juros Selic são contados a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.250/95, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1996. A taxa Selic se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado e não pode ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento, como, por exemplo, a UFIR, o IPC e o INPC. Precedentes citados: REsp 150.852-SC, DJ 22/3/1999; REsp 189.188-PR, DJ 22/3/1999, e REsp 150.345-RS, DJ 10/8/1998. **REsp 207.952-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 1º/6/1999.**

PARCELAMENTO. DÉBITOS. INSS. RESCISÃO.

O acordo de parcelamento de débitos com a seguridade social não pode ser rescindido somente por existirem outros débitos. O artigo 6º da Lei n.º 8.620/93 declara que a eficácia de qualquer acordo de parcelamento de débito dessas contribuições depende de estar em dia o pagamento de suas parcelas, independente da existência de outros débitos. **REsp 207.912-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 1º/6/1999.**

INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. INSS. COOPERATIVA.

Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos médicos cooperados (Cooperativa de Trabalho Médico UNIMED de Presidente Prudente). Os médicos cooperados mensalmente, recebem, diretamente da UNIMED, seus honorários pelos serviços executados, irrelevante, para o caso, que sejam prestados a terceiros. **REsp 205.383-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 1º/6/1999.**

ICMS. INCIDÊNCIA. VENDA DE VIDROS.

A venda de vidros feita em conjugação com a colocação, com a formação de boxes ou divisórias, no local indicado pelos interessados, está sujeita à incidência do ICMS e não do ISS. É de se aplicar, na espécie, o art. 8º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 406/68, uma vez que há o fornecimento de mercadorias com prestação de serviço não especificado na lista anexa ao referido decreto. Precedentes citados - do STF: RE 96.660-9-RS, DJ 15/4/1983 - do STJ: REsp 6.213-MG, DJ 16/10/1991. **REsp 208.589-MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 1º/6/1999.**

Segunda Turma

SAQUE. FGTS. PORTADOR HIV. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A Lei n.º 7.670/88 concede benefícios aos portadores do vírus da Aids, possibilitando-lhes, expressamente, o levantamento do FGTS, independentemente da rescisão contratual (art. 1º, III), e, com base nesta disposição, o autor obteve a liberação dos depósitos da sua conta vinculada. A Turma não conheceu do recurso da CEF e entendeu justa a pretensão à atualização correta dos valores recebidos. **REsp 206.487-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 1º/6/1999.**

IMUNIDADE. ESTADO ESTRANGEIRO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

Retificada pelo Informativo n.º 22.

LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE. INCORPORAÇÃO.

A Turma não conheceu do recurso e entendeu que não é exigível o laudêmio no caso de incorporação não onerosa de sociedade por ações. A incorporação é uma transação benéfica, pois há a transferência dos bens, direitos e obrigações de uma sociedade para outra, que não tem que dar ou fazer nada em troca, a não ser promover o arquivamento dos atos na Junta Comercial e publicá-los na Imprensa Oficial, que não são suficientes para transmutar a transação de benéfica para onerosa. E, por ser benéfica a transação da incorporação, quando implica transferência de bem imóvel aforado pela incorporada para a incorporadora, tal transferência não dá ao senhorio o direito de cobrar laudêmio. **REsp 79.557-PE, Rel. Min. Hélio Mosimann, julgado em 1º/6/1999.**

Terceira Turma

PREPARO. APELAÇÃO. FALHA DO CARTÓRIO.

Restou demonstrado nos autos que o recorrente não comprovou, com as guias de depósito, o pagamento do preparo no momento do protocolo da apelação, efetuando-o só no dia seguinte. Houve falha do cartório – não existia serventuário capacitado a realizar os cálculos e preencher as guias que só foram entregues ao apelante após o encerramento do expediente bancário –, caracterizando o justo impedimento e a ausência de culpa do recorrente. Desta forma a Turma afastou o decreto de deserção e determinou que o Tribunal *a quo* julgue a apelação interposta. **REsp 162.883-RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 1º/6/1999.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. DESPESAS. FUNERAL. LUTO E JAZIGO PERPÉTUO.

Em consonância com o entendimento da Quarta Turma, a qual expressa posição quanto à imprescindibilidade da comprovação do efetivo desembolso com as despesas de funeral, a Turma considerou que em se tratando de verbas que objetivam ressarcir dano material não podem ser deferidas sem que sejam comprovadas. Precedentes citados: AG 56.824-ES, DJ 30/10/1995; REsp 11.599-RJ, DJ 27/6/1994; REsp 11.951-SP, DJ 24/10/1994; REsp 20.163-RJ, DJ 8/6/1992; REsp 43.871-RJ, DJ 19/12/1994, e REsp 74.532-RJ, DJ 18/8/1997. **REsp 143.974-DF, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 1º/6/1999.**

Quarta Turma

SEPARAÇÃO. CONVERSÃO EM DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS.

A Turma, retomado o julgamento, entendeu não ser possível o divórcio indireto se ainda pendente obrigação assumida por um dos cônjuges na separação consensual. É indispensável, tratando-se de divórcio por conversão, que seja concretizada prévia partilha dos bens. Precedentes citados: REsp 9.924-MG, RSTJ 28/538; REsp 36.119-SP, DJ 22/4/1997, e REsp 12.353-SP, DJ 2/8/1993. **REsp 58.991-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 1º/6/1999.**

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

Uma enorme placa de propaganda de uma empresa de grande porte caiu e feriu a autora, destruindo seu automóvel. Nesta instância, pleiteia apenas a majoração da condenação por danos morais, pelo abalo psíquico à vista do acidente. A Turma decidiu que a indenização do dano moral deve considerar as condições pessoais do ofendido e do ofensor, a intensidade de dolo ou culpa e a gravidade dos efeitos, para que o resultado não seja insignificante, a estimular a prática do ato ilícito, nem tão elevado que cause o enriquecimento indevido da vítima. Decidiu, também, que a estimativa da indenização pode ser reapreciada em recurso especial quando for irrisória ou exagerada, por ofensa ao art.159 do CC. **REsp 207.926-PR, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 1º/6/1999.**

Quinta Turma

ESTUPRO FICTO. INDULTO.

A Turma, por maioria, denegou o *habeas corpus*, decidindo que o delito de estupro em qualquer de suas configurações, inclusive o ficto (com violência presumida), por ser considerado hediondo pela Lei n.º 8.072/90, não autoriza a comutação da pena, o que inviabiliza a concessão do indulto parcial previsto no Decreto n.º 2.365/97, por expressa intolerância legal. Outrossim, à luz do art. 83, V, do CP, o réu condenado por crime hediondo que ainda não cumpriu 2/3 da pena não faz jus ao livramento condicional. Precedentes citados - do STF: HC 76.936-SP, DJ 19/8/1998 - do STJ: REsp 92.640-ES, DJ 3/3/1997. **HC 8.200-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 1º/6/1999.**

MÉRITO ADMINISTRATIVO. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL.

A Turma conheceu e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para denegar o mandado de segurança originário impetrado por técnicos do Tesouro Nacional, pleiteando o direito à percepção da Retribuição

Adicional Variável - RAV, consoante o art. 8º da MP n.º 831/95, isto é, pelo valor igual a oito vezes a do maior vencimento básico da respectiva tabela. Sobre a questão consignou-se que a Administração não é obrigada a pagar a RAV no limite máximo, pois, ao fixar o valor para pagamento da mesma, estabelecendo critérios que visem à consecução de metas estipuladas em sua atividade arrecadadora, atua no exercício de poder discricionário, cujo reexame pelo Judiciário implicaria incursão no mérito administrativo, vedado pelo princípio de separação dos poderes. Precedentes citados: MS 4.388-DF, DJ 17/8/1998, e REsp 178.057-DF, DJ 5/4/1999. **REsp 202.328-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 1º/6/1999.**

PROCESSO DISCIPLINAR. MAGISTRADO.

A Turma deu parcial provimento ao recurso em mandado de segurança para anular procedimento administrativo de natureza disciplinar contra o magistrado, desde o momento de sua instauração, em sessão secreta, que lhe negou o direito de participação, juntamente com seu defensor, à revelia do princípio da ampla defesa, contrariando o art. 93, IX, da CF. **RMS 10.731-BA, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 1º/6/1999.**

Informativo Nº: 0022

Período: 7 a 11 de junho de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.

Não cabem embargos de divergência dos julgamentos de agravos regimentais em recursos especiais, apesar destes serem aceitos como paradigmas. **REsp 151.683-MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, julgado em 9/6/1999.**

COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

Compete à Justiça Federal apreciar e julgar o mandado de segurança que discute o processo eleitoral para a composição da diretoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária. **AgRg no CC 25.463-DF, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9/6/1999.**

Segunda Seção

ECAD. SHOWS MUSICAIS. DIREITOS AUTORAIS.

A Seção, por maioria, conheceu e rejeitou os embargos de divergência, referentes à isenção ou não do pagamento de direitos autorais decorrente da realização de show musical, promovido pelo SESC, sem cobrança de ingresso, destacando-se o aspecto do *animus lucrandi*, direto ou indireto, independentemente da natureza da entidade patrocinadora. Sobre a questão proposta, consignou-se que não é apenas o lucro direto que autoriza a cobrança dos direitos autorais, porquanto havendo qualquer vantagem oriunda da apresentação de shows ao vivo, como o caso *sub examine*, impõe-se a remuneração da obra alheia. Por outro lado, os votos vencidos ponderaram que, ocorrendo circunstâncias, como no caso, de inexistir intuito de lucro, direto ou indireto, não se pode levar às últimas conseqüências a cobrança dos direitos autorais. **REsp 59.535-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 9/6/1999.**

Terceira Seção

CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE.

O conceito de prática forense não se restringe à atuação como advogado, membro do Ministério Público, magistrado ou em cargo privativo de bacharel em Direito, devendo ser entendido de forma mais abrangente, compreendendo outras atividades vinculadas ao manuseio de processos no foro, seja como estagiário, seja como funcionário junto às secretarias de varas ou a gabinetes de magistrados. Precedente citado: MS 3.741-DF, DJ 8/5/1995. **MS 6.200-DF, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 9/6/1999.**

Primeira Turma

ADICIONAL. IMPOSTO DE RENDA.

Declarada a inconstitucionalidade da legislação instituidora do Adicional do Imposto de Renda, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, tornou-se cabível o pedido de repetição de indébito, sem necessidade da prova da ausência de repasse do ônus aos chamados contribuintes de fato, por se cuidar de tributo direto. Precedentes citados: REsp 98.404-MG, DJ 23/6/1997; REsp 111.474-MG, DJ 15/9/1997, e REsp 157.847-RS, DJ 11/5/1998. **REsp 134.154-RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 8/6/1999.**

RECURSO ADESIVO.PREPARO.

Se o apelo principal não está condicionado a preparo, o recurso adesivo também não o estará (art. 500, I, do CPC). Estando a municipalidade desobrigada do pagamento do preparo do seu apelo, e, desta forma, não podendo haver deserção, o adesivo segue a mesma regra, não se sujeitando a esse ônus. Precedentes citados: REsp 40.220-SP, DJ 21/10/1996, e REsp 123.153-SP, DJ 29/3/1999. **REsp 182.159-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 8/6/1999.**

Segunda Turma

IMUNIDADE. ESTADO ESTRANGEIRO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

Em retificação à notícia do RO 7-RJ (v. Informativo nº. 21), leia-se: a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para afastar a extinção do processo e determinar a continuidade da execução, procedendo-se à citação da executada. Entendeu que a liberação da imunidade jurisdicional não se restringe às questões trabalhistas, mas estende-se, também, àqueles atos que não impliquem o exercício da soberania do Estado estrangeiro, como é o caso dos autos concernente a débito tributário que qualquer pessoa possa contrair. **RO 7-RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 1º/6/1999.**

ICMS. MEDICAMENTO. REVENDA.

A Turma, após voto vista do Min. Hélio Mosimann, por maioria, proveu o recurso da Fazenda Estadual referente à pretensão da recorrida de desobrigar-se do recolhimento antecipado do ICMS, por substituição tributária, sobre operações de revenda de medicamentos, julgando a Macer Comercial Farmacêutica Ltda. carecedora de ação, por ilegitimidade *ad causam*. **REsp 126.367-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 8/6/1999.**

DESAPROPRIAÇÃO. EDITAIS. DESPESAS.

A Turma deu provimento ao recurso, decidindo que, em ação expropriatória, cabe ao expropriante o adiantamento das despesas referente aos editais necessários para o levantamento da indenização fixada, consoante o art. 34 do Dec.-Lei n.º 3.365/41. Precedentes citados: REsp 58.995-SP, DJ 16/12/1996, e REsp 87.953-SP, DJ 31/3/1997. **REsp 208.998-SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, julgado em 8/6/1999.**

Terceira Turma

HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA.

A Turma decidiu que, conforme o art. 23 da Lei n.º 8.906/94, o direito de execução autônoma não elide a possibilidade de execução da parte da sentença relativa aos honorários de advogado concomitantemente com a condenação principal, pretendida na inicial. Assim, é possível ao advogado, na qualidade de assistente, ingressar no feito, em fase de liquidação, para garantir seus honorários. Precedentes citados: REsp 124.202-MG, DJ 6/4/1998, e REsp 586-PR, DJ 18/2/1991. **REsp 171.148-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 7/6/1999.**

CONCUBINATO. SERVIÇOS DOMÉSTICOS. INDENIZAÇÃO.

Provido o recurso da recorrente, irresignada com a denegação pelo Juiz de Direito da pretendida reparação de danos decorrentes da prestação de serviços domésticos durante 20 anos de vida em comum. Ao deferir a pretensão, sopesou-se, porém, que na vida em comum não há que se falar em indenização por prestação de serviços domésticos, porquanto inexistente dano. Entretanto, uma vez rompido o relacionamento é de se proteger essas situações comuns de uniões, como o concubinato, assemelhadas ao matrimônio legal, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito da mulher e dos filhos concebidos em tais unidades familiares mal-sucedidas. Precedentes citados: REsp 53.788-SP, DJ 9/3/1998, e REsp 62.268-RJ, DJ 2/10/1995. **REsp 50.111-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 7/6/1999.**

ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO.

A Turma negou provimento ao recurso em mandado de segurança, ajuizado pelo pai, como sucedâneo de recurso próprio objetivando cessar o pagamento da obrigação alimentar referente a dois alimentandos que atingiram a maioridade. Consignou-se que, diversamente do afirmado pelo recorrente, a maioridade, tão-somente, não exime o dever de prestar alimentos, uma vez que estes decorrem tanto do pátrio poder como da relação de parentesco, vinculada aos pressupostos da necessidade do alimentando, consoante os arts. 397 e 399 do Código Civil. Precedente citado: REsp 4.347-CE, DJ 25/2/1991. **RMS 10.214-MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 7/6/1999.**

PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS.

Na execução de crédito hipotecário, a penhora, independente da nomeação, há de recair sobre a coisa dada em garantia. Precedente citado: MC 674-SP, DJ 14/4/1997. **REsp 184.063-RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 8/6/1999.**

PRAZO. INTIMAÇÃO. DEVEDOR. LEILÃO.

Não é necessário intimar todos os representantes legais do devedor, constantes do estatuto da empresa, para tornar válida a hasta pública, bastando que se intime apenas um, quer pessoalmente ou por edital, da data e hora da realização da praça, tratando-se, na hipótese, da intimação prevista pela antiga redação do art. 687, § 3º, do CPC. O prazo para essa intimação é regido pelo art. 192 e não pelo art. 185, do mesmo código. É assim porque a intimação

constitui um mero aviso, ou seja, provoca a possibilidade de comparecimento ou não do intimado ao leilão que vai se realizar. A Turma, por maioria, não conheceu do recurso. **REsp 51.604-PR, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 8/6/1999.**

Quarta Turma

TÍTULOS DE CRÉDITO. PROTESTO. PEDIDO DE FALÊNCIA.

Os títulos de créditos subordinados ao protesto comum escapam à necessidade de protesto especial. No caso, onde se discute a suficiência do protesto, o cheque, levado a protesto regular, é título hábil para instruir o pedido de falência. Precedentes citados: REsp 50.827-GO, DJ 10/6/1996, e REsp 74.847-SP, DJ 2/6/1997. **REsp 203.791-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 8/6/1999.**

PROCEDIMENTO MONITÓRIO. COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS.

Sobre o cabimento, ou não, do procedimento monitório para a cobrança de despesas de condomínio, a Turma não conheceu do recurso ao concluir que é cabível o procedimento monitório sempre que o credor possuir documento que comprove o débito mas não tenha força de título executivo, ainda que lhe seja possível o ajuizamento da ação pelo rito ordinário ou sumário. A utilização do procedimento monitório ou do processo de conhecimento (sumário ou ordinário) constitui faculdade do credor. **REsp 208.870-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 8/6/1999.**

Quinta Turma

LEI N.º 9.756/98. SUSPENSÃO DE PROCESSO CRIMINAL.

A Lei n.º 9.756/98, regulamentada pela Resolução n.º 1/99 do STJ, quanto à alteração do parágrafo 3º, do art. 542, do CPC, não se aplica à esfera criminal. Diversa do art. 1º da Lei n.º 9.756/98 é a situação do art. 3º, que altera o art. 41 da Lei n.º 8.038/90, aplicando-se aos processos penais. Outrossim, a suspensão do processo prevista no art. 366 do CPP (Lei n.º 9.271/96) só pode ser aplicada em conjunto com a suspensão do prazo prescricional, razão pela qual é vedada a retroatividade. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso do Ministério Público paulista. **REsp 203.227-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/6/1999.**

MINISTÉRIO PÚBLICO. DENÚNCIA. PARTICIPAÇÃO NAS INVESTIGAÇÕES.

A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a participação do Ministério Público na prática de atos investigatórios não o incompatibiliza para o exercício da ação penal: se ele pode propor a ação penal, desde que tenha os elementos necessários, independentemente do inquérito policial, nada impede que ofereça denúncia. Na espécie, a alegada inépcia da inicial não procede, há descrição suficiente dos fatos e o crime em tese está configurado, nos termos do art. 41 do CPP. Quanto à escuta telefônica, esta foi devidamente autorizada pela autoridade judiciária, apesar de não ser transcrita por perito oficial, porém só foi utilizada como indício, dentre outros elementos que determinaram a prisão preventiva dos acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes. **HC 9.023-SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/6/1999.**

TÓXICO. VENDA. CO-AUTORIA OU ASSOCIAÇÃO.

Trata-se de tráfico de tóxico (cocaína) defronte à escola, em veículo aparentemente destinado a vender cachorro-quente. Assim, não há porque exigir-se maior fundamentação da sentença quanto ao aumento de pena (art. 18, IV, da Lei de Tóxicos). Outrossim, não se pode confundir a co-autoria com a associação, estável e permanente, prevista no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 como crime autônomo. Com esse entendimento, a Turma deferiu parcialmente o *writ* para afastar, tão-somente, a equivocada condenação pelo delito de associação. **HC 7.885-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/6/1999.**

REINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA.

A Turma reiteradamente tem se posicionado no sentido de que não se considera a reincidência para aumentar a pena e a utilizar ainda como agravante. Outrossim, o *habeas corpus* é meio idôneo para o exame da sentença que considera erroneamente a reincidência do réu. Precedentes citados: RHC 557-SP, DJ 14/5/1990; RHC 638-RJ, DJ 13/8/1990; REsp 95.479-AM, DJ 6/10/1997; RHC 3.947-SP, DJ 28/11/1994, e REsp 160.171-RS, DJ 23/11/1998. **HC 9.219-SE, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 8/6/1999.**

Sexta Turma

JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Inscrita e aprovada no curso de seleção para o preenchimento de vagas de médico residente, a recorrida teve seu termo de admissão tornado sem efeito, razão pela qual ajuizou medida cautelar inominada, seguida de ação ordinária, pretendendo reintegração no curso de residência. O Tribunal *a quo*, em apelação, reconheceu, também, o direito da autora relativo ao pagamento da bolsa que, embora não tenha sido formulado expressamente, decorre da pretensão principal na ação ordinária. Além do mais, a própria universidade tomou a iniciativa de trazer aos autos a comprovação do adimplemento dos anos de 1990 e 1991. Alega-se no recurso especial que houve julgamento *extra petita*, porém a Turma considerou que deferir uma pretensão material que integra o pedido formulado na inicial como acessório não significa julgamento *extra petita*. **REsp 141.377-PE, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 8/6/1999.**

Informativo Nº: 0023

Período: 14 a 18 de junho de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO RELATOR.

Não é admissível impugnar ato judicial da competência de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça por meio de mandado de segurança, quando poderia se utilizar o agravo regimental. Precedentes citados: MS 2.928-DF, DJ 21/3/1994, e AgRg no MS 844-RJ, DJ 28/10/1991. **MS 6.325-MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 16/6/1999.**

PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

A Corte Especial julgou não ser necessária a menção expressa aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento. Precedentes citados: EREsp 8.285-RJ, DJ 9/11/1998; REsp 6.854-RJ, DJ 9/3/1992, e AgRg no EREsp 111.618-RS, DJ 22/9/1997. **EREsp 162.608-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 16/6/1999.**

INJÚRIA. DIFAMAÇÃO.

Na expressão &%&é bom lembrar a ética profissional&%& contida no despacho exarado em agravo regimental e lido na sessão de julgamento, não há fato desairoso à honra de quem quer que seja, nem atribuição de fato certo, determinado e definido. A expressão é genérica, e na imputação difamatória &%&deve-se aludir fato determinado e idôneo a lesar a reputação do sujeito passivo&%& (Nelson Hungria). Não se atribui a outrem, especificamente aos querelantes, que são advogados, expressões desprimorosas, deprimentes ou ofensivas. A querelada, que é Desembargadora, exercia seu *munus* quando leu o despacho e, do texto, não se depreende que viesse a ofender ou menosprezar a quem quer que se encontrasse no recinto de julgamento. A injúria não se caracterizou, sequer em tese, não justificando o recebimento da denúncia. Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Min. Cesar Asfor Rocha, a Corte Especial, por maioria, rejeitou a queixa-crime. **APn 38-PB, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 16/6/1999.**

COMPETÊNCIA. CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Compete à Corte Especial julgar os embargos de divergência de acórdãos de turmas de seções distintas (art. 266, RISTJ). Contudo, se os acórdãos paradigmas forem de turmas de seções diferentes e de turmas da mesma seção, somente sobre os primeiros cabe à Corte Especial decidir, ficando os remanescentes para a seção. No caso, o acórdão embargado foi proferido na Terceira Turma, sendo os paradigmas da Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Assim, a Corte Especial recebeu em parte os embargos e remeteu os autos para a Segunda Seção para esta decidir sobre o dissídio com o acórdão da Quarta Turma. **EDcl no REsp 67.495-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16/6/1999.**

HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO. COISA JULGADA.

A Corte Especial decidiu que, homologada a liquidação por sentença transitada em julgado, com aplicação de determinado índice de correção monetária, é inadmissível adotar critério de correção diverso do utilizado na fase de liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada, não podendo se entender que a complementação ou adoção de outro índice é correção de um erro material. Precedentes citados: EREsp 89.061-DF; EREsp 91.494-DF, e EREsp 163.681-RS, DJ 19/4/1999. **EREsp 180.805-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 16/6/1999.**

PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO NO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A Corte Especial, por maioria, julgou necessária a interposição de embargos declaratórios, mesmo quando a questão federal surge no julgamento perante a corte de origem, sob pena de a omissão inviabilizar o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Precedente citado: EREsp 8.285-RJ, DJ 9/11/1998. **EREsp 99.796-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 16/6/1999.**

Primeira Turma

FAZENDA PÚBLICA. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Consoante os arts. 730 do CPC e 100 da CF, a Fazenda Pública tem direito à forma especial de execução, aplicável, também, quando se tratar de execução em ação de desapropriação, cabendo a interposição de embargos. Precedentes citados: REsp 160.310-SP, DJ 3/8/1998, e REsp 142.736-SP, DJ 8/6/1998. **REsp 209.186-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 17/6/1999.**

DROGARIAS. RECEITAS. INTERMEDIÇÃO.

Negado provimento ao recurso da Fazenda Pública estadual, quer quanto às preliminares alegadas de ilegitimidade passiva e indicação da autoridade coatora, quer quanto ao mérito, vez que o Decreto n.º 793/93, ao regulamentar, extrapolou a Lei n.º 5.991/73, restringindo indevidamente o direito de farmácias aviarem receitas de medicamento repassadas por suas filiais, drogarias e hospitais. **REsp 119.122-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 17/6/1999.**

Segunda Turma

MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

Prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Min. Hélio Mosimann, a Turma reconheceu, entre outras questões, a legitimidade do MP para impugnar acórdão em apelação de mandado de segurança que não foi atacado. Na hipótese *sub judice*, os interesses disputados são indisponíveis e o MP age com total autonomia. Outrossim, a coisa julgada, argüida em preliminar, só se opera após o julgamento do recurso especial e os questionamentos da apelação, aqueles previamente prequestionados, independentemente de quem os tenha suscitado, podem ser aproveitados pelo MP. **REsp 26.147-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/6/1999.**

Terceira Turma

RESP RETIDO. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSAMENTO.

A requerente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo, contra despacho liminar de reintegração de posse. O Tribunal *a quo* negou-lhe provimento, restabelecendo a liminar, então a requerente contrapôs recurso especial, que ficou sobrestado por atacar decisão interlocutória (art. 542, § 3º, do CPC) e, também, medida cautelar, buscando o efeito suspensivo ao especial. A Turma referendou a liminar concedida pelo Min. Waldemar Zveiter, concedendo o pretendido efeito, e determinou que o Tribunal *a quo* processe o especial, visto que se esvaziaria quando julgada a causa principal. **MC 1.716-MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 15/6/1999.**

DEPOSITÁRIO INFIEL. ACEITAÇÃO TÁCITA. PRISÃO.

Na execução trabalhista, determinou-se a penhora de bens, porém nenhum empregado da executada se dispôs a constar como depositário. Assim, o juízo intimou, mediante carta com A.R., seu Diretor-Presidente, que, por não se manifestar acerca do *munus*, foi considerado depositário por aceitação tácita. Desaparecidos os bens, sucedeu-se o mandado de prisão. A Turma, ao cassar a ordem de prisão, entendeu que o encargo de fiel depositário é ato de vontade do aceitante, atendendo ao ato do juízo ou por iniciativa própria, que não pode ser presumido por inexistência de norma legal nesse sentido. **HC 8.819-AL, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 15/6/1999.**

HABEAS CORPUS. VISITAS. PAI. MENOR.

A ordem pretendia a expedição de salvo-conduto em favor da filha menor para que só se retirasse do lar materno, em companhia de seu pai, se assim o desejasse, contrariando ato judicial que regulamentava provisoriamente as visitas. A Turma decidiu que não há constrangimento ilegal e que o *habeas corpus* é impróprio para atacar a decisão provisória do juízo de família. Precedentes citados: RHC 1.970-RS, DJ 1º/6/1992, e HC 1.048-SC, DJ 11/9/1995. **RHC 8.452-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 15/6/1999.**

DIREITOS AUTORAIS. RENÚNCIA. RECEBIMENTO. ECAD.

Sobre a cobrança de direitos autorais ajuizada pelo Ecad, a Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial, por entender que é lícito ao compositor ou executante da obra dispor de seu direito: se o titular do direito renúncia, não pode haver cobrança por parte do Ecad. **REsp 211.621-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 17/6/1999.**

BANCO. FGTS. PAGAMENTO A HOMÔNIMO.

Quanto às perdas e danos sobre o levantamento do FGTS por terceiro que não o titular da conta, a Turma entendeu ser possível deixar-se o respectivo montante para ser fixado em liquidação. Sua existência, entretanto, há de ser apurada no processo de conhecimento. **REsp 211.622-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 17/6/1999.**

Quarta Turma

PROCESSO. NULIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORDIDA DE CACHORRO.

Por ter sido ferido o princípio da ampla defesa, a Turma proveu o recurso da proprietária do cachorro sem focinheira, causador de danos materiais, morais e estéticos à recorrida, a fim de anular o processo a partir da sentença, recomendando a realização da audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo das provas produzidas, de que a ré agiu ou não com o devido cuidado na guarda do seu animal indócil. **REsp 209.101-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 15/6/1999.**

SERASA. INSCRIÇÃO. AVALISTA.

A Turma decidiu que, inexistindo obstáculo judicial relativo à existência e ao valor de crédito, uma vez que constatada a inadimplência da obrigação contratual, independente da propositura da ação de cobrança ou de protesto, é lícito a inscrição no Serasa do nome do devedor principal e de seus avalistas. Precedentes citados: REsp 170.281-SC, DJ 21/9/1998, e REsp 161.151-SC, DJ 29/6/1998. **REsp 209.478-SC, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 15/6/1999.**

FALÊNCIA. CHEQUE PRÉ-DATADO.

Desprovido o recurso da Metalúrgica Ideal Ltda. ao fundamento de que cheques pré-datados não perdem a característica de ordem de pagamento à vista, podendo, inclusive, fundamentar pedido de falência de devedor. A circunstância de haver sido aposta no cheque data futura para sua apresentação, não o desnatura como título cambiariforme, dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. Precedentes citados: REsp 16.855-SP, DJ 7/6/1993; REsp 67.206-RJ, DJ 23/10/1995, e REsp 2.294-CE, DJ 17/9/1990. **REsp 195.748-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 15/6/1999.**

PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO. DIVÓRCIO DIRETO.

A concessão da pretensão do cônjuge à meação de bens herdados pela ex-mulher, após mais de 20 anos da separação de fato, tendo o cônjuge varão constituído nova família, representaria verdadeiro enriquecimento injusto, além de que, segundo os precedentes da Turma, não se comunicam os bens adquiridos por um dos cônjuges após longa separação de fato. Precedentes citados: REsp 60.820-RJ, DJ 14/8/1995, e REsp 127.077-ES, DJ 10/11/1997. **REsp 86.302-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/6/1999.**

CREDOR CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA.

A Turma deu provimento ao recurso a fim de que fosse afastada a extinção do processo para que a causa prossiga no juízo de primeiro grau, entendendo que o pedido de falência pode ser requerido por credor civil (art. 9º, III, do Dec.-Lei n.º 7.661/45). **REsp 32.571-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/6/1999.**

FALÊNCIA. CRÉDITOS PREFERENCIAIS. DESPESAS COM PUBLICAÇÃO.

Retificada pelo Informativo n.º 24.

Quinta Turma

MS. EXTINÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO.

O relator designado no Tribunal *a quo*, por decisão monocrática, indeferiu liminarmente a inicial de mandado de segurança. A Turma entendeu que esta decisão sujeita-se a agravo regimental, não comportando recurso ordinário constitucional, que pressupõe decisão denegatória de tribunal. Precedentes citados: RMS 2.848-SP, DJ 28/11/1994, e RMS 2.648-RS, DJ 20/6/1994. **RMS 7.426-PE, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 17/6/1999.**

CONVERSÃO. URV. VENCIMENTOS. PODER JUDICIÁRIO.

A conversão de cruzeiros reais para URV (art.22, da Lei n.º 8.880/94), nos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário, deve observar a data do efetivo pagamento (art.168, da CF/88), sob pena de violação à garantia de irredutibilidade salarial prevista na Constituição Federal. Fez-se a interpretação sistêmica do conteúdo da citada lei, que em sua exposição de motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo do servidor público. Precedentes citados – do STF: MS 21.969-6, DJ 10/9/1993 - do STJ: REsp 102.913-DF, DJ 4/8/1997, e REsp 103.265-DF, DJ 13/4/1998. **REsp 199.307-DF, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 17/6/1999.**

APELAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE.

A Turma entendeu que o art. 35, parágrafo único, da Lei n.º 6.368/76 não tem aplicação em matéria recursal, assim, o prazo para apelação contra a sentença condenatória por tráfico de entorpecentes é o regulado pelo art. 593 do

CPP, ou seja, cinco dias. Precedente citado: **HC 7.077-RS, DJ 1/6/1998. HC 8.705-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 17/6/1999.**

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM. PERÍODO. ALUNO DO ITA.

Nos termos do art. 58, XXI, do Dec.-Lei n.º 611/92, o período em que o segurado freqüentar, como estudante do ITA, curso de preparação profissional pode ser contado como tempo de serviço para fins previdenciários, já que o Ministério da Aeronáutica, a título de auxílio-educando, remunera o aluno-aprendiz. **REsp 202.525-PR, Rel. Min. Félix Fischer, julgado em 15/6/1999.**

Informativo Nº: 0024

Período: 21 a 25 de junho de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Terceira Seção

JULGAMENTO. QUORUM MÍNIMO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo contra acórdão que rejeitou os embargos de divergência sobre o enquadramento funcional de servidores públicos daquele Estado. Sustenta o embargante a nulidade absoluta desse julgamento por ter a Seção se reunido com o *quorum* de seis ministros e os embargos terem sido rejeitados pelos votos de três, sendo que dois restaram vencidos, o que não equivaleria à expressão &%&maioria&%& do art. 178 do RISTJ. A Seção rejeitou os embargos, sob o argumento de que, ao decidir questão de ordem surgida no EREsp 66.376-SP, o Min. Vicente Cernicchiaro esclareceu, naquela oportunidade, que o Regimento é coerente estabelecendo distinção entre *quorum* e votação: quando se tratar de julgamento por Turma, será tomado pelo voto da maioria absoluta de seus membros; quando por Seção, pelo voto da maioria dos seus membros, ressalvando-se os casos em que o próprio regimento prevê maioria absoluta (arts. 176, parágrafo único, e 178 do RISTJ) que, dentre eles não se enquadra o dos autos. **EDcl nos EREsp 101.798-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/6/1999.**

Primeira Turma

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP.

Salvo nos casos de comprovada má-fé, o Ministério Público não pode ser condenado a pagar a verba honorária em ação que o considerou parte ilegítima para defender direito individual indisponível à prestação à saúde do cidadão. **REsp 209.413-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22/6/1999.**

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Em ação de repetição de indébito para devolução de tarifas pagas indevidamente à CAESB, a Turma, por maioria, prosseguindo no julgamento, deu provimento ao recurso para que o Tribunal *a quo* reaprecie a matéria objeto do pedido de esclarecimento, vez que o acórdão recorrido aceita o pagamento do tributo como se iniciando em 1980, acolhe a prescrição em cinco anos, mas admite a interrupção da prescrição em 1991. O Relator considerou, na oportunidade, que só se interrompe a prescrição que está em curso e ainda não chegou ao seu termo final. **REsp 137.511-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 22/6/1999.**

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PELÍCULA FOTOGRÁFICA.

A Lei n.º 3.244/57 permite a alteração de alíquotas sem que ocorram motivos econômicos de ordem global, desde que &%&precedida de audiência realizada entre os interessados nas principais praças do País&%&. No edital de convocação, o produto descrito destina-se à reprografia heliográfica, enquanto o produto importado é de reprodução fotográfica. Evidente que o edital convocou os interessados a manifestarem-se sobre a alteração de alíquota do produto ali descrito, não outros. Com esse entendimento, a Turma, prosseguindo no julgamento, conheceu em parte do recurso da Fazenda Nacional, mas lhe negou provimento. **REsp 170.050-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 22/6/1999.**

TUTELA ANTECIPADA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A matéria limitou-se em examinar se há possibilidade, de acordo com as regras do nosso ordenamento jurídico, de conceder tutela antecipada para que a empresa possa corrigir monetariamente os créditos escriturais do ICMS – desde a entrada de mercadoria no estabelecimento até o aproveitamento mediante compensação –, bem como transferi-los a terceiro. Prosseguindo no julgamento, a Turma, no mérito, decidiu que não há perigo ou dano irreparável a justificar a antecipação de tutela. Outrossim, o fato de a recorrida passar por alegada dificuldade financeira também não constitui requisito para concessão de liminar ou, ainda, legitimar a pretensão sustentada na inicial, voltada a obter capital de giro. **REsp 148.358-RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 22/6/1999.**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LUCRO REAL.

A contribuição social só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, que é o lucro líquido, e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional. **REsp 209.934-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em**

22/6/1999.

Terceira Turma

ACIDENTE DE TRÂNSITO. TESTEMUNHA. ARROLAMENTO. PRECLUSÃO.

A Turma, por maioria, vencidos, em parte, o Min. Nilson Naves, e integralmente, o Min. Eduardo Ribeiro, deu provimento ao recurso da recorrente, Viação Redentor Ltda., com base no art. 276 do CPC, reformando a decisão do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, que reconheceu a responsabilidade civil do coletivo da empresa pelo acidente de trânsito que tirou a vida do cônjuge e genitor das autoras, não obstante a apresentação extemporânea do rol de testemunhas, para fins da estrita observância do princípio da probidade processual. Prevaleceu, no caso, o entendimento de que, não tendo sido atacado em tempo hábil o indeferimento da produção da prova requerida, restou preclusa a questão, porquanto, devido às peculiaridades casuísticas, a determinação do direito à indenização, decorrente da violência às leis de prevenção de acidentes no trânsito, é suscetível à juntada nos autos da prova testemunhal na petição inicial. Precedente citado: REsp 9.825-SP, DJ 30/3/1992. **REsp 158.192-RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 22/6/1999.**

PARCERIA AGRÍCOLA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Provido, em parte, o recurso do recorrente quanto à fixação do índice de correção monetária de janeiro/89, 42,72%, adicionado a 10,14% de fevereiro/89, a partir da propositura da ação de prestação de contas – procedimento especial (CPC, art. 914) –, como responsável pela gestão burocrática, em contrato de parceria agrícola, quanto à apresentação de demonstrativos da produção de safras de trigo e soja. Afastadas as alegadas violações dos arts. 915 e 917 do CPC, bem como as questões relativas à impugnação da prestação de contas (arts. 185 e 267, III, do CPC), a remessa à liquidação para apuração dos saldos (CPC, art. 918), e a realização de nova perícia (CPC, art. 437). **REsp 67.671-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 22/6/1999.**

Quarta Turma

ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DO PAI. SUBSTITUIÇÃO PELO AVÔ.

Demonstrado que o filho não recebia sua pensão alimentícia do pai, o qual não cumpriu durante meses a determinação judicial quanto aos alimentos provisórios, mostrando-se incapacitado em satisfazer sua obrigação, é de se reconhecer como *in loco parentis* dos pais (art. 397 do CC), no caso, falta de condição econômica para fazê-lo, a justificar a instalação da lide contra o avô. Precedentes citados: REsp 79.409-RS, DJ 1º/2/1999, e REsp 70.740-SP, DJ 25/8/1997. **REsp 169.746-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 22/6/1999.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO DE NECESSIDADE. QUEDA DE PASSAGEIRO.

A empresa transportadora responde civilmente pelo dano sofrido pela passageira, incapacitada para o trabalho em virtude de queda no interior do ônibus, por força de freada abrupta do motorista, provocada pelo estilhaçamento do vidro do coletivo por uma pedrada. A conduta do motorista, embora lícita, porque em estado de necessidade, como no caso, pois se encontrava em perigo provocado pelo agressor, foi determinante para a queda da passageira. Assim, responde o necessitado pelo dano que provoca em terceiro que não provocou o perigo (estado de necessidade agressivo). Precedente citado: REsp 89.390-RJ, DJ 26/8/1996. **REsp 209.062-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 22/6/1999.**

LEASING. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. BEM OBJETO DE FURTO.

O veículo objeto do arrendamento mercantil era roubado, o que impedia o arrendatário de usá-lo, ante a irregularidade da documentação. Assim, por ser a arrendadora obrigada a transferir o bem em condições de uso, em não o fazendo, o arrendatário tem o direito de pleitear a resolução do negócio por inadimplemento grave daquela, tendo, inclusive, o direito de obter a devolução das prestações pagas, já que o bem foi devolvido à empresa de *leasing*. **REsp 206.300-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 22/6/1999.**

FERROVIÁRIO APOSENTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

O auxílio-alimentação, concedido mediante acordo coletivo aos funcionários em atividade da RFSAV, não integra os proventos dos servidores aposentados do Estado do Rio Grande do Sul, originários da antiga Viação Férrea. Ademais, tal benefício tem natureza indenizatória, precária e temporária, não sendo incorporável ao salário, motivo que afasta sua incorporação aos proventos. **REsp 198.540-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 22/6/1999.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO.

A empresa ferroviária responde civilmente pela morte resultante de atropelamento por composição férrea - mesmo

que a vítima adentre local proibido a pedestre, utilizando-se de abertura irregular nos muros que cercam a linha férrea - , pois cabe àquela o dever de manter e conservar cercas ou muros em local com habitual trânsito de pedestres. Contudo, tal comportamento da vítima, que atravessou a linha férrea a aproximadamente 600 metros de distância do local onde poderia tê-lo feito com segurança, conduz ao reconhecimento de culpa concorrente. **REsp 107.230-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/6/1999.**

FALÊNCIA. CRÉDITOS PREFERENCIAIS. DESPESAS COM PUBLICAÇÃO.

Em retificação à notícia do REsp 138.573-MG (v. Informativo n.º 23), leia-se: a Segunda Seção já decidiu que na categoria dos créditos trabalhistas compreendem os oriundos da prestação de serviço à massa: honorários de perito e a remuneração do síndico (Súmula n.º 219-STJ), quanto às dívidas assumidas como despesas para a publicação de editais, estas são preferenciais ao crédito da União. **REsp 138.573-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 17/6/1999.**

Sexta Turma

ADVOGADO. INFLUÊNCIA. TESTEMUNHA.

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que, conforme frisou o acórdão recorrido, a conduta da advogada que limitou-se a influenciar testemunha a fazer afirmação falsa, perante a Justiça do Trabalho, sem dar, oferecer ou prometer qualquer vantagem, é atípica, não estando incursa no art. 343 do CP, podendo, quando muito, ser objeto de reprimenda administrativa, levada a efeito pelo seu órgão de classe. Precedente citado: REsp 9.084-SP, DJ 6/4/1992. **REsp 169.212-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/6/1999.**

HC. MINISTÉRIO PÚBLICO. 1º GRAU. LEGITIMIDADE.

O órgão do Ministério Público que atua em primeiro grau de jurisdição não tem legitimidade para interpor *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, ademais quando a impetração não se destina a garantir a liberdade de locomoção do paciente, mas favorece interesses da acusação ao objetivar o deslocamento do foro da ação penal da Justiça Militar para a Justiça Comum. Precedente citado: EDcl no REsp 161.128-DF, DJ 14/12/1998. **HC 8.663-GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/6/1999.**

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TRANSAÇÃO. PENA DE MULTA. DESCUMPRIMENTO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A Turma não conheceu do recurso do Ministério Público, por entender que a transação penal, prevista no art. 76 da Lei n.º 9.099/95, distingue-se da suspensão do processo (art. 89), porquanto, na primeira hipótese, faz-se mister a efetiva concordância quanto à pena alternativa a ser fixada e, na segunda, há apenas uma proposta do *Parquet* no sentido de o acusado submeter-se, não a uma pena, mas ao cumprimento de algumas condições. Deste modo, a sentença homologatória da transação tem, também, caráter condenatório impróprio (não gera reincidência, nem pesa como maus antecedentes, no caso de outra superveniente infração), abrindo ensejo a um processo autônomo de execução. Não há que se falar em renovação de todo o procedimento, com oferecimento de denúncia, mas, tão-somente, na execução ao julgado (sentença homologatória). O acusado, ao transacionar, renúncia a alguns direitos perfeitamente disponíveis, pois, de forma livre e consciente, aceitou a proposta e, *ipso facto*, a culpa. **REsp 172.981-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/6/1999.**

DÉBITO TRIBUTÁRIO. FORMALIZAÇÃO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

A Turma negou provimento ao recurso do Ministério Público ao entendimento de que a transação proposta pelo contribuinte e aceita pelo Fisco, anteriormente ao recebimento da denúncia, com vistas à extinção do crédito tributário pelo pagamento, ainda que de forma parcelada e mediante concessões mútuas, retira a justa causa para a ação penal. O art. 34, da Lei n.º 9.249/95, fala em *promover o pagamento* e, nestas circunstâncias, formalizado bilateralmente o ajuste, com providências efetivas ao pagamento, nada impede que este se faça após o ato de recebimento da acusação. **REsp 197.365-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/6/1999.**

Informativo Nº: 0025

Período: 28 de junho a 1 de julho de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

NOTÍCIA CRIME. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO.

Trata-se de flagrante relativo à ocorrência de trânsito na qual Desembargador, em estado de embriaguez, atropelou coronel inativo da PM, que veio a falecer. A Corte Especial recebeu a denúncia apenas como crime culposo (art. 302 da Lei n.º 9.062/98) ao entendimento de que, no caso concreto, a primeira imputação - conduzir embriagado o veículo (art. 306 da mesma lei) - visa somente coibir o perigo de dirigir sem a devida possibilidade de autocontrole. Em acontecendo concretamente o dano, a morte, pelo princípio da consumpção, aquela imputação é absorvida pelo homicídio culposo contra a vida na direção do veículo automotor. Aceitou também a denúncia quanto à agravante de omissão de socorro, vez que somente após a instrução poderá ser apurada. **NC 90-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 1º/7/1999.**

PENSÃO. LIMITE TEMPORAL. FILHO SOLTEIRO.

A fixação do limite temporal para pagamento de pensão por morte em acidente de trabalho, de filho solteiro, arrimo dos pais, é até a data em que ele completaria sessenta e cinco anos. **AgRg no EREsp 162.504-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 1º/7/1999.**

COMPETÊNCIA. SEÇÃO.

A Corte Especial conheceu do conflito e declarou competente a Primeira Seção, por definir como pública a natureza da relação jurídica que se estabelece entre a administração do FGTS, a cargo da CEF, e o empregado que requereu o alvará judicial para levantamento do fundo, com base em decreto de calamidade pública do Município. Pois, ainda que se considere a CEF como mero operador do fundo, sem nenhum interesse no pedido formulado pelo empregado, a matéria mantém sua índole de direito público, vez que o FGTS foi instituído para segurança dos empregados em geral. **CC 21.237-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 1º/7/1999.**

Terceira Turma

INVENTARIANTE. REMOÇÃO. PRÉVIA AUDIÊNCIA.

O inventariante foi removido sem a prévia audiência (art. 996, CPC), por não mais possuir a confiança do juízo para administrar o espólio, dada a sua conduta nebulosa. A Turma, prossequindo o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial, entendendo que, pelas peculiaridades do caso, o Juiz pôde exercitar poder de cautela para afastar, de pronto, o inventariante. **REsp 163.741-BA, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 29/6/1999.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO.

Os embargos à execução não devem ser suspensos em razão do ajuizamento, na Justiça Federal, de ação de conhecimento com o mesmo objetivo, tendo no pólo passivo o Banco do Brasil e a União. O direito do credor não pode ficar subordinado à manobra processual protelatória por parte do devedor, visto que foi citado o devedor na execução antes do credor na outra ação. **REsp 192.981-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 29/6/1999.**

JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS. ADITAMENTO DA INICIAL.

A ação para obter o pagamento de despesas hospitalares foi ajuizada preenchendo-se o formulário próprio no Juizado Especial de Pequenas Causas, e, posteriormente, tramitando perante Vara Cível, a inicial foi aditada. A Turma entendeu não ter sido alterado o pedido inaugural pela explicitação da inicial, que era necessária, visto que o formulário fornecido pelo próprio Juizado Especial não comporta maior fundamentação. **REsp 192.161-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 29/6/1999.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

A Turma, citando precedente da Corte Especial, reafirmou que são cabíveis embargos de declaração de qualquer decisão judicial, mesmo que interlocutória, e que sua interposição interrompe o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do CPC atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual.

Precedentes citados: REsp 163.322-SC, DJ 22/6/1998; REsp 173.021-MG, DJ 5/10/1998; REsp 158.032-MG, DJ 30/3/1998; REsp 153.462-RS, DJ 9/3/1998, e REsp 107.212-DF, DJ 8/9/1997. **REsp 193.924-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 29/6/1999.**

DANO MORAL. PROPAGANDA. SOFTWARE.

A recorrida divulgou, por meio de propaganda, que seu *software* fora eleito, por empresa de *marketing* americana, o melhor do mundo em sua categoria. Porém a comparação da empresa americana não tinha essa finalidade, visto que se destinava, não a uso público, mas a familiarizar gerência e investidores da empresa que a contratou com a concorrência, buscando uma visão de mercado. A Turma conheceu e deu provimento ao recurso especial para condenar a recorrida por dano moral, apesar da ressalva dos Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Eduardo Ribeiro em aceitar a indenização por dano moral à pessoa jurídica. **REsp 60.809-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 29/6/1999.**

USUCAPIÃO. OUTORGA UXÓRIA.

A sentença de usucapião, lavrada em 1972, não foi publicada, porém surtiu efeito, visto que registrada no ofício imobiliário, sendo que a propriedade foi sucessivamente transferida pela compra e venda, com a assinatura da mulher do autor. Houve posteriormente o ajuizamento de ação de reintegração de posse de parte da área usucapienda, julgada procedente. A Turma determinou a anulação do processo de usucapião a partir da citação porque falta nos autos a outorga uxória, necessária pela natureza real da ação, não suprida pela assinatura da mulher na escritura de compra e venda. **REsp 60.592-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 29/6/1999.**

RESP. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.

A Turma admitiu a indicação de acórdão paradigma mediante a transcrição de sua ementa, quando essa deixa bem caracterizada a hipótese fática e o direito que se teve como aplicável, de maneira a não ensejar dúvida quanto à diferença no tratamento jurídico das situações que, pela identidade, deveriam ter igual solução. Após a edição da Lei n.º 8.950/94, que deu nova redação ao art. 563 do CPC, a ementa obrigatoriamente deve fazer parte do acórdão. **EDcl no REsp 150.467-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 29/6/1999.**

Quinta Turma

CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO.

O cargo de Técnico de Segurança Legislativa, pelas suas peculiaridades de velar pela segurança de deputados, servidores e visitantes, não é compatível ao candidato que padece de deformidade em um dos braços, conforme o disposto no art. 5º, § 2º, da Lei n.º 8.112/90. *In casu*, não se trata de discriminação, mas das qualificações necessárias exigidas para o desempenho das funções. Não houve ilegalidade da autoridade em indeferir o pedido de suspensão dos exames físicos da impetrante que incluíssem esforço com os membros superiores, tendo o edital, inclusive, previsto a realização da prova de subida de corda. **RMS 10.481-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 30/6/1999.**

MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

Paciente denunciado por suposta infração ao art. 180 do CP afirma preencher os requisitos legais para a concessão do *sursis* processual, mas o Ministério Público recusou o pedido. O Juiz não se manifestou a respeito, alegando que compete privativamente ao MP promover a ação penal ou, em tais casos, oferecer a proposta de suspensão condicional do processo. A Turma, prosseguindo no julgamento, reconheceu que há divergência sobre a matéria com a Sexta Turma e, por maioria, julgou em conformidade com seus precedentes, seguindo também a orientação do STF, que na hipótese remete os autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado; persistindo o abuso, se for o caso, aí o Poder Judiciário deverá decidir. **RHC 8.607-SP, Rel. originário Min. Edson Vidigal, Rel. para acórdão Min. Felix Fischer, julgado em 30/6/1999.**

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.714/98.

A questão é se, no crime de tráfico de entorpecentes, aplica-se a Lei n.º 9.714/98, que instituiu as penas alternativas substitutivas das privativas de liberdade, quando o prazo de apenamento for inferior ou igual a quatro anos, preenchidas as condições. Prosseguindo no julgamento, a Turma decidiu que, no caso, as alterações genéricas previstas nessa Lei devem ser aplicadas no ordenamento jurídico-penal, ressalvadas as disposições legais em sentido contrário, estabelecidas em legislação penal especial (art. 12 do CP). Portanto o art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 continuaria em vigor, vez que a aplicação do Código Penal é subsidiária e suas regras incidem na lei especial onde não houver vedação. **RHC 8.406-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 30/6/1999.**

CRIME DE EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

A decisão recorrida efetivamente laborou em erro quando trancou a ação penal, afirmando ser necessário que se conheça a identidade do servidor dito influenciado para a existência de crime de exploração de prestígio. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso do Ministério Público para determinar o restabelecimento do curso da ação penal indevidamente trancada. **REsp 76.211-PE, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 30/6/1999.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RMS. EXONERAÇÃO DE MAGISTRADO. QUORUM QUALIFICADO.

Trata-se de decisão proferida em processo administrativo pelo Tribunal Estadual, que culminou por anular a vitaliciedade de magistrado quando não havia mais condição para tal, pois, no caso, só poderia dar-se por meio de sentença judicial. Assim, pelas peculiaridades da situação, para aferir a necessidade ou não do *quorum* qualificado, era necessária a avaliação da ocorrência ou não da vitaliciedade do magistrado, sem que houvesse qualquer extrapolação do tema disposto na lide. Com esse entendimento, a Turma rejeitou os embargos, mantendo integralmente a decisão que deu provimento ao recurso para anular o julgamento administrativo, sem prejuízo de que nova decisão venha ser proclamada pelo Tribunal *a quo*, obedecendo o *quorum* qualificado (art. 93, VIII, CF/88). **EDCl em RMS 10.080-RR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 30/6/1999.**

Sexta Turma

TRIBUNAL DO JÚRI. PROMOTORES.

A atuação de dois promotores na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, um deles sem designação expressa do Procurador-Geral de Justiça, não é causa de nulidade absoluta, além de que não restou demonstrada a existência de prejuízo para qualquer das partes, e os quesitos obtiveram expressiva votação, evidenciando a certeza do Conselho de Sentença. Outrossim, não houve na atuação conjunta ultrapassagem do tempo de debate previsto em lei e as nulidades ocorridas em plenário devem ser argüidas de pronto sob pena de preclusão (art. 571, VIII do CPP). **HC 9.674-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 30/6/1999.**

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. MAGISTRADA.

A Turma negou provimento ao recurso, vez que, após prévio procedimento administrativo bem disciplinado, resguardando os princípios do contraditório e da ampla defesa, apurou-se falta grave de desídia quanto às obrigações da magistrada que, em dez anos de judicatura, prolatou apenas quatro sentenças criminais de mérito e trinta e três cíveis de igual natureza, sendo que, em grau de recurso, a maioria foi cassada por ocorrência de erros grosseiros quanto à aplicação do direito. **RMS 10.268-BA, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, julgado em 30/6/1999.**

CRIME PRATICADO CONTRA A FAUNA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

A Turma concedeu *habeas corpus* de ofício para o trancamento da ação penal por entender que, no caso, o ato dos réus em apanhar quatro minhocuçus não tem relevância jurídica. Incide aqui o princípio da insignificância, porque a conduta dos acusados não tem poder lesivo suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela Lei n.º 5.197/67. A pena porventura aplicada seria mais grave do que o dano provocado pelo ato delituoso. Precedentes citados: REsp 182.847-RS, DJ 5/4/1999 e RHC 6.918-SP, DJ 9/12/1997. **CC 20.312-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 1º/7/1999.**

Informativo Nº: 0026

Período: 2 a 6 de agosto de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

NOTÍCIA CRIME. ARQUIVAMENTO.

A Corte Especial, acatando pedido formulado pelo Ministério Público, arquivou a notícia crime. Ressalvou-se que o arquivamento se deu pelas razões expendidas no requerimento, que convenceram os Senhores Ministros e não porque a Corte estaria sempre obrigada a acolher o arquivamento manifestado pelo MP. **NC 99-DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 4/8/1999.**

SÚMULA N.º 223.

A Corte, em 2/8/1999, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.**

SÚMULA N.º 224.

A Corte, em 2/8/1999, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.**

SÚMULA N.º 225.

A Corte, em 2/8/1999, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça Trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência.**

SÚMULA N.º 226.

A Corte, em 2/8/1999, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **O Ministério Público tem legitimidade para recorrer na ação de acidente do trabalho, ainda que o segurado esteja assistido por advogado.**

Primeira Turma

IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. PRÊMIOS.

A Receita Federal concedeu à recorrente, empresa do ramo jornalístico, autorização para, a título de propaganda e mediante sorteio, distribuir gratuitamente prêmios, porém passou a exigir-lhe o recolhimento do imposto de renda. A Turma entendeu que a empresa, pela expressa determinação do § 2º, art. 63, Lei n.º 8.981/95, é responsável, por substituição tributária, pelo pagamento do tributo. **REsp 208.094-SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5/8/1999.**

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. PENHORA.

O sócio-gerente responde pelo débito do ICM cujo fato gerador ocorreu quando ainda exercia suas atividades na empresa. São penhoráveis, em execução, as quotas do sócio-gerente em sociedade de responsabilidade limitada, mesmo que para pagar débitos tributários de outra empresa. **REsp 211.842-MG, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 3/8/1999.**

TAXA SELIC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Na repetição de indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95). A taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe de taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento, tais como UFIR, IPC e INPC. **REsp 210.821-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 3/8/1999.**

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.

Na desapropriação indireta, em que não há depósito prévio, o levantamento do preço corresponde ao montante já

fixado na sentença, logo, inaplicável o art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que incide nas ações de desapropriação direta. **REsp 150.159-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 3/8/1999.**

Segunda Turma

ATO NULO. ICMS. CRÉDITO ANTECIPADO. TRANSFERÊNCIA.

Provido o recurso do Estado do Rio Grande do Sul, em que se afastou a preliminar de nulidade do julgamento, não obstante ter sido proferido por desembargador que teve o ato de investidura anulado pelo STF, porquanto o ato nulo produz efeitos em relação a terceiros de boa-fé. Outrossim, no mérito, é inadmissível a transferência antecipada do ICMS de créditos fiscais de matéria-prima de produtos em estoque, uma vez que o creditamento se condiciona à efetiva exportação. Precedentes citados: REsp 56.267-RS, DJ 13/2/1995; REsp 45.179-RS, DJ 13/6/1994, e REsp 27.394-RS, DJ 1º/8/1994. **REsp 58.832-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/8/1999.**

Terceira Turma

CONTRATO. CONCESSÃO. REVENDA DE VEÍCULO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a resolução de contrato de concessão comercial para revenda de automóveis e prestação de assistência técnica, cumulada com perdas e danos, com fundamento em infrações contratuais e inadimplemento, quais sejam: anuncia veículos sem tê-los, por preço muito abaixo das outras concessionárias da marca; vende, mas não entrega, oferecendo em substituição veículos de outra marca. No caso, o aperfeiçoamento da condição resolutiva não depende de notificação, vez que não se refere a uma prestação de natureza econômica ou uma infração leve que possa ser relevada. É infração grave que atinge a essência do contrato, assentada nos princípios da confiança, lealdade e da boa-fé, com aplicação analógica do art. 961 do Código Civil para eficácia da mora e operação da condição resolutória. **REsp 101.467-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 5/8/1999.**

CONEXÃO. PREVENÇÃO. REMISSÃO DE DÍVIDA.

Quanto à existência ou não da identidade de causas, evidenciam os autos que, desde o julgamento da hipótese na instância monocrática, em embargos do devedor, a apreciação restringiu-se ao tema da remissão da dívida, sob a tutela do art. 45 do ADCT, merecendo perícia única e sentença, a qual só materialmente, foi distribuída pelos demais feitos, tanto que as apelações interpostas consistiram em reiterações das razões encampadas pela primeira. Por conseguinte, havendo conexão entre os processos com sentença igualitária, apenas materialmente subdividida, o julgamento das apelações distribuídas deve ser regido pelas regras da prevenção. Com esse entendimento, a Turma, prosseguindo no julgamento, após voto de desempate, por maioria, deu provimento ao recurso para deferir a segurança. **RMS 8.711-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 3/8/1999.**

MÉDICOS. UNIMED. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

Trata-se da exclusão de médicos integrantes da UNIMED - por terem violado dispositivos estatutários, prestando serviços a organizações congêneres – pelo Conselho Administrativo, bem como pela Assembléia Geral. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que o médico associado a uma cooperativa sujeita-se ao seu estatuto, não podendo vincular-se a outra entidade semelhante, provocando concorrência e desvirtuando sua finalidade. Outrossim, os estatutos não assumem uma característica contratual, mas regulamentar ou institucional. **REsp 126.391-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 3/8/1999.**

INDENIZAÇÃO. USO DA MARCA MARLBORO.

A ré, ora recorrente, não produz cigarros, porém usou a marca em réplicas de uniformes esportivos, bonés e bolsas. Consignou-se que teria havido enriquecimento da ré, mas não foram apresentadas provas de qualquer perda para a autora, que não deixou de vender a mercadoria que produz. Para o Min. Relator, em qualquer processo de ressarcimento de dano, duas coisas são indispensáveis: a inicial indicar em que consistiriam os prejuízos e que do processo de conhecimento resulte que efetivamente se verificaram. A Turma, adotando esse entendimento, concluiu ser inconcebível condenar-se a ressarcir sem ficar demonstrada a existência de prejuízo, dando, por maioria, provimento ao recurso para afastar a condenação a indenizar e, em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes pagará as custas e os honorários advocatícios. **REsp 115.088-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 3/8/1999.**

Quarta Turma

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGISTRO. MULTA.

O Centro de Assistência Psicoterápica e Psicopedagógica Ltda. construiu, para o seu próprio uso, um prédio de salas comerciais. Ainda não terminada a construção, firmou promessa de compra e venda de algumas unidades, sem o

cuidado de arquivar imediatamente, no registro de imóveis, os documentos mencionados pelo art. 32 da Lei n.º 4591/64; só o fazendo tardiamente. A Turma entendeu que houve incorporação, apesar de o objetivo social da empresa ser de outra natureza, e decidiu que se deve aplicar a multa prevista pelo § 5º, art. 35, da citada lei. Por maioria, fixou-a em 10% do valor pago, entendendo que seu percentual admite temperamento pela aplicação dos princípios de equidade, dada a peculiaridade da espécie: a multa (de 50%) sujeita-se às regras gerais sobre a mora e pode ser reduzida, proporcionalmente, quando cumprida em parte a obrigação (art. 924 do CC). **REsp 200.657-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 3/8/1999.**

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

A questão principal é decidir se seria impenhorável todo o imóvel residencial do casal, ou, sendo possível o seu desmembramento, apenas aquela parte sobre a qual erguida a edificação principal, excetuando-se os jardins e o pomar. Como residência do casal, não se deve levar em conta somente o espaço físico ocupado pelo prédio ou casa, mas, também, suas adjacências como jardins, hortas, pomar, instalações acessórias, etc., sob pena de descaracterização do imóvel. Evidente a finalidade social da Lei n.º 8.009/90, que procura defender da penhora o imóvel residencial do devedor como um todo, independentemente de seu tamanho. Não havendo parâmetros legais de metragem para efeito de incidência do benefício previsto na citada lei para os imóveis urbanos, é recomendável ao julgador, em sua função de intérprete e aplicador da lei, que se examine o possível desmembramento do bem diante das circunstâncias de cada caso, tais como o tamanho médio do terreno da vizinhança, possível descaracterização e desvalorização do imóvel remanescente, posição social do devedor, etc. Em conclusão, não se está negando a possibilidade de desmembramento do bem de família para fins de penhora, mas, apenas, que seja observada a sua possibilidade diante de cada caso concreto. Assim, a Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento para declarar impenhorável todo o imóvel residencial do casal. **REsp 188.706-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 5/8/1999.**

PERITO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS.

Sobre a qualificação do perito nomeado para a avaliação de imóveis penhorados em execução, na falta de avaliador oficial, a Turma não conheceu do recurso, por entender que, na espécie, a avaliação de imóveis não demanda conhecimentos específicos de engenharia, arquitetura ou agronomia. Com efeito, para se determinar o valor de um imóvel, é necessário conhecer principalmente o mercado imobiliário local e as características do bem, matéria que não se restringe àquelas áreas de conhecimento, podendo ser atendida, também, por exemplo, pelos corretores de imóveis. Precedentes citados: REsp 7.782-SP, DJ 2/12/1991, e REsp 21.303-BA, DJ 29/6/1992. **REsp 130.790-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 5/8/1999.**

CONDOMÍNIO. LOJA TÉRREA. DESPESAS GERAIS.

As lojas térreas com acesso à via pública não estão sujeitas às despesas gerais relacionadas com o uso dos apartamentos, na hipótese de omissão da convenção. Com esse entendimento, a Turma conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, incidindo o pagamento apenas quanto às despesas de condomínio referentes aos serviços úteis e disponíveis às unidades de propriedade do recorrente, devendo a liquidação processar-se por arbitramento. Precedentes citados - do STF: RE 96.606-RJ, DJ 21/5/1982 - no STJ: REsp 61.141-GO, DJ 4/11/1996. **REsp 144.619-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 5/8/1999.**

Quinta Turma

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. DEFESA. JUIZ INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO.

Denegada, por maioria, a ordem impugnando a condenação pelo art. 312, § 1º, c/c os arts. 29, 30 e 71 do CP, por não se vislumbrar as alegações de ausência de defesa e contraditório, bem como a ilegalidade da ratificação da denúncia na 2ª instância, antes recebida por Juiz absolutamente incompetente. Consignou-se o entendimento de que, recebida a denúncia por Juiz incompetente, é admissível a ratificação pelo juízo competente, convalidando o ato anterior. Precedentes citados: HC 8.627-SP, DJ 31/5/1999; REsp 49.218-SP, DJ 10/10/1994, e EDcl no RHC 2.793-SP, DJ 22/11/1993. **HC 9.579-RN, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 3/8/1999.**

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. TRÂNSITO EM JULGADO.

A Turma negou provimento ao recurso do INSS pretendendo argüir, na fase de execução, a incompetência absoluta do Juiz (CPC, art. 113), visto que a declaração *ex officio* da referida nulidade é delimitada pelo trânsito em julgado da sentença, cabendo à parte pedir, em ação rescisória, o seu reconhecimento. Precedentes citados: REsp 28.832-SP, DJ 20/6/1994; REsp 98.487-CE, DJ 1º/2/1999, e REsp 114.568-RS, DJ 24/8/1998. **REsp 169.002-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 3/8/1999.**

CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. SIGILO.

A Turma decidiu que fere o princípio da impessoalidade a avaliação psicológica de concurso público para agente de polícia, realizada em caráter subjetivo, sigiloso, irrecorrível e arbitrário quanto ao resultado e aos motivos da eliminação do candidato. Precedentes citados: REsp 44.793-DF, DJ 6/2/1995, e REsp 27.865-DF, DJ 14/4/1997. **REsp 205.870-PI, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 3/8/1999.**

EXECUÇÃO PENAL. FURTO. *SURSIS*. *NOVATIO LEGIS*.

Com o advento da Lei n.º 9.714/98, o réu recorrido, condenado a um ano de reclusão, afora a pena pecuniária, por furto simples, preenche as condições do art. 44, I, § 2º do CP, alterado pela citada lei. Não pode ser aplicado ao caso o disposto no art. 78, § 1º, do CP e no art. 158, § 1º, da LEP, com inteira procedência à época que o recurso fora interposto, porque haveria uma restrição de um ano, além de um ano de prova que, com a *novatio legis*, não mais se aplicam. **REsp 184.791-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 5/8/1999.**

ELDORADO DOS CARAJÁS. TESTEMUNHAS. OITIVA. LIMITES.

A interpretação do art. 212 do CPP não pode ser tão restritiva quanto proposta pelo impetrante. Na hipótese dos autos, foram interrogados 153 militares e três integrantes do MST, além de oito testemunhas pelo Ministério Público e 52 pela defesa, em nove comarcas. Mesmo os próprios réus foram arrolados por alguns defensores como testemunhas. Para o Min. Relator, o magistrado não é mero espectador no script dos autos. Ele tem poder de ordenar a produção de provas que julgar convenientes e necessárias, bem como indeferir aquelas que considere protelatórias. Assim, é lícito ao Juiz limitar a oitiva de determinadas testemunhas, em processo complexo. Cumpria à defesa demonstrar que houve efetivo prejuízo. Outrossim, a sentença de pronúncia, embora adotando tese divergente da defesa, está devidamente fundamentada. Com esse entendimento, a Turma indeferiu o pedido. **HC 9.235-PA, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 5/8/1999.**

Informativo Nº: 0027

Período: 9 a 13 de agosto de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Segunda Seção

DIREITOS AUTORAIS. LEI N.º 5.988/73. HOTÉIS. APARELHO DE RECEPÇÃO À DISPOSIÇÃO DOS HÓSPEDES.

Por prevalecer o entendimento do não cabimento da cobrança de direitos autorais de músicas retransmitidas por aparelhos de rádios em aposentos hoteleiros, para maior conforto dos hóspedes, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência interpostos pelo ECAD. Precedente citado: REsp 76.424-SP, DJ 5/4/1999. **REsp 45.675-RJ, Rel. originário Min. Eduardo Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Waldemar Zveiter, julgado em 9/8/1999.**

FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC.

A Seção, por maioria, decidiu que sobre o saldo devedor e as prestações de financiamento habitacionais vinculados ao índice de atualização da caderneta de poupança, aplica-se, em abril de 1990, o percentual de 84,32% referente ao IPC. **REsp 189.166-SP, Rel. originário Min. Ruy Rosado, Rel. para acórdão Min. Nilson Naves, julgado em 9/8/1999.**

Terceira Seção

MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE. POUPANÇA. ABRIL/90.

A Turma julgou, acatando precedente recente da Segunda Seção, que, nos contratos de mútuo hipotecário, atrelados ao índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, correta é a utilização do índice de 84,32% (variação do IPC) para correção do saldo devedor e prestações em abril de 1990. **REsp 94.604-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 10/8/1999.**

Primeira Turma

PROTEÇÃO. MEIO AMBIENTE.

Da decisão que julgou legal o embargo a projeto residencial, fundada na necessidade de controle das construções, do uso do solo urbano em faixa litorânea, a Turma negou provimento ao recurso porque, conforme a legislação, a construção de edifícios na faixa litorânea do Estado do Paraná não se sujeita somente à obtenção de autorização na esfera da administração municipal, porquanto predominando o interesse público, vinculado à preservação e equilíbrio do meio ambiente, e do estímulo ao turismo, a sua defesa, bem assim a avaliação do impacto de qualquer obra, compete não somente ao Município, mas, concomitantemente, ao Estado e à União, aos quais se impõe legislar concorrentemente. Precedente citado: RMS 9.629-PR, DJ 1º/2/1999. **RMS 9.155-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 10/8/1999.**

EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR. ENCARGO DE DEPOSITÁRIO.

Em execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, ao se efetivar a penhora, o representante legal da executada não aceitou ficar como depositário, determinando o Juiz singular sua nomeação compulsória. A Turma deu provimento ao recurso por reconhecer que o devedor não é obrigado a assumir o encargo de depositário, visto que, por força do art. 5º, II da CF/88, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedente citado: REsp 161.068-SP, DJ 19/10/1998. **REsp 214.631-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 10/8/1999.**

Segunda Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

Os embargantes requereram a aplicação da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, ao argumento de que a ora embargada recorreu de matéria pacificada nesta Corte. A Turma considerou que a litigância de má-fé impõe o exame detido do comportamento da parte, não comportável em sede de embargos. **EDcl no AgRg no Ag 184.209-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 10/8/1999.**

Terceira Turma

FRAUDE DE EXECUÇÃO. REGISTRO. PENHORA.

A executada alienou a Fazenda Figueira com a realização de acordo entre o adquirente e a exeqüente, que a liberou da penhora por valor inferior ao débito. Alienou, antes, a Fazenda Santa Inês, esta não penhorada, porém no tempo em que já citado na execução. A exeqüente alega que houve fraude de execução na alienação da Fazenda Santa Inês, todavia, a Turma, por unanimidade, entendeu que não houve a alegada fraude, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, porque não havia qualquer registro de penhora do referido bem no momento de sua alienação, bem como que a execução estava ainda garantida pela penhora da Fazenda Figueira. Ademais, cabia à exeqüente provar que o adquirente sabia que o bem estava penhorado e que houve a insolvência do executado com a alienação. Precedentes citados: REsp 79.402-RS, DJ 22/9/1997; REsp 101.472-RJ, DJ 28/4/1997; REsp 145.001-SP, DJ 8/6/1998, e AgRg no Ag 126.853-RS, DJ 22/9/1997. **REsp 166.787-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 10/8/1999.**

ANULAÇÃO DE PARTILHA. NULIDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO.

As partes litigam pela posse de terras, discutindo títulos oriundos de partilha em herança. Impetrou-se ação de anulação da partilha e ação de nulidade de registro imobiliário, discordando da existência dos bens objeto da partilha. Quanto à primeira, a Turma julgou que só os herdeiros ou o cônjuge sobrevivente têm legitimidade para propor a ação de anulação de partilha (art. 1.029, CPC) ou a ação rescisória de partilha (art. 1.030, CPC), e que a partilha julgada por sentença apenas pode ser desfeita por esta rescisória, sujeita à prescrição. Quanto à segunda, julgou que os autores, apesar de não terem legitimidade para a anulação da partilha, a possuem para a ação de nulidade dos registros imobiliários, que é imprescritível, como já firmado pela jurisprudência. Precedente citado: REsp 89.768-RS, DJ 21/6/1999. **REsp 51.539-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 10/8/1999.**

IMISSÃO DE POSSE. MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO.

Os impetrantes, na qualidade de terceiros, insurgiram-se, mediante agravo, contra a imissão de posse determinada em ação ordinária de resolução contratual, sem a citação prévia para os efeitos da execução. Posteriormente, impetraram mandado de segurança com o mesmo escopo: atacar o ato da imissão de posse. O agravo, contudo, não foi conhecido por ilegitimidade de parte, visto que não integravam a relação processual. A Turma entendeu que, como terceiros, os impetrantes não eram obrigados a esgotar os recursos processuais e têm o mandado de segurança como meio autônomo; porém, como optaram pelo agravo, se sujeitam à sua decisão, não podendo interpor, cumulativamente, o mandado. **RMS 1.665-BA, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 10/8/1999.**

Quarta Turma

EXTINÇÃO DE PROCESSO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO.

A Turma decidiu que a substituição de imóvel penhorado por dinheiro não extingue o interesse da mulher na defesa de seu bem, atingido pela execução promovida contra ex-marido. Considerou-se que não cabia a extinção do processo, vez que a constrição sobre o patrimônio continua. **REsp 215.312-DF, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 10/8/1999.**

CONDOMÍNIO. TAXAS ATRASADAS. CÔNJUGE MEEIRO.

A Turma afastou a preliminar de ilegitimidade passiva de viúva, ex-cônjuge meeira de imóvel condominial, para fins de pagamento de taxas de condomínio em atraso. Considerou-se que, nos termos do art. 12 da Lei n.º 4.591/64, visto que usa o imóvel em seu benefício, a viúva ré também responde pelas despesas condominiais. **REsp 215.250-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 10/8/1999.**

DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO.

A Turma decidiu que, comprovado o atraso de 24 horas no embarque em viagem internacional, e desatendido o art. 20 da Convenção de Varsóvia pela empresa aérea transportadora, é de se admitir a indenização por dano moral ao passageiro, haja vista o desconforto e a penúria suportados com demoras nos saguões aeroportuários. **REsp 214.824-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 10/8/1999.**

CONDOMÍNIO. ÁREA DE USO COMUM. OCUPAÇÃO. BENEFÍCIO EXCLUSIVO.

A Turma julgou improcedente a ação de condomínio pretendendo acabar com a ocupação do *hall* de circulação destinada, pelo projeto originário, ao uso comum, conforme alegações com base no art. 3º da Lei n.º 4.591/64 e da

convenção condominial. Sobre a questão, decidiu-se que tendo havido concordância dos condôminos, permitindo o uso da área com exclusividade, durante trinta anos, sem que houvesse qualquer reclamação, a alteração do *status quo* esbarra no princípio ético de respeito às relações definidas por décadas de convívio, ademais ocorreu a prescrição do direito de intentar ação. **REsp 214.680-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 10/8/1999.**

PENHORA. REGISTRO. ARREMATAÇÃO. NULIDADE.

A Turma deu provimento ao recurso para declarar nula a arrematação de bens penhorados, por entender que, para a caracterização de fraude à execução, ao exequente, que não providenciou o registro da penhora, incumbe o ônus da prova de que o terceiro-adquirente tinha ciência do ônus que recaía sobre o bem constrito. Precedentes citados: REsp 135.228-SP, DJ 13/4/1998, e REsp 114.415-MG, DJ 26/5/1997. **REsp 215.306-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 10/8/1999.**

SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PENHORA. QUOTAS SOCIAIS.

A Turma, ao negar provimento ao recurso, decidiu que são penhoráveis as quotas de capital social na sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular do sócio. Precedentes citados: REsp 172.612-SP, DJ 28/9/1998, e REsp 34.692-SP, DJ 29/10/1996. **REsp 138.990-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 10/8/1999.**

Quinta Turma

HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL. ROUBO MAJORADO.

Na escolha inicial do regime prisional, a prática do crime em si não permite que sejam afastados os requisitos previstos no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59 do Código Penal. **HC 9.752-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10/8/1999.**

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR.

O indeferimento de liminar no *writ* pelo Tribunal *a quo* não é sujeito à impugnação, em regra, na via estreita de outro *habeas corpus*. **HC 9.820-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10/8/1999.**

REENQUADRAMENTO. MAGISTÉRIO.

A Lei Complementar n.º 77/96, que criou mais duas classes (F e G), deu nova estrutura ao quadro de magistério do Estado do Paraná. Não houve promoções, apenas reclassificação de cargos, que deveria ter acontecido automaticamente para todos os níveis, especificamente para os aposentados que na época de sua aposentadoria possuíam pós-graduação, mestrado ou doutorado. Aqueles que se encontravam nessa situação deveriam ter passado da classe E para a G, sem necessidade de processo avaliatório. Assim, todos os ocupantes da classe E, que na data de sua aposentadoria preenchessem os requisitos necessários para ocupar a classe G, conforme a Lei Complementar n.º 77/96, têm direito à reclassificação. **RMS 9.607-PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 10/8/1999.**

Informativo Nº: 0028

Período: 16 a 20 de agosto de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Turma

MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA. CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS.

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo, pleiteando sua legitimidade na ação civil pública para obstar a cobrança pelo Município de taxa de conservação de estradas, visto não se caracterizar ofensa aos arts. 145, II, da CF, 77 e 79 do CTN. **REsp 178.408-SP, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 17/8/1999.**

PRECATÓRIO. ADVOGADO. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO. MUNICÍPIO.

A Turma, por maioria, conheceu e, no mérito, por unanimidade, desproveu o recurso de advogado pleiteando legitimidade *ad causam* para pedir a intervenção no Município, por descumprimento de ordem judicial para o pagamento de honorários advocatícios decorrente de ação de desapropriação, expedida em nome da empresa expropriada. Decidiu-se, na espécie, que caberia ao advogado o direito à referida intervenção se houvesse requerido a expedição do precatório em seu próprio nome. Outrossim, a legitimidade para formular pedido de intervenção é da empresa em nome da qual fora expedida a ordem judicial do pagamento dos honorários. Precedentes citados: REsp 135.087-RS, DJ 10/8/1998, e REsp 163.703-RS, DJ 15/3/1999. **REsp 214.611-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 17/8/1999.**

CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO. RESP RETIDO.

A Ordem dos Advogados do Brasil propôs ação de busca e apreensão contra associado, afirmando ser isenta do pagamento de custas judiciais, o que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo* em agravo de instrumento. A Turma decidiu que o recurso especial não deve permanecer retido (art. 542 do CPC) porque, na hipótese, a decisão daquele Tribunal pela não isenção das custas tende a produzir extinção do processo pelo cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Outrossim, reconheceu que a OAB está isenta das custas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.289/96). **REsp 212.020-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 19/8/1999.**

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A Turma proveu o recurso para afastar a decadência e determinou a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau para julgamento do mérito, visto que, tratando-se de mandado de segurança de natureza preventiva, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, não há que se falar em decadência. Precedentes citados: REsp 90.966-BA, DJ 28/4/1997; REsp 95.951-MG, DJ 17/2/1997; REsp 39.023-RS, DJ 20/6/1994, e REsp 184.911-RS, DJ 21/6/1999. **REsp 215.238-MG, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 17/8/1999.**

Segunda Turma

PREFEITO. APURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA.

A Turma negou provimento ao recurso de Prefeito que alegava ter o acórdão recorrido ofendido a Constituição e a Lei Federais ao atribuir competência ao Poder Legislativo Municipal para julgar prefeito por crime de responsabilidade, competência esta exclusiva do Poder Judiciário, *ex vi* do art. 1º do Decreto-lei n.º 201/67. A Câmara Municipal pode promover a apuração de fatos e de crimes de responsabilidade para depois encaminhá-la ao Poder Judiciário, este sim competente para julgá-los. Contudo, em nenhum momento o acórdão recorrido referiu-se ao art. 1º do Decreto-lei n.º 201/67 ou atribuiu à Câmara o poder de julgá-lo. Logo, não houve prequestionamento desta matéria. **Ag 237.683-PI, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 17/8/1999.**

Terceira Turma

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE.

No contrato de abertura de crédito de conta corrente, os demonstrativos de débito, mesmo unilaterais, servem para o ajuizamento da ação monitoria. **REsp 188.375-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/8/1999.**

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. TAXAS CONDOMINIAIS.

A Turma, por maioria, não conheceu do recurso e entendeu admissível a penhora de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, para pagamento de taxas condominiais, não obstante o fato de ser considerado bem de família, a teor do art. 3º, IV, da Lei n.º 8.009/90. Precedentes citados: REsp 162.043-SP, DJ 25/5/1998, e REsp 150.379-MG, DJ 15/12/97. **REsp 172.866-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/8/1999.**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DL N.º 911/69. VALOR DO DÉBITO.

A determinação de depósito pelo credor do valor apurado a maior no saldo devedor, antes da venda extrajudicial do bem apreendido, não tem amparo legal. O Decreto-lei n.º 911/69, que alterou a Lei n.º 4.728/65, autoriza a venda do bem pelo credor, aplicando o preço da venda para o pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo apurado, se houver. **REsp 163.973-GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/8/1999.**

EX-SÓCIO. TERCEIRO PREJUDICADO.

Sobre a legitimidade de sócio ou ex-sócio para recorrer de sentença declaratória da falência, na condição de terceiro prejudicado, a Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento por entender que não lhe falta legitimidade, visto que, pelas circunstâncias da causa, há o nexo a que se refere o § 1º, do art. 499, do CPC. **REsp 177.014-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 16/8/1999.**

DIREITO AUTORAL. TABELA DE PREÇOS. COMPETÊNCIA. ECAD.

Compete ao ECAD, e não ao Poder Público, estabelecer tabela de preços para a cobrança de direitos autorais. **REsp 163.543-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/8/1999.**

ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARRO AVARIADO. INDENIZAÇÃO.

A Turma decidiu, por maioria, que, ao proprietário de carro avariado em acidente de trânsito, cabe o direito à recomposição do malefício sofrido a título de indenização do objeto de estimação. Outrossim, manifestado voto dissidente aduzindo que não cabe indenização pela recomposição quando ultrapassar o valor do próprio carro a ser consertado. Precedente citado: REsp 95.270-DF, DJ 4/8/1997. **REsp 65.603-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 19/8/1999.**

VÍDEO. PIRATARIA.

Em liquidação de sentença onde videolocadora foi condenada a indenizar a Warner Bros por pirataria de fitas, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso e decidiu que aplica-se o parágrafo único, do art. 122, da Lei nº 5.988/73, ou seja, o valor básico por fita (US\$ 60) multiplicado por dois mil, já que desconhecido o número exato de falsificações. Não se considera o número de títulos apreendidos para o cálculo da indenização. **REsp 50.863-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 16/8/1999.**

Quarta Turma

APELAÇÃO. PERDA DO PRAZO. JUSTA CAUSA.

Advogado, único patrono constituído da causa, às vésperas do término do prazo recursal viajou por motivo de doença súbita de seu pai, que veio a falecer após quatro dias, razão pela qual deixou de protocolar o recurso no prazo do art. 508, CPC. O Tribunal *a quo* julgou que não houve justa causa, por não ter o patrono provado a ocorrência antes do vencimento do prazo, além de não estar caracterizada a impossibilidade de exercer a profissão ou mesmo substabelecer o mandato a um colega. A Turma conheceu e proveu o recurso, por ofensa ao disposto no art. 183, § 1º, do CPC, considerando que, na espécie, o impedimento do advogado surgiu de modo inesperado a obstar a prática do ato processual, ainda que no último dia do prazo recursal. **REsp 215.999-MA, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 17/8/1999.**

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE.

A Turma deu provimento ao recurso contra acórdão recorrido que, de ofício, extinguiu ação monitoria proposta pelo Banco de Crédito Rural de Minas Gerais S/A assim ementado: &%&Embora prescindindo de eficácia típica dos títulos executivos, reclama a ação monitoria documento público ou privado que justifique crédito, revestido de liquidez e exigibilidade&%&. A ação monitoria foi ajuizada com base no contrato de abertura de crédito. Logo, trata-se de instrumento particular, assinado pelos devedores, harmonizando-se ao conceito de prova escrita, entretanto, sem a qualidade de título executivo extrajudicial (art. 1.102a, do CPC). **REsp 218.459-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 19/8/1999.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADO.

Advogado que faz levantamentos de somas em dinheiro em nome do seu cliente, no exercício do mandato advocatício, além do dever ético, está obrigado a prestar contas pormenorizadas, parcela por parcela, nos termos do art. 1.301 do CC. O acórdão recorrido, apoiando-se em exame da prova documental nos autos, entendeu que o instrumento de quitação não continha elementos suficientes para dar ciência das importâncias devidas, em período de inflação, não incluindo a correção monetária, vez que houve atraso no repasse das contas para o cliente. A Turma conheceu do recurso do advogado pela divergência, mas lhe negou provimento. Precedentes citados: REsp 198.806-SP, DJ 29/3/1999, e REsp 203.536-SP, DJ 21/6/1999. **REsp 214.920-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 17/8/1999.**

Quinta Turma

ADVOGADO CONSTITUÍDO. RAZÕES DE APELAÇÃO.

A motivação do recurso, em regra, é seu elemento essencial e não pode ser dispensada. Se o advogado constituído, intimado, deixou de oferecer as razões recursais da apelação que se comprometera a apresentar perante a segunda instância (art. 600, §4º, CPP), o réu, diante da desídia, deve ser cientificado para constituir novo patrono e, na sua inércia, deve o juízo nomear um defensor dativo para completar o recurso. Precedentes citados: REsp 125.680-RS, DJ 13/10/1998, e REsp 88.194-GO, DJ 9/6/1997. **HC 9.705-MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 17/8/1999.**

QUALIFICADORA IMPLICITAMENTE CONTIDA NA DENÚNCIA.

A Turma entendeu que o Juiz pode incluir, na sentença de pronúncia, não só as circunstâncias qualificadoras constantes da denúncia, mas, também, aquelas que estejam implicitamente descritas naquela peça. Precedentes citados – do STF: HC 60.597-DF, RTJ 106/144; HC 57.161-SP, RTJ 93/561; RHC 56.438-MG, DJ 16/8/1978 - do STJ: REsp 155.767-GO, DJ 25/5/1998; REsp 140.961-GO, DJ 6/4/1998; REsp 103.622-GO, DJ 5/5/1997, e REsp 95.127-GO, DJ 14/4/1997. **REsp 168.194-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 17/8/1999.**

ART. 366 DO CPP. RECONSIDERAÇÃO EX OFFICIO.

O Juiz, constatando a revelia do réu, por equívoco, suspendeu o processo e o prazo prescricional (art. 366, CPP) referentes a fatos anteriores à vigência da Lei n.º 9.271/96. Alertado da impossibilidade da aplicação cingida do referido dispositivo, bem como de que prevalece o princípio da irretroatividade da lei penal, visto não haver como beneficiar o réu, retratou-se, sem provocação das partes, reformando totalmente a decisão. Nesta instância, a Turma entendeu que a reconsideração *ex officio* acerca da aplicação da aludida suspensão não configura constrangimento ilegal. **HC 9.634-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 17/8/1999.**

Sexta Turma

CONTRATO DE ALUGUEL. IMÓVEL COMERCIAL. RENOVATÓRIA. PRAZO.

A Turma entendeu que o prazo do novo contrato, prorrogado por força de ação renovatória, deve ser fixado no mesmo período do ajuste anterior, observado, necessariamente, o prazo máximo de cinco anos (art. 51, Lei n.º 8.245/91). A soma dos prazos dos últimos contratos ininterruptos, perfazendo um somatório de cinco anos, só configura pressuposto legal para a propositura da renovatória. Precedente citado: REsp 195.971-MG, DJ 12/4/1999. **REsp 182.713-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 17/8/1999.**

JUIZADO ESPECIAL. DESMEMBRAMENTO DO FEITO.

A paciente e um co-réu, frustrada a tentativa de conciliação, foram denunciados perante o Juizado Especial pelo crime de ameaça. O Juiz, constatando que a paciente esquivava-se da citação pessoal, determinou o desmembramento, remetendo peças à Justiça Comum (art. 66, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), que, formulando outro processo, promoveu a sua citação mediante edital, mesmo havendo retratação posterior, por parte da vítima, quanto ao co-réu. A Turma julgou que não houve constrangimento ilegal ou litispendência, agindo o Juiz nos estritos limites da lei. **HC 9.416-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/8/1999.**

Informativo Nº: 0029

Período: 23 a 27 de agosto de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. MULTA.

A Seção declarou competente a Justiça Eleitoral para processar e julgar execução fiscal resultante de multa aplicada em decorrência de infração ao Código Eleitoral. **CC 22.539-TO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/8/1999.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. RETIRADA DE SÓCIO. CONSÓRCIO.

O sócio Luiz promoveu, perante a Justiça Estadual, ação de dissolução parcial da administradora de consórcios para a retirada do outro sócio, Antônio. A ação foi julgada procedente, ordenando-se a nomeação de um liquidante estranho aos quadros sociais. Porém, o Tribunal de Justiça reformou a decisão, nomeando o sócio remanescente, Luiz. Antônio ingressou com medida cautelar contra Luiz e o Banco Central junto à Justiça Federal, para afastá-lo da direção da administradora, de acordo com a legislação referente aos consórcios, alegando a improbidade de Luiz para gerir recursos da poupança popular. O Tribunal Regional Federal concedeu a liminar, afastando Luiz e reconduzindo Antônio. Diante do conflito de competência, a Seção, continuando o julgamento, pelo voto intermediário, declarou competente a Justiça Federal para o afastamento do sócio Luiz e, também, a competência da Justiça Estadual para decidir quem deve exercer a administração, respeitada a decisão federal enquanto tiver eficácia. **CC 20.139-RJ, Rel. originário Min. Nilson Naves, Rel. para acórdão Min. Ruy Rosado, julgado em 25/8/1999.**

Terceira Seção

SERVIDORES. ENQUADRAMENTO. CONVÊNIO.

A Seção concedeu a segurança para que seja homologada, no prazo de 15 dias, a Portaria n.º 24/94 do Ministério da Agricultura, porque preenchidos os requisitos dos arts. 243 da Lei n.º 8.112/90 e 19 do ADCT. Os impetrantes foram admitidos antes de 1988, com mais de cinco anos de exercício quando da promulgação da Constituição Federal, contratados por tempo indeterminado, percebendo vencimentos por meio de verba da União, oriundos de convênios celebrados entre o Ministério da Agricultura e entidades públicas ou privadas, a saber: Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Extensão – FAEPE, Cia. Nacional de Abastecimento – CONAB e Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura – IICA. Não há, no caso, a necessidade de criação de cargos, porque os impetrantes já integram o serviço público. Precedente citado: MS 5.819-DF, DJ 7/12/1998. **MS 6.202-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 25/8/1999.**

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

Trata-se de conflito de competência em que o promotor estadual, dado o transcurso do tempo, pela prescrição, requereu a extinção do feito e o seu arquivamento. O Juiz estadual declinou de sua competência ao argumento de que, como o inquérito policial foi requerido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, a competência seria da Justiça Federal. Por sua vez, o Juiz federal, recolhendo a manifestação do MP Federal, suscitou o conflito negativo. A Turma decidiu que, estando evidente o decurso do prazo prescricional, é de ser declarada extinta a punibilidade via *habeas corpus* de ofício. **CC 20.155-PE, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 25/8/1999.**

Primeira Turma

TERCEIRO PREJUDICADO. ATO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

Em ação civil pública, movida contra sua mulher, o recorrente teve seu patrimônio bloqueado. O marido, casado pelo regime de comunhão parcial, pode interpor o mandado de segurança para liberar os bens que lhe pertencem. Tratando-se de ato judicial, é lícito ao terceiro prejudicado impugná-lo por meio de mandado de segurança, em vez de interpor o recurso cabível. Precedentes citados: MS 1.983-DF, DJ 25/4/1994, e RMS 8.879-SP, DJ 30/11/1998. **RMS 10.354-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 24/8/1999.**

AQUISIÇÃO DE TERRA DESMATADA. REFLORESTAMENTO.

O proprietário de terra adquirida já desmatada não está obrigado a efetuar o reflorestamento. O art. 18 da Lei n.º 4.771/65 não obriga o proprietário a florestar ou reflorestar as suas terras, sem que antes o Poder Público delimite a área e exista nexa casual entre a conduta do proprietário e o dano ambiental. Precedentes citados: REsp 156.899-PR, DJ 4/5/1998, e REsp 156.899-PR, DJ 8/9/1998. **REsp 218.120-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 24/8/1999.**

Segunda Turma

FGTS. COMPETÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Em questões que envolvem aplicação de índice da caderneta de poupança em depósitos de FGTS, a Turma, prosseguindo no julgamento, entendeu que se a decisão recorrida tiver sido calcada em dispositivo constitucional com indicação do dispositivo legal, isto é, com prequestionamento explícito, a competência é do STF. Quanto àquelas hipóteses em que vêm a lume princípios constitucionais tão-somente, sem prequestionamento explícito, como os que dizem respeito ao direito à correção pela efetiva inflação, a competência é desta Corte. Nestes casos, o Supremo vem entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. **REsp 209.737-SE, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 24/8/1999.**

Terceira Turma

ERRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO CONTA CORRENTE.

A instituição financeira não pode debitar da conta corrente do autor, sem o seu consentimento, quando verificar que errou no valor creditado pelo resgate de letras de câmbio. O autor contratou um desconto de 20% e não está obrigado a aceitar um de 64%, vez que não concorreu para o erro do banco. Contudo, o autor faleceu no curso do processo. A Turma decidiu que transmite-se aos herdeiros o direito de reparação, pois a indenização é feita em pecúnia, constituindo-se em crédito que integra o patrimônio do de *cujus*. **REsp 219.619-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 23/8/1999.**

DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO. CONDÔMINO.

A Turma, interpretando o art. 12, § 4º, da Lei n.º 4.591/64, decidiu que o condômino não está obrigado a concorrer para as despesas que interessam ao embelezamento ou modernização da fachada do edifício, no caso, a feitura de sacadas, mesmo que decididas pela maioria em assembléia. Não se pode obrigar alguém ao pagamento de despesas com obras que não sejam necessárias, que fogem à manutenção do prédio em condições normais. **REsp 216.161-MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 23/8/1999.**

EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO. COISA JULGADA.

O Tribunal *a quo* desqualificou a homologação do cálculo da condenação, com as respectivas atualizações, devidas pela Companhia Nacional de Seguros Gerais – Sasse, ao fundamento de que se tratava de erro de conta. No entanto, só não transita em julgado o erro aritmético, assim, o critério adotado na liquidação de sentença está sujeito aos efeitos da coisa julgada. No caso, o alegado erro de conta diz respeito à parte substancial da condenação. A Turma, prosseguindo no julgamento, deu provimento ao recurso para que a execução continue como homologada. Precedente citado: REsp 671-MS, 27/11/1989. **REsp 65.004-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 24/8/1999.**

MENOR. GUARDA JUDICIAL. DEPENDÊNCIA. CLUBE SOCIAL.

Avô que detém a guarda judicial do neto, apesar de os pais ainda estarem vivos, não pôde incluí-lo como seu dependente no quadro social de clube recreativo. Ajuizou ação e o Tribunal *a quo* negou-lhe a pretensão em embargos infringentes. A Turma considerou que a guarda confere ao menor a condição de dependente para todos os efeitos (art. 33, § 3º, da Lei n.º 8.069/90), não sendo possível estabelecer discriminação que a lei não admite, embora as associações recreativas privadas sejam livres para, em seus estatutos, disporem normas como mais adequado lhes parecer. **REsp 93.634-MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 24/8/1999.**

FALÊNCIA. LINHA TELEFÔNICA. DÉBITO. CONCESSIONÁRIA.

Este Tribunal, em outras oportunidades, já decidiu que a concessionária de serviços telefônicos, embora possa suspender a prestação dos seus serviços por falta de pagamento das contas mensais, não tem o direito de dispor do número da linha telefônica do falido, transferindo-o a terceiro, pois o credor do falido submete-se ao juízo universal da falência, perante o qual deve habilitar seu crédito. Por conseguinte, é legal a ordem judicial que determina que seja colocada a linha telefônica à disposição da massa com o mesmo número. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, prosseguindo no julgamento, negou provimento ao recurso ordinário. Precedentes citados: RMS 9.926-SP, DJ 1º/2/1999; RMS 6.779-SP, DJ 14/10/1996; RMS 9.314-SP, DJ 22/3/1999, e RMS 1.561-MG, DJ 22/11/1993. **RMS 10.716-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 24/8/1999.**

Quarta Turma

NOTA PROMISSÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.

Pacificada a divergência no âmbito deste Superior Tribunal, quanto à executividade do contrato de abertura de crédito em conta corrente (REsp 115.462-RS), a Turma decidiu que a iliquidez daquele contrato também atinge a nota promissória a ele vinculada, que, nesta hipótese, não goza de autonomia. Precedentes citados: REsp 172.212-RS, DJ 9/11/1998; REsp 109.869-MG, DJ 21/9/1998, e REsp 64.426-RS, DJ 27/4/1998. **REsp 209.958-SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 24/8/1999.**

DUPLICATA QUITADA. PROTESTO. BANCO. ENDOSSO.

O banco, endossatário em virtude de mandato, levou a protesto duplicata quitada no último dia do vencimento. A Turma entendeu que o banco deve responder pela indenização dos danos morais porque a responsabilidade do protesto indevido só pode ser a ele imputada, e que não há norma legal que obrigue o devedor a comunicá-lo do pagamento do título. Precedente citado: REsp 58.783-SP, DJ 3/11/1997. **REsp 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 24/8/1999.**

Informativo Nº: 0030

Período: 30 de agosto a 3 de setembro de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

EXCEÇÃO DA VERDADE.

O parágrafo único, do art. 139, do Código Penal admite a exceção da verdade quando o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. No caso, o ofendido é desembargador do TJ/SP e a ofensa decorreu do exercício da judicatura. A Corte Especial negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público, porque o STJ é competente para o julgamento de exceção da verdade manifestada contra membro de Tribunal de Justiça. **AgRg na ExVerd 23-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/9/1999.**

Primeira Turma

ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL.

A Turma entendeu que, tratando-se da aquisição de mercadorias de terceiros para a utilização em execução de construções civis por administração, empreitada ou subempreitada, não há incidência de ICMS e de diferencial de alíquotas internas e interestaduais. Apenas o ISS é devido. Precedentes citados: RMS 3.456-DF, DJ 14/11/1994, e REsp 30.671-SP, DJ 7/3/1994. **REsp 219.588-CE, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 2/9/1999.**

FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.

Nas ações relativas ao FGTS, é desnecessário, para a sua propositura, que se junte extratos referentes às contas vinculadas, pois compete à CEF atender tal requisito. Precedentes citados: REsp 118.170-RS, DJ 30/6/1997, e REsp 158.998-SC, DJ 8/6/1998. **REsp 199.355-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 2/9/1999.**

FORNECIMENTO. ÁGUA. ESGOTO.

Pela má qualidade do serviço prestado, o Município de Campos-RJ afastou a CEDAE, empresa estadual, do fornecimento de água e tratamento do esgoto públicos. A Turma entendeu que o vínculo desfeito era concessão de serviços (art. 2º, da Lei n.º 8.987/95) e não convênio. Desta forma, correto obedecer-se o procedimento traçado pelo art. 38 da citada lei, com a declaração da caducidade da concessão, após processo administrativo antecedido de vários comunicados daquele município, especificando as deficiências na execução do encargo. **RMS 10.356-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 2/9/1999.**

RECURSOS. SÚMULAS DOS TRFs.

A Turma decidiu, aplicando entendimento jurisprudencial, que os Juízes dos Tribunais Regionais Federais não podem negar seguimento a recursos que contrariem as súmulas destes Tribunais. Por serem vários os Tribunais Regionais, cada um tem ou pode ter súmulas diferentes ou mesmo opostas à de outro. Cabe somente ao STJ e ao STF a competência de, em última instância, interpretar a matéria legal e constitucional, respectivamente. **REsp 149.473-MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 31/8/1999.**

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

A Turma decidiu que há prequestionamento se o pedido de correção monetária na petição inicial é expresso e, em grau de apelação, a pretensão da autora é totalmente atendida. Não se caracteriza ausência de prequestionamento o fato de o acórdão recorrido não ter deferido, expressamente, a correção monetária. **AgRg no REsp 206.441-PE, Rel. Min. José Delgado, julgado em 31/8/1999.**

ICMS. PAINÉIS ELETRÔNICOS INSTALADOS.

Nas operações de venda e instalação de painéis eletrônicos, o critério da preponderância do negócio jurídico tem servido para o fim de separar as hipóteses de fornecimento de mercadorias daquelas de prestação de serviços, facilitando a interpretação de cada um dos impostos. No caso, a empresa fabrica e, no preço, já inclui o valor dos serviços de montagem, operações casadas, contínuas e simultâneas, logo, incide apenas o ICMS, devido sobre a base de cálculo integral: venda e produto instalado. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso da Fazenda Pública Estadual. **REsp 125.851-MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 31/8/1999.**

Terceira Turma

INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. TRANSPORTE AÉREO.

O prazo prescricional para interpor ação objetivando indenização pelo extravio de mercadoria, quando se tratar de transporte aéreo internacional, é de dois anos, aplicando-se o art. 29 da Convenção de Varsóvia, e não o art. 449, II, do Código Comercial, nem a Súmula nº 151 do Supremo Tribunal Federal. Assim, a Turma, reformando o acórdão recorrido, afastou a prescrição e determinou que o autos retornem ao juízo de primeiro grau a fim de que se prossiga o julgamento. **REsp 220.564-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 2/9/1999.**

PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

A pessoa jurídica, para ter o benefício da gratuidade de justiça, precisa demonstrar, cabalmente, a insuficiência de recursos para as despesas do processo, não bastando a simples declaração de uma das sócias. **REsp 182.557-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 2/9/1999.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 CPC.

Quando o recurso especial tiver como objeto apenas a admissibilidade do agravo de instrumento que impugna, no caso, decisão que considerou legítima a parte para figurar no pólo passivo da ação, não se aplica o art. 542, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, devendo ser julgado prontamente. Assim sendo, a Turma deu provimento ao recurso especial, declarando que o descumprimento do art. 526 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95, não acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, mas apenas inviabiliza o juízo de retratação. Precedentes citados: REsp 125.681-RJ, DJ 13/4/1998, e REsp 157.118-RJ, DJ 19/10/1998. **REsp 164.818-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 2/9/1999.**

Quarta Turma

DESERÇÃO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI N.º 8.950/94.

A sentença foi publicada antes do início da vigência da Lei n.º 8.950/94, que, dando nova redação ao art. 511 do CPC, determinou a necessidade, para a admissibilidade, da comprovação simultânea do preparo quando da interposição do recurso. Porém, a apelação foi interposta já na vigência da referida lei, e, por isso, o Tribunal *a quo* julgou deserto o apelo à falta do aludido preparo. A Turma, por maioria, entendeu que a lei nova não incide na hipótese porque o prazo recursal já estava em curso quando de sua entrada em vigor. Precedentes citados: REsp 87.167-SC, DJ 2/9/1996; REsp 97.697-SP, DJ 11/11/1996; REsp 90.064-SP, DJ 14/10/1996, e REsp 101.108-SP, DJ 24/3/1997. **REsp 136.102-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 31/8/1999.**

EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA.

A Turma, acolhendo o entendimento da Terceira Turma, entendeu que o valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto da penhora, limitado ao valor do débito. Precedentes citados: REsp 86.039-SP, DJ 3/3/1997, e REsp 170.859-SP, DJ 28/6/1999. **REsp 214.974-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 31/8/1999.**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA. SEGURO. DANO MORAL.

A Turma entendeu que o boletim de ocorrência, elaborado no local do acidente pelo policial rodoviário, descrevendo os vestígios que encontra, pode ser acolhido pelo Juiz como prova direta do sinistro, gozando da presunção de veracidade, por tratar-se de constatação direta e imediata do fato. Entendeu, também, que na cobertura ao dano pessoal proporcionada pela apólice de seguro inclui-se, necessariamente, o dano moral. Precedentes citados: REsp 135.543-ES, DJ 9/12/1997, e REsp 106.326-PR, DJ 12/5/1997. **REsp 209.298-PR, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 31/8/1999.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PLANO REAL.

O recorrente alega que, como fora pactuada em período de inflação alta, a atualização mensal da pensão alimentícia não mais seria devida, porque, com o advento do Plano Real, estabeleceu-se a periodicidade anual para a correção monetária das obrigações pecuniárias de trato sucessivo (art. 28 da Lei n.º 9.069/95). A Turma entendeu que a aplicação do art. 28 da citada lei restringe-se ao âmbito do Direito das Obrigações, não concorrendo a pensão alimentícia para o processo de inflação determinado pelo atrelamento dos preços a índices de correção; o que a lei teve por escopo evitar. Precedente citado: REsp 174.956-SP, DJ 26/10/1998. **REsp 183.801-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 31/8/1999.**

ALIENAÇÃO JUDICIAL. SEPARAÇÃO. PARTILHA.

A recorrente e o recorrido se separaram judicialmente, sem efetivarem a partilha, permanecendo o bem em condomínio. Não lhe interessando mais tal situação, o varão intentou ação de alienação judicial, pretendendo vender o imóvel onde reside a recorrente. A Turma entendeu que, à falta de outros bens, não há como impedir a alienação do imóvel, mesmo que não realizada a partilha, porque, no caso, a mulher, notificada, expressamente já concordara com a venda. **REsp 216.347-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 31/8/1999.**

CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUTIVIDADE.

A Turma, apesar de não conhecer do recurso, decidiu que, não se tratando de contrato de abertura de crédito, mas de financiamento de quantia certa para capital de giro, desde que definidas as condições do negócio, não há como se negar a natureza de título executivo a este contrato, e que é aceitável a nota promissória emitida em tais condições. **REsp 218.671-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 31/8/1999.**

MULTA DIÁRIA. CITAÇÃO DO DEVEDOR.

A multa diária imposta na sentença, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, deve ser contada a partir da citação do devedor no processo de execução. Precedentes citados: REsp 123.645-BA, DJ 18/12/1998, e REsp 6.644-MG, DJ 8/4/1991. **REsp 220.232-CE, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 2/9/1999.**

ADVOGADO. SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO.

A Turma não conheceu do recurso por entender que só o fato de o advogado, que substabelece com reserva, residir em outra comarca não é causa necessária para que se anule o processo em que as intimações continuaram sendo feitas em seu nome, se, antes disso, ele, apesar da diversidade de sede, sempre teve condições de bem desempenhar o mandato. **REsp 219.719-DF, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 2/9/1999.**

ESPÓLIO. JUSTIÇA GRATUITA.

A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento, a fim de conceder ao apelante a gratuidade da justiça, por entender que só por tratar-se de espólio não estaria ele impedido de pleitear a concessão desse benefício. A verificação acerca da alegada miserabilidade recairá, evidentemente, sobre os herdeiros e o patrimônio deixado. Para obter o benefício, à parte basta afirmar que não se acha em condições de arcar com as despesas do processo (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). **REsp 122.159-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 2/9/1999.**

INDENIZAÇÃO. USO. NOME. IMAGEM.

Em ação de indenização em que se alega o uso indevido de nome e imagem para lançamento e venda de empreendimento imobiliário, a Turma reconheceu o aspecto patrimonial desse direito, pois não há como se negar a reparação ao autor, na medida em que a obrigação de indenizar, em se tratando de direito à imagem, decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo que se cogitar de prova da existência de prejuízo. O dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, sendo dispensável a demonstração do prejuízo material ou moral. Precedentes citados: REsp 138.883-PE, DJ 5/10/1998; REsp 74.473-RJ, DJ 21/6/1999. **REsp 45.305-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 2/9/1999.**

Quinta Turma

LOCAÇÃO. FIADOR.

Se os fiadores não foram incluídos no pólo passivo da ação de despejo, não respondem pela execução da sentença, por ausência do contraditório e da ampla defesa. Com esse entendimento, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento. **REsp 218.513-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 2/9/1999.**

RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO.

A Turma, embora não tenha conhecido do recurso, por se tratar de reexame de prova, considerou que a ausência de assinatura nas razões recursais constitui mera irregularidade, suprível pela assinatura constante no rosto do apelo especial, capaz de garantir a autenticidade e autoria da peça recursal. **REsp 197.432-PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 2/9/1999.**

Sexta Turma

CRIME CONTRA RELAÇÃO DE CONSUMO.

Trata-se de diretores de uma empresa de *pager*, que expôs à venda o aparelho, porém vinculando, em propaganda

de jornal, essa venda à aquisição pelo cliente de serviço de rádio-chamada com telemensagem, a ser fornecido pela própria empresa, em que teria ocorrido crime contra as relações de consumo. Não se autoriza que, contra diretor, seja formulada acusação penal genérica em juízo. Com esse entendimento, a Turma concedeu a ordem para trancar a ação penal. **HC 8.320-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 2/9/1999.**

Informativo Nº: 0031

Período: 6 a 10 de setembro de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRESIDENTE DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

A Seção conheceu do conflito e declarou competente a Justiça Federal, porque a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais não vai além da matéria eleitoral; excepcionalmente, julgam os atos de seus Presidentes, inclusive os de natureza administrativa, quando atacados por mandado de segurança. No caso, tratou-se de ato de presidente de comissão de licitação, que não se confunde com ato do Presidente do Tribunal. **CC 23.976-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 8/9/1999.**

Segunda Seção

SÚMULA N.º 227

A Seção, em 8/9/1999, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.**

SÚMULA N.º 228

A Seção, em 8/9/1999, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral.**

SÚMULA N.º 229

A Seção, em 8/9/1999, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.**

SÚMULA N.º 230

A Seção, em 8/9/1999, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação movida por trabalhador avulso portuário, em que se impugna ato do órgão gestor de mão-de-obra de que resulte óbice ao exercício de sua profissão.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. EXECUÇÃO.

Trata-se de conflito de competência para o julgamento da ação de execução de honorários advocatícios, em favor de defensor dativo no processo criminal, que teve curso perante a Justiça Federal com sentença de absolvição do réu. A Seção decidiu que o advogado dativo, quando seus honorários forem arbitrados e aprovados por decisão judicial, enquadra-se na expressão *serventário da Justiça* inserida no inciso V, do art. 585 do CPC, constituindo-se o seu crédito, por força do *caput do mesmo artigo, em título executivo extrajudicial, não incidindo, no caso, o art. 575 do CPC. Por conseguinte, a competência para julgar a lide é do juízo cível estadual suscitado. CC 17.924-PA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 8/9/1999.*

DIREITOS AUTORAIS. ESPETÁCULOS ORGANIZADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

Trata-se de divergência entre a Terceira e Quarta Turmas sobre a obrigatoriedade ou não do recolhimento das contribuições de direitos autorais aos autores de músicas executadas em espetáculos musicais organizados pelo poder público do Município. Examinando o tema, a Seção, prosseguindo o julgamento, concluiu, por maioria, que se o Município contrata músicos e artistas para a realização de um *show* público, pagando pelos seus serviços, terá que recolher os direitos autorais ao compositor da música e ao criador da letra, exceto, apenas, quando o evento for de caráter beneficente, com a colaboração espontânea dos titulares destes direitos. **REsp 111.991-ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 8/9/1999.**

AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS.

A Seção, invocando precedentes deste Superior Tribunal, decidiu que, para ação rescisória ter curso, o autor precisa demonstrar de imediato seu cabimento, pelo cumprimento dos pressupostos exigidos pelo art. 485 do CPC, e não basta, para atender ao pressuposto da violação literal de dispositivo legal, mera remissão aos artigos legais que

embasaram a ação primitiva. **AgRg na AR 971-MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 8/9/1999.**

DNA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO.

Trata-se de agravo regimental nos embargos de divergência em recurso especial, interposto pelo Ministério Público Federal, nos autos de agravo de instrumento, de decisão proferida em ação de investigação de paternidade. A Seção negou provimento ao recurso por não encontrar divergência entre o acórdão embargado e o paradigma. Quanto à questão do pagamento do exame ser ou não realizado mediante precatório, deixou de ser apreciada por não ter sido enfrentada no acórdão embargado. **AgRg no EREsp 107.011-MS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 8/9/1999.**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. TRANSPORTE DE MADEIRA DESACOMPANHADA DA DOCUMENTAÇÃO LEGAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

Apreendida a madeira transportada sem a documentação legal que comprova a sua origem, o Ibama autuou a empresa e lhe devolveu o bem, à guarda de seu representante como se fosse depositário. Desaparecidos, tanto a madeira, quanto o representante, a Seção, após discutir a natureza do ônus imposto ao autuado, declarou a competência da Justiça Federal, por entender que a conduta constitui crime de apropriação indébita, praticado contra autarquia federal, conexo com a contravenção do transporte irregular de madeira, atraída pela competência federal. **CC 24.215-MA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 8/9/1999.**

COMPETÊNCIA. SAQUE. CARGA DE CAMINHÃO. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM-TERRA.

A Seção declarou a competência da Justiça Estadual, por entender que a pilhagem ao caminhão contendo gêneros alimentícios, atribuída ao grupo de sem-terra acampado no local, não constitui crime de natureza política que justifique o deslocamento da competência. O motivo reside na falta de alimento no acampamento e o ilícito foi cometido pela decisão dos próprios acusados, sem a presença ou orientação de organização de cunho político. Precedente citado: CC 21.401-MS, DJ 8/9/1998. **CC 22.642-MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 8/9/1999.**

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA DOCUMENTAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCULA.

A ação rescisória objetivava rescindir acórdão que, pela orientação da Súmula n.º 149-STJ, negara a prova da atividade rurícola por meio exclusivo de testemunhas. Somente agora, com a rescisória, a autora juntou documentos atestando a aludida condição, em início de razoável prova material. Por sua vez, a Seção, pela maioria, entendeu viável, em rescisória, a prova da qualidade de trabalhador rural mediante documentos, afastando a aplicação da citada súmula. **AR 712-SP, Rel. originário Min. José Arnaldo da Fonseca, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julgado em 8/9/1999.**

ESCRIVÃO. EFETIVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por força do art. 14, do ADCT da Constituição Estadual, efetivou o impetrante no cargo de escrivão; todavia o STF declarou a inconstitucionalidade do citado artigo, bem como da expressão &%%&respeitadas as situações consolidadas&%%& contida na posterior Emenda n.º 10 àquele diploma, matéria pertinente. Assim, sucedeu-se o ato ora impugnado: o mesmo Tribunal que nomeara, agora invalidava a efetivação. Continuando o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu que o Presidente daquele Tribunal, exercendo poder administrativo de autotutela, tem competência para desconstituir a efetivação, que independe de inquérito administrativo. **RMS 10.375-SC, Rel. originário Min. Vicente Leal, Rel. para acórdão Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 8/9/1999.**

Informativo Nº: 0032

Período: 13 a 17 de setembro de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Turma

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FGTS. LEVANTAMENTO.

A Turma decidiu que o reexame necessário da concessão do mandado de segurança não fica prejudicado ante o decurso do prazo de validade da certidão negativa de débito, expedida por força de liminar. O levantamento das cotas de FGTS determinado pela sentença não impede o exame de mérito da controvérsia. Precedentes citados: REsp 30.125-CE, DJ 20/9/1993; REsp 33.092-CE, DJ 18/10/1993, e REsp 38.917-CE, DJ 8/11/1993. **REsp 223.304-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 16/9/1999.**

PROCURADORIA DA FAZENDA. INTERPOSIÇÃO. DESISTÊNCIA. RECURSO.

O art. 19 da Medida Provisória n.º 1.542/97 não se destina ao Juiz, mas, sim, ao Procurador da Fazenda, autorizando-o a não interpor recurso ou dele desistir, não impedindo o relator de negar seguimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de pretensão manifestamente improcedente. **REsp 216.461-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 14/9/1999.**

FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

O fiscal de contribuições previdenciárias prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para desempenhar suas funções, dentre as quais a de fiscalização contábil das empresas. **REsp 218.406-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 14/9/1999.**

Segunda Turma

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MP. IPTU MAJORADO POR DECRETO.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando o ressarcimento de prejuízos patrimoniais, infligidos a contribuintes do IPTU que foi majorado por decreto municipal. A Turma entendeu que os contribuintes não são consumidores, e, na hipótese, não há interesses difusos ou coletivos. Por conseguinte, não tem o Ministério Público legitimidade para manifestar ação civil pública com o objetivo de ver sustada a cobrança de tributos, nos termos da jurisprudência já firmada. **REsp 86.381-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 14/9/1999.**

PRAZO RECURSAL. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA.

Trata-se de recurso interposto no último dia do prazo recursal, às 17h41, após o encerramento do expediente forense, porque, segundo o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, o expediente é de 11h às 17h30. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental por entender que o § 3º, do art. 172, do CPC (Lei n.º 8.952, de 13/12/94) outorgou às leis de organização judiciária competência para, nos limites do *caput* do citado artigo, fixar o expediente. O horário das 6 às 20h, previsto no artigo, refere-se, apenas, à realização dos atos processuais, muito dos quais realizados fora das serventias judiciárias, tais como o cumprimento dos mandados. **AgRg no RMS 8.449-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/9/1999.**

AÇÃO POPULAR. LITISDENUNCIÇÃO OU DENUNCIÇÃO À LIDE.

Nos autos, o recorrente insurge-se pelo fato de o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE figurar como litisdenunciado, vez que foi chamado ao processo, com base no art. 77 do CPC. A Turma entendeu que, independentemente do tipo de intervenção pedida, o Magistrado, conforme bem fundamentou mesmo sem provocação alguma, determinaria a citação do DAEE por ter participado do ato impugnado pela ação popular, nos termos do art. 6º da Lei n.º 4.717/65. Outrossim o julgador colocou o DAEE como litisconsorte necessário, pois sem ele não se formaria a relação processual, dessa forma não há preclusão *pro judicata* e o Juiz, por provocação ou *ex officio*, pode ordenar a citação. **REsp 14.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/9/1999.**

Terceira Turma

LOTERIA. TÍTULO AO PORTADOR.

O recorrente alega que acertara a loteria do certo e do errado baseada nos jogos de futebol. Fundamenta que a alteração ocorrida neste mesmo concurso, quanto à regra de apuração constante no verso do boleto de apostas, não lhe afetaria, visto que carecedora de ampla divulgação, não chegando ao conhecimento dos apostadores, como preleciona o Código do Consumidor. A Turma, afastando a aplicação do CDC, decidiu que, em se tratando de loteria, prevalece o que consta do título ao portador e, também, que não houve alteração, mas uma melhor explicação da regra pelo novo boleto. **REsp 146.436-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/9/1999.**

PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO TRIBUNAL A QUO.

A Turma, adotando a orientação da Corte Especial, entendeu que é necessária, para a abertura da via especial, a interposição de embargos de declaração com o fim de prequestionamento da questão federal surgida somente no julgamento pelo Tribunal *a quo*. Precedentes citados: ERESP 8.285-RJ, DJ 9/11/1998, e ERESP 99.796-SP. **REsp 150.326-ES, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 14/9/1999. (v. Informativo n.º 23)**

Quarta Turma

INDENIZAÇÃO. CASO FORTUITO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO.

A Turma proveu, em parte, o recurso da recorrente Cia. Brasileira de Trens Urbanos, por entender que a presunção de culpa da transportadora só poderia ser afastada se provada a existência de fato estranho ao contrato de transporte e que a companhia prestara atenção às cautelas e precauções obrigatórias para o cumprimento do contrato de transporte. No caso, não se configura a fortuidade no acidente causado ao passageiro pelo arremesso de pedra por terceiro do lado de fora do trem, visto que a ré tinha ciência dos freqüentes apedrejamentos. No dano decorrente de ilícito contratual, os juros de mora incidem a partir da citação. Precedentes citados: REsp 21.731-SP, DJ 29/6/1992, e REsp 11.624-SP, DJ 1º/3/1993. **REsp 37.359-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/9/1999.**

AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EFICÁCIA. REVELIA.

A Turma decidiu que o contrato coletivo de compra e venda por adesão, o instrumento de fiança e a certidão de registro da carta de notificação são documentos hábeis a instruir a ação monitória, cabendo à parte credora promover sua execução, nos termos do art. 1.102c, *caput*, do CPC. Outrossim, ocorrendo a revelia - o que na linha jurisprudencial desta Corte não conduz necessariamente à procedência do pedido - , se a parte não fornecer elementos suficientes para o convencimento do Juiz, aplica-se o art. 1.102c do CPC, *caput*, 2ª parte, via do qual, não opostos os embargos, o título executivo judicial constituir-se-á de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, capítulos II e IV do CPC. Precedentes citados: REsp 208.870-SP, DJ 28/6/1999, e AgRg no Ag 123.413-PR, DJ 24/3/1997. **REsp 206.060-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/9/1999.**

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECONVENÇÃO. INTERPELAÇÃO PREMONITÓRIA.

A Turma decidiu que, aforada ação de consignação em pagamento pelo promitente comprador, questionando o valor da prestação estabelecida em contrato de promessa de compra e venda, é dispensável, na reconvenção, a interpelação premonitória do promitente comprador reconvindo para constituí-lo em mora, vez que o aforamento da consignatória, no caso, deve ser percebida como uma auto-interpelação do devedor. A rescisão do contrato é consequência do reconhecimento da insuficiência dos valores depositados e da inadimplência do devedor, o que gerou a procedência da reconvenção. Precedente citado: REsp 26.830-RS, DJ 22/4/1997. **REsp 115.875-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 14/9/1999.**

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. CDC.

Trata-se de empresa que propôs ação declaratória contra instituição bancária, argüindo a nulidade de cláusulas inseridas em contrato de abertura de crédito, invocado o Código de Defesa do Consumidor. A Turma não conheceu do recurso, confirmando o acórdão recorrido ao fundamento de que a empresa recorrente não utilizou o capital mutuado como destinatário final, mas para impulsionar sua atividade gerencial, descaracterizando-a como consumidora, por inexistência de relação de consumo à luz das disposições dos arts. 2º e 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90. **REsp 218.505-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 16/9/1999.**

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. LEI DE IMPRENSA.

Trata-se de ação de indenização contra a Editora Abril S/A e Editora Caras S/A, com pedido de reparação de danos morais sofridos com a publicação de matéria desautorizada. A primeira ré franqueou à segunda fotos que não poderiam ser utilizadas sem autorização expressa da autora. A Turma considerou que a autora tem razão ao afirmar que as fotos feitas no interior da residência, mostrando cenas de sua intimidade para publicação em determinado veículo, não poderiam ser usadas em outros, de qualidade e propósitos diversos, causando dano. Por conseguinte, a

exclusão pelo Tribunal *a quo* da Editora Abril, que concorreu para o dano, ofendeu o disposto no art. 159 do Código Civil e sua condenação implica aumentar a verba indenizatória, ficando as duas réis condenadas solidariamente; se assim não fosse, a Editora Caras S/A se beneficiaria, mesmo sem ter recorrido pela via especial. **REsp 221.757-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 16/9/1999.**

Quinta Turma

CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA. MOMENTO DA POSSE.

O recorrente foi aprovado no concurso para Procurador da Fazenda Estadual, porém teve anulada a sua nomeação ao argumento de que não cumprira a exigência no edital de, encerradas as inscrições, ter concluído o Curso de Direito. A Turma reafirmou que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve somente ser exigido por ocasião da posse, dando provimento ao recurso. Precedente citado: REsp 131.340-MG, DJ 2/2/1998. **RMS 10.764-MG, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 16/9/1999.**

RECONDUÇÃO. CARGO. JUIZ DE PAZ.

A Turma declarou que, com o advento da Lei n.º 8.906/94, passou a ser ilegal a recondução de advogado ao cargo de Juiz de Paz e suplentes, que ofende a norma contida no art. 28, II, dessa lei. **RMS 8.954-RS, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 14/9/1999.**

LEI N.º 9.099/95. INTIMAÇÃO. OFENDIDO.

Exauridos os meios de procura do ofendido para que este ofereça representação, nos termos dos arts. 88 e 91 da Lei n.º 9.099/95, inadmissível sua intimação por edital. Se não for encontrado, o prazo de 30 dias para que este manifeste sua vontade não começa a fluir. Logo, o processo não prosseguirá por falta de condição de ação, ficando paralisado até o transcurso do prazo prescricional ou a efetiva intimação pessoal do ofendido. **REsp 150.811-DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 14/9/1999.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE.

A Turma anulou o processo administrativo disciplinar, porque não foi respeitada formalidade essencial para a sua instauração: dentre os integrantes da comissão processante havia um servidor que ainda não adquirira estabilidade. Precedente citado: RMS 6.007-DF, DJ 2/3/1998. **RMS 10.392-PE, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/9/1999.**

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO.

Os recorrentes eram candidatas aprovados no concurso público para auxiliar judiciário, porém não foram classificados no número de vagas existentes. Com a publicação, em 9/4/1997, do edital para novo concurso, impetraram, em 6/8/1997, o *mandamus* com o fito de garantir vagas pela alegação de direito adquirido. O Tribunal *a quo* reconheceu a decadência, entendendo que seu prazo começara a fluir da publicação, em 3/3/1997, do Provimento n.º 2/97 daquele sodalício, que, embora ato normativo, seria a primeira providência clara à realização de novo certame, ou mesmo em 27/3/1997, a partir do esgotamento do prazo de validade do concurso anterior. A Turma deu provimento ao recurso ordinário, afastando a decadência e determinando a remessa dos autos à origem para exame do mérito, porque o prazo decadencial deve necessariamente ser contado da efetiva publicação do edital. **RMS 9.730-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 16/9/1999.**

Sexta Turma

CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. MANDADO DE SEGURANÇA.

A Turma, por maioria, declarou que o ato de presidente de sociedade de economia mista, no caso o Banco de Brasília, que desclassificou o candidato do concurso de programador, não se qualifica como de autoridade, conseqüentemente, não sofre ataque por via de Mandado de Segurança. **REsp 164.443-DF, Rel. originário Min. Vicente Leal, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14/9/1999.**

Informativo Nº: 0033

Período: 20 a 24 de setembro de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

ANISTIA. CELETISTAS. EBTU. EXTINÇÃO.

Os impetrantes eram servidores celetistas da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos, que foi extinta por lei em 1990. Por isso, extinguiram-se as relações de emprego, com o pagamento de todas as parcelas devidas, inclusive FGTS. A Turma, por maioria, entendeu que os impetrantes não têm direito a serem reintegrados ao serviço público e passarem a integrar o regime jurídico único, sem a prévia aprovação em concurso público, não lhes aplicando a anistia prevista na Lei n.º 8.878/94. Entendeu também que nula a portaria que determinava a reintegração.

Precedentes citados: MS 4.021-DF, DJ 21/9/1998, e MS 4.050-DF, DJ 10/3/1997. **MS 5.787-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 22/9/1999.**

EXECUÇÃO. CITAÇÃO. MARIDO. RECLAMAÇÃO.

A reclamante, enquanto solteira, adquirira imóvel financiado pelo SFH. Por falta de pagamento das prestações avançadas, ao tempo em que, já casada em regime de comunhão universal de bens, foi executada judicialmente. Levado à hasta pública, sem embargos, o imóvel foi adjudicado, por falta de arrematante, ao exequente, que o vendeu a terceiro. Após, a reclamante alegou nulidade do feito porque não se promoveu a citação do cônjuge varão; tese acolhida por este Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial, quando declarou nula a execução, determinando o cancelamento dos registros imobiliários, expedição de mandado de desocupação do imóvel, e que se procedesse a citação do marido. O juízo monocrático não cumpriu o acórdão e, simplesmente, arquivou o feito a pedido do exequente. A Turma, a unanimidade, julgou procedente a reclamação. **Rcl 646-GO, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 22/9/1999.**

FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA.

A Seção reafirmou que para a configuração da fraude à execução (art. 593, II, do CPC) não basta apenas o ajuizamento da ação nos termos do art. 263 do CPC: é preciso que haja processo em curso, que só ocorre com a citação válida do devedor. Não se considera fraude à execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. Precedentes citados: REsp 105.158-SP, DJ 16/12/1996; AgRg no Ag 54.720-MG, DJ 20/2/1995, e REsp 55.884-RS, DJ 20/2/1995. **REsp 31.321-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 22/9/1999.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. VISTA E CÓPIAS DOS AUTOS.

A Seção concedeu a segurança, determinando à autoridade coatora conceder imediatamente vista dos autos e fornecer cópias de qualquer peça do processo administrativo disciplinar aos advogados do impetrante, porque se trata de poder legítimo do advogado, amparado pelo art. 7º da Lei n.º 8.906/94. **MS 6.356-DF, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22/9/1999.**

Segunda Seção

SEGURO. AUTOMÓVEL. INDENIZAÇÃO. VALOR. APÓLICE.

A Seção, por maioria, declarou que no contrato de seguro de automóvel, quando houver perda total do bem, a indenização deve ser paga conforme o valor ajustado na apólice, e não pelo preço de mercado. **REsp 176.890-MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 22/9/1999.**

CONTRATO DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIENTE.

O foro competente para julgar ação monitória, proposta por instituição de previdência complementar contra seu afiliado, objetivando a cobrança de débito oriundo de contrato de mútuo, não será o eleito no contrato de adesão, se a cláusula estabelecida pelo mutuante dificultar a defesa do tomador do empréstimo, causando ônus à parte mais fraca na relação negocial (art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90). **CC 23.968-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 22/9/1999.**

COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR CARTA.

Compete ao juízo deprecado, na execução por carta, processar e julgar os embargos de terceiro, vez que o

deprecante não indicou bem a ser penhorado, a teor da Súmula n.º 33 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes citados: CC 13.166-RO, DJ 29/5/1995, e CC 14.847-RJ, DJ 3/2/1997. **CC 26.768-PR, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 22/9/1999.**

Terceira Seção

SÚMULA N.º 231

A Seção, em 22/9/1999, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.**

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, *ex vi* da Súmula n.º 111-STJ, devem ser fixados apenas sobre as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedente citado: REsp 180.330-SP, DJ 9/11/1999. **EREsp 195.520-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 22/9/1999.**

Primeira Turma

ICMS. EXECUÇÃO. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DE SUPERMERCADO.

Trata-se de agravo regimental contra negativa de concessão de medida cautelar que pretendia imprimir efeito suspensivo a recurso especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no qual afirma que, havendo a executada oferecido fiança bancária para garantia da execução, não se justificaria a penhora sobre a renda diária da empresa, vez que não comprovada que a fiança bancária apresentada seria inidônea. A decisão agravada afirmou que a pretensão do Estado agravante teve por base jurisprudência superada. Atualmente, a orientação consolidada é de que a penhora sobre o rendimento da empresa equivaleria à penhora da própria empresa, razão pela qual a Turma não tem admitido tal procedimento. **AgRg no MC 1.845-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 21/9/1999.**

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO.

Trata-se de vítima de erro médico, praticado por médico credenciado pelo extinto INAMPS. A Turma decidiu que o prazo prescricional da ação indenizatória só pode fluir da ciência da irreversibilidade da lesão pela vítima. Outrossim não é lícito imaginar que um leigo em assuntos médicos reconhecesse a lesão irreversível e, se a conhecesse, não teria alienado seu patrimônio em busca de operação reparadora. **REsp 194.665-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 21/9/1999.**

DESAPROPRIAÇÃO. FLORESTAS NATIVAS.

Trata-se de pedido de indenização por ter sido declarada de utilidade pública floresta nativa de preservação permanente, com a criação do Parque Marumbi. Embora o recurso não mereça conhecimento acerca do valor da indenização, por ensejar reexame de prova e ausência de prequestionamento, a Turma, por maioria, destacou que, mesmo sem o apossamento administrativo, deixar de indenizar as florestas seria punir quem as preservou, homenageando aqueles que as destruíram (REsp 77.359-SP, DJ 10/6/1996), além de dissentir da orientação do STJ. Precedentes citados: REsp 60.070-SP, DJ 15/5/1995, e REsp 8.690-PR, DJ 3/11/1992. **REsp 188.781-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 21/9/1999.**

Segunda Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO DE AGRAVO.

O agravo de instrumento foi provido mediante decisão monocrática, determinando-se o processamento do especial. Foram interpostos embargos de declaração, aduzindo faltar o instrumento de procuração aos autos, como já apontado nas contra-razões. A Turma, aderindo a julgado da Corte Especial, conheceu e acolheu os embargos por unanimidade, entendendo que caberiam de qualquer decisão judicial. O Min. Peçanha Martins acompanhou o Min. Relator, porém por outro fundamento. Precedente citado: ERESP 159.317-DF, DJ 26/4/1998. **EDcl no Ag 237.712-DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 21/9/1999.**

ICMS. EMPRESA INIDÔNEA.

O fisco estadual, mediante ato declaratório, reputou inidôneos os documentos fiscais de empresa com a qual a ora recorrente firmara contrato de compra e venda. Como consequência, foi estornado o valor de ICMS que creditara-se por tê-lo pago àquela empresa. A Turma deu provimento ao recurso especial, entendendo que a recorrente não

poderia ser atingida pelo ato, por aplicação do art. 103, I, c/c art. 100, I, do CTN. **REsp 133.325-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/9/1999.**

SERVIDOR. CARGO DE DIREÇÃO. REMUNERAÇÃO.

Os recorrentes, por via de decisão judicial, optaram por exercer apenas os cargos de confiança, deixando os seus empregos na Universidade Federal do Rio de Janeiro, porque, assim, a remuneração lhes era mais favorável (art. 3º do DL n.º 1.971/82). Dispensados da confiança, pretendem agora restaurar os empregos dos quais abriram mão para alcançar os benefícios outorgados pelo DL n.º 2.280/85. A Turma não conheceu do recurso por não existir erro na interpretação do dispositivo legal apontado. **REsp 15.643-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/9/1999.**

Terceira Turma

IMIÇÃO DE POSSE. COMPRA E VENDA. ESCRITURA. ANULAÇÃO.

A Turma não conheceu do recurso, uma vez que, havendo pedido de imissão de posse decorrente de escritura de promessa de compra e venda irrevogável e irrevogável, com quitação do preço, julgada e repelida em outro feito, cabível a anulação da referida escritura por reconvenção, o que incorreu na hipótese. **REsp 170.790-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 21/9/1999.**

Quarta Turma

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CHEQUE. ORIGEM DA DÍVIDA.

Convolada a execução, baseada em cheques, em habilitação de crédito, em razão da decretação de quebra do recorrido, não é necessária a demonstração da origem do crédito (art. 82 da Lei de Falência), vez que tal título é autônomo e independente, e, em princípio, não se discute a *causa debendi*, ressalvados os casos em que as obrigações continham flagrante desrespeito à ordem jurídica. Ademais, não houve impugnação da higidez dos cheques, nem se apontou qualquer indício de fraude por parte do devedor, mostrando-se descabida a exigência que o credor declare a origem do negócio que realizou com o falido e que originou a emissão dos cheques. Precedente citado: REsp 18.995-SP, DJ 3/1//1992. **REsp 221.835-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 21/9/1999.**

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIREITO DE MARCA. PRETENSÃO À EXCLUSIVIDADE.

O direito de exclusividade de uso de marca, decorrente do registro no INPI, é limitado à classe de atividade para a qual foi deferido. O acórdão recorrido declarou que a proteção legal alcança a marca, independente de classe para a qual o registro foi concedido, pouco importando que as atividades das empresas litigantes sejam diversas. Assim procedendo, contrariou o art. 59 do Código de Propriedade Industrial, bem como a jurisprudência desta Corte. Precedentes citados: REsp 14.367-PR, DJ 21/9/1992, e REsp 9.380-SP, DJ 10/6/1991. **REsp 142.954-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21/9/1999.**

SUSPENSÃO. PRAZO. RECURSO. RECESSO.

Durante o recesso e as férias forenses, os prazos processuais permanecem suspensos, a teor do art. 179 do CPC. Assim sendo, no período de recesso, entre 24/12/1995 e 1º/1/1996, conforme o Provimento n.º 5/95 da Corregedoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, fica suspensa a contagem de prazo recursal. Precedentes citados: REsp 170.114-RJ, DJ 19/10/98, e REsp 113.410-RJ, DJ 4/8/1997. **REsp 122.923-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/9/1999.**

Quinta Turma

CRIME CONTRA O SFN. EMPRÉSTIMO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS.

Empréstimos entre empresas coligadas, ainda que com movimentação exclusiva de recursos próprios da instituição financeira, primeiro ofendem a um princípio de moralidade. Semelhantes operações em quaisquer circunstâncias são vistas com desconfiança pela coletividade e podem provocar abalos na credibilidade do sistema. Segundo, podem teoricamente, comprometer a saúde financeira da instituição mutuante, tendo em vista a maior potencialidade de relações promíscuas entre empresas submetidas a uma mesma administração. O art. 17 da Lei n.º 7.492/82 é indiferente a que os recursos destinados ao empréstimo sejam de propriedade da própria administradora ou dos consorciados. A norma busca velar pela rigidez do sistema financeiro nacional e vedar atividade financeira marginal, garantindo a intangibilidade do capital do consórcio e não apenas o fundo mútuo constituído pelas prestações dos consorciados. **REsp 215.393-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 21/9/1999.**

TESTEMUNHAS. DESISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO.

O art. 404 do CPP aduz que as partes podem desistir da oitiva das testemunhas por elas arroladas. Alegar que as testemunhas substituídas tinham conhecimento do fato e as que substituíam nada esclareceram, é matéria que refoge ao âmbito do *habeas corpus*. Não há como afirmar que um testemunho, se quer colhido, comprovaria este ou aquele fato. O julgador pode indeferir a produção de provas que, manifestamente, não interessam ao esclarecimento dos fatos. **HC 10.247-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 21/9/1999.**

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESNECESSIDADE.

A prévia prestação de contas não é indispensável à caracterização do crime de apropriação indébita. **RHC 8.682-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21/9/1999.**

Informativo Nº: 0034

Período: 27 de setembro a 1º de outubro de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Terceira Seção

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA.

A Turma, embora não conhecendo do recurso especial, considerou que prova oral ou pericial só seria indispensável no julgamento antecipado da lide se necessária ao deslinde do litígio ou tivesse força para contrariar a prova escrita apresentada na inicial. **REsp 198.498-MS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 28/9/1999.**

Primeira Turma

SUPERMERCADO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

Compete à União legislar sobre o dia e hora de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, no caso, o Supermercado Casas Sendas Comércio e Indústria S/A, competindo ao Município legislar, apenas, supletivamente. Precedentes citados - do STF: RE 79.253, RTJ 74/822 - do STJ: REsp 94.559-BA, DJ 7/10/1996. **RMS 9.376-RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 28/9/1999.**

Segunda Turma

ISS. HOSPITAIS. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS.

Quanto à incidência do ISS sobre os valores dos remédios e da alimentação nas diárias hospitalares, a Turma, prosseguindo no julgamento, conheceu do recurso e lhe deu provimento, por entender que o valor da alimentação e dos remédios fornecidos nos hospitais está embutido nas diárias hospitalares e se incluem na base de cálculo do ISS. Os serviços de assistência médica prestados pelos hospitais a seus pacientes, mesmo envolvendo a parte relativa ao fornecimento de remédios e alimentos, estão sujeitos ao ISS. Precedentes citados: REsp 11.533-SP, DJ 6/11/1995, e REsp 25.599-SP, DJ 11/9/1995. **REsp 130.621-CE, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 28/9/1999.**

Terceira Turma

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RESP EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos novos embargos de declaração, portanto, sem decisão definitiva no âmbito do Tribunal *a quo*. A Turma deferiu a medida cautelar submetida pelo min.Relator a sua apreciação, dando efeito suspensivo ao recurso especial, sob o argumento de não ter o acórdão recorrido ponderado sobre a irreversibilidade da antecipação da tutela nas circunstâncias pronunciadas na ação. **MC 1.947-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 28/9/1999.**

PRISÃO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RHC. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de não admitir a prisão civil de depositário infiel vinculado a contrato de alienação fiduciária (REsp 149.518-GO, decidido pela Corte Especial). Segundo a Turma, embora o recurso ordinário em *habeas corpus* seja intempestivo, por ter sido protocolado após o quinquídio legal, previsto no art. 30 da Lei n.º 8.038/90, nada impede que seja concedida a ordem *ex officio*. Precedentes citados: RHC 7.860-SP, DJ 23/8/1999; RHC 8.088-RJ; RHC 8.494-SP, DJ 21/6/1999, e RHC 8.482-SC, DJ 7/6/1999. **RHC 8.725-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 28/9/1999.**

CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA.

Em ação de indenização por perdas e danos, cumulada com a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, proposta pela TV Manchete Ltda. contra Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., devido à transmissão de evento de Fórmula *Indy*, a Turma reconheceu que houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide porque havia circunstâncias que poderiam ser esclarecidas por meio de prova oral, obstada pelo Tribunal *a quo*. **REsp 224.382-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 28/9/1999.**

AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DEVEDOR.

A Turma, prosseguindo no julgamento, embora não conhecendo do recurso, considerou que o ajuizamento da ação consignatória, proposta pelo devedor em mora, não impede que se efetue a busca e apreensão do bem alienado, vez que, enquanto não houver sentença com trânsito em julgado, declarando que o depósito efetuado satisfaz o *quantum* exigido, será apenas um ato unilateral do devedor e dele não se pode concluir que a mora esteja afastada. Se assim fosse, bastava o devedor efetuar um depósito qualquer para impedir a ação do credor. **REsp 221.903-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30/9/1999.**

RECURSO ESPECIAL E MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Trata-se de ação interposta por cooperativa em que se questiona a incidência do fator de 1,2879, com base no art. 75 da Lei n.º 7.799/89, sobre crédito bancário. O Tribunal *a quo* acolheu a pretensão no sentido de ser inaplicável o referido fator. A Turma deu provimento ao recurso especial interposto pela instituição financeira, reconhecendo que no débito incidiria o discutido acréscimo. Então, a autora apresentou embargos declaratórios, alegando omissão quanto ao pedido de inconstitucionalidade da referida norma que restou não apreciado. Os embargos foram recebidos pela Turma ao argumento de que, como o Tribunal *a quo* entendeu que a norma questionada não incidiria, deixou de analisar sua inconstitucionalidade e, por falta de interesse, a autora, por ser vencedora, não interpôs recurso extraordinário. Uma vez provido o especial, ficaria sem exame pelo Judiciário o outro fundamento, o da inconstitucionalidade, cumprindo, nesses casos, ao STJ examiná-lo. Após vista ao Ministério Público, a Turma, esclarecendo que a submissão da matéria à Corte Especial só ocorre se acolhida a arguição (arts. 480 e 481 do CPC), rejeitou a alegação, por entender que o art. 75 da Lei n.º 7.799/89 veio corrigir, em parte, distorção ocorrida ao se estabelecer o congelamento de preços, que, atingindo contratos em curso, desconsiderou a inflação que deveria servir para correção em fevereiro. Outrossim, reconheceu não haver ofensa a direito adquirido. **REsp 73.106-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30/9/1999.**

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO.

A execução foi extinta porque, quando efetuada a compra e venda do imóvel, houve a homologação de acordo, assinado pelo credor e pelo devedor, por sentença, para produzir todos os efeitos jurídicos. Essa sentença só poderia ser revista pelos meios processuais próprios. Assim, no momento da escritura não havia execução, porque se encontrava encerrada pelo acordo homologado por sentença e não suspensa, como apregoadado pelo acórdão recorrido. Não havendo execução em curso, não é possível admitir a existência de fraude de execução. Com esse entendimento, a Turma acolheu os embargos de terceiro com inversão da sucumbência. **REsp 172.910-PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 30/9/1999.**

PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE.

A Turma, citando Pontes de Miranda, entendeu que, se a prescrição só foi suscitada nos embargos de declaração ao acórdão que julgou a apelação, era matéria nova, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade. O Tribunal *a quo*, ao receber os embargos, violou o art. 535 do CPC, indicado no recurso. Precedente citado: REsp 74.428-RJ, DJ 18/8/1997. **REsp 112.988-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30/9/1999.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONCORDATA.

Trata-se de sentença confirmada pelo Tribunal *a quo*, que julgou improcedente a impugnação de crédito declarado em concordata preventiva, condenando o banco recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A Turma, por voto de desempate do Min. Ari Pargendler, entendeu que não cabe condenação de honorários advocatícios na habilitação de crédito em concordata, ainda que haja impugnação. **REsp 108.299-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 30/9/1999.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO. ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de apelação em embargos à execução, recebida pelo Juiz de primeiro grau, seguindo-se o seu processamento com anotação de isenção de preparo. Entretanto, o recurso não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo por falta do aludido preparo, noticiando-se, no acórdão recorrido, a existência de controvertida súmula do Primeiro Tribunal de Alçada Civil daquele Estado, que induz a erro pela abrangência da sua redação. Por esses fatos, a Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, considerou que, embora o especial não possa examinar lei local para efeito de afastar o preparo, o art. 519 do CPC foi violado: por haver obstáculo criado por circunstâncias que não dependem de intervenção da parte, autorizando, excepcionalmente, a admissão de justo impedimento. Precedente citado: REsp 62.205-SP, DJ 22/5/1995. **REsp 213.085-SP, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 30/9/1999.**

INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS. CONCUBINATO.

A Turma, prosseguindo no julgamento, acolheu o pedido de indenização por serviços prestados, em que a relação de concubinato é anterior à Lei da União Estável e à Constituição Federal, reservando para a liquidação a apuração do valor. Precedentes citados: REsp 97.811-RJ, DJ 14/10/1996; REsp 50.100-RJ, DJ 19/12/1994; REsp 5.099-RS, DJ

29/4/1991; REsp 47.256-RJ, DJ 24/10/1994; REsp 62.268-RJ, DJ 2/10/1995; REsp 108.455-RJ, DJ 7/4/1997; REsp 14.746-SP, DJ 9/12/1991, e REsp 85.954-SP, DJ 20/5/1996. **REsp 132.826-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30/9/1999.**

DEPÓSITO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO.

A Turma reafirmou que a expressão &equivalente em dinheiro&, contida no art. 902, I, do CPC, refere-se ao valor do bem, e não ao valor da dívida, porém limitado ao valor do débito. Precedente citado: REsp 132.772-PR, DJ 21/9/1998, e REsp 26.768-SP, DJ 14/12/1992. **REsp 209.581-SP e REsp 184.310-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 29/9/1999.**

Quarta Turma

MARCA E NOME COMERCIAL.

Registrada uma marca, outra empresa não pode utilizá-la na composição de seu nome comercial, havendo similitude de atividades ou, para todas as &classes& de atividades, se for marca notória (art. 67, CPI). Com este entendimento, a Turma determinou que a recorrida não use, como marca ou nome, a expressão &Pérola do Sul&, por semelhança à marca &Sulpérola& antes registrada, todas relativas a empresas dedicadas à fabricação de botões. Precedente citado: REsp 4.352-CE, DJ 17/12/1990. **REsp 212.902-SC, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 28/9/1999.**

MARCA COMERCIAL. TERMO GENÉRICO.

Alega-se que o uso pela recorrida da expressão &marisqueira&, de cunho genérico, a determinar os restaurantes à base de mariscos, infringiria o direito de uso exclusivo da marca pela recorrente, em decorrência de registro no INPI. A Turma determinou que a recorrida se abstenha do uso da marca, entendendo que, como ambas se dedicam à mesma classe de comércio, o do marisco, o emprego da expressão certamente gera confusão, devendo-se preservar o direito oriundo do anterior registro. **REsp 210.076-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 28/9/1999.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFESA TARDIA.

Os recorrentes eram co-réus em ação de usucapião. Citados pessoalmente, só produziram alegações finais e, posteriormente, contra-razões à apelação. A Turma entendeu que o ora recorrido experimentou derrota com a extinção do feito sem julgamento do mérito e que, desta forma, são devidos aos recorrentes os honorários advocatícios de sucumbência, pouco importando se só contestaram o pedido inicial tardiamente, pois dúvida não há de que praticaram os atos de defesa acima transcritos. Precedentes citados: REsp 26.120-SP, DJ 22/11/1993, e REsp 11.256-SP, DJ 9/12/1991. **REsp 164.491-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 28/9/1999.**

Quinta Turma

MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO.

Provido, em parte, o recurso da Universidade Federal de Pernambuco, uma vez que, verificada a necessidade da intervenção do *Parquet* como *custos legis* na ação anulatória de concurso público, ante a existência do interesse público, referente à nulidade de ato da banca examinadora, deve ser anulado o processo a partir do momento em que o órgão ministerial devia ter sido intimado, *ex vi* dos arts. 82, III, 84 c/c 246, parágrafo único, do CPC. **REsp 186.006-PE, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 28/9/1999.**

Sexta Turma

MILITAR. LICENCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE.

Provido o recurso da União ao entendimento de que o oficial militar temporário pode ter reduzido seu tempo de serviço ativo, por ato discricionário da Administração, sem que se configure abuso de direito. Precedente citado: REsp 2.729-PB, DJ 10/9/1990. **REsp 196.595-RJ, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 28/9/1999.**

PLACA DE CARRO. CARACTERES. ADULTERAÇÃO.

Denegada a ordem de *habeas corpus*, pela impossibilidade de excluir do tipo penal do art. 311, do CP, a efetiva remarcação de placas de veículo, dos elementos de sua identificação externa, *ex vi* do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro. **HC 8.949-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 28/9/1999.**

Informativo Nº: 0035

Período: 4 a 8 de outubro de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

REVISÃO. PEDIDO DE DIA.

Em julgamento sujeito à revisão, o desembargador-revisor declara em sessão – *revisi* – e passa a proferir voto oral, apesar de nos autos não constar a sua assinatura pedindo o dia. A ora recorrente busca a nulidade do julgado, por duvidar que, desta forma, realmente se procedera revisão. A Corte, prosseguindo no julgamento, por voto-desempate do Ministro Costa Leite, entendeu que não houve nulidade no procedimento ou mesmo violação ao devido processo legal, pois, em essência, a revisão foi praticada, bem como que inegável a fé pública do julgador. **REsp 85.243-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 6/10/1999.**

COMPETÊNCIA ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.

O STF revogou a sua Súmula n.º 394, considerando que não prevalece a competência especial, uma vez cessado o exercício funcional (DJ 9/9/1999). Mesmo nos crimes praticados em razão do cargo ou a pretexto de exercê-lo, a competência não subsiste. Desta forma, a Corte, aplicando esse entendimento, decidiu remeter à Justiça Estadual do Acre os autos do inquérito contra o ex-governador daquele Estado. **Inq 186-AC, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 6/10/1999.**

MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE TURMA.

A Corte Especial, prosseguindo no julgamento, por maioria, entendeu que não cabe mandado de segurança contra o julgamento de Turma deste Superior Tribunal. Apenas quando a decisão é teratológica, em casos excepcionais, o cabimento seria possível. **MS 5.932-DF, Rel. originário Min. Fontes de Alencar, Rel. para acórdão Min. Barros Monteiro, julgado em 6/10/1999.**

Primeira Turma

AÇÃO DECLARATÓRIA. LIQUIDAÇÃO.

O Tribunal *a quo* julgou indispensável a comprovação, de imediato, da quitação de tributos na ação de repetição de indébito, para que seja possível apurar em liquidação o pagamento. O cálculo deveria basear-se nos documentos juntados na inicial do processo de conhecimento e não em documentos só juntados na liquidação. A Turma, prosseguindo no julgamento, por maioria, decidiu que, no caso, o pedido inicial teve caráter declaratório, não se tratando de repetição de indébito, porque o autor almejava apenas a declaração judicial do direito para posterior pleito na via administrativa, apesar de a sentença tê-lo remetido à liquidação. Por isso, a Turma determinou ser possível o exame dos documentos supervenientes para a apuração da quantia devida. **REsp 193.680-RS, Rel. originário Min. Garcia Vieira, Rel. para acórdão Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 5/10/1999.**

DESAPROPRIAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

A Turma, prosseguindo no julgamento, entendeu que o Município não pode desapropriar bens de propriedade de empresa pública federal, sem a prévia autorização do Presidente da República, mesmo que não sejam utilizados diretamente na prestação de serviço público. **REsp 214.878-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 5/10/1999.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA.

A Turma, vencido o Min. Humberto Gomes de Barros, entendeu caber agravo de instrumento de decisão que concede ou nega liminar em mandado de segurança, quando não cabível a suspensão de sua execução (art. 4º da Lei n.º 4.348/64). Precedentes citados: REsp 142.393-PB, DJ 19/12/1997; REsp 207.280-GO, DJ 28/6/1999, e REsp 119.870-SP, DJ 28/6/1999. **REsp 218.382-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 5/10/1999.**

SERVIÇO DE CORTE DE PAPEL. INCIDÊNCIA ÚNICA DO ISS.

Os serviços de corte de papel, prestados por encomenda de terceiro, competindo à empresa unicamente executar o labor contratado no exclusivo interesse do encomendante, sem a típica atividade da comercialização, não se confundem com a circulação de mercadorias, que tem fato impositivo autônomo (ICMS). A atividade econômica subjacente prende-se ao interesse do terceiro (encomendante), servindo para a configuração tributária da sua

responsabilidade e não do prestador de serviço específico (corte de papel), com a incidência do ISS e não do ICMS. **REsp 123.558-RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 7/10/1999.**

Segunda Turma

ICMS. PETRÓLEO. DERIVADOS. ANTECIPAÇÃO.

Nas transações com produtos derivados de petróleo, inclusive óleos lubrificantes, é legal o recolhimento antecipado do ICMS pelo regime de substituição tributária adotado pelos Estados. Recurso desprovido. Precedentes citados: REsp 115.447-SP, DJ 18/8/1997, e EREsp 60.890-SP, DJ 19/8/1996. **RMS 8.420-GO, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 5/10/1999.**

EXECUÇÃO FISCAL. CREDOR. ÔNUS DA PROVA.

Embora não conhecendo do recurso, a Turma considerou ser jurisprudência assente que na responsabilidade de sócio, por dívida fiscal de pessoa jurídica, decorrente de ato ilícito (CTN, art. 135), a meação da esposa só responde pelos atos, mediante prova de que ela se beneficiou com o produto da infração, cabendo ao credor o ônus da prova. Precedentes citados: REsp 50.443-RS, DJ 12/5/1991; REsp 123.446-SP, DJ 17/11/1997; REsp 119.957-SP, DJ 17/11/1997; REsp 141.160-SP, DJ 20/10/1997, e REsp 150.021-MG, DJ 19/4/1999. **REsp 141.432-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 7/10/1999.**

Terceira Turma

MENSALIDADE ESCOLAR. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

Cabe a ação de consignação em pagamento para discutir-se o valor das mensalidades escolares, apesar da ação de arbitramento pelo processo sumaríssimo, estabelecida na Lei n.º 8.170/91, já revogada, que não excluía o uso da consignatória. Precedentes citados: REsp 84.213-RS, DJ 19/10/1998, e REsp 110.545-RS, DJ 30/3/1998. **REsp 90.507-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 5/10/1999.**

EXIBIÇÃO DE FILME. DIREITO AUTORAL.

Os exibidores devem pagar direito autoral pela execução de música incluída na trilha sonora de filme, conforme dispõe o art. 73 da Lei n.º 5.988/73, e não apenas a produtora de película cinematográfica. Precedentes citados: REsp 124.708-SP, DJ 22/9/1997; REsp 94.710-SP, DJ 7/6/1999, e REsp 106.976-SP, DJ 29/9/1997. **REsp 124.706-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 5/10/1999.**

CONDOMÍNIO. TAXA. COMPROMISSO NÃO REGISTRADO.

O comprador de unidade adquirida em condomínio responde pelas quotas condominiais mesmo que o compromisso de compra e venda não esteja registrado no Cartório de Imóveis. Precedentes citados: REsp 164.774-SP, DJ 8/6/1998; REsp 122.924-RJ, DJ 30/3/1998, e REsp 107.234-RJ, DJ 16/2/1998. **REsp 181.358-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 5/10/1999.**

TESTAMENTO CERRADO.

Retificada pelo informativo nº 36.

DIREITOS AUTORAIS. APARELHOS DE TELEVISÃO.

A Turma reafirmou que não são devidos direitos autorais pelo hotel que coloca, nos quartos, aparelhos receptores de televisão à disposição dos hóspedes. Precedente citado: EREsp 45.675-RJ. **REsp 215.917-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 7/10/1999.**

Quarta Turma

PENHORA. MEAÇÃO DA ESPOSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Requerendo a exequente, expressamente, que a penhora incidisse exclusivamente sobre a meação do cônjuge devedor, e, nesses exatos termos, deferida a diligência pelo juízo, inexistente responsabilidade da credora se o oficial de justiça, indevidamente, procede à constrição de todo o imóvel, alcançando a parte pertencente à meeira. Desfigurada, assim, a sucumbência da exequente, é indevida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes citados: REsp 45.727-MG, DJ 13/2/1995, e REsp 148.322-RS, DJ 11/5/1998. **REsp 75.008-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 5/10/1999.**

CONTRATO DE EMPREITADA. SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS.

A respeito de contrato em regime de empreitada global, discute-se sobre a imprescindibilidade, ou não, de autorização expressa para a realização de serviços extraordinários. A Turma, prosseguindo no julgamento, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, por entender ser devida a importância correspondente aos aumentos da obra, cada vez que estes são levados a efeito na vista do dono, embora não haja prova de autorização por escrito. **REsp 103.715-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 5/10/1999.**

CASAMENTO. BIGAMIA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO.

Em ação proposta com a finalidade de declarar-se a nulidade absoluta de casamento, em virtude de bigamia, a Turma não conheceu do recurso por entender que tal ação é imprescritível. **REsp 85.794-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 5/10/1999.**

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA DESPORTIVA. EXTINÇÃO.

A Turma, prosseguindo no julgamento, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento ao entendimento de que, depois da Lei n.º 8.672/93 (Lei Zico), desapareceu da Justiça Desportiva o Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Não impede o acesso ao Judiciário a falta de recurso a tal instância. **REsp 210.892-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 5/10/1999.**

PERÍCIA. DNA. SEGUNDO GRAU.

A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento para ensejar a realização do exame de DNA, por entender que este pode ser requerido a qualquer tempo, mesmo em segundo grau, importando ao processo apenas a busca da verdade real. É sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza. Precedentes citados: REsp 38.451-MG, DJ 22/8/1994, e REsp 140.665-MG, DJ 3/11/1998. **REsp 215.247-PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 5/10/1999.**

DUPLICATA. PEDIDO DE FALÊNCIA.

Sobre o exame da eficácia, ou não, da duplicata de prestação de serviços para instruir o pedido de falência, a Turma não conheceu do recurso e asseverou que a duplicata que preenche todos os requisitos previstos em lei pode instruir o pedido de falência. Precedentes citados: RMS 2.340-PE, DJ 14/3/1994; REsp 160.914-SP, DJ 1º/3/1999, e REsp 68.330-MG, DJ 25/3/1996. **REsp 214.681-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 5/10/1999.**

Quinta Turma

PENA-BASE. FIXAÇÃO. QUALIFICADORA.

A Turma entendeu que a decisão recorrida contrariou a jurisprudência deste Superior Tribunal e do STF porque, sendo duas as causas qualificadoras, ambas devem ser consideradas quando da fixação da pena. Assim, a pena-base, no caso, poderá ser aumentada em 2/5, e não apenas em 1/3. Precedentes citados - no STF: HC 73.766-SP, DJ 27/8/1996, e HC 70.900-SP, DJ 3/3/1994 - no STJ: HC 9.219-SE, DJ 16/8/1999, e REsp 164.852-SP, DJ 24/8/1998. **REsp 170.134-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 5/10/1999.**

MS. CONCURSO PÚBLICO. NOTA MÍNIMA.

Em concurso público para preenchimento de cargos de Detetive de 3ª Classe, do Quadro da Polícia Civil do Rio de Janeiro, o edital estipulou, para aprovação, nota mínima de 50% de acerto das questões formuladas. O candidato, aprovado em outras disciplinas, na prova de matemática, de múltipla escolha, acertou 7 das 15 questões oferecidas, e, para alcançar a nota mínima, precisaria de 7,5 questões certas. A Turma reconheceu o direito à aprovação por ser impossível ao candidato aferir meia questão em prova objetiva com questões ímpares, dando interpretação lógica mais favorável diante do regulamento do concurso. **RMS 6.689-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 5/10/1999.**

LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. CO-PROPRIETÁRIOS.

Trata-se de co-propriedade em que dois dos comunheiros pretendem retomar imóvel dado em locação e outros dois discordam, estabelecendo-se conflito no pólo ativo da relação processual. Na hipótese, os co-legitimados ingressaram no feito para se posicionarem contrários à pretensão dos autores, em rescindir o contrato e ser decretado o despejo, quando o contrato fora assinado por todos. Correta a solução dada pela sentença e mantida no aresto recorrido: extinguir o processo com apoio no art. 267, VI, do CPC, pois, conflitante se torna o pedido sem que todos os co-proprietários pretendam-no. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso. **REsp**

203.253-SP, Rel. Min. José Arnaldo, julgado em 5/10/1999.

Informativo Nº: 0036

Período: 11 a 15 de outubro de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DA AÇÃO.

Trata-se de terras da Colônia Serra dos Dourados, que antes foram destinadas aos autores por meio de requerimento ao Estado do Paraná. Com a edição do Decreto n.º 3.060/51 – que alterou a legislação sobre terras e proibiu a formação de colônias agrícolas – não lhes foi mais concedido o título de domínio sobre aquelas terras, além de cominar a perda de acesso às mesmas. A discussão versou sobre a natureza jurídica da ação: se pessoal ou real, ou seja, se ação de desapropriação indireta ou ação ordinária de indenização decorrente de ato ilícito administrativo, com reflexos sobre o prazo prescricional. Firmado o entendimento de que se tratava de ação ordinária de indenização decorrente de ato ilícito administrativo por inadimplemento contratual do Estado, conseqüentemente, de natureza pessoal, deduziu-se que o prazo prescricional da ação é de cinco anos. O acórdão rescindido da Segunda Turma, que decidiu a lide, qualificando a ação e declarando prescrito o direito de propô-la, foi submetido a embargos de divergência e de declaração, sendo ambos rejeitados. A Seção, por voto de desempate do Min. Peçanha Martins, julgou improcedente a rescisória, considerando que a legislação não prevê o cabimento da ação rescisória para rediscutir a natureza jurídica da ação no caso, como não poderia, também, a autora alegar incompetência absoluta ou relativa. Outrossim o fato de a Primeira Turma ter decidido, em caso assemelhado ou idêntico, de modo diverso não justifica a rescisão do julgado, *ex vi* Súmula n.º 343 do STF, inclusive tendo a questão sido objeto de embargos de divergência. AR 503-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 13/10/1999

ATO DISCRICIONÁRIO. CONTROLE DE PREÇO DE COMBUSTÍVEL.

A Portaria n.º 324/98, do Ministério da Fazenda, ao mesmo tempo em que liberou o preço dos combustíveis para as refinarias e distribuidoras, manteve-o tabelado para os revendedores finais, localizados na região amazônica (art. 2º, *caput*), inviabilizando a atividade econômica dos empresários do setor. O preço, além de não permitir lucro, chega em algumas situações a ser inferior ao custo da mercadoria. Com as considerações de que não seria necessário penetrar no plano do Direito Constitucional para deslindar a controvérsia, uma vez que nas informações a autoridade reconhece existir o controle de preço na região, ao contrário de outros setores, a Seção concedeu a segurança, sob o argumento que o administrador exercita competência discricionária, quando a lei lhe outorga essa faculdade, como lhe pareça mais condizente com o interesse público e, no exercício dessa faculdade, é imune ao controle judicial. Entretanto, os Tribunais podem apurar se os limites foram observados ou não. No caso, forçar o comerciante a vender com lucro insuficiente é condená-lo à insolvência e vender abaixo do valor é o mesmo de proibi-lo de comerciar. Ressalvou-se, ainda, que a concessão da segurança não significa afastar a competência da Administração para intervir em defesa da livre concorrência e do interesse do consumidor, que poderá evitar sempre eventuais exageros e deformações. **MS 6.166-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 13/10/1999.**

ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO.

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Ministro do Trabalho que tornou nula a declaração de anistia, com fundamento na Lei n.º 8.632/93, art. 1º - que concedeu anistia aos dirigentes ou representantes sindicais que, no período de 5/10/1988 a 4/3/1993, sofreram punições por motivação política – a qual, via de conseqüência, lhe assegurava reintegração ao emprego. Está comprovado nos autos que a Comissão Especial de Anistia, em decisão unânime, reconheceu que o impetrante foi demitido por motivação política. O fato criado pela própria Administração, considerando anistiado o impetrante, não impede que a qualquer momento esta possa fazer a revisão desse ato administrativo, que só terá validade se respeitado o direito de defesa e as regras do devido processo legal. Com esse entendimento, a Seção, prosseguindo no julgamento, concedeu a segurança, confirmando de modo integral a liminar de reintegração ao cargo, e declarou nulo o ato que de forma ilegal e abusiva desconsiderou a anistia. **MS 5.283-DF, Rel. Min. José Delgado, julgado em 13/10/1999.**

MANDADO DE SEGURANÇA. PAI DE MENOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

A Seção decidiu extinguir o processo, acatando a preliminar de ilegitimidade ativa de pai de menor para requerer, em nome próprio, mandado de segurança com a finalidade de assegurar ao seu filho o direito de dirigir ciclomotores, devido à revogação, pelo Ministro da Justiça, da permissão para que pessoas menores de dezoito anos dirigissem ciclomotores. **MS 6.226-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 13/10/1999.**

CÓDIGO DE BARRAS. AFIXAÇÃO DO PREÇO NOS PRODUTOS.

É direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação

do preço. É muito comum nos supermercados o registro da mercadoria por preço superior ao que consta nas prateleiras ou gôndolas. Como se trata de várias mercadorias, o consumidor, ao passar no caixa, geralmente não se lembra do preço dos produtos. As irregularidades detectadas com o uso do sistema de código de barras levaram o administrador público a reconhecer a ineficácia no cumprimento da exigência contida na Lei n.º 8.078/90, arts. 6º, III, 30 e 31, passando a exigir a obrigatoriedade da afixação dos preços no produto. Assim, os donos de supermercados devem fornecer ao consumidor, além do código de barras e do preço nas prateleiras, a afixação do preço em cada produto. Só assim se estaria atendendo à determinação da citada lei. Com essas considerações, a Seção, prosseguindo no julgamento, denegou a segurança. Na sessão foram julgados vários processos sobre a mesma questão, todos com o mesmo resultado. **MS 5.986-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 13/10/1999.**

TAXA SELIC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Discute-se a aplicação da Taxa Selic sobre os valores que serão devolvidos sob a forma de compensação em repetição de indébito, vez que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 determinou sua incidência, embora o legislador não tenha tipificado qual compensação seria contemplada com a referida taxa. A Seção, prosseguindo no julgamento, por maioria, decidiu que os juros, previstos na lei citada, têm caráter compensatório e incidem na compensação de tributos indevidamente recolhidos por meio de lançamento por homologação. **REsp 162.914-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 13/10/1999.**

Segunda Seção

MANDADO DE SEGURANÇA. LIDE TRABALHISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A Seção conheceu do conflito, declarando competente a Justiça do Trabalho para apreciar a pretensão mandamental e assentou que, versando pretensão deduzida por empregado contra sociedade de economia mista, objetivando haver direitos decorrentes de vínculo empregatício, a competência para o processo e julgamento é da Justiça do Trabalho. Precedentes citados: CC 16.391-RJ, DJ 3/2/1997, e CC 16.431-PB, DJ 19/12/1996. **CC 22.257-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 13/10/1999.**

DIREITOS AUTORAIS. ECAD. MUNICÍPIO.

A Seção acolheu os embargos de divergência para restabelecer a sentença de primeiro grau, ao entendimento de que, quando patrocina apresentações musicais ao vivo, o Município auferir proveito disso, e nada mais é preciso para legitimar a exigibilidade dos direitos autorais. O trabalho artístico deve ser remunerado por quem dele aproveita, tenha ou não o empreendimento intuito de lucro, direto ou indireto. **REsp 195.121-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 13/10/1999.**

Terceira Seção

APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 44-STJ.

A Seção, por maioria, conheceu e acolheu os embargos, entendendo que, para aplicar-se a Súmula n.º 44 deste Superior Tribunal, é necessário que estejam presentes, além da comprovada disacusia, mesmo em grau mínimo, o nexo etiológico e a perda ou redução de capacidade laborativa do obreiro. Precedentes citados: AgRg no REsp 132.515-SP, DJ 6/4/1998; REsp 165.491-SP, DJ 8/2/1999, e REsp 150.799-SP, DJ 15/3/1999. **REsp 175.677-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 13/10/1999.**

COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. PENSÃO.

A Seção, por maioria, declarou que compete à Justiça Federal processar e julgar o inquérito no crime de estelionato praticado por funcionário do Banco do Brasil, que efetuava saques de conta-corrente de pensionista, já falecida, mas que a União ainda depositava irregularmente. Não resta a menor dúvida de que a vítima do crime é a União, vez que atingido seu patrimônio, aplicando-se, pois, o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal. **CC 25.283-AC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 13/10/1999.**

Terceira Turma

TESTAMENTO CERRADO.

Em retificação à notícia do REsp 163.167-RS (v. Informativo n.º 35), leia-se: A Turma, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conheceu do especial, mas firmou que, por mais elástica que seja a interpretação aplicada por este Superior Tribunal em matéria testamentária, buscando sempre prevalecer a vontade do testador, não é possível admitir o testamento cerrado sem a sua assinatura, datilografado pela sobrinha-herdeira. A assinatura no testamento, requisito essencial (art. 1.638, II, do Código Civil), não pode ser suprida pela do auto de aprovação que se seguiu. O Min. Eduardo Ribeiro entendeu que não havia nulidade, visto que o auto, assinado pelo testador, se seguiu ao texto

do próprio testamento sem deixar espaços em branco, porém acompanhou a Turma porque restara inatacado fundamento do acórdão recorrido. **REsp 163.617-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 7/10/1999.**

LEI N.º 8.009/90. IMÓVEL RESIDENCIAL LOCADO.

O acórdão recorrido, em sua ementa, assim se pronunciou: &%&PENHORA – Bem de família – Deferimento de penhora sobre imóvel residencial, afastando a alegação de bem de família, por estar locado a terceiro – Inadmissibilidade – Garantia de impenhorabilidade que deve ser ampla para atender aos objetivos da Lei 8.009/90 – Afirmação do agravante, de ser o único imóvel que possui, locando-o a terceiros por motivos pessoais de segurança – Inexistência de prova de ameaça, ou de necessidade imperiosa de deixar o imóvel, não constando a propriedade de outro imóvel – Penhorabilidade, do único imóvel, ao qual a entidade familiar poderá retornar a qualquer tempo, que, se reconhecida, afrontará o comando da lei – Precedente jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça – Agravo provido&%&. A Turma conheceu e deu provimento ao recurso, afirmando que a Lei n.º 8.009/90 foi violada. Apesar de ser o único imóvel residencial de propriedade da família, é necessário que nele residam para que não recaia a penhora, atendendo, assim, aos requisitos do art. 1º da referida lei. Outros julgados deste Tribunal, contudo, vêm admitindo que o imóvel residencial locado, se o único, não pode ser penhorado, vez que sua renda possibilita a moradia e subsistência da família. **REsp 200.212-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 14/10/1999.**

DIREITO DE PROPRIEDADE. LIMITES. CONSTRUÇÃO.

A recorrida construiu um edifício cujas janelas se abrem sobre o imóvel vizinho, com a anuência do antigo proprietário. Agora o recorrente, como novo titular do domínio, está erguendo um edifício na linha limítrofe, sem obedecer o recuo previsto no art. 573 do Código Civil. O acórdão recorrido, interpretando o art. 576 do referido Código, entendeu que, decorrido ano e dia da construção das janelas, constituiu-se a servidão, não podendo mais o proprietário de imóvel vizinho edificar obra que prejudique a claridade e a ventilação do imóvel da apelada. Contudo, a Turma, prosseguindo no julgamento, deu provimento ao recurso, sob o argumento de que o decurso daquele prazo impede o proprietário vizinho apenas de desfazer o que foi edificado, mas não o inibe de construir em seu imóvel, ainda que importando cortar a claridade. Precedentes citados: REsp 1.749-ES, DJ 28/5/1990; REsp 15.398-SP, DJ 17/2/1992; REsp 34.864-SP, DJ 9/5/1994, e REsp 37.897-SP, DJ 19/12/1997. **REsp 229.164-MA, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 14/10/1999.**

Informativo Nº: 0037

Período: 18 a 22 de outubro de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DA VERDADE.

A teor do art. 139, parágrafo único, do Código Penal, admite-se a exceção da verdade nos crimes de difamação quando o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. Logo, cabendo exceção da verdade, a ofendida passa a figurar como ré. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça é o competente para julgar a exceção da verdade nos crimes de difamação manifestados contra Juíza de Tribunal Regional, pois a ofensa, no caso, decorreu do exercício da função de Presidente do TRT da 17ª Região, que tem foro privilegiado, conforme art. 105, I, da CF/88. A Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo. **AgRg na ExVerd 22-ES, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/10/1999.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS.

O acórdão recorrido, ao dar provimento integral à apelação, reformou a sentença, mas silenciou quanto ao ônus da sucumbência, apesar de fixado pelo juízo singular. A Corte Especial, prosseguindo no julgamento, decidiu que, ao reformar a sentença, inverte-se automaticamente o ônus da sucumbência, mesmo que omissivo o acórdão neste ponto. **REsp 53.191-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 20/10/1999.**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.

Não cabem embargos de divergência de decisões proferidas em agravo regimental pelas Turmas, mesmo quando divergirem entre si, pois, os referidos embargos, conforme o art. 266 do RISTJ, só são cabíveis em recurso especial. Precedente citado: Embargos de Divergência no AgRg na Pet 978-DF, DJ 30/8/1999. **Pet 1.149-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 20/10/1999 (ver Informativo n.º 22).**

PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. CARACTERIZAÇÃO.

Para ser atendido o requisito de admissibilidade do prequestionamento, o Tribunal *a quo* tem que examinar e decidir a questão posta, não sendo necessária, no acórdão, a expressa menção ao dispositivo legal em que se fundamentou a decisão. **REsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 20/10/1999.**

Primeira Turma

MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

Desprovido o recurso, a Turma considerou desnecessária a intervenção do Ministério Público em processo de indenização contra empresa pública, porquanto o Estado é assistido por órgão especializado: seu Advogado de Estado. Precedente citado: REsp 63.529-PR, DJ 7/8/1995. **REsp 198.514-ES, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 19/10/1999.**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FIRMA INDIVIDUAL.

Por se tratar de firma individual, há identificação entre a empresa e a pessoa física de seu único proprietário. Por conseguinte, pode ser descontado dos benefícios mensais auferidos pelo segurado o valor das contribuições devidas pela sua empresa individual. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso do INSS. **REsp 227.393-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 21/10/1999.**

Segunda Turma

MÁQUINA REGISTRADORA DE ICMS.

A impetrante, empresa dedicada à locação de máquinas registradoras, se insurgiu contra a resolução do Secretário de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, que obriga o contribuinte a fornecer informações selecionadas da incidência do ICMS por equipamento que identifique a mercadoria comercializada ou totalize o quantitativo do referido imposto. Alega que a resolução acarretará o sucateamento de enorme número de máquinas registradoras, recentemente adquiridas. A Turma entendeu tratar-se de obrigação tributária acessória (art. 113, § 2º, do CTN), respaldada na Lei Estadual n.º 1.423/89. **RMS 8.256-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/10/1999.**

DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO.

Não há deserção se, na época da interposição do recurso especial, em 29/2/1996, a parte não pôde efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, pois, somente a partir de 13/10/1997, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a edição da Portaria n.º 511, passou a cobrar o valor do porte de remessa e retorno. **AgRg no REsp 131.098-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 19/10/1999.**

LEGITIMIDADE. ESTADO. DESAPROPRIAÇÃO.

O ato do Governador do Estado de São Paulo, estampado no Decreto n.º 22.033/84, se enquadra na hipótese do art. 2º da Lei n.º 4.132/62, que contém diversas espécies de desapropriação por interesse social, os Estados estão legitimados a promovê-la, desde que não objetivem a reforma agrária, esta sim, privativa da União. **REsp 20.896-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/10/1999.**

Terceira Turma

AUTARQUIA ESTADUAL. RECURSO. PRAZO EM DOBRO.

Provido o recurso da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, postulando, na qualidade de autarquia estadual, a prerrogativa do art. 188 do CPC, que estabelece, em favor da Fazenda Pública, a contagem em dobro do prazo recursal. Precedentes citados - do STF: RE 90.574-MG, e RE 90.424-MG - do STJ: REsp 52.548-PR, DJ 21/11/1994; REsp 39.474-RJ, DJ 1º/8/1994, e REsp 60.591-PR, DJ 15/5/1995. **REsp 164.864-RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 18/10/1999.**

CHEQUE. AÇÃO CAMBIAL. PROTESTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.

Provido o recurso do recorrente, pleiteando a possibilidade de ação de protesto judicial para interromper a prescrição de cheque, cujo prazo estava prestes a consumir-se. A Turma decidiu que razão assiste à recorrente, porquanto o prazo prescricional da ação executiva de cheque começa a fluir quando expirado o prazo de sua apresentação, consoante os arts. 33, 47, § 3º, e 59 da Lei n.º 7.357/85 e Súmula n.º 600 - STF. Precedente citado: REsp 47.149-MG, DJ 26/9/1994. **REsp 182.639-MS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 18/10/1999.**

DEPOSITÁRIO JUDICIAL. AUXILIAR DA JUSTIÇA.

A Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento ao argumento de que o depositário judicial, auxiliar do juízo, há de atender a suas determinações, cabendo devolver em sua integralidade a importância recebida, corrigida monetariamente, pelos índices indicados pelo Juiz. Discordando, poderá impugná-los em ação direta. Não há, entretanto, necessidade de que se ajuíze ação para que seja condenado ao pagamento da correção monetária. Precedente citado: EREsp 122.555-SP, DJ 12/4/1999. **REsp 53.543-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 19/10/1999.**

ADVOGADO. PROCURAÇÃO. ESTAGIÁRIO. SUBSTABELECIMENTO.

Provido o recurso em que se afastou a preliminar de irregularidade de representação, pelo fato de o substabelecimento da procuração ter sido assinado por estagiário – considerado advogado em potencial - que, desde logo, pode exercer vários poderes a partir da titulação exigida, inclusive o de substabelecer: o substabelecimento não é ato privativo de advogado, *ex vi* da Lei n.º 8.906/94. Outrossim anulou-se o processo a partir da citação, cumprida na pessoa do gerente da empresa filial, não representante legal da ré. **REsp 147.206-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/10/1999.**

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. JUROS. TERMO INICIAL.

Provido o recurso na parte pertinente à fixação dos juros a partir da citação, em ação de indenização por erro médico, vez que se consubstancia em ilícito decorrente de relação de natureza contratual, de prestação de serviços, entre o médico e o paciente. **REsp 228.199-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 21/10/1999.**

HIPOTECA. NULIDADE. OUTORGA MARITAL. INEXISTÊNCIA.

Provido o recurso quanto à procedência da ação declaratória para anular a hipoteca, constituída sem a anuência do marido, porquanto, pela opção de vida em comum, é vedada aos cônjuges a prática de atos unilaterais que ponham em risco o patrimônio da entidade familiar, malgrado a atitude ilícita, por vezes de má-fé em relação a terceiros, na omissão do estado civil, como na espécie, passível, por si só, de gerar direito à indenização em ação própria. **REsp 231.364-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 21/10/1999.**

Quarta Turma

CITAÇÃO. LITISCONSORTE. DISSOLUÇÃO. SOCIEDADE.

A Turma, em preliminar, considerou que a ação de dissolução parcial de sociedade deveria ter sido proposta contra os demais sócios e, em litisconsórcio passivo necessário, contra a sociedade, no caso, a *holding*. Se julgada procedente a ação, o patrimônio da sociedade, e não o pessoal dos sócios, é que arcaria com o pagamento ao sócio que se retirou. Com esse entendimento, deu provimento parcial ao recurso, anulando o processo a partir do saneamento da causa, com a finalidade de se proceder citação da *holding* como litisconsorte necessária.

Precedentes citados: REsp 77.122-PR, DJ 8/4/1996, e REsp 44.132-SP, DJ 1º/4/1996. **REsp 80.481-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 19/10/1999.**

CONDENAÇÃO MILIONÁRIA. PERÍCIA. ERRO DE CÁLCULO.

Trata-se de condenação judicial em cruzeiros, por indenização em decorrência de foto trocada em reportagem. Nos autos da execução por título judicial, o juiz acolheu pedido da executada, a editora, para a realização de perícia com a finalidade de verificar a exatidão do cálculo elaborado pelo contador, que importou em quantia estratosférica e irreal, a qual se pretende executar. A Turma não conheceu do recurso, mas com a ressalva de que, nesses casos de erro material, não se pode invocar a coisa julgada. **REsp 175.380-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 19/10/1999.**

Quinta Turma

ACIDENTE DO TRABALHO. LEI N.º 9.032/95.

A forma de cálculo do auxílio-acidente deve obedecer as regras da Lei n.º 9.032/95, mais benéfica, que retroage para alcançar os casos ainda pendentes de concessão, tendo em vista o fim social e protetivo da legislação acidentária.

Precedentes citados: REsp 191.982-SP, DJ 16/8/1999, e REsp 208.857-SP, DJ 16/8/1999. **REsp 227.724-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 19/10/1999.**

Sexta Turma

PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

Nas ações previdenciárias, o Juiz pode determinar que o INSS apresente elementos necessários à elaboração da conta de liquidação, apesar do disposto no art. 604 do CPC (Lei n.º 8.898/94). **REsp 227.034-SC, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 19/10/1999.**

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO.

Os pagamentos dos débitos judiciais previdenciários, mesmo os de pequeno valor, sujeitam-se à expedição de precatório (arts. 730 e 731 do CPC) porque, pelo julgamento da ADIN 1.252-5, declarou-se a inconstitucionalidade da parte final do art. 128 da Lei n.º 8.213/91. Precedente citado: REsp 175.323-SP, DJ 14/9/1998. **REsp 196.450-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 19/10/1999.**

EMBARGOS INFRINGENTES. REMESSA EX OFFICIO.

Não é possível a oposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido em sede de remessa *ex officio*. Precedente citado: REsp 86.473-PR, DJ 16/12/1996. **REsp 226.053-PI, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 19/10/1999.**

PROGRESSÃO PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS.

A Turma, pelo voto do Min. Jorge Scartezzini, designado para o desempate, entendeu que a Lei n.º 9.455/97, Lei de Tortura, não revogou o art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, que continua não autorizando a progressão de regime prisional nos crimes hediondos. Precedentes citados: RHC 7.347-MG, DJ 8/6/1998; HC 6.640-SP, DJ 3/8/1998, e HC 7.226-SP, DJ 22/6/1998. **REsp 196.044-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 19/10/1999.**

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA.

A Turma, pelo voto do Min. Jorge Scartezzini, designado para o desempate, fixou que os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, contados da citação válida. Precedentes citados: REsp 184.222-CE, DJ 10/5/1999; REsp 209.073-SE, DJ 16/8/1999, e EREsp 58.337-SP, DJ 22/9/1997. **REsp 204.162-SE, Rel. originário Min. Fernando Gonçalves, Rel. para acórdão Min. Vicente Leal, julgado em 19/10/1999.**

PRISÃO. POLICIAL EXCLUÍDO DA POLÍCIA MILITAR.

O policial militar, preso preventivamente, que vem a ser excluído, a bem da disciplina, no curso da ação penal a que responde perante a Justiça Comum, perde a sua condição de militar e não tem direito a permanecer preso nas dependências militares, notadamente se foi transferido para a prisão especial, no setor próprio da Polinter-RJ. **HC 10.572-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 18/10/1999.**

Informativo Nº: 0038

Período: 25 a 29 de outubro de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

DIREITOS SUBJETIVOS. VIOLAÇÃO. SERVIDORES ANISTIADOS. REINTEGRAÇÃO.

A Turma, por maioria, concedeu a segurança a ex-servidores, sob a presunção de ilegalidade do ato administrativo superveniente (Portaria n.º 69/99), que anulou a Portaria n.º 698/94 do Ministério dos Transportes, autorizadora da reintegração no emprego por força de processo administrativo de concessão de anistia transitado em julgado. Prevaleceu o entendimento do STF de que, para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido nos direitos subjetivos individuais, é mister nova instauração de processo administrativo, assegurando, evidentemente, a observância do devido processo legal. Precedentes citados: MS 4.085-DF, DJ 28/9/1999, e MS 5.283-DF. **MS 6.315-DF, Rel. originário Min. Garcia Vieira, Rel. para acórdão Min. Peçanha Martins, julgado em 27/10/1999.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EMPREGADO.

O empregado pretende a indenização por danos morais ocorridos pela injusta acusação de furto, que findou em sua demissão. A Seção, anotando a jurisprudência do STF, a qual determina a competência da Justiça Trabalhista para julgar as indenizações decorrentes da relação de trabalho, mesmo fundadas no direito comum, declarou a competência da Justiça comum estadual. O autor, no caso, não pleiteia indenização de seu empregador, mas sim do representante legal da empresa, como pessoa física: não se trata de litígio entre empregador e empregado. **CC 26.755-GO, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 27/10/1999.**

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. SENAC.

O autor pretende a indenização por danos decorrentes de acidente ocorrido quando freqüentava curso de capacitação profissional promovido pelo SENAC. A Seção, ressalvando que nada impede seja determinada a competência de juízo diverso daqueles envolvidos no conflito, declarou a competência da Justiça comum estadual porque não se trata de pleito de natureza trabalhista, e o SENAC não possui natureza que determine o foro privilegiado. **CC 20.189-BA, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 27/10/1999.**

Terceira Seção

CRIME MILITAR IMPRÓPRIO. LEI N.º 9.838/99.

A Seção rejeitou os embargos, vez que declarada extinta a punibilidade do réu, ora embargado, mantida pelo Tribunal *a quo* e por este Superior Tribunal – por ausência de representação do ofendido (Lei n.º 9.099/95, art. 88) - seguindo, à época, orientação pacífica do STF, no sentido de ser a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais aplicável à Justiça Militar. Não há como, agora, em sede de embargos de divergência, reformar o julgado, mesmo com o advento da Lei n.º 9.838/99, que acresceu o art. 90-A ao texto da Lei n.º 9.099/95, vedando a aplicação das suas disposições no âmbito da Justiça Militar. Isso porque o novo art. 90-A encerra nítido caráter de direito material, não podendo retroagir, pois seria ferir o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XI, CF). **REsp 172.085-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 27/10/1999.**

Primeira Turma

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PROVA. NEGATIVA. REPERCUSSÃO. COMPENSAÇÃO.

Após voto da Min. Eliana Calmon, designada para o desempate, a Turma julgou que a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, após a vigência da Lei n.º 8.393/91, pode ser compensada (art. 97), mas não cabe ao contribuinte provar a negativa de repercussão sobre o consumidor final e, sim, ao INSS provar a transferência do encargo ao custo do bem ou do serviço oferecido. **REsp 221.945-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/10/1999.**

Terceira Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de agravo contra despacho que determinou o cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, reservando determinada importância no inventário em curso. O Tribunal *a quo* considerou tal despacho de mero expediente e, também, rejeitou os declaratórios, negando pedido de intervenção necessária do Ministério Público, por interesses de menores. A Turma entendeu cabível o recurso especial, mesmo considerando a Resolução n.º 1, de 12/3/1999, deste Superior Tribunal, porque não haveria chance para apreciação da questão jurídica. Outrossim devem merecer o cuidado do Tribunal local as consequências severas que acarretaria a ausência, no caso, do Ministério Público, bem como é seu dever enfrentar, com fundamentação apropriada, a omissão apontada nos embargos de declaração, sob pena de ferir o art. 535, CPC. **REsp 201.359-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 26/10/1999.**

IMÓVEL. REAJUSTE APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA.

A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento por considerar que o contrato de compra e venda foi firmado com imóvel em construção. Concluída a obra, não é possível aplicar às parcelas vencidas após o índice setorial previsto no contrato, mas, sim, o índice oficial. Precedente citado: REsp 89.323-SP, DJ 5/8/1996. **REsp 185.975-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 25/10/1999.**

CONTRATO DE SEGURO. VALOR DE MERCADO.

À falta de cláusula expressa estabelecendo que o pagamento do seguro é feito pelo valor de mercado na época do sinistro, prevalece o valor constante da apólice. Precedente citado: REsp 63.678-SP, DJ 24/3/1997. **REsp 192.947-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 25/10/1999.**

ECAD. SONORIZAÇÃO. VENDA. DISCOS, CDs E CASSETES.

A Turma negou provimento ao agravo, ressaltando que o estabelecimento comercial não se utiliza de sonorização ambiental, mas apenas faz a demonstração de aparelhos à clientela. No caso, a música é produzida para promover a venda de discos, CDs e cassetes ou aparelhos de radiodifusão. Concluir pela existência de sonorização ambiental, implicaria uma nova análise a fim de se determinar a quem assistiria razão; seria com a reavaliação do conjunto fático-probatório. **AgRg no Ag 221.789-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 25/10/1999.**

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MÁQUINAS ALIENADAS FIDUCIARIAMENTE.

Intentada ação de reintegração de posse em face de contrato de arrendamento mercantil, as máquinas indispensáveis à atividade industrial da empresa devedora podem permanecer em poder da ré enquanto tramita o processo, até o momento da alienação definitiva. Não é ilegal a decisão judicial que permite permaneçam no trabalho da lavoura, enquanto tramita ação de busca e apreensão, as máquinas alienadas fiduciariamente, se a perspectiva imediata é a perda total da lavoura. Precedentes citados: REsp 111.182-SC, DJ 17/11/1997, e REsp 89.588-RS, DJ 26/8/1996. **AgRg no REsp 129.258-SC, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 25/10/1999.**

Quarta Turma

LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO.

O litisconsórcio ativo necessário restringe o direito constitucional de ação e, fora das hipóteses expressamente contempladas em lei, deve ser admitido apenas em situações excepcionalíssimas, a depender da relação de direito material estabelecida entre as partes. Há casos em que, apesar da incindibilidade da situação jurídica ocupada por vários co-titulares, o respeito à garantia da ação de um impede a exigência do litisconsórcio, porém há outros em que o resultado a ser pleiteado no processo deve ser pretendido por todos, mediante o consenso, sob pena de não poder ser obtido por nenhum: não se podem coagir os demais a entrar em juízo. No caso, a Turma entendeu desnecessário o litisconsórcio. Pretendia-se a indenização por danos decorrentes de inexecução contratual, obrigações cindíveis que a ré, administradora e mandatária da autora, teria deixado de cumprir. Precedentes citados: REsp 64.157-RJ, DJ 10/5/1999, e REsp 33.726-SP, DJ 6/12/1993. **REsp 141.172-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 26/10/1999.**

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Nos pactos de promessa de compra e venda de imóvel realizados antes do advento do Código de Defesa do Consumidor, é admissível a estipulação de perda total das prestações pagas em caso de resolução contratual pelo inadimplemento do compromissário comprador. Trata-se de cláusula penal compensatória àquela época válida, pois ao CDC não se atribui eficácia retroativa. Porém evitar o enriquecimento sem causa impõe reduzir a pena convencional estatuída além do patamar justo e razoável (art. 924 do CC). Precedente citado: REsp 48.491-SP, DJ 31/10/1994. **REsp 142.942-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 26/10/1999.**

PENSÃO. VIÚVA. NOVAS NÚPCIAS.

A pensão prestada à viúva pelos danos materiais decorrentes da morte do marido não cessa em face de novas núpcias. O casamento não constitui garantia do término das necessidades da alimentanda, e negar o pensionamento em razão de novo casamento importaria em contrariar o interesse social de estabilização das relações entre homens e mulheres pelo vínculo matrimonial. **REsp 100.927-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 26/10/1999.**

SERASA. PENDÊNCIA. DISCUSSÃO. DÉBITO. DANO MORAL.

Continuando o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que a propositura de ação de execução hipotecária contra o mutuário enquanto se discute a validade dos cálculos das prestações em outra ação não constitui ato ilícito a ser indenizado, porém, nesses termos, inscrever seu nome no Serasa enquanto estiver o débito em discussão judicial dá ensejo à indenização pelo dano moral. **REsp 219.184-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 26/10/1999.**

ASSISTENTE TÉCNICO. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO.

Com o advento da Lei n.º 8.455/92, que alterou o art. 422 do CPC, o assistente técnico não está sujeito a impedimento ou suspeição, porém, no caso, a Turma admitiu que o Juiz afastasse o assistente, porque este foi nomeado diretor do órgão encarregado de realizar a perícia requisitada pelo juízo: o assistente, em razão do cargo, indicaria o perito judicial. Não se trata de cercear a parte na escolha do assistente, mas sim de garantir a estabilidade das relações entre as partes e a igualdade de tratamento. Precedente citado: REsp 52.856-MG, DJ 24/10/1994. **REsp 125.706-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 26/10/1999.**

PUBLICAÇÃO DE FOTO. DANO MATERIAL E MORAL.

Quanto à publicação em jornal da famosa fotografia &%%Jânio torto&%%, a Turma, prosseguindo o julgamento, entendeu serem devidas as indenizações tanto pelo dano moral, por falta de indicação da autoria da fotografia, quanto pelo dano material, por inobservância de pagamento do autor pela utilização da obra. **REsp 121.757-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 26/10/1999.**

HC. ILEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA.

O juiz que determina o cumprimento do mandado de prisão expedido pelo juízo deprecante não pode ser apontado como autoridade coatora. A legitimidade passiva será deste último. Na espécie, a ordem deprecada refere-se à prisão do paciente por inadimplemento de obrigação alimentar, nos autos de execução em curso no Juiz deprecante. Somente se inobservadas as hipóteses do art. 209 do CPC, é que se poderia admitir o juiz deprecado como autoridade coatora. **HC 10.154-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 26/10/1999.**

EXECUÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE.

Não havendo comprovação de efetiva prestação do serviço, a sacada não após o seu aceite nos títulos, e é inexistente a comunicação do devedor ao apresentante das cédulas, no sentido de que as reteve, mas aceitou-as. Logo, trata-se, na espécie, de títulos desprovidos de aceite, sendo necessário que a execução viesse instruída com os instrumentos de protesto, cujo teor se fizesse constar em qualquer documento comprobatório do vínculo contratual e da efetiva prestação de serviços. A remessa dos títulos à sacada, sem que esta ofereça oposição, não equivale ao aceite. Assim, forçoso reconhecer-se a nulidade de execução, nos termos do art. 618, I, do CPC. **REsp 68.735-AM, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 26/10/1999.**

Quinta Turma

EX-COMBATENTE. DENTISTA. INCLUSÃO. QUADRO DO EXÉRCITO.

Reconhecida a procedência do pedido do recorrente, militar ex-combatente, pleiteando a inclusão no Quadro de Dentistas do Exército, por ter servido como dentista, durante a II Guerra Mundial, em 1946, não obstante só ter concluído o Curso de Odontologia, posteriormente, em 1948. Beneficiado pela Lei n.º 719/49, o recorrente faz jus à inclusão, nos termos do art. 7º da Lei n.º 1.125/50. **REsp 195.800-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 26/10/1999.**

Informativo Nº: 0039

Período: 3 a 12 de novembro de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

A Corte Especial julgou que o reconhecimento do tempo de serviço de aluno-aprendiz em escola profissional tem natureza previdenciária, não se enquadrando em feito relativo a direito do trabalho, vez que almeja sua aplicação na contagem de tempo para fins de aposentadoria. Com esse entendimento, manteve a competência da Terceira Seção deste Superior Tribunal para julgar a matéria, como disposto no art. 9º, § 3º, III, RISTJ. **CC 27.529-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3/11/1999.**

Primeira Seção

TRANSFERÊNCIA. UNIVERSITÁRIO.

Aluno aprovado em vestibular para o curso de medicina na Universidade Federal da Paraíba, contratado para prestar serviços no Conselho Regional de Odontologia do Estado do Ceará, à época entidade autárquica federal, tem direito à transferência para o mesmo curso em universidade situada no Estado do local do trabalho. Ademais, passaram-se cinco anos da data do deferimento da liminar, presumindo-se que o embargante já concluiu ou está terminando o curso, estando, assim, sob o abrigo do &%&fato consumado&%&. **REsp 94.941-CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 10/11/1999.**

Terceira Seção

IMÓVEL FUNCIONAL. MILITAR. EMFA.

Os militares que prestavam serviço junto ao EMFA podem comprar os imóveis funcionais se os estivessem ocupando em 15 de março de 1990 (Lei n.º 8.025/90 e Decreto n.º 99.266/90). Os referidos imóveis eram administrados, não pelas Forças Armadas, mas pela Presidência da República. Precedente citado do STF: RMS 21.769-7-DF. **AR 518-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/11/1999.**

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. TERMO FINAL.

Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são fixados com exclusão das prestações vincendas (Súmula n.º 111-STJ), apenas as que venceram até o momento da prolação da sentença integram o cálculo dos honorários. Precedente citado: REsp 195.520-SP, DJ 18/10/1999. **REsp 200.393-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 10/11/1999.**

Primeira Turma

AGRAVO. DEMORA INJUSTIFICÁVEL. APURAÇÃO.

A Turma deu provimento ao recurso por entender injustificável o fato de que os autos tenham permanecido sem qualquer movimentação por cinco anos, sem qualquer registro que justificasse tal demora. Determinou seja considerado pelo Tribunal a quo essa ocorrência, a qual deve ser apurada, e tomadas as providências cabíveis, de tudo ciente o Ministério Público. Há de se considerar o trânsito em julgado da decisão de mérito, sem que o agravo em questão tenha sido solucionado e, também, de ser examinada a aplicação do art. 559 do CPC, caso as partes tenham reclamado. **REsp 219.591-PA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9/11/1999.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Não obstante o conteúdo da Súmula n.º 7-STJ, há excepcional possibilidade de, na via estreita especial, apreciar questão para se reduzir ou elevar o montante fixado para a verba honorária. **REsp 229.070-MG, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9/11/1999.**

INCONSTITUCIONALIDADE. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. APOSENTADO.

Os impetrantes, servidores inativos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, alegavam a

inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 3.138/62 e da Lei Complementar à Constituição Estadual n.º 129/94, almejando cessar o desconto da contribuição social ao instituto de previdência daquele Estado. A Turma entendeu que, no caso, é possível admitir o mandado de segurança como meio processual viável para o pleiteado e, por unanimidade, acolheu a arguição de inconstitucionalidade das leis estaduais em tela, suscitada pelo Ministro Relator. O julgamento foi suspenso para o cumprimento do art. 200 do RISTJ. **RMS 11.043-SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 4/11/1999.**

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL.

O Estado de São Paulo fora condenado a indenizar a requerida por prejuízos advindos da criação do Parque Estadual da Serra do Mar e a dívida resulta em valor superior a um bilhão de reais. Foi interposta medida cautelar com o objetivo de obter efeito suspensivo ao especial, sustando qualquer ato de execução do julgado do segundo grau até a apreciação final pelo Judiciário, e retirar da ordem de pagamento o precatório referente à dívida. A liminar foi concedida e, posteriormente, referendada pela Turma. O recurso especial foi julgado, porém este Superior Tribunal limitou-se a examinar o pedido quanto à violação ao art. 535, II, do CPC, anulando o acórdão recorrido prolatado em sede de embargos de declaração, deixando de apreciar as outras razões do recurso. Remetida para o julgamento de seu mérito, a Turma entendeu, por maioria, que a cautelar não perdeu o seu objeto e não está prejudicada pelo julgamento do especial e, por unanimidade, julgou-a procedente. A lide não encontrou, ainda, solução definitiva, pois, anulado o acórdão recorrido, restam questões não apreciadas a recomendar o exercício do poder geral de cautela, garantindo a segurança jurídica das partes. Ressalvou-se também que o valor da dívida é de somenos importância, não influenciando no julgamento. **MC 740-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 4/11/1999.**

Segunda Turma

ICMS. REGIME ESPECIAL.

A Empresa incorreu em diversas infrações fiscais devidamente comprovadas nos autos, o que a levou ao regime especial de controle, arrecadação e fiscalização do ICMS, com base no art. 143 e seguintes da Lei Estadual n.º 1.165/91 (Código Tributário Estadual – CTE), e no Decreto n.º 3.645/92, que a regulamentou, o qual, no art. 651, estabelece referido controle especial para o sujeito passivo que reiteradamente infringir o CTE. A Turma negou provimento ao recurso, entendendo que o ato administrativo impugnado respalda-se em lei. **RMS 7.856-GO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 9/11/1999.**

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás – ACIEG contra ato do Secretário da Fazenda Estadual que, com apoio na Instrução Normativa n.º 229/95-GST, estabelece textualmente o pagamento antecipado de ICMS pelo valor de pauta, a ser adotado pelos contribuintes adquirentes de mercadorias de empresas beneficiadas com a suspensão liminar de substituição tributária, instituída com respaldo no art. 25 do Convênio n.º 66/88. A Turma reformou a sentença e concedeu a segurança, considerando que a instrução normativa n.º 229/95-GSF, por via oblíqua, contorna decisão judicial, pretendendo anular os efeitos de liminares concedidas pela Justiça. Outrossim afirmou que só por lei é possível haver substituição tributária, conforme o disposto no art. 150, § 7º, da CF/88. Por conseguinte, a resolução agride texto constitucional e o exame da questão é possível por se tratar de recurso ordinário com maior abrangência que o recurso especial, este restrito apenas ao exame da legislação infraconstitucional. **RMS 7.641-GO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 9/11/1999.**

ALIENAÇÃO DE BENS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A Turma deu provimento ao recurso para reformar o acórdão e conceder a segurança, entendendo que a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, integrante da administração indireta, só pode alienar bens do seu patrimônio mediante licitação, mas tal alienação independe de autorização legislativa. Considerou que as entidades da administração direta (União, Estados e Municípios), quando participarem de uma sociedade de economia mista, igualam-se aos demais acionistas, despidos do poder de império. Toda a questão surgiu porque o art. 112, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo exige prévia autorização legislativa, ao argumento de que também os bens das sociedades de economia mista pertencem aos Municípios. **RMS 9.012-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 9/11/1999.**

Terceira Turma

EXCLUSÃO. QUITAÇÃO. CONTRATO. FINANCIAMENTO IMÓVEL.

Assinado o contrato de financiamento de imóvel, quando o contratante estava no gozo de auxílio-doença e, após três anos, pelo agravamento da moléstia, veio a se aposentar por invalidez, a seguradora está liberada de quitação do preço, pois incide a cláusula de exclusão de risco. Precedentes citados: REsp 134.750-SC, DJ 16/11/1998, e REsp

121.122-SC, DJ 9/3/1998. **REsp 191.270-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 4/11/1999.**

PRAZO REPUBLICAÇÃO. PREPARO EM CARTÓRIO.

Havendo republicação da sentença, o prazo recursal terá início após essa nova intimação pela imprensa oficial. Não caracteriza a deserção, ressalvada a posição do relator, o recolhimento das custas devidas, feitas no cartório no momento de interposição da apelação, no prazo legal, assim considerando a segunda publicação, ainda que o seu depósito no órgão arrecadador, pelo escrivão, tenha ocorrido fora do prazo. Precedentes citados: REsp 59.291-MG, DJ 22/4/1997, e REsp 173.176-TO, DJ 10/5/1999. **REsp 208.675-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 4/11/1999.**

PENSÃO. INABILITAÇÃO. PROFISSÃO.

Inabilitada a vítima para a profissão que exercia, a indenização em forma de pensão deve, a princípio, ser igual ao que recebia (art. 1.539 do CC). É possível a prova em contrário com a aplicação da proporcionalidade na pensão, evidenciando que a vítima trabalha, ainda que em profissão distinta. Não se pode reduzi-la pela consideração meramente hipotética, como no caso, de que poderia exercer outro trabalho. Impõe-se, também, a indenização pelo dano moral, que decorre do fato de o ofendido ficar limitado em suas atividades normais pela perda da mobilidade do cotovelo, com o sofrimento que daí decorre. O Min. Ari Pargendler ficou vencido em parte, pois reconhecia o direito ao pensionamento vitalício, ponto em que não conhecido o recurso especial, por falta de prequestionamento. **REsp 233.610-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 9/11/1999.**

AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A exigência de o instrumento de agravo conter a certidão de intimação ao acórdão recorrido está jungida ao juízo de admissibilidade do recurso especial, para aferir-lhe a tempestividade. Destarte, havendo embargos de declaração que interrompem o prazo recursal, basta o traslado da certidão de publicação desse acórdão. **EDcl no AgRg no Ag 141.603-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 9/11/1999.**

Quarta Turma

SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. FURTO. VEÍCULO. AÇÃO REGRESSIVA.

Não conhecido o recurso da seguradora recorrente, na condição de sub-rogada, vez que, para obter o ressarcimento da quantia paga à seguradora por furto de automóvel no estacionamento da recorrida, não basta a prova do pagamento da dívida, *ex vi* do art. 985, III, do Código Civil, porém é necessária a demonstração da prova da sub-rogação, da ocorrência do furto nas dependências da ré e da não-recuperação do veículo, a fim de evitar locupletamento indevido da seguradora. Precedentes citados: REsp 75.850-RJ, DJ 18/3/1996, e REsp 67.492-SP, DJ 2/10/1995. **REsp 174.353-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 9/11/1999.**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA.

A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial por entender que a pessoa tem direito ao nome e ao uso dele, sendo que a falsificação da assinatura constitui ato ilícito. O contabilista que tem sua assinatura falsificada em balanço sofre uma agressão ao seu direito, causadora de um dano moral que decorre do próprio fato. O banco que emprega o funcionário que praticou o falso para agilizar a concessão de financiamento a terceira pessoa responde por essa ofensa. **REsp 225.277-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 4/11/1999.**

LITISCONSORTES. INTIMAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO. PRAZO.

Embora não conhecido o recurso questionando sobre a validade ou não da intimação em que conste o nome de apenas um dos litisconsortes, a Turma assentou que, sendo a intimação, em regra, via publicação direcionada ao advogado da parte litigante, tem-se como suficiente a publicação em que conste o nome do primeiro dos vários litisconsortes, desde que acompanhado da expressão &&e outros&& e do nome de todos os advogados das partes. Outrossim embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes citados: EREsp 38.827-RS, DJ 21/11/1994, e REsp 8.003-SP, DJ 9/12/1991. **REsp 230.750-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 9/11/1999.**

EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS. DESPESAS. REGISTRO DE IMÓVEIS.

Discutia-se no recurso se houve violação ao art. 217 da Lei n.º 6.015/73 quanto à atribuição, à construtora ou ao alienante - Instituto de Desenvolvimento Habitacional do DF (IDHAB-DF) -, de responsabilidade pelo pagamento de emolumentos na averbação de dados em registro público, conforme exigência da financiadora, visto que o IDHAB antes denominava-se SHIS. No caso, dado que houve convenção no contrato de compra e venda dos imóveis, incumbe à construtora adquirente a obrigação de arcar com as despesas perante o Registro de Imóveis, como,

também, determinado pela lei. A Turma proveu o recurso. **REsp 142.449-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 9/11/1999.**

Quinta Turma

SUSPENSÃO DO PROCESSO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE.

A Turma concedeu a ordem para anular a sentença condenatória, determinando que o juízo de primeiro grau propicie ao Ministério Público a oportunidade para a proposta de suspensão condicional de processo, de que trata o art. 89 da Lei n.º 9.099/95, se for o caso, sob o argumento de que o delito, previsto no art. 16 da Lei n.º 6.368/76, comportaria o sursis processual, por ter pena mínima abstratamente cominada inferior a um ano. **HC 9.077-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 4/11/1999.**

HC. CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

Para configurar-se a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, do CP) não é necessário que a autoria do crime seja desconhecida, nem que o réu demonstre arrependimento do ato praticado. **HC 10.532-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 9/11/1999.**

Sexta Turma

SIMULAÇÃO. ARMA DE FOGO. CRIME DE ROUBO.

O réu, ao colocar a mão sob a camisa, simulando o uso de arma de fogo, intimidou a vítima, que ignorava a inexistência do objeto, alcançando o resultado típico, qual seja, a subtração da coisa alheia mediante ameaça. Tal conduta caracteriza crime de roubo e não de furto. **REsp 87.974-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 9/11/1999.**

APLICAÇÃO. LEI N.º 9.914/98.

A Turma, após empate na votação e aplicando o art. 180, § 4º, do RISTJ, decidiu que a Lei n.º 9.714/98, ao dar nova redação aos arts. 43 a 47 do CP, introduzindo as penas restritivas de direitos em substituição à pena privativa de liberdade, tem aplicação retroativa, por ser mais benigna. Referida norma pode ser aplicada aos crimes capitulados nos arts. 12 e 18, III, da Lei n.º 6.368/76, sendo necessário para a recusa da concessão do benefício que a decisão seja sobejamente fundamentada, com exame das condições objetivas e subjetivas. **HC 10.049-RO, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 9/11/1999.**

Informativo Nº: 0040

Período: 15 a 19 de novembro de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MP. ESTABELECIMENTO ESCOLAR.

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública na defesa de interesses coletivos da comunidade de pais e alunos de estabelecimento escolar. Com esse entendimento, a Corte Especial negou provimento aos embargos de divergência. Precedentes citados: no STF – RE 190.976-SP, DJ 2/6/1999, e RE 163.231-3, DJ 26/9/1996; no STJ – REsp 84.599-SC, DJ 10/6/1996, e REsp 68.141-RO, DJ 23/10/1995. **REsp 90.475-MG, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 17/11/1999.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MP. CASA PRÓPRIA.

A Corte Especial, prosseguindo no julgamento, conheceu e proveu os embargos por entender que o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando à nulidade de cláusula contratual (juros mensais); à indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula e à obrigação de não mais inserir nos contratos futuros a referida cláusula. No caso, trata-se de grupo de adquirentes da casa própria, que ostentam a condição das chamadas classes média e média baixa. **REsp 141.491-SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 17/11/1999.**

Primeira Turma

VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO.

Provido o recurso, conforme o entendimento compatível com a Súmula n.º 92-STJ de que não cabe ao Detran, para fins de emissão do certificado de licenciamento, afastar a exigência feita no art. 66, § 1º, do Decreto-Lei n.º 911/69, referente à necessidade da inscrição do instrumento de alienação fiduciária de veículo automotor no Registro de Títulos e Documentos para resguardar a boa-fé nas relações jurídicas. Precedentes citados: REsp 34.957-SP, DJ 21/11/1994; REsp 140.873-DF, DJ 15/12/1997, e REsp 19.299-SP, DJ 11/5/1992. **REsp 226.856-PB, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 16/11/1999.**

TRIBUNAL REGIONAL. REMESSA OFICIAL. RELATOR. INADMISSIBILIDADE.

A Turma, por maioria, desproveu o recurso visto que, nos Tribunais Regionais, o próprio relator, em decisão monocrática, pode negar seguimento tanto a recurso improcedente como à remessa oficial quando contrários à jurisprudência consolidada ou preponderante do Tribunal *a quo* ou dos Tribunais Superiores, *ex vi* do art. 557 do CPC que abrange os recursos elencados no art. 496 e a remessa oficial (art. 475). No mérito, também foi desprovido quanto à questão da repetição de indébito de contribuição previdenciária sobre remuneração paga a autônomos, hipótese em que o INSS, comprovando que houve repercussão, pode recusar a repetição ou impugnar a compensação de valores. Precedentes citados: REsp 130.899-RS, DJ 31/5/1999; REsp 156.311-BA, DJ 16/3/1998, e REsp 201.454-SP, DJ 27/9/1999. **REsp 227.904-RS, Rel. originário Min. Garcia Vieira, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 16/11/1999.**

DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Trata-se de ação de desapropriação em que, após julgada procedente, houve expedição de novo decreto desapropriatório, reduzindo a área expropriada. Quando da apresentação desse novo decreto, o Estado do Rio de Janeiro apresentou pedido de desistência parcial da ação e de nova perícia. Advieram as apelações, não se conformando os expropriados com a conclusão do aresto em relação aos honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, em decorrência da desistência parcial. Prosseguindo no julgamento, pelo voto desempate, a Turma, por maioria, entendeu que, segundo a jurisprudência predominante, se o Estado tivesse desistido da ação iria pagar os honorários sobre toda a área. Conseqüentemente, tem o Estado que pagar os honorários advocatícios sobre a parte correspondente à área da desistência. **REsp 157.661-RJ, Rel. originário Min. Milton Luiz Pereira, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 18/11/1999.**

Segunda Turma

RECURSO ESPECIAL. NULIDADE ABSOLUTA.

Na prolação da sentença, o Juiz julgou questão inteiramente diversa do pedido na inicial. Por desatenção, o advogado atacou os fundamentos da sentença, como se fosse adequada ao pedido e o Tribunal *a quo* veio a julgar o recurso pelo contido na sentença e no apelo. Sucederam embargos de declaração sem que se notasse o equívoco. Apenas com a impetração do recurso especial o autor se deu conta do erro material e sucessivo. A Turma entendeu que, por se tratar de nulidade absoluta, é pertinente a reprovação corretiva de toda e qualquer instância, em respeito à segurança jurídica, e deu provimento ao especial para anular o processo desde a sentença. **REsp 206.244-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/11/1999.**

ÁGUAS PÚBLICAS. PRESCRIÇÃO.

Cuida-se de contrato de compra e venda de queda d'água, tendo como preço a redução de 50% na tabela de energia elétrica, consumida pela vendedora, realizado sob a vigência das Ordenações Filipinas, na data de 4/5/1911. A Cemig, como sucessora da empresa compradora, não está obrigada a cumprir uma obrigação perpétua, ademais, após a vigência do Código das Águas, a alienação de direitos sobre águas públicas segue a regra da prescrição trintenária. O STF, em data anterior a CF/88, interpretando o art. 47, parágrafo único, do referido código, assentou que os direitos adquiridos sobre águas públicas não poderiam ter maior abrangência do que os direitos instituídos pela nova disciplina. Precedentes citados do STF: RE 96.645, DJ 15/12/1983, e RE 25.950. **REsp 23.915-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/11/1999.**

Terceira Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO.

Provido o recurso ao entendimento de que é admissível o agravo que, *ex vi* dos arts. 154 e 244 do CPC, foi interposto em menos de dez dias da prolação da decisão interlocutória, não conhecido em razão da exigência de cópia da intimação inexistente ou certidão para atestar o óbvio, como pressuposto do seu conhecimento, porquanto fere o princípio da instrumentalidade das formas. Considerou-se que, por não ser o processo um fim em si mesmo, nada impede que a parte se dê por intimada de um ato judicial, antes mesmo da sua publicação na imprensa, e, de pronto, interponha o competente agravo de instrumento. Precedentes citados: REsp 88.509-SP, DJ 5/8/1996; REsp 85.038-AM, DJ 23/9/1996, e REsp 2.915-SP, DJ 6/8/1990. **REsp 205.846-ES, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 18/11/1999.**

RESPONSABILIDADE. FABRICANTE. ADUBO.

A Turma não conheceu do recurso da recorrente, empresa fabricante de fertilizantes, e manteve o julgado que constatou a sua culpa, malgrado o seu sustentado enfoque questionando o conceito de &%&destinatário final&%& de bem ou serviço adquirido (CDC, art. 2º). A questão decorreu de ação indenizatória por deficiência de nutrientes no adubo, de marca da recorrente, fornecido ao agricultor recorrido. Para os efeitos previstos no referido art. 2º, consignou-se que é consumidor o agricultor que utiliza o adubo em sua lavoura. Quanto à argüida prescrição ou decadência, aplica-se à espécie o art. 27 do CDC, e não os arts. 210 e 211 do Código Comercial, conforme pretendido, porquanto o fabricante responde perante o consumidor pela má qualidade dos seus produtos fornecidos que lesionem a implementação da produção agrícola nacional. **REsp 208.793-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/11/1999.**

NOTA PROMISSÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.

A Turma, por maioria, não conheceu do recurso que pretendia a descaracterização de nota promissória como título executivo, desacompanhada dos extratos referentes à movimentação de conta-corrente e por faltar assinatura de uma das testemunhas. Em consonância com o voto vista, foi consignado que a nota promissória, por lei, está inscrita como título executivo autônomo, independentemente de estar vinculada ou não a contrato de abertura de crédito, dispensando qualquer anexo para efeito de instruir a ação executiva contra o devedor. Outrossim aduziu o Min. Eduardo Ribeiro que a nota promissória, por ser título executivo, pode, em via de embargos, ser desconstituída total ou parcialmente, diante de emissões feitas em desconformidade com as instruções dos emitentes. **REsp 185.146-SP, Rel. originário Min. Waldemar Zveiter, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 18/11/1999.**

SEGURO OBRIGATÓRIO. FALTA DE PAGAMENTO. PRÊMIO

Provido, por maioria, o recurso da recorrente, mulher da vítima proprietária de veículo sinistrado, relativamente ao direito à indenização do seguro obrigatório, não obstante o acidente ter ocorrido quando o prazo de vigência do contrato de seguro já estava vencido. Nos termos do art. 7º da Lei n.º 8.441/92, a alegação de o prêmio não ter sido pago não obsta o dever de pagar a indenização. Ademais, infundada a alegação de que a mulher não poderia ser beneficiária da vítima porque não era a proprietária do veículo acidentado. O direito da beneficiária não se confunde com o espólio ao qual está integrado o veículo. Precedente citado: REsp 67.763-RJ, DJ 18/12/1995. **REsp 144.583-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/11/1999.**

Quarta Turma

APELAÇÃO. ENDEREÇAMENTO INCORRETO. TEMPESTIVIDADE.

A apelação interposta no prazo, utilizando-se do protocolo geral do fórum, mas indicando incorretamente o número da vara destinatária não acarreta a deserção. Precedentes citados: REsp 20.399-SP, DJ 19/4/1993, e REsp 56.240-PR, DJ 13/3/1995. **REsp 144.353-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/11/1999.**

BEM DE FAMÍLIA. AÇÃO PAULIANA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N.º 8.009/90.

O único imóvel pertencente ao devedor, que retornou ao seu patrimônio após anulada doação por reconhecida a fraude, é de se excluir da aplicação da Lei n.º 8.009/90, sob pena de prestigiar-se a má-fé, já que se desfez de suas propriedades ao longo da execução. Precedente citado: REsp 119.208-SP, DJ 2/2/1998. **REsp 141.313-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/11/1999.**

COTAS CONDOMINIAIS. PARCELAS VINCENDAS.

Como as prestações são de trato sucessivo, as quotas vincendas fazem parte do pedido independentemente de declaração expressa do autor. Se não fossem incluídas as parcelas na condenação, o credor seria forçado a ajuizar uma demanda a cada prestação que vencesse, em desprestígio aos princípios da economia processual e da razoabilidade. **REsp 155.714-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 16/11/1999.**

DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. CANCELAMENTO INDEVIDO.

O dano moral, na espécie, de acordo com a jurisprudência assente, presume-se pelo próprio cancelamento indevido do cartão de crédito e inscrição do seu número no boletim de proteção, quando demonstrado que o consumidor sempre honrou seus compromissos, além da própria atitude da ré em restabelecer a validade do cartão. **REsp 233.076-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 16/11/1999.**

AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INSUFICIÊNCIA. DEPÓSITO. SUCUMBÊNCIA.

Trata-se de ação de consignação em pagamento das prestações do financiamento para a construção da casa própria, corrigidas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, aceito em contrato, mas que um dos réus as cobrava por índices diversos daquele estabelecido. A perícia contábil concluiu que os depósitos efetuados eram ligeiramente inferiores ao devido. A Turma considerou que, em tais casos, a ação é em parte procedente, naquilo em que o depósito serviu para a liberação parcial do devedor e, em parte improcedente, quanto ao débito que remanesce, ao se reconhecer o direito da credora de receber a diferença apurada, executável nos autos (art. 899, § 2º, do CPC). Por conseguinte, existe sucumbência parcial a ser considerada na distribuição de custas e imposição da verba honorária. **REsp 194.530-SC, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 16/11/1999.**

AÇÃO CONSIGNATÓRIA. BUSCA E APREENSÃO. TÁXI.

A Turma decidiu que havendo uma ação de consignação em pagamento, movida pelo devedor à credora, paralelamente à busca e apreensão decorrente de inadimplemento ao contrato de alienação fiduciária, não se justificaria a concessão da medida liminar requerida. Outrossim o táxi constitui bem imprescindível ao sustento do devedor e sua família, além de possibilitar o cumprimento das obrigações assumidas no financiamento. **REsp 166.363-PE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/11/1999.**

Quinta Turma

CONTRATO DE LOCAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO.

O contrato de locação escrito, devidamente assinado pelos contratantes, constitui título executivo extrajudicial (art. 585, IV, CPC): não há necessidade de que o instrumento seja subscrito por testemunhas. Precedentes citados: REsp 174.906-SP, DJ 6/9/1999; REsp 54.583-RS, DJ 11/11/1996, e REsp 58.657-MG, DJ 19/6/1995. **REsp 229.777-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/11/1999.**

CRIME CONTRA A HONRA. PESSOA JURÍDICA.

A pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra previstos no Código Penal, mesmo se tratando de difamação, apesar da tendência moderna de proteger criminalmente sua reputação. O Código só protege a honra da pessoa física. Porém, neste caso, não se pode presumir que a ofensa é dirigida contra seus dirigentes, pois é necessário que esta seja de ordem pessoal. Precedentes citados: HC 7.391-SP, DJ 19/10/1998, e RHC 7.512-MG, DJ 30/8/1998. **RHC 8.859-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/11/1999.**

CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DE PENA.

Como vêm entendendo a jurisprudência e a doutrina, o aumento de pena de que trata o art. 71 do CP – quando há continuidade delitiva – é regulado pelo número de crimes praticados. No caso, foram praticados dois crimes em continuidade, o que recomenda a aplicação do aumento em seu mínimo legal, ou seja, um sexto. Precedentes citados - do STF: HC 69.437-PR, DJ 4/9/1992, e HC 73.446-SP, DJ 29/3/1996 - do STJ: HC 9.509-MS, DJ 11/10/1999. **HC 10.076-MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 16/11/1999.**

LOCAÇÃO. INALIENABILIDADE. SUB-ROGAÇÃO.

O bem locado estava gravado com cláusula de inalienabilidade pelo que, em princípio, não poderia ser alienado. Mas, deferida judicialmente a sub-rogação, tudo mudou. E não é justo que a locatária seja surpreendida sem qualquer aviso desta sub-rogação, rompendo-se a locação. Incumbia aos antigos donos cientificar a locatária, ou para ensejar o registro do contrato, ou, se não realizada a averbação, para rescindir a relação *ex locato*, com assinatura de prazo para desocupação do imóvel. **REsp 225.742-MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/11/1999.**

HABEAS CORPUS. ESTUPRO FICTO. REGIME PRISIONAL.

No que se refere ao regime prisional, a Turma concedeu parcialmente a ordem, de ofício, no que cinge ao regime inicial de cumprimento da pena, por entender que não devem incidir as limitações do § 1º, do art. 2º, da Lei n.º 8.072/90, pois estupro ficto não deve ser considerado crime hediondo; afastou a apuração do regime integralmente fechado, adotando-se por correto o cumprimento prisional inicialmente fechado. Precedente citado: HC 9.642-MS, DJ 11/10/1999. **HC 10.632-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18/11/1999.**

Sexta Turma

CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO PRISIONAL.

A Turma, após o voto do Min. Gilson Dipp, convocado para o desempate, firmou que a condenação por crime hediondo, ressalvada a por crime de tortura, deve ser cumprida integralmente em regime fechado, vedada a progressão. A Lei n.º 9.455/97 refere-se exclusivamente à prática de tortura, não podendo ser estendida ou aplicada por analogia aos delitos da Lei n.º 8.072/90. Precedentes citados: HC 7.226-SP, DJ 22/6/1998; HC 6.659-SP, DJ 15/6/1998, e HC 7.383-DF, DJ 31/8/1998. **REsp 195.430-RS, Rel. originário Min. Vicente Cernicchiaro, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16/11/1999.**

SERVIDOR PÚBLICO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA. CARGO.

O recorrido, delegado da Polícia Federal, em razão da posse como delegado de Polícia Civil estadual, pediu sua exoneração do cargo federal. Destarte, o DPF declarou a vacância mediante portaria. Contudo, o recorrido havia requerido retratação do pedido antes da publicação da mencionada portaria. A Turma firmou que, como a Administração Pública é regida pelo Princípio da Publicidade, nada obsta o deferimento da desistência e a declaração da ineficácia da exoneração. **REsp 213.417-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16/11/1999.**

Informativo Nº: 0041

Período: 22 a 26 de novembro de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Segunda Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS. DANO. FUTEBOL.

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Confederação Brasileira de Futebol - CBF, em decorrência de decisões de juízes com jurisdição diversa. O juiz estadual do Rio de Janeiro, em medida cautelar inominada de caráter declaratório, proposta pelo Botafogo de Futebol e Regatas, determinou o cumprimento de decisão disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva – TJD que transferiu ao clube carioca os pontos retirados do São Paulo Futebol Clube. Essa decisão repercutiu em outras agremiações de futebol, favorecendo o Botafogo (RJ) em detrimento da Sociedade Esportiva do Gama (DF). O Partido da Frente Liberal do DF e outros ingressaram com ação civil pública, com pedido de liminar, a qual o juiz do Distrito Federal deferiu, garantindo a permanência do Gama no certame e dando-se por competente para julgar o feito. Até então a discussão era se competente a Justiça Estadual do Rio de Janeiro ou a do Distrito Federal, quando surgiu outra ação na Justiça Federal paulista, interposta pelo Sindicato das Associações de Futebol contra o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – Indesp, órgão federal ligado ao Ministério de Esporte e Turismo. A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e, no mérito, por maioria, entendeu que, como a nova ação envolve ente federal, tem que ser julgada pela Justiça Federal e, tratando-se de ações conexas que ocorrem em mais de uma jurisdição, aplicou o Código do Consumidor, art. 93, II, pelo qual, segundo interpretação majoritária, em casos de dano de âmbito nacional e extensivos a mais de uma unidade da Federação, a competência é da Justiça do Distrito Federal. A Seção também anulou todas as decisões anteriores e determinou a imediata remessa dos autos à distribuição da Justiça Federal de Brasília, para que se pronuncie em 24 horas sobre as liminares. **CC 28.003-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 24/11/1999.**

Primeira Turma

LEI MUNICIPAL. PORTA ELETRÔNICA. AGÊNCIA BANCÁRIA.

A Turma, continuando o julgamento, por maioria, conheceu do recurso sob o argumento de que cabe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, b, da CF/88, quando a impugnação da lei local não envolva sua inconstitucionalidade, mas, sim, conflito com lei federal, sendo concorrente a competência para legislar (art. 24 da CF/88). No caso, o município tem competência suplementar para legislar sobre a instalação de portas eletrônicas nas agências bancárias, visando resguardar a segurança do público. Precedentes citados: REsp 40.992-SC, DJ 7/3/1994, e REsp 31.391-SP, 2/8/1993. **REsp 220.346-RS, Rel. originário Min. Garcia Vieira, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 23/11/1999.**

EXTENSÃO. PREPARO. LITISCONORTE.

A Turma deu provimento ao recurso contra acórdão do Tribunal *a quo* que não admitiu estender a todos os liticonsortes o preparo efetuado por apenas um deles. Os recorrentes pretendem a correção monetária do valor das quotas no FGTS. Como o índice de reajuste aplica-se a todos os demandantes, configurando interesse comum (art. 509 do CPC), o provimento da apelação preparada por um dos liticonsortes aproveita aos demais. **REsp 226.771-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 23/11/1999.**

Segunda Turma

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. CARVÃO VEGETAL.

O carvão de árvore em lenha, transformado por métodos, procedimentos ou meios artesanais, primários ou rudimentares (queima), classifica-se como produto rural. Incidindo as contribuições sobre a lenha transformada em carvão, há, no caso, a obrigação de contribuir por parte do adquirente do produto rural, sub-rogando-se na obrigação do produtor rural (art. 76, § 3º, III, do Decreto n.º 83.081/79). Precedentes citados: REsp 84.024-MG, DJ 3/8/1998, e REsp 80.838-MG, DJ 11/11/1996. **REsp 156.008-MG, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 23/11/1999.**

Terceira Turma

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA.

Se os embargos de terceiro foram julgados procedentes e a empresa embargada vencida, reconhecendo o julgador que a penhora não podia prosperar e não havia desídia ou culpa dos embargantes pela ausência do registro

imobiliário impõe-se a condenação da verba de sucumbência à embargada. **REsp 197.326-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 23/11/1999.**

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA.

Trata-se de ação de adjudicação compulsória com pedido de imissão na posse. O Tribunal de Justiça de Sergipe reconheceu o negócio entre as partes e a decisão transitou em julgado, não existindo, portanto, dúvida sobre o contrato de promessa de compra e venda. Mas a sentença e o acórdão consideraram que a inscrição no registro de imóveis é requisito para adjudicação compulsória, contra a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de que o direito à adjudicação é de caráter pessoal e restrito aos contratantes, não se condicionando àquela obrigação. Com essas considerações, a Turma afastou o óbice processual e determinou o prosseguimento da ação como de direito. Precedentes citados: REsp 57.225-RJ, DJ 27/5/1996; REsp 19.414-MG, DJ 8/6/1992; REsp 30-DF, DJ 18/9/1989, e REsp 288-SP, DJ 31/5/1993. **REsp 204.784-SE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 23/11/1999.**

EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RENEGOCIAÇÕES COM GARANTIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA.

Trata-se de execução por título extrajudicial - contrato de empréstimo para financiamento de capital de giro de empresa - em que, nos autos, não existe somente um contrato de abertura de crédito com demonstrativo de débito, mas aditivos, repactuações, nota promissória (como garantia ao contrato de mútuo), além de contrato de caução de ações e um instrumento particular de confissão de dívida. O credor, portanto, não se limitou a juntar apenas um contrato com demonstrativo, mas diversos pactos, comprovando uma efetiva participação do devedor na consolidação dos valores do débito, o que qualifica a execução e o não conhecimento do recurso especial, que alegava a ausência de título executivo. **REsp 206.125-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 23/11/1999.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

Em liquidação de sentença que estava somente a depender da avaliação do imóvel objeto da ação, que serviria como valor para base de cálculo dos honorários advocatícios, não poderia resultar nova condenação ao pagamento de honorários. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso para excluir do acórdão recorrido a parte em que condenou o recorrente a pagar honorários advocatícios relativos à própria liquidação. **REsp 182.751-MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 23/11/1999.**

Quarta Turma

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA.

A Turma entendeu que, além do imóvel ocupado pelo casal de devedores, a impenhorabilidade assegurada pela Lei n.º 8.009/90 afeta, também, o segundo imóvel dos executados, destinado à residência da mãe e da irmã, porque, no caso, também fazem parte da entidade familiar. **REsp 223.419-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 23/11/1999.**

PRAÇA. IMÓVEL COMUM INDIVISÍVEL. INTIMAÇÃO.

O co-proprietário de imóvel indivisível em condomínio deve ser intimado da realização da praça da metade penhorada, momento em que pode exercer seu direito de preferência (art. 1.118 do CPC) e se permite aos terceiros a possibilidade de cobrirem a sua oferta. Precedente citado: REsp 61.984-MG, DJ 29/4/1996. **REsp 229.247-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 23/11/1999.**

PENHOR MERCANTIL. BENS. VENDA.

Estando em concordata a devedora, alienados os bens fungíveis destinados ao comércio, dados em penhor por financiamento bancário, não se extingue a garantia porque há a transferência para outros bens da mesma natureza e destinação, existentes no momento da penhora. O saldo, se houver, deve ser habilitado como quirografário na concordata, não se admitindo a extensão para a penhora de bens de natureza diversa. Precedentes citados: REsp 36.105-GO, DJ 15/5/1995; AgRg no Ag 199.761-SP, DJ 2/8/1999; REsp 38.923-SP, DJ 22/11/1993, e REsp 210.885-SP. **REsp 230.997-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 23/11/1999.**

PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ACORDO.

Se existe transação entre o alimentante e a alimentanda sobre os alimentos fixados por sentença, o descumprimento deste acordo pela inadimplência não constitui dívida pretérita, mas, sim, débito em atraso, a recomendar a manutenção da decretação da prisão civil. Precedentes citados: RHC 7.740-SP, DJ 12/4/1999, e RHC 5.890-SP. **RHC 8.880-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 23/11/1999.**

PENHORA. COTAS SOCIAIS. CONCORDATA.

A Turma entendeu que é possível a penhora de cotas da sociedade por responsabilidade limitada, mesmo em regime de concordata preventiva, mas em execução por dívida particular do sócio e não da sociedade. **REsp 114.130-MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 23/11/1999.**

PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. TRIBUNAL.

O efeito devolutivo da apelação não é restrito às questões resolvidas na sentença, compreende as que poderiam ser decididas porque suscitadas pelas partes ou conhecíveis de ofício (art. 515, § 2º, CPC). Se o juízo de primeiro grau acolher prescrição após encerrada a instrução, pode o Tribunal afastá-la e prosseguir no julgamento da ação, desde que a lide esteja em condições de ser apreciada, devidamente debatida e &%&madura&%&. Com este entendimento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 5.575-SP, DJ 5/12/1994; REsp 133.529-MG, DJ 22/3/1999, e REsp 6.643-SP, DJ 5/8/1991. **REsp 141.595-PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 23/11/1999.**

FIANÇA. TESTEMUNHAS.

A Turma, por maioria, entendeu que o termo caução (art. 585, III, CPC) compreende a fiança e, por isso, esta não necessita das assinaturas de testemunhas para caracterizar-se como título executivo extrajudicial. Precedente citado: REsp 129.002-MT, DJ 28/6/1999. **REsp 113.881-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 23/11/1999.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO EM DOBRO.

Não se admite o prazo em dobro (art. 191, CPC) na hipótese de proposição de embargos à execução pelos litisconsortes, mesmo representados por procuradores diversos. Precedentes citados: REsp 121.518-ES, DJ 21/9/1998, e REsp 3.967-SP, DJ 24/9/1990. **REsp 169.628-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 23/11/1999.**

HONORÁRIOS. CONCORDATÁRIA. RESTITUIÇÃO DE MERCADORIA.

A Turma entendeu que são devidos os honorários advocatícios de sucumbência pela concordatária que não tenha contestado a ação de restituição de mercadoria, julgada procedente. O art. 77, § 7º, da Lei de Falências (Decreto-lei n.º 7.661/45) cede espaço à sistemática instituída pelo art. 20 do CPC, que lhe é posterior. Precedente citado: REsp 33.258-SP, DJ 24/3/1997. **REsp 33.014-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 23/11/1999.**

ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO EX OFFICIO.

A Turma entendeu que, verificado o abandono da causa pelo autor (art. 267, III, CPC), o juiz não pode decretar de ofício a extinção do processo. É necessária a provocação da parte adversa. Precedentes citados: REsp 9.442-PR, DJ 7/10/1991; REsp 15.575-SP, DJ 13/4/1992; REsp 20.408-MG, DJ 1º/6/1992; REsp 168.036-SP, DJ 13/9/1999, e REsp 135.147-GO, DJ 15/12/1997. **REsp 203.217-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 23/11/1999.**

APELAÇÃO. EFEITO. ALIMENTOS. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

Prolatada sentença única na investigação de paternidade cumulada com alimentos, a apelação na parte referente à prestação alimentícia deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, II, CPC). Precedentes citados: REsp 28.144-SP, DJ 24/10/1994; REsp 92.425-MG, DJ 16/9/1996; REsp 66.731-SP, DJ 21/10/1996; REsp 9.393-SP, DJ 25/11/1991; RMS 1.564-RJ, DJ 21/6/1993, e RMS 1.069-SP, DJ 9/8/1993. **REsp 214.835-PR, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 23/11/1999.**

Informativo Nº: 0042

Período: 29 de novembro a 3 de dezembro de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

PRESIDENTE DO TRT. ABUSO DE AUTORIDADE. CRIME DE AMEAÇA.

Prosseguindo no julgamento, após voto vista do Min. Eduardo Ribeiro, a Corte Especial, por maioria, rejeitou a denúncia em relação a um dos acusados, Presidente do TRT da 2ª Região, com prerrogativa de foro, visto que o fato narrado - o envio de ofícios requisitando informações sigilosas ao superintendente da Receita Federal, fixando prazo de 48 horas para o seu cumprimento - não constitui crime de ameaça ou risco à incolumidade física. Outrossim determinou-se a competência do juízo de primeiro grau para julgar o segundo acusado, assessor do Presidente do TRT. **RP 154-SP, Rel. originário Min. Milton Luiz Pereira, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 1º/12/1999.**

CONCURSO DE AGENTES. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA.

Prosseguindo no julgamento, a Corte Especial recebeu a queixa-crime, fundada no art. 41 do Código Penal, por expressões ofensivas de caráter pessoal à honra do querelante, capituladas nos arts. 21 e 22 da Lei n.º 5.250/67, perpetradas por intermédio da imprensa por parlamentares do estado gaúcho. Com efeito, por ter ocorrido o concurso de agentes, todos devem comparecer no processo penal como querelados, porquanto o interesse público sobrepõe-se acima da faculdade de escolha do ofendido quanto à exclusão de um deles da queixa-crime, sob pena de configurar-se a renúncia tácita ao direito de queixa. Precedentes citados - do STF: HC 44.719, DJ 16/2/1968 - do STJ: HC 1.357-SP, DJ 13/10/1992, e RHC 5.194-RJ, DJ 5/8/1996. **APn 139-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 1º/12/1999.**

Primeira Turma

IMPOSTO DE RENDA. CRUZADOS RETIDOS.

Os rendimentos de cruzados retidos em razão do Plano Collor constituem fato gerador de imposto de renda. Não se trata de mero crédito, mas de direito adquirido e incorporado ao patrimônio da empresa recorrida. Seu levantamento não se subordinou à condição suspensiva, mas a termo inicial pré-fixado, que não suspende a aquisição do direito (art. 123, CC, e art. 6º, § 2º, LICC), e o fato de o dinheiro eventualmente permanecer retido não o torna absolutamente indisponível, pois permitida a transferência de sua titularidade (art. 12, Lei n.º 8.024/90). O art. 43 do CTN, que indica o fato gerador do imposto de renda, prevê, ainda, que a disponibilidade tanto pode ser econômica quanto jurídica. **REsp 208.104-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 2/12/1999.**

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO.

A consumação, no curso do processo, do ato que se pretendia evitar não prejudica o pedido do mandado de segurança preventivo. Se a potencial ameaça transforma-se em fato, há mais razão em se prosseguir no exame da impetração. **RMS 10.487-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 2/12/1999.**

PETIÇÃO. ENDEREÇO DO ADVOGADO.

O conceito de petição, para os efeitos do art. 524 do CPC, também compreende as cópias que acompanham a peça recursal. Se o endereço dos patronos do agravante consta da cópia da procuração que acompanha aquela peça, está atendida a exigência do inciso terceiro do citado artigo. Precedente citado: REsp 134.748- MG, DJ 6/10/1997. **REsp 198.009-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 2/12/1999.**

MEDIDA CAUTELAR. RESP NÃO INTERPOSTO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO.

A Turma, por maioria, negou provimento aos agravos regimentais e manteve a liminar concedida na medida cautelar. A falta da interposição do recurso especial, pela justificativa aceitável de que o acórdão combatido não foi ainda publicado, não constitui óbice intransponível ao favorecimento da cautelar, porque não se defere a suspensão ao recurso mas, sim, aos efeitos daquele acórdão - que desconstituiu liminar em mandado de segurança, deferida a favor da autora da cautelar - até que se decida em definitivo sobre o sucesso ou não da interposição e admissão do especial. Precedentes citados: MC 488-PB, DJ 3/9/1996; MC 1980-RS, DJ 15/10/1999; MC 1.475-SP, DJ 7/6/1999; MC 136-SP, DJ 29/5/1995; MC 1.482-PR, DJ 8/3/1999; MC 424-PA, DJ 2/9/1996, e MC 1.310-PR, DJ 26/4/1999. **AgRg na MC 2.000-DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 2/12/1999.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA.

O Decreto-Lei n.º 858/69 continua vigente mesmo após o advento da Lei n.º 6.899/81 (Lei Geral da Correção Monetária). Na execução fiscal contra o devedor falido, a apuração da correção monetária será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando a correção suspensa durante um ano, a partir desta data. Precedentes citados: REsp 68.425-RS, DJ 4/3/1996; REsp 74.116-RS, DJ 4/3/1996, e REsp 86.472-RS, DJ 10/6/1996. **REsp 122.060-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 2/12/1999.**

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMBARGOS. CND.

A penhora que garante a execução fiscal e os embargos do devedor de efeito suspensivo possibilitam a obtenção de certidão positiva de débitos, porém com efeitos de negativa. Precedente citado: REsp 99.653-SP, DJ 23/11/1998. **RMS 10.229-SE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 2/12/1999.**

Segunda Turma

MERCADORIAS. FATURAMENTO E REMESSA. ICMS.

Provido o recurso interposto por Elevadores Schindler do Brasil S/A, pela inexistência de relação jurídico-tributária entre a empresa recorrente sediada no Rio de Janeiro, e o Estado de Minas Gerais. Improcedente a pretendida sobrecarga fiscal de ICMS na compra e venda de mercadorias - com emissão de nota fiscal pelo estabelecimento-matriz do Rio de Janeiro - a consumidor final domiciliado em Minas. Não obstante a intermediação entre matriz e filial, ex vi dos arts. 97, III, e 114 do CTN, a incidência do ICMS vincula-se ao local da emissão da nota fiscal e ao da saída da mercadoria diretamente para o consumidor final. Precedentes citados: REsp 34.137-MG, DJ 23/8/1993, e REsp 41.154-MG, DJ 16/12/1996. **REsp 64.127-MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 2/12/1999.**

HABEAS DATA. EXERCÍCIO.

Provido o recurso por haver sido negado o acesso à informação a dados concernentes ao recorrente, impondo-se o cabimento do *Habeas Data* contra a Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, com vistas ao fornecimento de informações relativamente à apuração do Valor Adicional Fiscal - VAF, ex vi do art. 5º, inc. LXXII, da CF/88. **Pet 803-MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 2/12/1999.**

Terceira Turma

REMIÇÃO. BENS. EXECUÇÃO.

Arrematados os bens, o filho dos executados apresentou petição, afirmando que pretendia remir a dívida. Para tanto, depositou quantia presumida da dívida em valor inferior ao do lance. Passados cerca de seis meses, apresentou outra petição com o propósito de remir os bens, pleiteando a complementação do depósito. A Turma, continuando o julgamento, entendeu, por maioria, que a primeira petição pretendia remir a execução, por isso depositou-se a quantia presumida da dívida. Quanto à segunda petição, o pedido de remição dos bens deve ser apresentado em vinte e quatro horas, acompanhado de simultâneo depósito correspondente ao valor do lance. Não se permite retardamento, como no caso. **REsp 78.733-GO, Rel. originário Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 3/12/1999.**

CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO.

O contrato de honorários advocatícios não necessita das assinaturas de testemunhas para configurar-se como título executivo extrajudicial. **REsp 226.998-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 3/12/1999.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A correção monetária, incidente nas parcelas devolvidas das contribuições previdenciárias, pela demissão de empregada do Banco do Brasil, é disciplinada conforme o regulamento da entidade de previdência privada, no caso PREVI. Precedentes citados: REsp 170.584-DF, DJ 4/10/1999 e REsp 137.012-RJ, DJ 28/6/1999. **REsp 170.586-DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 2/12/1999.**

Quarta Turma

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATRASO NO VÔO.

Em matéria de indenização por dano moral decorrente de atraso no vôo em viagem internacional, a Turma não

aplicou a Convenção de Varsóvia na limitação da indenização que foi deferida em francos *pointcaré*. Pelo Código do Consumidor não há mais essa limitação. A Turma não conheceu do recurso da empresa; conheceu do recurso dos autores em parte e, nessa parte, deu-lhe provimento parcial. **REsp 235.678-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 2/12/1999.**

PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS.

A Quarta Turma deste Superior Tribunal entende que não tem curso a prescrição quando a execução se acha suspensa a requerimento do credor, ante a inexistência de bens penhoráveis do devedor. A Terceira Turma não diverge substancialmente, apenas condiciona a prevalência de tal entendimento quando não verificada negligência do credor quanto a algum ato que deveria ter sido por ele praticado. Precedentes citados: REsp 34.035-PR, DJ 31/10/1994; REsp 154.782-PR, DJ 29/3/1999, e REsp 223.619-RJ. **REsp 134.739-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 2/12/1999.**

ARREMATÇÃO. PARCELAMENTO DO PREÇO.

O arrematante propôs o pagamento de 50% do montante da avaliação e o saldo em dez prestações, atualizadas pelos índices das cadernetas de poupança. A Turma não conheceu do recurso por entender que, efetivamente, o pagamento do saldo em dez prestações não redundou em prejuízo, porque corrigidas as parcelas pelos mesmos índices das cadernetas de poupança. Também, a esta altura, o preço encontra-se inteiramente quitado, não havendo por que desfazer-se a venda judicial. Não malferiu, no caso, o art. 690 do CPC e nem a regra do art. 687 e seus parágrafos, os quais se limitam a traçar os requisitos formais relativos à publicação do edital. **REsp 180.941-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 2/12/1999.**

TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO BILATERAL. OBRIGAÇÃO DE DAR.

A questão diz respeito à eficácia, ou não, do contrato de prestação de serviços educacionais como título executivo extrajudicial, independente da prova do cumprimento da obrigação, por parte da instituição de ensino credora. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, considera-se título executivo extrajudicial. Todavia, para tornar-se hábil a instruir o processo de execução, é necessário que este represente obrigação líquida, certa e exigível, nos termos do art. 586 do CPC. Nas hipóteses, a orientação da Turma é no sentido da necessidade de comprovação, pelo credor, do cumprimento da sua obrigação. Precedentes citados: REsp 81.399-MG, DJ 13/5/1996; REsp 26.171-PR, DJ 8/3/1993, e REsp 1.080-RJ, DJ 27/11/1989. **REsp 196.967-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 2/12/1999.**

Quinta Turma

CITAÇÃO POSTAL. DE CUJUS. AÇÃO RESCISÓRIA.

Embora a viúva tivesse capacidade de ser parte na ação rescisória, por ter se habilitado nesta, a citação fora feita no nome do de *cujus*, falecido antes da propositura da rescisória. Além disso, a União não regularizou a relação processual ao ser intimada para se pronunciar sobre a certidão que noticiava o falecimento do réu. Correta a decisão a quo que, preliminarmente, anulou o processo a partir da inicial, ao argumento de que a viúva não fora citada como parte ao ter recebido a citação postal destinada ao morto. Outrossim não há a figura de representante sem representado e qualquer decisão que atingisse a viúva seria nula. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso da União. **REsp 216.842-RN, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 2/12/1999.**

CRIME DE CONCUSSÃO. VEREADOR.

Vereador do Município de Uberlândia foi denunciado por ter recebido, durante aproximadamente um ano, parte do vencimento de seu assessor administrativo. Condenado, apelou e o Tribunal *a quo* o absolveu, sustentando não configurado o delito, porque houve consentimento do assessor, ainda que tacitamente. A Turma proveu o recurso do Ministério Público, sob o argumento de que o crime de concussão é formal, consumando-se com a mera imposição antecipada do pagamento indevido, não se exigindo o consentimento da pessoa que o sofre. Precedente citado: REsp 147.891-PR, DJ 23/11/1998. **REsp 215.459-MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 2/12/1999.**

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. CORREÇÃO DE VALORES PAGOS EM DIÁRIAS.

Trata-se de ação proposta por servidores de autarquia estadual para cobrar diferenças salariais relativas às diárias. Julgada procedente a ação, foi iniciada a execução e, preliminarmente, proferida a sentença homologatória do cálculo liquidado, iniciando-se os depósitos dos valores da condenação. Quando, ainda no curso da execução, a autarquia ofereceu extensa documentação sobre os valores relativos aos autores, informando que não fora observado o limite de valor mensal das diárias, que não poderiam ultrapassar 50% da remuneração do servidor. Então o Juiz determinou a remessa dos autos para formação de nova conta, que reduziu o valor das diárias quando já haviam sido homologadas. O Tribunal *a quo* deu provimento à apelação dos autores. A Turma, prosseguindo no

juízo, considerou correta a decisão, pois não se trata de corrigir erro aritmético, mas desconstituir critério adotado na ação de cognição que, transitada em julgado, só pode ser modificada por meio de ação rescisória, de acordo com a doutrina e jurisprudência assente neste Tribunal. Precedentes citados: REsp 163.681-RS, DJ 11/5/1998; REsp 40.892-MG, DJ 30/5/1994; REsp 37.266-SP, DJ 11/3/1996, e REsp 74.221-RS, DJ 2/2/1998. **REsp 65.497-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 2/12/1999.**

Informativo Nº: 0043

Período: 06 a 10 de dezembro de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

LEGITIMIDADE. MP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO PATRIMONIAL PÚBLICO.

O Ministério Público, mesmo antes de a Lei n.º 8.884/94 acrescentar o inciso V à Lei n.º 7.347/85, tem legitimidade para promover ação civil pública objetivando a proteção do patrimônio público. O art. 1º da Lei n.º 7.347/85, numa interpretação ampla, prevê a legitimidade do *Parquet*. Precedentes citados: AgRg no REsp 176.036-SP, DJ 14/12/1998; REsp 154.128-SC, DJ 18/12/1998; REsp 159.231-MG, DJ 3/5/1999, e REsp 180.712-MG, DJ 3/5/1999. **REsp 107.384-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/12/1999.**

MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS CONFISCADOS.

A Seção, por maioria, entendeu que o mandado de segurança é via processual adequada para se buscar a aplicação de correção monetária dos depósitos dos cruzados novos bloqueados. Precedentes citados: REsp 127.083-SP, DJ 9/12/1997; REsp 90.000-SP, DJ 15/9/1997; REsp 89.803-SP, DJ 30/6/1997, e REsp 77.595-SP, DJ 16/12/1996. **REsp 77.595-SP, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 6/12/1999.**

Segunda Turma

DESAPROPRIAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE.

Trata-se de ação de retrocessão. O Decreto n.º 6.494/78, do Município de Guarulhos-SP, previa que no terreno desapropriado seria construída quadra poliesportiva. Em vez da quadra ser erguida, parte do imóvel foi cedida, em regime de comodato por 20 anos, para uma loja maçônica, que construiria um prédio destinado a banco de sangue e outro a curso educacional profissionalizante. O restante da área está sendo utilizado pelo Detran como pátio de estacionamento para veículos apreendidos. Após o ajuizamento da ação e anos depois, lei municipal doou parte do terreno à Fazenda Pública do Estado de São Paulo para construir a delegacia de ensino. A Turma, por maioria, entendeu que, evidenciado o desvio de finalidade do bem expropriado, resolve-se em perdas e danos o conflito por violação ao art. 1.150 do CC. **REsp 43.651-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/12/1999.**

Terceira Turma

ESPÓLIO. ALIMENTOS.

Ainda que a questão não se tenha pacificado, a jurisprudência vem admitindo que o dever de alimentar o cônjuge separado ou os filhos do casal, com a morte do alimentante, se transmite sucessoriamente, no caso dos alimentos devidos por força de separação ou divórcio, embora não seja permitida a constituição ou majoração da pensão após a morte. Apesar deste entendimento, a Turma julgou que, no caso dos autos, a via dos alimentos não é a apropriada. Os autores da ação contra o espólio, filhos havidos fora do casamento, não percebiam alimentos do de *cujus* e o pedido não decorre de separação judicial ou divórcio. A solução deve ser encontrada no âmbito do inventário, com o recebimento antecipado de rendas não partilhadas ou mesmo com a alienação de bens. **REsp 232.901-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 7/12/1999.**

DANO MORAL. PROVA.

Para efeito de indenização, em regra, não se exige a prova do dano moral, mas, sim, a prova da prática ilícita donde resulta a dor e o sofrimento, que o ensejam. Precedentes citados: REsp 145.297-SP, DJ 14/12/1998, REsp 86.271-SP, DJ 9/12/1997, e REsp 171.084-MA, DJ 5/10/1998. **REsp 204.786-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 7/12/1999.**

EVICÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE.

Para ser exercitado, o direito que o evicto tem de recobrar o preço que pagou pela coisa evicta independe de ter ele denunciado a lide ao alienante, na ação que terceiro reivindicara a coisa (CC, art. 1.108). A não denúncia da lide não acarreta a perda da pretensão regressiva, mas apenas ficará o réu, que poderia denunciar e não denunciou, privado da imediata obtenção de título executivo contra o obrigado regressivamente. As cautelas que o legislador houve por bem inserir pertinem tão-só com o direito de regresso, mas não priva a parte de propor ação autônoma

contra quem eventualmente lhe tenha lesado. Precedentes citados: REsp 9.552-SP, DJ 3/8/1992; REsp 22.148-SP, DJ 5/4/1993, e REsp 1.296-RJ, DJ 18/12/1989. **REsp 132.258-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 6/12/1999.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO.

É possível a retificação do registro para acréscimo de área, de modo a refletir a área real do imóvel, desde que não haja, como no caso, impugnação dos demais interessados. Precedentes citados: REsp 94.216-MS, DJ 24/3/1997; REsp 57.737-MS, DJ 2/10/1995; REsp 8.856-SP, DJ 2/9/1991, e REsp 9.297-RJ, DJ 7/10/1991. **REsp 203.205-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 6/12/1999.**

CLÁUSULA PENAL. MULTA COMINATÓRIA.

Há diferença nítida entre a cláusula penal, pouco importando seja a multa nela prevista moratória ou compensatória, e a multa cominatória, própria para garantir o processo, por meio do qual a parte pretende a execução de uma obrigação de fazer ou não fazer. E a diferença é, exatamente, a incidência das regras jurídicas específicas para cada qual. Se o Juiz condena a parte ré ao pagamento de multa prevista na cláusula penal avençada pelas partes, está presente a limitação contida no art. 920 do Código Civil. Se, ao contrário, cuida-se de multa cominatória em obrigação de fazer ou não fazer, decorrente de título judicial, para garantir a efetividade do processo, ou seja, o cumprimento da obrigação, está presente o art. 644 do Código de Processo Civil, com o que não há teto para o valor da cominação. A Turma conheceu e proveu o recurso. **REsp 196.262-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 6/12/1999.**

RECURSO ADESIVO. CONHECIMENTO.

Não conhecido o recurso especial principal, por não se ter verificado violação da lei ou de tratado, portanto sem se adentrar no exame da questão, o recurso adesivo é de ser admitido ou não? A Turma, preliminarmente, prosseguindo no julgamento, por maioria, entendeu que o adesivo é de admitir-se quando do especial não se conheça, tratando-se do recurso interposto pelo alínea a, III, art. 105, da Constituição Federal, e no mérito, por unanimidade, não conheceu de ambos os recursos. **REsp 206.334-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 9/12/1999.**

EXECUÇÃO. DUPLICATA NÃO DEVOLVIDA. PROTESTO POR INDICAÇÕES.

Não é necessária a apresentação da duplicata ou extração de triplicata na execução de duplicata remetida para aceite e não devolvida, realizada com base no instrumento de protesto tirado por indicações, como facultado pelo art. 13, § 1º, da Lei de Duplicatas. **REsp 121.066-PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 9/12/1999.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE. CONSTRUTOR. AGENTE FINANCEIRO.

Prosseguindo no julgamento, por maioria, a Turma confirmou a decisão das vias ordinárias, argumentando que a solidariedade entre os participantes do empreendimento – casas populares mal construídas –, com contratos mistos, é condição para o efetivo resgate dos empréstimos. Até porque o comprometimento dos agentes financeiros induzirá o financiamento de unidades residenciais sólidas e seguras. Vencido o Min. Eduardo Ribeiro, entendendo que a financeira, em relação à boa execução da obra, não assumiu responsabilidade perante os promitentes compradores, e as obrigações daquela de fiscalizar o seu andamento não lhe acarreta responsabilidade, porque se destinam simplesmente a verificar se é possível continuar a liberação das parcelas de empréstimos. Tanto mais quando esses empréstimos são alocados por entes públicos. **REsp 51.169-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 9/12/1999.**

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES.

Não invalida a ação monitória fundada em instrumento particular de confissão de dívida assinado por testemunhas, o fato de o autor também dispor de cheques mas preferir a via monitória em vez da executiva. Se o processo seguiu sem que o juízo facultasse ao autor emendar a petição inicial ou adaptá-la aos moldes da ação de execução, sua anulação só seria possível se trouxesse prejuízo à outra parte. Com esse entendimento, prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. **REsp 210.030-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 9/12/1999.**

Quarta Turma

LIQUIDAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS.

A indisponibilidade de bens dos diretores de instituição financeira em liquidação extrajudicial (art. 36 da Lei n.º 6.024/74) não impede a penhora em execução movida por seus credores. A vedação trata dos atos de iniciativa do devedor e não da constrição determinada pelo juízo a requerimento do credor. Com este entendimento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, determinando, ainda, que seja dada ciência da execução ao Banco Central e ao Ministério Público. Precedentes citados: REsp 200.183-SP, DJ 28/6/1999, e REsp 201.882-RJ, DJ 4/10/1999. **REsp**

113.039-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 6/12/1999.

INSOLVÊNCIA CIVIL. INEXISTÊNCIA DE BENS.

O credor tem interesse na declaração da insolvência civil do devedor, mesmo não existindo bens passíveis de penhora. A ação de insolvência civil a pedido do credor é autônoma, de natureza declaratório-constitutiva, que não se confunde com a executiva. Precedente citado: REsp 78.966-DF, DJ 29/6/1998. **REsp 171.905-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/12/1999.**

IBAMA. TERMO DE COMPROMISSO. TÍTULO EXECUTIVO.

O art. 113 do Código de Defesa do Consumidor não foi vetado pelo Presidente da República. Desse modo, o termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Ibama – que prevê multa diária se o recorrido não recuperar áreas degradadas pelo garimpo - é título executivo extrajudicial, podendo embasar execução, mesmo não assinado por testemunhas. **REsp 213.947-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 6/12/1999.**

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS.

A medida cautelar que objetiva a exibição judicial, como antecipação de prova a uma possível ação, exaure-se em si mesma com a simples apresentação dos documentos, não se obrigando que dela conste a indicação expressa da lide principal ou seu fundamento (art. 801, III, CPC). Precedentes citados: REsp 59.531-SP, DJ 13/10/1997, e REsp 2.847-PR, DJ 6/12/1993. **REsp 104.356-ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 6/12/1999.**

SÚMULA N.º 221-STJ. DIRETOR DE RÁDIO.

A pessoa física do diretor-presidente da empresa proprietária da emissora de rádio, veiculadora do programa ao vivo ofensivo à moral, no caso, deve ser excluída da ação de indenização, se já a integram tanto a pessoa jurídica titular da rádio, quanto quem manifestou as ofensas. Interpretou-se a Súmula n.º 221-STJ. **REsp 184.978-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/12/1999.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTADOR. VEÍCULO. DERRAPAGEM.

Provido em parte o recurso ao entendimento de que, estabelecidas no acórdão as circunstâncias fáticas relativas a acidente ocasionado por imperícia do condutor, que permite a derrapagem do veículo em condições adversas, o juízo de que houve culpa constitui matéria de direito passível de ser formulada em sede de especial, porquanto trata-se da qualificação jurídica dos fatos e de definir a presença do fator de atribuição de responsabilidade civil. É inadmissível alguém dirigir em pista molhada sem o máximo de cuidado e pretender atribuir o resultado do acidente ao azar. **REsp 236.458-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 7/12/1999.**

REGISTRO CIVIL. ANULAÇÃO. MP. PRAZO RECURSAL. DNA.

O prazo recursal para o Ministério Público recorrer é computado a partir da data da intimação pessoal, em que o seu representante apõe o ciente nos autos. Outrossim, após o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade e vencido o prazo para a ação rescisória, não pode o investigado, que se recusou alegando falta de recursos, submeter-se agora, em ação de anulação de registro civil, ao exame de DNA. Precedente citado: REsp 34.288-PR, DJ 27/9/1993. **REsp 196.966-DF, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 7/12/1999.**

Quinta Turma

INVIOABILIDADE. ADVOGADO.

Em reunião realizada na Prefeitura de Votuporanga, presentes diversas pessoas da comunidade, o consultor jurídico da Prefeitura teria se referido ao promotor, ausente à reunião, como sendo incompetente e covarde. A inviolabilidade do advogado não é absoluta, sofrendo as limitações previstas na lei. Normalmente, só se afasta a configuração de crime em tese na hipótese de ofensa irrogada em juízo pelo profissional do direito e na discussão da causa. Precedentes citados: HC 5.740-SP, DJ 15/9/1997; RHC 7.829-SP, DJ 7/6/1999, e RHC 1.458-RS, DJ 25/2/1992. **RHC 8.573-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 7/12/1999.**

Informativo Nº: 0044

Período: 13 a 17 de dezembro de 1999.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

SÚMULA Nº 232.

A Corte Especial, em 1º/12/1999, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.**

RESP. PREQUESTIONAMENTO.

A Corte Especial, por unanimidade, decidiu que não há necessidade de menção explícita, no acórdão recorrido, do dispositivo legal dito violado, bastando ter sido debatida a questão jurídica para que seja atendido o requisito do prequestionamento. Precedentes citados: REsp 144.844-RS, DJ 18/10/1999; REsp 155.321-SP, DJ 4/10/1999, e REsp 153.983-SC, DJ 14/12/1998. **REsp 166.147-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 15/12/1999.**

Segunda Seção

SÚMULA Nº 233.

A Segunda Seção, em 13/12/1999, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.**

Terceira Seção

SÚMULA Nº 234

A Terceira Seção, em 13/12/1999, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.**

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR.

A Seção resolveu as divergências entre as 5ª e 6ª Turmas sobre a questão, nestes termos: **Que a Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto, tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja: a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial. É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente (artigo 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação posterior). Que o critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios). Que os benefícios de prestação continuada, concedidos no período de 05 de outubro de 1988 a 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal recalculada e reajustada, consoante as normas estabelecidas no caput e parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91. **REsp 192.463-RJ, REsp 194.444-RJ, REsp 194.873-RJ, REsp 199.315-RJ, REsp 199.337-RJ, REsp 204.265-RJ, REsp 194.809-RJ, REsp 194.833-RJ e REsp 194.208-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgados em 13/12/1999.****

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES.

Trata-se de conflito de atribuições proposto pela Fundação Nacional de Saúde-FNS que busca suspender os efeitos da liminar concedida pela Justiça Federal que, acatando pedido do Ministério Público do Rio de Janeiro, determinou a reintegração provisória de 5.792 trabalhadores contratados, temporariamente, pela FNS para combater a dengue e outras doenças naquele Estado. A Seção, por maioria, entendeu que o ato proferido pela Juíza Federal foi na exclusiva atribuição jurisdicional, decidindo, em ação civil pública, que estariam sendo violados os preceitos constitucionais contidos nos arts. 6º, 136, 198 e 200 da CF/88, e legais dos arts. 2º, 6º e 7º da Lei nº. 8.080/90. **CAT 83-RJ, Rel. originário Min. Jorge Scartezini, Rel. para acórdão Min. Edson Vidigal, julgado em 13/12/1999.**

Primeira Turma

AÇÃO POPULAR CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO.

Em ação popular, a narrativa dos fatos que não guarda relação de pertinência com o pedido deve ter a inicial indeferida. **RO 9-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 16/12/1999.**

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

Os valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica a título de empréstimo compulsório devem ser corrigidos monetariamente antes de se inscreverem na rubrica & crédito, nos termos do art. 2º do DL n.º 1.512/76 combinado com o art. 3º da Lei n.º 4.357/64 e art. 150, IV, da CF. **REsp 201.102-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 16/12/1999.**

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INDENIZAÇÃO.

Só tem direito à indenização na desapropriação indireta quem prove a propriedade do imóvel, pois somente o proprietário pode sofrer esbulho. Precedente citado no STF: RE 114.390-SP, DJ 16/10/1987. **REsp 184.762-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 16/12/1999.**

PROPRIEDADE URBANA. INVASÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.

A Turma, por maioria, proveu o recurso, reconhecendo que a simples invasão de propriedade urbana por terceiros não repelida pelo município constituiu-se em desapropriação indireta, haja vista que o município assumiu para si a responsabilidade de suprir às necessidades de infra-estrutura de luz e esgoto à população assentada na área invadida. Em tais circunstâncias, a administração pública reconheceu a área apossada, realizando as obras exigidas pela comunidade. Cabível, outrossim, a aplicação da Súmula n.º 70 do STJ. **REsp 235.773-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 14/12/1999.**

Segunda Turma

ICM. REVOGAÇÃO. ISENÇÃO.

O art. 4º da LC n.º 24/75 estabeleceu competência concorrente entre a União e os Estados em matéria de isenção ou revogação dos convênios de ICM, porém o Estado de Goiás não poderia, mediante decreto, mesmo com o embasamento da Lei Complementar, instituir ICM sobre produtos isentos pelos anteriores DL n.º 932/69 e LC n.º 4/69. Por decreto, só poderia revogar isenção prevista em convênio, o que não é o caso. **REsp 36.079-GO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/12/1999.**

ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.

O Município de Niterói-RJ pretendia a cobrança de ISS sobre serviços técnicos especializados relativos à transferência de tecnologia. A Turma, apesar de não conhecer do especial, entendeu que a Lista de Serviços do art. 8º do DL n.º 406/68 é taxativa e não sujeita à interpretação extensiva e analógica. Não estando expresso na Lista o trabalho desenvolvido pela recorrida, não há o dever ao recolhimento do ISS. **REsp 35.164-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/12/1999.**

Terceira Turma

FIANÇA. EXONERAÇÃO PARCIAL.

A decisão prende-se à interpretação do art. 1.503, II, do CC: & se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências. A Turma, prosseguindo no julgamento admitiu a exoneração parcial da obrigação, de sorte que os autores recorridos se exoneram na proporção em que a sub-rogação se impossibilitou, como se apurar em liquidação. Se o prejuízo é parcial, não se extingue toda a fiança; dá-se, então, a extinção parcial da fiança. **REsp 101.212-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 14/12/1999.**

Quarta Turma

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÕES CONEXAS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução de honorários advocatícios fixados em sentença proferida em ação cautelar transitada em julgado, indeferiu o pedido de compensação com os honorários advocatícios arbitrados em favor de seu patrono, na ação declaratória principal. A Turma concluiu, por maioria, que a legislação permite, não só no âmbito material, mas no art. 741, VI, do CPC, a possibilidade da compensação quando da oportunidade do oferecimento dos embargos à execução. Também porque os honorários e

as custas observam a regra da sucumbência, e, em consequência, sendo conexas as causas cautelar e principal, essa sucumbência é de ser aferida ao final. No caso da tese dos autos, os honorários eram devidos ao advogado ou à parte, dado que a lei vigente na época era a Lei nº 4.215/63 e não a hoje vigente. **REsp 133.790-MG, Rel. originário Min. César Asfor Rocha, Rel. para acórdão Min. Ruy Rosado, julgado em 14/12/1999.**

EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Turma decidiu que incidem honorários advocatícios na execução fundada em título judicial, embargada ou não. Precedentes citados: REsp 217.884-RS, DJ 25/10/1999; REsp 121.369-RS, DJ 18/10/1999; REsp 202.835-RJ, DJ 6/9/1999, e REsp 211.658-RS, DJ 6/9/1999. **REsp 227.033-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/12/1999.**

RECURSO ESPECIAL RETIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Contra a decisão do Tribunal de origem que negou o processamento de recurso especial, recebendo-o na forma retida, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, a recorrente interpôs o agravo do art. 544 do CPC, sob o argumento de que a situação equivale ao não-seguimento do recurso e inaplicável ficar retido por se tratar de liquidação de sentença. Neste Superior Tribunal, o Min. Relator, em princípio, não conheceu do agravo, por ausência do traslado das contra-razões, ou certidão que atestasse sua inexistência. Decisão que reconsiderou em sede de agravo regimental, porque, como o recurso ficou retido, não houve intimação da parte contrária para contra-arrazoar, mas continuou sem dele conhecer, no que foi acompanhado pela Turma, vez que o recurso especial retido, segundo a doutrina, incorpora-se ao ordenamento jurídico como técnica para evitar tão-somente a preclusão da matéria decidida, sendo incabível a interposição de agravo de instrumento para um Tribunal Superior. Além do mais, a retenção do recurso, no caso, está expressa no art. 542, § 3º, do CPC, sendo irrelevante a pretensão de que tenha subida imediata. Outrossim, ressaltou-se que, nas hipóteses de dano irreparável ou de difícil reparação, este Tribunal vem admitindo a interposição de medida cautelar para que a questão seja apreciada. **AgRg no Ag 248.036-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/12/1999.**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA EXTRAJUDICIAL. BEM APREENDIDO.

A Turma reafirmou o entendimento de que a venda do bem alienado fiduciariamente, apreendido em autos de busca e apreensão, pode ser feita extrajudicialmente, após a sentença, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 3º do Decreto-Lei nº 911/69, desde que seja o devedor comunicado com antecedência para que possa defender os seus interesses. Precedente citado: **REsp 209.410-MG. REsp 235.410-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/12/1999.**

Quinta Turma

NOVO JÚRI. ACÓRDÃO. CRÍTICA.

Não se deve confundir a forma lacônica e comedida, exigida na fundamentação das decisões de pronúncia, com a que deve ser utilizada na anulação de julgamento do Tribunal do Júri, quando manifestamente contrário à prova nos autos (art. 593, III, d, CPP). A crítica fundada, mas não meramente passional, apresenta-se como consequência natural, quando não necessária, na hipótese da aludida anulação. **HC 11.090-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/1999.**

TRANSAÇÃO PENAL. MULTA. CONVERSÃO.

A multa fixada na transação penal (Lei n.º 9.099/95), se não paga, deve ser convertida em dívida de valor a ser executada pela Fazenda Pública. A sua conversão em pena restritiva de direitos carece de amparo legal. **HC 9.583-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/1999.**

ADVOGADO NOMEADO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

Nomeado pelo juízo advogado ao paciente, ainda que não esclarecido o motivo nos autos, faz-se necessária a sua intimação pessoal em ambas as instâncias, porque é reconhecida a sua equivalência ao cargo de defensor público. Precedentes citados: HC 8.619-SP, DJ 23/8/1999; REsp 219.628-SP, DJ 20/9/1999, e HC 9.886-SP, DJ 11/10/1999. **HC 10.639-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 14/12/1999.**

Sexta Turma

APOSTILAMENTO. CARGA HORÁRIA.

Apostilado o professor no cargo comissionado, não obstante o retorno às funções efetivas, continuará percebendo os vencimentos da comissão, porém deverá cumprir a contraprestação da maior carga horária de trabalho, também

referente à comissão, sem que importe lesão a qualquer direito. **RMS 9.211-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14/12/1999.**

FÉRIAS. POSSE. NOVO CARGO.

Ocorrendo vacância por posse em outro cargo público inacumulável, sem solução de continuidade no tempo de serviço, o direito às férias não gozadas e não indenizadas transfere-se ao novo cargo, mesmo que este tenha remuneração maior. Precedentes citados: REsp 181.020-PB, DJ 2/8/1999; REsp 154.219-PB, DJ 7/6/1999, e EREsp 91.673-RN, DJ 25/8/1997. **REsp 166.354-PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14/12/1999.**